



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989–ANO XXIII–DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2679–PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 04 DE JULHO DE 2011 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA	1
DIRETORIA GERAL.....	2
TRIBUNAL PLENO.....	2
1ª CÂMARA CÍVEL	3
2ª CÂMARA CÍVEL	5
1ª CÂMARA CRIMINAL.....	11
2ª CÂMARA CRIMINAL.....	16
RECURSOS CONSTITUCIONAIS.....	16
PRECATÓRIOS	17
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	17
DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL.....	18
ESMAT	18
1º GRAU DE JURISDIÇÃO	19

PRESIDÊNCIA

Decretos Judiciários

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 389/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **nomear** a pedido do Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER, convocado em Substituição, a partir desta data, **NELSON BRITO DE SENA**, para o cargo de provimento em comissão de **Motorista de Desembargador**, com lotação no Gabinete do Desembargador AMADO CILTON.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, ao 1º dia do mês de julho do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 390/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **nomear** a pedido do Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER, convocado em Substituição, a partir desta data, **CAMILA PEREIRA CAVALCANTE**, para o cargo de provimento em comissão de **Assistente de Gabinete de Desembargador**, com lotação no Gabinete do Desembargador AMADO CILTON.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, ao 1º dia do mês de julho do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 275/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte,

CONSIDERANDO o contido na Portaria nº 387/2010, publicada no Diário da Justiça nº 2527 - Suplemento, de 26 de outubro de 2010, bem como o requerimento do Magistrado;

RESOLVE:

Conceder férias ao Juiz de Direito **KILBER CORREIA LOPES**, titular do Juizado Especial Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Araguaína, referentes a 2ª etapa do ano de 2010, no período de **12/9/2011 a 11/10/2011**.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, ao 1º dia do mês de julho do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

PORTARIA Nº 276/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o contido na Portaria nº 435/2010, publicada no Diário da Justiça nº 2552, de 3 de dezembro de 2010, bem como o requerimento da magistrada;

RESOLVE:

Alterar a Portaria nº 435/2010, na parte em que concedeu férias a Juíza **Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira**, titular da Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de 3ª Entrância de Araguaína, de 4/7/2011 a 2/8/2011, para serem gozadas no período de **3/10/2011 a 1º/11/2011**.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, ao 1º dia do mês de julho do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

PORTARIA Nº 277/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a Resolução 3/2011, de 25/2/2011, publicada no Diário da Justiça nº 2552, de 25/2/2011, que autorizou o afastamento do o Juiz Substituto Wellington Magalhães, no período de 6/2/2011 a 30/6/2011, para participar do Curso de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade de Coimbra, na cidade de Coimbra – Portugal; e

CONSIDERANDO a Portaria nº 31/2011, publicada no Diário da Justiça 2583, de 7/2/2011, bem como o requerimento do magistrado;

RESOLVE:

Alterar a Portaria nº 31/2011, que concedeu férias ao Juiz Substituto **Wellington Magalhães**, auxiliando na Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de 3ª Entrância de Gurupi, de 7/2/2011 a 8/3/2011, para serem gozadas no período de **1º/11/2011 a 30/11/2011**.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, ao 1º dia do mês de julho do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

DIRETORIA GERAL

Portarias

PORTARIA Nº 703/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos - PA 42989/2011 (11/0096528-6), resolve **conceder** ao servidor **VALDOMIRO DO ESPÍRITO SANTO CORREA**, Oficial de Justiça Avaliador, o pagamento de 0,5 (meia) diária na importância de R\$ 76,00 (setenta e seis reais), em razão em razão de seu deslocamento a Palmas, para ser ouvido pelo Juiz auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, no dia 13 de abril de 2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 01 de julho de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 702/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando as solicitações contidas na Autorização de Viagem s/nº, datada de 27/06/2011, resolve **conceder** à Servidora **MÔNICA ALVES COSTA VILLACIS, Psicóloga, matrícula 122766**, o pagamento de ½ (meia) diária em razão do seu deslocamento a Comarca de Porto Nacional, para realizar perícias psicológicas em Processos Judiciais da Vara de Sucessões, Família, Infância e Juventude daquela comarca, no dia 30 de junho de 2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 30 de junho de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 701/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando as solicitações contidas nas Autorizações de Viagem s/nº, datadas de 27/06/2011, resolve **conceder** às Servidoras: **MÔNICA ALVES COSTA VILLACIS, Psicóloga, matrícula 122766**, e **BÁRBARA KHRISTINE ALVARES DE MOURA CARVALHO CAMARGO, Psicóloga, matrícula 205564**, o pagamento de ½ (meia) diária em razão do seu deslocamento a Comarca de Porto Nacional, para realizar perícias psicológicas em Processos Judiciais da Vara de Sucessões, Família, Infância e Juventude daquela comarca, no dia 28 de junho de 2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 30 de junho de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 700/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 162/2011, resolve conceder ao servidor **JULIO CESAR LIMA DE ALENCAR**, MOTORISTA DE DESEMBARGADOR - DAJ1, Matrícula 168634, o pagamento de 3,50 (três e meia) diárias por seu deslocamento à Natividade, Paraná, Palmeirópolis, Peixe, Gurupi, Figueirópolis, Peixe, Gurupi, Figueirópolis, Alvorada, Araguaçu, Formoso no período de 29/06/2011 a 02/07/2011, com a finalidade de Recolhimento de ar condicionados nas referidas Comarcas a pedido do departamento de manutenção.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, Palmas, 29 de junho de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

PORTARIA Nº 699/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 160/2011, resolve conceder aos servidores **MARIO SERGIO LOUREIRO SOARES**, ENGENHEIRO - DAJ6, Matrícula 352204, **EDWARD AFONSO KNEIPP**, CHEFE DE DIVISÃO, Matrícula 352793, e **MOADIR SODRE DOS SANTOS**, Motorista, Matrícula 352063, o pagamento de (0,5) meia diária por seus deslocamentos à LIZARDA no dia 30/06/2011 com a finalidade de Vistoria Técnica na obra de Construção da Unidade Judiciária.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, Palmas, 29 de junho de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

Pauta

(PAUTA Nº 13/2011)

10ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL
10ª SESSÃO ORDINÁRIA ADMINISTRATIVA

Serão julgados em sessão ordinária, pelo colendo Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas - TO, no dia **07** (sete) do mês de **julho** do ano dois mil e onze (**2011**), **quinta-feira**, a partir das **14 horas**, ou nas sessões posteriores quer ordinárias, quer extraordinárias, os feitos abaixo relacionados, assim como os adiados ou constantes de pautas já publicadas:

SESSÃO JUDICIAL

FEITOS A SEREM JULGADOS

01). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4702/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: P.A.A.F.S. REPRESENTADO PELO SEU GENITOR DANIEL PEREIRA DA SILVA ALENCAR
Def. Pública: Estellamaris Postal
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Juíza ADELINA GURAK-Relatora em substituição

02). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4838/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: EXPEDITA AGOSTINHO SILVA
DEF. PÚBLICA: ESTELLAMARIS POSTAL
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

03). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4614/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: POLLYANA REIS ALVES
Advogado: Serafim Filho Couto Andrade
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

04). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4612/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: PATRÍCIA MOREIRA LACERDA MAINARDES
Def. Pública: Estellamaris Postal
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Juíza ADELINA GURAK-Relatora em substituição

05). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4735/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: CLÉRIA CIRQUEIRA ALENCAR DOS REIS
Advogados: Joaquim Pereira da Costa Júnior, Henrique Veras da Costa, Benedito Alves Dourado e Adriana Maia de Oliveira
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ

06). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4615/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: WESDEY VAZ DA SILVA
Advogado: Serafim Filho Couto Andrade
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA-Relator em substituição

07). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4814/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ANTÔNIO LOPES RIBEIRO NETO
Advogados: Francisco José Sousa Borges e Camila Vieira de Sousa Santos
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA, JUSTIÇA E CIDADANIA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

08). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4862/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE ARAGUANÃ-TO
Advogada: Márcia Regina Pareja Coutinho
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

09). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4708/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: MAURA REGINA SOUSA LUZ SILVA BRITO
Advogado: João Carlos Machado de Sousa
IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS E COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ

10). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4724/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: IRMÃS FRANCISCANA DE INSTRUÇÃO E ASSISTÊNCIA-CENTRO EDUCACIONAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS
Advogada: Isabela Silveira da Costa
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

11). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4848/11
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: FDL-SERVIÇO DE REGISTRO E CADASTRO INFORMATIZAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS
Advogados: Jakeline de Moraes e Oliveira e Ercílio Bezerra de Castro Filho
IMPETRADO: DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11273-TJTO
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

12). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4768/10
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: SERGIO ADRIANO MORAIS DE MEDEIROS, REPRESENTADO POR SEU PAI E CURADOR DIÓGENES FRANCISCO DE MEDEIROS
Advogado: Santiago Paixão Gama
IMPETRADOS: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Juíza ADELINA GURAK-Relatora em substituição

13). REVISÃO CRIMINAL Nº 1610/10
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DENÚNCIA CRIME Nº 63141-6/07 DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
REQUERENTE: JOSÉ DE RIBAMAR LEITE DA SILVA
Def. Pública: Estellamaris Postal
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
REVISORA: Juíza CÉLIA REGINA – Revisora em substituição
RELATORA: Juíza ADELINA GURAK-Relatora em substituição

14). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4353/09
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JOSÉ AUGUSTO DA SILVA NETO
Advogada: Francisca Neta Chaves da Luz Souza
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA-Relator em substituição

15). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4347/09
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: WEBERTH ROSSINE MARINHO SILVA
Advogado: Mauro José Ribas
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA-Relator em substituição

16). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4337/09
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: IDECILIA GOMES DUTRA
Advogada: Eulerlene Angelim Gomes Furtado
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA-Relator em substituição

17). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4298/09
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ELIANE DIAS DE ASSIS
Advogado: Valdiram c. da Rocha Silva
IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS E PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA-Relator em substituição

18). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4309/09
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: MARCOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO SANTOS
Advogados: Juliana Bezerra de Melo Pereira e Fábio Bezerra de Melo Pereira
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA-Relator em substituição

19). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4262/09
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: LUIS CHAVES DO VALE
Advogado: Auri-Wulange Ribeiro Jorge
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA-Relator em substituição

20). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4406/09
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: CLÓVIS DE OLIVEIRA ROSA E ADRIANA SANTANA SALES
Advogado: Hugo Moura
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA-Relator em substituição

21). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4489/10
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: FRANCISCO GILMARIO BARROS LIMA
Advogados: Ataul Corrêa Guimarães e Glauton Almeida Rolim
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA-Relator em substituição

22). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4568/10
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: AMILTON JUNIOR DA SILVA
Advogados: Silvino Cardoso Batista e Ligia Monetta Barroso Menezes
IMPETRADOS: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E DIRETOR GERAL DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA-Relator em substituição

23). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4414/09
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: LUIZ MIGUEL NETO (PADRÃO ENGENHARIA)
Advogado: Emerson dos Santos Costa
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE INFRA-ESTRUTURA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA-Relator em substituição

24). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4769/10
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: LUIZ AGUIRRE DA SILVA
Advogado: Flávio Suarte Passos Fernandes
IMPETRADOS: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS E GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO-Relator em substituição

SESSÃO ADMINISTRATIVA

FEITOS A SEREM JULGADOS

01). PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 38541/09
ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: PORTARIA Nº 052/09-CGJ-TO-DETERMINA ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO E JULGAMENTO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO
COMUNICANTE: BALDUR ROCHA GIOVANNINI-JUIZ SUBSTITUTO
ASSUNTO: AVALIAÇÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO
RELATOR: Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

02). PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 38540/09
ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: PORTARIA Nº 053/09-CGJ-TO-DETERMINA ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO E JULGAMENTO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO
COMUNICANTE: WILLIAM TRIGILIO DA SILVA-JUIZ SUBSTITUTO
ASSUNTO: AVALIAÇÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO
RELATOR: Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

03). PROCESSO ADMINISTRATIVO-CGJ Nº 1506/09
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
REFERENTE: SINDICÂNCIA Nº 2096/08-APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO OFICIAL REGISTRADOR DE FÁTIMA-TO
RECORRENTE: LUIZ CARLOS BASTOS AMORIM
RECORRIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, ao 1º dia do mês de julho de 2011.

1ª CÂMARA CÍVEL
SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA
Intimação às Partes

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1940/2011
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 36573-9/09 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITADO: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO
RELATOR(A): JUÍZA ADELINA GURAK

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, onde pretende seja declarada a competência dos Juizes das Varas Cíveis para processar e julgar ação de aposentadoria movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social. Recebidos os autos inerentes ao conflito suscitado, num primeiro momento, seguindo precedentes desta Corte, determinei a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal, por entender que a competência para dirimir a matéria seria da esfera federal, vez que tratava-se de conflito suscitado em feitos inerentes a matéria previdenciária, em que dois Juizes da esfera estadual estariam investidos de jurisdição federal, frente a inexistência de Seção Judiciária Federal na localidade. Sequencialmente, adveio a Resolução nº 07/2011, publicada no Diário de Justiça nº 2628 – Suplemento, de 14 de abril de 2011, editada pelo egrégio Tribunal Pleno desta Corte, dispondo que a competência para processamento e julgamento de ações que tais, nas Comarcas em que houvessem Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, seria destas. Confira-se: “Art. 1º. Enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver. Art. 2º. Nas Comarcas onde não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos, a competência será das Varas Cíveis ou da Vara única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Art. 3º. Aplica-se esta Resolução às hipóteses do artigo 109 parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal. Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.” Assim, tenho que o conflito de competência suscitado perdeu seu objeto, pelo que, em obediência ao preceito constitucional do direito que assiste a todos à razoável duração do processo, atendendo à economia do tempo do trâmite

processual, pedi o retorno destes autos, para, nos termos da Resolução ora citada, declarar a competência do Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de origem, tornando sem efeito a decisão proferida anteriormente. Em tais termos, providenciem-se as baixas devidas e remetam-se estes autos, com a urgência que o caso requer, ao Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de origem. Publique-se. Intimem-se. Palmas - TO, 15 de junho de 2011.”. (A) JUÍZA ADELINA GURAK - EM SUBSTITUIÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11652/11
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA Nº 60516-6/06 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS/TO
AGRAVANTE: TEXACO DO BRASIL S/A PRODUTOS DE PETRÓLEO
ADVOGADO(S): MURILO SUDRÉ MIRANDO E OUTROS
AGRAVADA: CONTRAGO - COOPERATIVA MISTA DE TRANSP. EM GOIÁS
ADVOGADO(S): ANUAR JORGE AMARAL CURY E OUTROS
RELATOR : JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK - em Substituição ao Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Cuida-se de pedido de reconsideração interposto pela empresa TEXACO DO BRASIL S/A PRODUTOS DE PETRÓLEO, contra decisão de minha lavra proferida nos autos do agravo de instrumento nº 11652/11, lançada às fls. 277/280 TJ-TO, na qual, com amparo no artigo 527, II do Código de Processo Civil, converti o agravo de instrumento em agravo retido, determinando sua remessa ao Juízo a quo. Nas razões do agravo, pugnou pela atribuição de efeito suspensivo à decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas que, nos autos da execução provisória nº 2006.0006.0516-6, determinou que a parte agravante efetuasse o pagamento de dívida executada, no prazo de quinze dias sob pena da incidência de multa de 10%, com fundamento no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Sustentou, em síntese, a inaplicabilidade do referido dispositivo legal em sede de execução provisória, aduzindo que seu cabimento restringe-se às execuções lastreadas em sentenças transitadas em julgado. Anteriormente à interposição do pedido de reconsideração, a agravante requereu a anulação da decisão proferida (fls. 282-283), juntando os documentos de fls. 284-312, ao argumento de que, em sede de medida cautelar incidental à apelação cível nº 4805/2005, em 07.04.2011, fora proferida decisão, pela Presidência do Tribunal de Justiça, atribuindo efeito suspensivo a recurso especial interposto pela parte agravante, o que, segundo alega, inviabilizaria os trâmites da execução provisória, e redundaria na prejudicialidade do presente agravo de instrumento. No pedido de reconsideração, repete os argumentos expostos nas razões do agravo de instrumento, assegurando a existência de grave lesão, na medida em que a decisão agravada teria determinado à agravante o pagamento do valor excessivo de quase três milhões de reais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475 J do CPC, o que aduz ser inaplicável ao caso em tela. Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão que determinou a conversão do agravo de instrumento em retido, e que lhe seja concedida a tutela liminar, para o efeito de ver extirpada a exigibilidade de incidência da multa prevista no artigo 475 – J do CPC, reformando-se, desse modo, a decisão agravada. Para melhor análise do caso em exame, faz-se necessária a exposição dos fatos retratados nos autos da Apelação Cível nº 4508/05, em trâmite neste Tribunal, o que ora o faço. Emerge destes autos que a CONTRAGO, ora agravada, teria ajuizado ação de conhecimento em desfavor da agravante, requerendo declaração de nulidade de duplicatas levadas a protesto, bem como inexistência de dívida e condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedentes os pedidos da agravada, condenando a agravante ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de quinhentos mil reais, deixando de condenar por danos materiais, os quais não teriam restado comprovados. Em face desse julgamento, foi interposta apelação, pela agravante, a qual teve provimento negado. Em seguida, a agravante opôs embargos declaratórios, ao qual fora negado provimento, ocasião em que foi interposto Recurso Especial, conhecido e provido, para anular o acórdão proferido nos embargos, determinando novo julgamento. Nesse julgamento, tais embargos também foram rejeitados, sendo opostos novos embargos de declaração, os quais também foram rejeitados, com imposição de multa à apelante, ora agravante, que, desta feita, interpôs Recurso Especial, para o qual fora atribuído efeito suspensivo, por força de decisão liminar proferida na medida cautelar inominada nº 1536/11, e que se encontra em análise pela Presidência deste Tribunal, quanto ao juízo de admissibilidade. É o relatório. DECIDO. Após análise detida dos autos, percebo, nesse momento, que as arguições do agravante merecem guarida, razão pela qual, exerço o nobre juízo de retratação, para reconsiderar a decisão anteriormente proferida. Explico. Em que pese ter sido atribuído efeito suspensivo ao recurso especial, tenho que esta medida não ilide a plausibilidade da apreciação quanto à aplicação da multa pelo magistrado a quo, na decisão proferida na ação de execução provisória. Com efeito, a atribuição do efeito suspensivo ao recurso especial suspende a eficácia de todas as decisões proferidas nos autos da apelação cível e execução provisória de sentença, entretanto, não se presta a desconstituir a multa aplicada. Considere-se ainda o fato de que o recurso especial encontra-se na fase de apreciação quanto ao juízo de admissibilidade, e caso o mesmo não seja admitido, a multa imposta poderá ser automaticamente aplicada, uma vez que assim foi determinado pelo juízo a quo na decisão agravada. Portanto, resta cabível a análise do presente pedido de reconsideração. Pois bem. O procedimento adotado pelo juízo a quo, na decisão agravada, relativamente à aplicação da multa do art. 475 – J do CPC, em fase de execução provisória de sentença, destoa do entendimento jurisprudencial dominante no Superior Tribunal de Justiça, máxime porque, ainda que a execução provisória se realize,- no que couber, do mesmo modo que a definitiva, consoante dicção do art. 475-O do Código de Processo Civil, é inaplicável a multa do art. 475-J, a qual seria endereçada exclusivamente à execução definitiva, haja vista que se exige, no último caso, o trânsito em julgado do pronunciamento condenatório, o que ainda não ocorreu no caso em tela, eis a solução definitiva da demanda depende do julgamento do recurso especial ora em curso. O Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento proferido no REsp 1.059.478-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, em 15/12/2010 pacificou a controvérsia sobre o tema, decidindo, por maioria, que, na execução provisória, não pode incidir a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC (acrescentado pela Lei n. 11.232/2005). Confira-se a orientação do STJ: “PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO

PROVISÓRIA. MULTA. CPC, ART. 475-J. DESCABIMENTO. I. A multa prevista no art. 475-J do CPC não se aplica à execução provisória. II. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 1059478 / RS, 2008/0108385-6, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, CE - CORTE ESPECIAL, 15/12/2010, DJe 11/04/2011). "RECURSO ESPECIAL. 1) EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA DO ART. 475-J, DO CÓD. DE PROC. CIVIL – DESCABIMENTO; 2) MULTA DO ART. 601 DO CÓD. DE PROC. CIVIL. CABIMENTO EM CASO DE ATO ATENTATÓRIO DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO NO CASO. 1.- a) Na Execução Provisória não cabe a imposição de multa, com fundamento nos arts. 475-J e 601, caput, do CPC, reservada à execução definitiva. b) (...); e c) subsidiariamente, na hipótese de restar julgada improcedente a exceção de pré-executividade, impõe-se o afastamento da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, porquanto inaplicável em sede de execução provisória de sentença 2.- (...). 3.- Recurso Especial provido (CPC, art. 105, III, “a”) por violação dos arts. 575-J e 601 do CPC.”(RESP 1038387/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 29/03/2010) - “PROCESSUAL CIVIL - MULTA DO ART. 475-J DO CPC - INCIDÊNCIA NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INCOMPATIBILIDADE LÓGICA - NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA MULTA. 1. O art. 475-J, com redação dada pela Lei n. 11.232/2005, foi instituído com o objetivo de estimular o devedor a realizar o pagamento da dívida objeto de sua condenação, evitando assim a incidência da multa pelo inadimplemento da obrigação constante do título executivo. 2. A execução provisória não tem como escopo primordial o pagamento da dívida, mas sim de antecipar os atos executivos, garantindo o resultado útil da execução. 3. Compelir o litigante a efetuar o pagamento, sob pena de multa, ainda pendente de julgamento o seu recurso, implica obriga-lo a praticar ato incompatível com o seu direito de recorrer (art. 503, parágrafo único do CPC), tornando inadmissível o recurso. 4. Por incompatibilidade lógica, a multa do art. 475-J do CPC não se aplica na execução provisória. Tal entendimento não afronta os princípios que inspiraram o legislador da reforma. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1126748/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 29/03/2011). "RECURSO ESPECIAL. 1) EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA DO ART. 475-J, DO CÓD. DE PROC. CIVIL – DESCABIMENTO; 2) MULTA DO ART. 601 DO CÓD. DE PROC. CIVIL. CABIMENTO EM CASO DE ATO ATENTATÓRIO DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO NO CASO. 1.- a) Na Execução Provisória não cabe a imposição de multa, com fundamento nos arts. 475-J e 601, caput, do CPC, reservada à execução definitiva. b) (...); e c) subsidiariamente, na hipótese de restar julgada improcedente a exceção de pré-executividade, impõe-se o afastamento da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, porquanto inaplicável em sede de execução provisória de sentença 2.- (...). 3.- Recurso Especial provido (CPC, art. 105, III, “a”) por violação dos arts. 575-J e 601 do CPC.”(RESP 1038387/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 29/03/2010). “PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE LÓGICA. AFASTAMENTO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, a aplicação da multa do art. 475-J apenas é possível após o trânsito em julgado da sentença. 2. Exigir do litigante o pagamento da dívida sob pena de multa, na fase de execução provisória, implica obrigá-lo a praticar ato incompatível com o seu direito de recorrer, acarretando a inadmissibilidade do recurso, nos termos do art. 503, parágrafo único, do CPC. 3. Recurso especial provido.”(RESP 1209422 / SP, 2010/0166504-0, Ministro CASTRO MEIRA, T2 - SEGUNDA TURMA, 02/12/2010, DJe 10/12/2010). Há de se ressaltar que ao devedor condenado é permitido utilizar-se dos instrumentos de impugnação que a lei lhe faculta. Ao final, mantida a condenação ou não, com o trânsito em julgado da sentença, estará o título executivo judicial definitivamente formalizado, sob o crivo do devido processo legal. Enquanto pender recurso, e é este o caso dos autos, onde há recurso especial em apreciação do juízo de admissibilidade, para o qual fora atribuído efeito suspensivo, não se pode dizer, à luz do devido processo legal, que há sentença definitiva, pela possibilidade de reforma do título que ensejou a execução provisória. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 277-280, e defiro o pedido de liminar, tão somente para o efeito de extirpar a incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, aplicada na fase de execução provisória da sentença. Notifique-se ao Juízo da causa, dando-se ciência do inteiro teor da presente decisão e requisitando-se informações, com o prazo de dez dias. Notifique-se a parte agravada para os fins do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 30 de junho de 2011.”. (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

Intimação de Acórdão

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1741/10
ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA -TO
REFERENTE: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 970/06
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ªVARA CIVEL
IMPETRANTE: POLIANA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: NALO ROCHA BARBOSA
IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE TAGUATINGA -TO – JOCY DEUS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SAULO DE ALMEIDA FREIRE
RELATOR:JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

E M E N T A: REEXAME NECESSARIO. MANDADO SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXPECTATIVA DE DIREITO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRETERIÇÃO COMPROVADA. MULTA DIÁRIA DEVIDA PERO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. VALOR MINORADO QUE DEVERÁ SER SUPORTADA PELA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. Candidato aprovado no número de vagas do edital possui direito subjetivo e contratação e não mera expectativa de direito, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Contratações temporárias ocorridas durante o período de validade do certame caracterizam preterição do candidato aprovado em concurso público para a referida vaga. Devida a aplicação de multa pelo não cumprimento da ordem judicial, que deverá ser suportada pela Fazenda Pública Municipal. Minoração da multa ao valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, não excedendo a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). **A C Ó R D Ã O:**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reexame Necessário Nº 1741/10, figurando como impetrante, Poliana Alves de Oliveira e como impetrado Jocy Deus de Almeida, Prefeito Municipal de Taguatinga. Sob a Presidência do Sr. Juiz Eurípes do Carmo Lamounier, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de

Justiça do Estado do Tocantins, em sessão ordinária judicial realizada no dia 15 de junho de 2011, por UNANIMIDADE de votos CONHECEU DO REEXAME NECESSÁRIO, posto que próprio e tempestivo, e no mérito, DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, mantendo a sentença de primeiro grau no que tange ao direito líquido e certo à nomeação ao cargo no qual prestou o concurso e alterando o valor da multa cominada, em no máximo R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser suportada pela Fazenda Pública Municipal e não pelo gestor público. Votaram os Excelentíssimos senhores, Juiz Helvécio de Brito Maia Neto, relator do acórdão e Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier, e a Excelentíssima Senhora Juíza Adelina Gurak. Ausência justificada do Sr. Desembargador Amado Cilton – Presidente. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Delveaux Vieira P. Júnior, Promotor de Justiça designado. Palmas, 27 de junho de 2011.

2ª CÂMARA CÍVEL
SECRETÁRIA: ORFILA LEITE FERNANDES

Pauta

PAUTA Nº. 26/2011

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua vigésima sexta (26ª) Sessão Ordinária de Julgamento, aos treze dias (13) dias do mês de julho de 2011, quarta-feira, a partir das 14 horas, ou nas sessões posteriores, os seguintes feitos:

FEITOS A SEREM JULGADOS:

1.AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-11.702/11 (11/0095375-0)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 13.1144-6/09, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
AGRAVANTE: GERSONITA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: MARCELO CARDOSO DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADA: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO: RICARDO FERREIRA DE REZENDE
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry	Relator
Juiz Adonias Barbosa	Vogal
Desembargador Marco Villas Boas	Vogal

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-11.217/10 (10/0090301-7)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE DIVÓRCIO Nº 10.8957-7/10, DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE ITAGUATINS-TO
AGRAVANTE: R. A. B
ADVOGADO: JOSÉ CLETO DE VASCONCELOS
AGRAVADO: S. DA S. S. B
ADVOGADO: OZIEL VIEIRA DA SILVA E OUTROS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	Relator
Desembargador Daniel Negry	Vogal
Juiz Adonias Barbosa	Vogal

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-11.818/11 (11/0096511-1)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: AÇÃO REIVINDICATÓRIA Nº 4.4718-6/07, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
AGRAVANTE: DOMINGAS COELHO SOARES
ADVOGADO: MARQUES ELEX SILVA CARVALHO
AGRAVADA: ANTÔNIA RODRIGUES DOS SANTOS.
ADVOGADO: EDÉSIO DO CARMO PEREIRA.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antônio Félix	Relator
Desembargador Moura Filho	Vogal
Desembargador Daniel Negry	Vogal

4. APELAÇÃO - AP-13.161/11 (11/0092830-5)
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 4467/02, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO
PROC GERAL MUN: ANTÔNIO LUIZ COELHO E OUTRO
APELADO: VALDEIR JOSÉ RIBEIRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ADONIAS BARBOSA

4ª TURMA JULGADORA

Juiz Adonias Barbosa	Relator
Desembargador Marco Villas Boas	Vogal
Desembargador Antônio Félix	Vogal

5. APELAÇÃO - AP-13.798/11 (11/0095254-0)
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 4018/02, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO
PROC GERAL MUN: ANTÔNIO LUIZ COELHO E OUTRO
APELADO: AMÉRICO RODRIGUES DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ADONIAS BARBOSA

4ª TURMA JULGADORA

Juiz Adonias Barbosa	Relator
Desembargador Marco Villas Boas	Vogal
Desembargador Antônio Félix	Vogal

6. APELAÇÃO - AP-13.796/11 (11/0095249-4)
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 4881/02, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO
PROC GERAL MUN: ANTÔNIO LUIZ COELHO E OUTRO
APELADO: JUAREZ MONTEIRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ADONIAS BARBOSA

4ª TURMA JULGADORA

Juiz Adonias Barbosa	Relator
Desembargador Marco Villas Boas	Vogal
Desembargador Antônio Félix	Vogal

7. APELAÇÃO - AP-13.788/11 (11/0095241-9)
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 4902/02, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO
PROC GERAL MUN: ANTÔNIO LUIZ COELHO E OUTRO
APELADO: DOGES NUNES DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ADONIAS BARBOSA

4ª TURMA JULGADORA

Juiz Adonias Barbosa	Relator
Desembargador Marco Villas Boas	Vogal
Desembargador Antônio Félix	Vogal

8. APELAÇÃO - AP-13.806/11 (11/0095268-0)
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 5405/02 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO
PROC GERAL MUN: ANTÔNIO LUIZ COELHO E OUTRO
APELADO: JOSÉ CARLOS NUNES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ADONIAS BARBOSA

4ª TURMA JULGADORA

Juiz Adonias Barbosa	Relator
Desembargador Marco Villas Boas	Vogal
Desembargador Antônio Félix	Vogal

9. APELAÇÃO - AP-13.795/11 (11/0095248-6)
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 5647/03, DA 1º VAR DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO: ANTÔNIO LUIZ COELHO E OUTRO
APELADO: ANTÔNIO LUIZ DE SOUZA SANTOS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ADONIAS BARBOSA

4ª TURMA JULGADORA

Juiz Adonias Barbosa	Relator
Desembargador Marco Villas Boas	Vogal
Desembargador Antônio Félix	Vogal

10. APELAÇÃO - AP-13.799/11 (11/0095255-9)
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 5501/02, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO
PROC GERAL MUN: ANTÔNIO LUIZ COELHO E OUTRO
APELADO: RAIMUNDO NONATO M. MENDONÇA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ADONIAS BARBOSA

4ª TURMA JULGADORA

Juiz Adonias Barbosa	Relator
Desembargador Marco Villas Boas	Vogal
Desembargador Antônio Félix	Vogal

11. APELAÇÃO - AP-13.785/11 (11/0095237-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 5242/02, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO
PROC GERAL MUN: ANTÔNIO LUIZ COELHO E OUTRO
APELADO: ROBERTO CARLOS CARVALHO F. SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ADONIAS BARBOSA

4ª TURMA JULGADORA

Juiz Adonias Barbosa	Relator
Desembargador Marco Villas Boas	Vogal
Desembargador Antônio Félix	Vogal

12. APELAÇÃO - AP-13.791/11 (11/0095244-3)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 5429/02, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO
PROC GERAL MUN: ANTÔNIO LUIZ COELHO E OUTRO
APELADO: JOSÉ BARBOSA PRIMO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ADONIAS BARBOSA

4ª TURMA JULGADORA

Juiz Adonias Barbosa	Relator
Desembargador Marco Villas Boas	Vogal
Desembargador Antônio Félix	Vogal

13. APELAÇÃO - AP-13.789/11 (11/0095242-7)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 4827/02, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO
PROC GERAL MUN: ANTÔNIO LUIZ COELHO E OUTRO
APELADO: OSVALDO XAVIER DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ADONIAS BARBOSA

4ª TURMA JULGADORA

Juiz Adonias Barbosa	Relator
Desembargador Marco Villas Boas	Vogal
Desembargador Antônio Félix	Vogal

14. APELAÇÃO - AP-13.787/11 (11/0095240-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 4917/02, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO
PROC GERAL MUN: ANTÔNIO LUIZ COELHO E OUTRO
APELADO: HILDEBRANDO AIRES DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ADONIAS BARBOSA

4ª TURMA JULGADORA

Juiz Adonias Barbosa	Relator
Desembargador Marco Villas Boas	Vogal
Desembargador Antônio Félix	Vogal

15. APELAÇÃO - AP-13.156/11 (11/0092814-3)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 15129-9/05, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO
PROC GERAL MUN: JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA PARENTE
APELADO: ADAO SOUSA MACIEL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ADONIAS BARBOSA

4ª TURMA JULGADORA

Juiz Adonias Barbosa	Relator
Desembargador Marco Villas Boas	Vogal
Desembargador Antônio Félix	Vogal

16. APELAÇÃO - AP-14.167/11 (11/0096966-4)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 5971/04, 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO
PROC GERAL MUN: ANTÔNIO LUIZ COELHO
APELADA: DELTA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ADONIAS BARBOSA

4ª TURMA JULGADORA

Juiz Adonias Barbosa	Relator
Desembargador Marco Villas Boas	Vogal
Desembargador Antônio Félix	Vogal

17. APELAÇÃO - AP-13.142/11 (11/0092747-3)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 5359/02, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO
PROC GERAL MUN: PATRÍCIA MACEDO ARANTES
APELADO: CELSO OSVALDO GRANETO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ADONIAS BARBOSA

4ª TURMA JULGADORA

Juiz Adonias Barbosa	Relator
Desembargador Marco Villas Boas	Vogal
Desembargador Antônio Félix	Vogal

18. APELAÇÃO - AP-11.585/10 (10/0087255-3)

ORIGEM: COMARCA DE NOVO ACORDO.
REFERENTE: AÇÃO ANULATÓRIA Nº 13651-2/07, DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE NOVO ACORDO
APELANTE: RAIMUNDA DIAS ALVES
ADVOGADOS: MAGDAL BARBOSA DE ARAÚJO E OUTRO
APELADO: DEZENON VIEIRA DE MOURA
ADVOGADO: JOSÉ FERNANDO VIEIRA GOMES
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ADONIAS BARBOSA

4ª TURMA JULGADORA

Juiz Adonias Barbosa	Relator
Desembargador Marco Villas Boas	Revisor
Desembargador Antônio Félix	Vogal

19. APELAÇÃO - AP-13.876/11 (11/0095560-4)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 109004-2/08, DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
APENSA: EXECUÇÃO FISCAL Nº 80396-5/09
APELANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADORA DO ESTADO: SULAMITA BARBOSA CARLOS POLIZEL
APELADA: Z. D. FABRICAÇÃO DE CALÇADOS LTDA
DEF. PÚBL.: CLEITON MARTINS DA SILVA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	Relator
Desembargador Antônio Félix	Vogal
Desemargador Moura Filho	Vogal

20. APELAÇÃO - AP-13.903/11 (11/0095612-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: AÇÃO ANULATÓRIA FISCAL Nº 11015/03, DA ÚNICA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADORA DO ESTADO: IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR
APELADA: LOPESTUR - LOPES TURISMO E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO: BRÁULIO GLÓRIA DE ARAÚJO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	Relator
Desembargador Antônio Félix	Revisor
Desembargador Moura Filho	Vogal

21. APELAÇÃO - AP-13.358/11 (11/0093840-8)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 76008-0/06, 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES
APELANTES: J. J. T. L. - MENOR, ABSOLUTAMENTE INCAPAZ, REPRESENTADO POR SUA GENITORA: LUCIVÂNIA ALVES TITO
DEF. PÚBL.: FILOMENA AIRES GOMES NETA
APELADO: P. L. DA S
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	Relator
Desembargador Antônio Félix	Revisor
Desembargador Moura Filho	Vogal

22. APELAÇÃO - AP-14.278/11 (11/0097436-6)

ORIGEM: COMARCA DE PEDRO AFONSO.
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 21192-1/07, DA ÚNICA VARA CÍVEL
APELANTE: JOÃO SABINO DIAS
ADVOGADOS: ÉDER MENDONÇA DE ABREU E OUTRO
APELADA: CONSTRUTORA TERTEC LTDA
ADVOGADO: JOÃO DE DEUS ALVES MARTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	Relator
Desembargador Antônio Félix	Revisor
Desembargador Moura Filho	Vogal

23. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - APMS-1.628/10 (10/0089082-9)
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9882-3/10, VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: ANDRESSA NARRARA PINHEIRO COSTA
ADVOGADOS: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS E OUTROS
APELADA: DIRETORA-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO UNIRG
ADVOGADOS: JOSANA DUARTE LIMA E OUTROS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR: JUIZ CONVOCA DO ADONIAS BARBOSA

4ª TURMA JULGADORA

Juiz Adonias Barbosa	Relator
Desembargador Marco Villas Boas	Vogal
Desembargador Antônio Félix	Vogal

24. APELAÇÃO - AP-14.124/11 (11/0096867-6)
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 38798-0/08, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: ARNALDO PEREIRA LOGRADO - ME
ADVOGADOS: FRANCISCO DE SOUSA BORGES E OUTROS
APELADO: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO: RUBENS DÁRIO LIMA CÂMARA
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	Relator
Desembargador Antônio Félix	Revisor
Desembargador Moura Filho	Vogal

25. APELAÇÃO - AP-14.105/11 (11/0096775-0)
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
REFERENTE: AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS Nº 14313-6/07, 2ª VARA CÍVEL
APELANTE: SABEMI SEGURADORA - S/A
ADVOGADOS: GILBERTO BADARÓ DE ALMEIDA SOUZA E OUTROS
APELADA: MATILDE SARAIVA MESSIAS
ADVOGADO: RICARDO ALEXANDRE GUIMARÃES
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	Relator
Desembargador Antônio Félix	Revisor
Desembargador Moura Filho	Vogal

26. APELAÇÃO - AP-13.507/11 (11/0094467-0)
ORIGEM: COMARCA DE PIUM
REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR Nº 76147-6/07, DA ÚNICA VARA
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: RUTE SALES MEIRELLES E OUTROS
APELADA: EMÍLIA AUGUSTA FLEURY CURADO ABREU
ADVOGADOS: DIMAS MARTINS FILHO E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	Relator
Desembargador Antônio Félix	Revisor
Desembargador Moura Filho	Vogal

27. APELAÇÃO - AP-13.413/11 (11/0094267-7)
ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS
REFERENTE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 12007-1/10, ÚNICA VARA
APELANTE: MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA - TO
ADVOGADOS: RENATO DUARTE BEZERRA E OUTROS
APELADO: JOSÉ MARTINS DA SILVA
ADVOGADOS: VINÍCIUS COELHO CRUZ E OUTRO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCELO ULISSES SAMPAIO
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	Relator
Desembargador Antônio Félix	Revisor
Desembargador Moura Filho	Vogal

28. APELAÇÃO - AP-13.640/11 (11/0094875-6)
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: AÇÃO DECLARATORIA Nº 98627-3/07, DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS VARAS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS

APELANTES: ANTÔNIO FRANCISCO ALMEIDA MARTINS, EDGAR FERREIRA DA SILVA JÚNIOR, JOSÉ DE ARIMATÉAS FÉLIX DA SILVA, JOSENILDO PANTALEÃO DA SILVA E LUIZ CARLOS ALVES MATOS
ADVOGADO: SUÉLLEN SIQUEIRA MARCELINO MARQUES
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORA DO ESTADO: FERNANDA RAQUEL F. DE S. ROLIM
PROCURADORA DE JUSTIÇA:LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	Relator
Desembargador Antônio Félix	Revisor
Desembargador Moura Filho	Vogal

29. APELAÇÃO - AP-13.120/11 (11/0092626-4)
ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 56403-4/10, DA VARA FAMILIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE
APELANTE: MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS-TO
ADVOGADA: ELISÂNGELA MESQUITA SOUSA E OUTRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	Relator
Desembargador Antônio Félix	Revisor
Desembargador Moura Filho	Vogal

30. APELAÇÃO - AP-11.754/10 (10/0088056-4)
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 62094-1/09, 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTES: ERION DE PAIVA MAIA, ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN, JOÃO RODRIGUES FILHO, JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JUNIOR, LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES E LUCAS BERNARDES DA COSTA
ADVOGADOS: PEDRO BIAZZOTO E OUTROS
APELADA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORA DO ESTADO: ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	Relator
Desembargador Antônio Félix	Revisor
Desembargador Moura Filho	Vogal

Intimação às Partes

APELAÇÃO AP Nº 13636/11 (0094840-3)
ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS-TO
REFERENTE: AÇÃO MONITÓRIA Nº 25096-3/05, DA ÚNICA VARA CÍVEL
APELANTE: ALESAT COMBUSTÍVEIS S/A – NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL DA ALE COMBUSTÍVEIS S/A, SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DA SATÉLITE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADOS: PRISCILA COLONA LARANJA E OUTROS
APELADOS: ODILENE PEREIRA MARINHO E OUTRO
ADVOGADO: RANIERY ANTÔNIO RODRIGUES DE MIRANDA
RELATOR: Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX**

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX** – Relator em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de recurso de Apelação interposto por ALESAT COMBUSTÍVEIS S/A, no qual se insurge contra sentença proferida pelo douto Juízo da Única Vara Cível da Comarca de Itaguatins-TO, nos autos da Ação Monitória nº 25096-3/05, que julgou improcedente a ação monitória e, em parte, procedente os pedidos de reconvenção e determinou que a Reconvinda ALESAT COMBUSTÍVEIS S/A efetuasse o pagamento do valor de R\$ 18.459,00 (dezoito mil quatrocentos e cinquenta e nove reais) aos Reconvintes, bem como declarou nulo o termo de fiança, condenou a Autora ao pagamento de 10 (dez) vezes o valor do combustível que estava deteriorado, e ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios à base de 15% sobre o valor contido na inicial, tudo em favor dos Apelados ODILENE PEREIRA MARINHO E FRANCISCO FERNANDES SOBRINHO. É intempestiva a apelação. Proferida a sentença (fls. 232/251), o douto Juízo da Única Vara Cível da Comarca de Itaguatins-TO, a encaminhou ao Diário de Justiça no dia 28/10/2009, Em seguida, expediu os ofícios de intimação, que foram recebidos neste mesmo dia. No dia seguinte, 29/10/2009, deu-se a publicação do Diário da Justiça sob nº 2302, com intimação da sentença localizada à fl. nº 50. Ocorre que, a parte Apelante protocolou seu recurso no dia 24 de novembro de 2009, ou seja, 26 (vinte e seis) dias após a intimação. Conforme o artigo 508, do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de recurso de Apelação é de 15 (quinze) dias. Assim, intempestivo o recurso interposto após o prazo quinquenal. Nesses termos, com base no artigo 557, do CPC, não conheço da Apelação e NEGO-LHE PROVIMENTO. Intime-se. Publique-se. Com as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição. Palmas-TO, 30 de junho de 2011. Desembargador **Antônio Félix** - Relator.”

HABEAS CORPUS Nº 7498 (11/0096185-0)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: DEFENSORA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTES: F. F. L., L. F. L., M. V. M. DOS S. E J. A. A.
DEFEN. PUBLI.: LEONARDO OLIVEIRA COELHO
IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E 2ª CÍVEL DA COMARCA DE GUARÁI-TO
RELATOR: Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX**

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX** – Relator em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Conforme já relatado, trata-se de *Habeas Corpus* liberatório com pedido de liminar em favor dos pacientes F. F. L., L. F. L., M. V. M. DOS S., e I. J. A. A., no qual se aponta como autoridade coatora a M.Mª. Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2ª Vara Cível da Comarca de Guarái-TO. O impetrante expõe que os pacientes são todos menores infratores e que estão internados provisoriamente desde o dia 12/04/2011, tendo supostamente praticado os delitos tipificados nos artigos 155, 180 e 288 (furto, receptação e formação de quadrilha) todos do Código Penal Brasileiro, e artigo 33 da Lei 11.343/06 (tráfico ilícito de entorpecentes). A liminar foi indeferida em 05 de maio de 2011. É o breve relato. Decido. Verifico que através do Termo de Audiência de instrução e Julgamento de fls. 163/169, os pacientes tiveram suas prisões relaxadas em 26 de maio de 2011. Desta forma, o motivo que ensejou a presente impetração encontra-se exaurido. Posto isto, JULGO PREJUDICADO o presente *habeas corpus*, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Palmas-TO, 30 de junho de 2011. Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX** - Relator.”

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1677/10 (0089349-6)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA Nº 2707/06 - 3ª VARA DE CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI
REQUERENTE: UMBERTO PIASSA
ADVOGADO: JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO
REQUERIDO: DELAZZERI E HAGESTEDT LTDA
ADVOGADA: JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR
RELATOR: Desembargador **DANIEL NEGRY**

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador **DANIEL NEGRY** – Relator em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Entendendo existir violação à literal disposição de Lei, nos termos do artigo 485, V, VII e IX do Código de Processo Civil, o requerente propõe a presente Ação Rescisória com a finalidade de rescindir a sentença proferida no julgamento da Ação Ordinária de Cobrança, com tramitação na 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi. Reportando que a ação ordinária de cobrança está prosseguindo no juízo singular – execução de sentença - pugna pela concessão da antecipação de tutela, ao argumento de que a penhora e remoção de máquinas agrícolas em plena atividade de plantio, causa-lhe lesão grave, conforme alegações deduzidas na presente rescisória que entende verossímeis. É o que importa relatar nesse momento de análise de pedido liminar. Decido. Em que pesem os argumentos do autor, no tocante à concessão da medida antecipatória, tenho que insuficientes para alcançá-la. O artigo 273 do Código de Processo Civil, que disciplina a antecipação da tutela, dispõe: “Artigo 273 – O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;”. Para a concessão de tal medida é necessário que haja prova inequívoca do fato título do pedido, ou seja, da causa de pedir. Consta-se dos presentes autos a ausência de prova capaz de legitimar uma fundamentação convincente a respeito dos fatos narrados na exordial, ou seja, consistente, no sentido de prova congruente, capaz de oferecer ao julgador base suficiente de admissão provisória da existência de lesão grave alegada na inicial. Isso porque, ciente da execução de sentença, inclusive ofereceu em penhora bem imóvel de sua propriedade, só agora, na ação rescindenda, busca a proteção antecipatória, o que a meu sentir afasta o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação constante do inciso I do artigo transcrito. Dito isso, indefiro o pedido de tutela antecipada, determinado, por conseguinte, nos termos do artigo 178 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, a citação do requerido, para, em 15 dias apresentar sua resposta. Palmas, 30 de junho de 2011. Desembargador **DANIEL NEGRY** - Relator.”

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AP Nº 12.470/10 (0090376-9)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 104439-8/09, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO FLORÊNCIO E OUTRO
ADVOGADO: CARLOS FRANCISCO XAVIER
EMBARGADOS: VIOLETA DE SOUZA BARROS E OUTROS
ADVOGADO: CÉLIA CILENE DE FREITAS PAZ
RELATOR: Desembargador **DANIEL NEGRY**

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador **DANIEL NEGRY** – Relator em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos por LUIZ ALBERTO FLORÊNCIO E OUTRO, inconformado com a decisão que negou seguimento ao recurso de agravo regimental de fls. 153/154. Alega, em apertadas razões, que os Embargos de Declaração, anteriormente interpostos, deveriam ter sido julgados monocraticamente, sendo um erro o julgamento pelo colegiado, razão pela qual, requer o provimento dos presentes embargos para, declarando nulo o julgamento proferido pela Câmara, isto em decisão monocrática - frisaram, seja processado o recurso de apelação (fls. 162/163). É a síntese do essencial. Decido. Os embargantes recorrem da decisão de fls. 158/160, que não conheceu o agravo regimental interposto de julgamento proferido pelo Colegiado da 2ª Câmara Cível. Pois bem. Consoante o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm como finalidade suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição contida no *decisum* objurgado. Sobre o tema a melhor doutrina

esclarece: “O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada. Ou seja, normalmente não deve ter efeito modificativo da decisão impugnada.” In casu, o agravo interno não foi conhecido por ser totalmente impertinente ao fim colimado, visto ser inadmissível o seu manejo para atacar julgamento proferido por Colegiado, consoante restou claramente consignado na decisão ora impugnada, inclusive, com apontamentos jurisprudenciais. Assim, sendo pacífica a jurisprudência quanto a ser erro grosseiro a impugnação de decisão proferida por órgão colegiado por meio de agravo regimental e, sendo este recurso oposto para combater decisão que assim se posicionou, inadmissível seu processamento por absoluta ausência dos requisitos necessários, haja vista que não existe qualquer omissão, obscuridade ou contradição a serem aclaradas. Ademais, totalmente impertinente a declaração de nulidade de um julgamento proferido por um Colegiado, inclusive com publicação de acórdão, apenas e unicamente, através de uma decisão monocrática. É consabido que, após o julgamento de órgão fracionário, exaure-se a jurisdição do relator, cabendo à parte, caso entenda ter sido prejudicada, socorrer-se das Instâncias Superiores. Registre-se, ao contrário do que foi ressaltado pelo embargante que, com o julgamento dos aclaratórios já se esgotou a competência desta Corte para apreciar a decisão que negou seguimento ao Recurso de Apelação então interposto. Nesse esteio, em face da inadequação do recurso, frente às hipóteses ínsitas no art. 535 do CPC, não conheço dos embargos de declaração e nego-lhe seguimento nos termos do art. 557 do CPC, mantendo incólume a decisão combatida. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à primeira instância. Publique-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 30 de junho de 2011. Desembargador **DANIEL NEGRY** - Relator.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.11929 (11/0097875-2).
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁSULAS CONTRATUAIS Nº. 3.1694-2/11 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO.
AGRAVANTE: TERCIO MARCOS COSTA FLORES.
ADVOGADO: ANTÔNIO HONORATO GOMES.
AGRAVADO: BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
ADVOGADO: NÃO HÁ PATRONO CONSTRUÍDO.
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: **ADONIAS BARBOSA DA SILVA**.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz **ADONIAS BARBOSA DA SILVA** – Relator em Substituição ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional que, nos autos de Ação Consignatória c/c Revisional de Cláusulas Contratuais, sob nº. 3.1694-2/11, que move em face da instituição financeira agravada, não concedeu a antecipação da tutela pleiteada na inicial (fls. 81/83). Sustenta o agravante restar equivocada a decisão atacada, sob a alegação de que no contrato em tela há inúmeras ilegalidades, tais como a abusividade da taxa de juros remuneratórios, pelo que pede a limitação em 1% ao mês, bem como a existência de capitalização dos juros, a cobrança de tarifas ilegais e a cumulação de encargos decorrentes da inadimplência.É a síntese. Decido. Das razões apresentadas pelo recorrente, extrai-se a sua pretensão de, diante da ação revisional ajuizada, ver proibida a inscrição de seu nome junto aos cadastros de inadimplência, bem como de ser mantido na posse do bem arrendado e, também, de ser autorizado a depositar o valor incontroverso das parcelas contratadas. De acordo com o que consta da petição inicial (fls. 32/48), o autor, aqui agravante, firmou o contrato de financiamento nº. 176005944 com o réu, ora agravado, para aquisição de veículo automotor, tendo, na ocasião, financiado a quantia de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), para pagamento em 60 (sessenta) prestações mensais, no valor de R\$ 838,58 (oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos). A soma das 60 (sessenta) prestações totaliza a quantia de R\$ 50.314,80 (cinquenta mil e trezentos e quatorze reais e oitenta centavos). A taxa de juros efetiva ao mês, conforme se extrai do contrato, é de 1,68% e a anual de 22,13% (fl. 52). Em antecipação da tutela ofertou para depósito 05 (cinco) parcelas vencidas com o valor de R\$ 435,97 (quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos), cada, correspondente a 51,99% (cinquenta e um vírgula noventa e nove por cento) da parcela contratada. A simples análise do preâmbulo do contrato (fl. 52) é suficiente para verificar a ocorrência da capitalização mensal de juros, independente de perícia, porquanto a multiplicação da taxa mensal por 12 meses (1,68 % x 12 = 20,16%) oferece um resultado inferior à taxa anual contratada (22,13%). Nesse ponto, tenho sustentado que o mecanismo utilizado pelo banco é ilegal, para não dizer criminoso, na medida em que, ressalvada as situações de inadimplência da parcela, cobra encargos de quantia já liquidada. Cabe ponderar que se mostram verossímeis as alegações do agravante acerca da capitalização de juros. Porém, o valor ofertado é muito inferior à parcela contratada 51,99% (cinquenta e um vírgula noventa e nove por cento), o que faz parecer, ao menos neste momento processual, desarrazoada a pretensão do Agravante. Em virtude das especificidades do presente caso, entendo que é aconselhável aguardar o contraditório para decidir acerca dos efeitos decorrentes desta consignação, especialmente o relacionado à mora. Registre-se que não há óbice ao deferimento do depósito judicial dos valores incontroversos, porém, referidos depósitos não têm o condão de afastar a mora, configurando ato de mera conveniência, servindo, apenas, para indicar a boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas.Nesse sentido: “Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido” (parte da Orientação de nº. 05, no RESP 1061530, 2ª Seção do STJ – Rel. Min. Nancy Andrigli, j. em 22.10.2008). No que respeita à exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito, é de se considerar que, visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C do CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias fixou o seguinte entendimento:“ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. a) A

abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção." Vale enfatizar que a implementação do terceiro requisito somente se materializa quando o depósito é efetuado em valor equivalente ao estipulado no contrato, excluídos unicamente os encargos que sejam reconhecidos como abusivos pelos Tribunais Superiores. Esse entendimento, anote-se, constitui corolário lógico das premissas que motivaram a referida decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Que, por um lado, pretende obstar medidas de cinho protelatório e, por outro, almeja proteger o contratante que demonstra a efetiva intenção de adimplir o contrato e apresenta indícios subsistentes, dotados de um mínimo de plausibilidade, da existência de encargos indevidos no instrumento celebrado.Sobre a Comissão de Permanência é de se consignar que não é ilegal a contratação da comissão de permanência, mas a cumulação desta com outros encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual) ou da correção monetária e juros remuneratórios.Em termos jurisprudenciais a comissão de permanência é regida pelas seguintes súmulas do Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis." "Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada às taxas do contrato." "Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado." Em nenhuma hipótese a comissão de permanência pode ser cumulada com outros acréscimos moratórios. É o que já deixou assentado o E. STJ: "É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual." No tangente à manutenção do bem na posse do Agravante, estou que é direito do credor buscar a reintegração do bem, desde que respeitados os ditames legais, razão pela qual, também neste ponto, não vejo como acolher liminarmente a pretensão do autor/agravante.Diante dessas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada. Requeitem-se informações ao magistrado a quo, na forma do artigo 527, inc. IV, do CPC e intimem-se as partes; o agravado para os fins do artigo 527, inciso V, do CPC. Palmas, 28 de junho de 2011. JUIZ **Adonias Barbosa da Silva** - Relator em substituição."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11861(11/0097147-2).
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 1.2954-9/11 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURIPI – TO.
AGRAVANTE: PATRÍCIA RÉGIA DE OLIVEIRA VICENAL.
ADVOGADO: CHÁRLITA TEIXEIRA DA FONSECA GUIMARÃES.
AGRAVADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DO III CONCURSO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRIXÁS - TO, SENHORA JOANA DARC FERREIRA DOS SANTOS AGUIAR E O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SÓCIO-CULTURAL E CIDADANIA – IDESC, SENHOR CIRILO OZÓRIO.
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: **ADONIAS BARBOSA DA SILVA**.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz **ADONIAS BARBOSA DA SILVA** – Relator em Substituição ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por PATRÍCIA RÉGIA DE OLIVEIRA VICENAL, em face da decisão interlocutória, às fls. 123/125, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, no Mandado de Segurança nº. 1.2954-9/11.Insurgem-se a agravante contra a decisão judicial, às fls. 123/125, que indeferiu a liminar com pedido de anulação das questões 05 e 06 da prova objetiva aplicada pela Comissão Especial do III Concurso Público da Prefeitura Municipal de Crixás - TO, a revogação da homologação do presente concurso e a suspensão de seu andamento até a decisão do *mandamus*. Em Síntese, aduz a agravante, às fls. 02/14, em suas razões recursais: a) que o caso em tela não está se adentrando no mérito da questão; b) que está claramente demonstrado nos autos o erro material grosseiro; c) que as questões apresentam mais de uma alternativa correta e que é plenamente possível à anulação pelo judiciário.Ao final, requer que o presente recurso seja deferido, em sede de antecipação de tutela, reformando a decisão atacada; determinando a imediata anulação das questões 05 e 06 da prova objetiva aplicada pela comissão Especial do III Concurso Público da Prefeitura Municipal de Crixás – TO; consequentemente a revogação da homologação do presente concurso e decretada a suspensão de seu andamento até a decisão do *mandamus*. É a síntese do necessário. Decido.Recebo o presente Agravo de Instrumento e defiro o seu processamento, por estarem presentes os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil.Nos termos do regramento contido no art. 273 do CPC é possível antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida, desde que presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, além dos elementos específicos do fundado receio de dano de difícil reparação ou da caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Na espécie, tenho que não se mostram presentes os requisitos necessários à concessão da medida judicial de urgência postulada.Issso porque, quanto ao exame das questões da prova, a pretexto de rever a sua adequação ao conteúdo programático, é vedado ao Poder Judiciário, pena de incursão no mérito administrativo, podendo, ainda, demandar dilação probatória, tendo em vista a especificidade técnica ou científica do conteúdo programático da questão em discussão.Assim, na ausência dos requisitos autorizadores da

suspensão da decisão agravada, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Requeitem-se informações ao magistrado a quo, na forma do artigo 527, inc. IV, do CPC e intimem-se as partes, sendo a agravada para os fins do artigo 527, inc. V, do CPC. Após, colha-se o parecer da Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se. Cumpra-se, Palmas,28 de junho de 2011. Juiz **Adonias Barbosa da Silva** - Relator em substituição."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.11779 (11/0096030-6).
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA N.º 12.3507-7/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO.
AGRAVANTE: DEROCI PARENTE CARDOSO.
ADVOGADO: DEARLEY KUHN.
AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A.
ADVOGADO: NÃO FOI REALIZADA A CITAÇÃO.
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: **ADONIAS BARBOSA DA SILVA**.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz **ADONIAS BARBOSA DA SILVA** – Relator em Substituição ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína, que, nos autos de ação revisional de contrato bancário c/c repetição de indébito e pedido de tutela antecipada, sob nº. 12.3507-7/10, movida em face da instituição financeira agravada, indeferiu o depósito judicial do bem em mãos do autor, às fls. 20/21.Insurge-se o agravante contra parte da citada decisão do MM. Juiz a quo, que indeferiu o depósito judicial do bem em mãos do autor, tendo em vista que a propositura da revisão não obsta o ajuizamento da busca e apreensão. Das razões apresentadas pelo recorrente, extrai-se a sua pretensão de, diante da ação revisional ajuizada, de ser mantido na posse do bem arrendado, sob a alegação de estar afastada a mora pelo depósito do valor incontroverso, restando, pois, que a decisão agravada é parcialmente contrária a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.É a síntese. Decido. O recurso veio instruído com os documentos exigidos pelo art. 525 do Código de Processo Civil, além de preencher os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.De acordo com o que consta da petição inicial, às fls. 23/45, o autor, aqui agravante, firmou contrato de financiamento de veículo por alienação fiduciária com o réu, ora agravado, para aquisição de um veículo caminhão VW/26.260 TB – IC 6X4 3E DIES, ano de fabricação 2008 e modelo 2009, tendo, na ocasião, financiado a quantia de R\$ 207.170,00 (duzentos e sete mil, cento e setenta reais), para pagamento em 48 (quarenta e oito) prestações mensais, a quantia de R\$ 6.862,20 (seis mil, oitocentos e sessenta e dois reais e vinte centavos). A soma das 48 (quarenta e oito) prestações totaliza a quantia de R\$ 329.385,60 (trezentos e vinte e nove mil, trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos) e o contrato prevê como valor total de adimplemento a quantia de R\$ 355.000,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil reais). Aduz que o financiamento foi firmado com juros/taxas abusivas, dentro outros encargos financeiros superiores aos valores legais. O agravante juntou aos autos, às fls. 91/93, comprovação do recolhimento das parcelas incontroversas vencidas, em cumprimento da decisão antecipatória dos efeitos da tutela, a quantia de R\$ 4.891,80 (quatro mil, oitocentos e noventa e um reais e oitenta centavos) e o valor pago atualizado na quantia de R\$ 131.036,88 (cento e um mil, trinta e seis reais e oitenta e oito centavos) perfazendo 65,61% (sessenta e cinco vírgula sessenta e um por cento) do contratado. A obstrução da manutenção do bem na posse enquanto pendente de julgamento ação revisional para apurar o valor do débito em virtude de abusividades praticadas pela instituição financeira na elaboração dos contratos de natureza adesiva é matéria por demais debatida nos tribunais, cuja jurisprudência acolheu entendimento no sentido da possibilidade da concessão. Cediço que a tutela antecipatória tem caráter provisório de natureza cautelar e sua possibilidade encontra amparo no § 7º do art. 273 do CPC. Com efeito, o devedor deve ser mantido na posse do bem alienado fiduciariamente quando pendente ação revisional do contrato de financiamento bancário. É que, tendo ajuizado a ação revisional por considerar o contrato abusivo ou excessivamente oneroso, é justa a manutenção da posse até que se julgue definitivamente o mérito da ação. Por oportuno, transcrevo o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, de lavra da eminente Ministro Sidnei Beneti: “RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. ADMISSIBILIDADE. - É possível o deferimento da tutela antecipada para a manutenção do devedor na posse do bem, em sede de ação de revisão de cláusulas de contrato de alienação fiduciária, se demonstrada a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratadas. Precedentes. Agravo Regimental improvido.(STJ, AgRg no Resp 957135/RS, 2007/0125896-7, Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, data julgamento: 22.09.2009, publicação: 07.10.2009).” (grifei). A questão relativa à manutenção na posse relaciona-se também diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, “a *comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente*”. Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 28.02.2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 07.05.2008. Sobre o assunto, a orientação jurisprudencial é a seguinte: “REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MANUTENÇÃO NA POSSE. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS. - O bem dado em garantia fiduciária pode ser mantido na posse do devedor, desde que ele deposite em juízo a parte incontroversa da dívida. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve consignar em juízo o montante incontroverso do débito. (STJ, AgRg no REsp 915831 / RS– 2007/0005344-0, Min.Humberto Gomes de Barros 3ª Turma, data julgamento: 04.12.2007, publicação: 19.12.2007).” (grifei). Ante ao exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, dou provimento liminar ao presente agravo de instrumento para atribuir efeito suspensivo da decisão agravada, mantendo o bem na posse do Agravante. Comunique-se ao Magistrado a quo.

Cumpra-se.Palmas, 28 de junho de 2011. JUIZ **Adonias Barbosa da Silva** - Relator em substituição."

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO – AP – 11885 (10/0088771-2)
ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 07/2000 - DA VARA DE FAMÍLIA E 2ª CÍVEL
EMBARGANTE/APELANTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS: ADRIANA MAURA TOLEDO LEME PALLAORO E OUTROS
EMBARGADA/APELADO: JOSEMÁRIA AZEVEDO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SAULO DE ALMEIDA FREIRE
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade única suscitar o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade acaso existentes no acórdão ou sentença, não se prestando para rediscussão da matéria apreciada. Havendo equívoco no voto condutor e acórdão embargado consubstanciado em mero erro material - uma vez que neles, ao se fazer referência ao período de incidência do percentual de juros, restou consignado ao “mês” quando na realidade deveria ser ao “ano” - impõe-se a sua correção, ainda que de ofício. Verificada a existência de omissão no acórdão embargado, posto não ter havido manifestação acerca do pedido de fixação de honorários advocatícios, devem ser acolhidos os embargos declaratórios para que haja complementação do julgado. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação nº 11885/10, figurando como Embargante Banco do Brasil S.A., como Embargada Josemária Azevedo de Almeida. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso por próprio e tempestivo e, no mérito, deu-lhe parcial provimento tão-somente para fixar os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação e, de ofício, retificou o erro material existente no voto condutor e no acórdão embargado, para que nas fls. 391 e 395, onde se lê “mês”, leia-se, “ano”, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Vogal e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 15 de junho de 2011.

Intimação de Acórdão

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO – AP – 13899 (11/0095604-0)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO Nº 106854-3/08, DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS
APENSA: EXECUÇÃO FISCAL Nº 80420-1/090.
AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROC.(ª) EST.: PROCURADORA-GERAL DO ESTADO:
AGRAVADA: C. G. MARTINS BRINGEL
DEF. PÚBL.: CLEITON MARTINS DA SILVA
DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO DE FLS. 64/65
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CIVEL - DECISÃO MONOCRATICA - PRESCRIÇÃO DO CREDITO TRIBUTÁRIO - REFORMA DA DECISÃO-NEGADO PROVIMENTO. 1. Em que pese às alegações do Agravante contra a decisão monocrática no Recurso de Apelação Cível, a mesma e devidamente cabível, e devidamente fundamentada pelas nossas normas processuais como bem dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil. 2. Legislador pretendeu dar maior celeridade à atividade jurisdicional e desobstruir as pautas, de modo que os recursos inadmissíveis ou contrários a posicionamento já consolidados podem ser julgados monocraticamente pelo Relator de modo imediato, dando espaço à pauta das sessões para demandas e recursos em que a deliberação realmente se faz necessária. 3. A matéria em discussão no recurso de apelação cível se refere à prescrição do credito tributário em que a Agravante pretendeu a reforma na decisão. 4. O recurso fora negado provimento e declarado a prescrição do credito tributário, questão esta que pode ser decretada em qualquer grau de jurisdição, nos termos do artigo 219, §5º do Código de Processo Civil e jurisprudência consolidada de nossos Tribunais Superiores. 3. Negou Provimento **ACÓRDÃO:** Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de AGRAVO REGIMENTEAL NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 13899/11, em que figura como Agravante FAZENDA PUBLICA ESTADUAL e como Agravado C. G. MARTINS BRINGEL, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador MARCO VILLAS BOAS, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator que integra o presente Acórdão. Votaram com o Relator: Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Desembargador DANIEL NEGRY– Vogal. Representante da Procuradoria Geral de Justiça: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA. Palmas - TO, 01 de junho de 2011.

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO – AP – 13815 (11/0095284-2)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANSTINS.
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 87969-6/08 DA ÚNICA VARA.
AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADORA DO ESTADO: ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS
AGRAVADA: HERNANI MOTA & CIA LTDA.
ADVOGADOS: HERNANI DE MELO MOTA FILHO E OUTROS
DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO DE FLS. 283/284
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CIVEL - DECISÃO MONOCRATICA - PRESCRIÇÃO DO CREDITO TRIBUTÁRIO - REFORMA DA DECISÃO-NEGADO PROVIMENTO. 1. Em que pese às alegações do Agravante contra a decisão monocrática

no Recurso de Apelação Cível, a mesma e devidamente cabível, e devidamente fundamentada pelas nossas normas processuais como bem dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil. 2. Legislador pretendeu dar maior celeridade à atividade jurisdicional e desobstruir as pautas, de modo que os recursos inadmissíveis ou contrários a posicionamento já consolidados podem ser julgados monocraticamente pelo Relator de modo imediato, dando espaço à pauta das sessões para demandas e recursos em que a deliberação realmente se faz necessária. 3. A matéria em discussão no recurso de apelação cível se refere à prescrição do credito tributário em que a Agravante pretendeu a reforma na decisão. 4. O recurso fora negado provimento e declarado a prescrição do credito tributário, questão esta que pode ser decretada em qualquer grau de jurisdição, nos termos do artigo 219, §5º do Código de Processo Civil e jurisprudência consolidada de nossos Tribunais Superiores. 3. Negou Provimento **ACÓRDÃO:** Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de AGRAVO REGIMENTEAL NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 13815/11, em que figura como Agravante FAZENDA PUBLICA ESTADUAL e como Agravado HERNANI MOTA & CIA LTDA, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador MARCO VILLAS BOAS, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator que integra o presente Acórdão. Votaram com o Relator: Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Desembargador DANIEL NEGRY– Vogal. Representante da Procuradoria Geral de Justiça: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA. Palmas - TO, 01 de junho de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AGI – 7390 (07/0057605-3)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31491-7/07, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRACEMA-TO
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADOS: SÉRGIO FONTANA E OUTROS
AGRAVADO: SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA-TO
ADVOGADO: ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JÚNIOR
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINÁRIO DE AUTO DE INFRAÇÃO – SUSPENSÃO – FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO – AUSENCIA DE PREVISÃO LEGAL – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS – DIREITO DE OBTENÇÃO - RECURSO PROVIDO. - Viola o princípio da legalidade a imposição pelo Município de responsabilidade ao contribuinte pelo recolhimento de tributo cuja situação que constitua o fato gerador não ostente previsão legal, como neste caso, o que impõe a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o julgamento de mérito da ação mandamental, com o escopo de autorizar a obtenção de certidão negativa de débitos fiscais necessária ao desenvolvimento das atividades empresariais do contribuinte. **ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Antony, acordam os componentes da 3ª Turma da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão do dia 15/06/2011, à unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento, em conformidade com o relatório e voto do relator, parte integrante deste. Acompanharam o voto do Relator os Desembargadores Moura Filho e Marco Villas Boas. Ausência justificada do Desembargador Luiz Gadotti e momentânea do Desembargador Antônio Félix. Representou a Procuradoria de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 30 de junho de 2011.

APELAÇÃO – AP – 13450 (11/0094346-0)
ORIGEM: COMARCA DE GUARÁÍ
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL Nº 56234-8/09, DA ÚNICA VARA CÍVEL
APELANTE: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A
ADVOGADOS: ROGÉRIO GOMES COELHO E OUTROS
APELADA: CRISTIANE RIBEIRO ALVES ARAÚJO
ADVOGADO: LUCAS MARTINS PEREIRA
RECORRENTE: CRISTIANE RIBEIRO ALVES ARAÚJO
ADVOGADO: LUCAS MARTINS PEREIRA
RECORRIDO: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A
ADVOGADOS: ROGÉRIO GOMES COELHO E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EMPRESA DE TELEFONIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA SERASA – NEXO CAUSAL ENTRE O DANO E O ATO DEMONSTRADO – DEVER DE INDENIZAR CARCATERIZADO – QUANTUM DA CONDENAÇÃO MANTIDO – ATENDE AOS PARÂMETROS ADOTADOS PELA CORTE – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. –Sendo a negatивação do nome da parte foi indevida, pois a linhas telefônicas que geraram o pretenso débito não foram por ela adquiridas, e que tal inscrição impossibilitou a obtenção de financiamento de veículo, fica evidenciado o dever de indenizar, pela materialização do dano, da culpabilidade pelo ato danoso, e do nexo de causalidade entre um e outro. 2. – O valor da condenação por danos morais deve ser fixado de forma a não ensejar enriquecimento ilícito, em relação ao indenizado, e nem de forma irrisória a ponto de não inibir a parte responsável pelo. No caso dos autos o valor da indenização além de atender aos referidos parâmetros, encontra-se dentro do patamar adotado pela corte em casos análogos. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – DOCUMENTAÇÃO INSIFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO – INDENIZAÇÃO INDEVIDA – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – VALOR QUESTIONADO – HONORÁRIOS DE SUCUBÊNCIA – INCIDÊNCIA DA REGRA O ART. 20 DO CPC – CONDENAÇÃO DA PARTE EX ADVERSA DEVIDA – RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. – Não havendo comprovação dos valores relativos as despesas geradoras do pretenso dano moral, há que se indeferir a condenação sob esta rubrica, por insuficiência de provas. 2. – O valor da condenação por danos morais deve ser fixado de forma a

não ensejar enriquecimento ilícito, em relação ao indenizado, e nem de forma irrisória a ponto de não inibir a parte responsável pelo. No caso dos autos o valor da indenização além de atender aos referidos parâmetros, encontra-se dentro do patamar adotado pela corte em casos análogos. 3. – É pertinente a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, mesmo sendo julgada antecipadamente a lide, pois a instrução do processo exigiu além da audiência de instrução e julgamento a interposição de recursos, fatos a demonstrar a presença dos requisitos do art. 3º do art. 20 do CPC.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator, tudo conforme relatório e voto do Relator, que passam a integrar este julgado. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. Moura Filho – Revisor. Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas – Vogal. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Des. Daniel Negry – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas – TO, 15 de junho de 2011.

APELAÇÃO – AP – 13428 (11/0094316-9)
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 11136/03, DA ÚNICA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. EST.: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
APELADO: POSTO APARECIDA DE GOIÁS LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: MATÉRIA TRIBUTÁRIA – EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO COM JULGAMENTO E MÉRITO – DESNECESSIDADE DE REEXAME NECESSÁRIO – DÉBITO FISCAL NÃO CONSTITUÍDO NO PRAZO LEGAL – DECADÊNCIA DO DIREITO A CONSTITUIÇÃO VERIFICADA – INÉRCIA DA AUTORIDADE FISCAL – DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ DA CAUSA – POSSIBILIDADE – SENTENÇA PELA EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, I, DO CPC MANTIDA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. – Desnecessária a remessa para reexame necessário da sentença proferida contra a Fazenda Pública, em sede de Execução Fiscal, se o direito controvertido não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo correta, neste caso a aplicação do art. 475, § 2º do CPC. 2. – A decadência em matéria tributária, consiste na inércia d as autoridades fiscais, pelo prazo de cinco anos, para efetivar a constituição do crédito tributário, tendo por início da contagem do tempo o instante em que o direito nasce. 3. – Assim, verificado no caso dos autos que o fato gerador ocorreu em 2001, o lançamento das CDA'S somente em 2008, e sendo que a ação executiva fiscal somente foi ajuizada em 2009, verifica-se a decadência do direito de constituição do crédito tributário por inércia da Fazenda Pública, durante o prazo prescricional em constituir o crédito fiscal, inteligência do art. 173 do CTN.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator, tudo conforme relatório e voto do Relator, que passam a integrar este julgado. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas – Vogal. Exmo. Sr. Des. Luiz Gadotti – Vogal. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. Moura Filho – Vogal. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Des. Daniel Negry – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. Marcelo Ulisses Sampaio (Promotor Designado). Palmas – TO, 04 de maio de 2011.

APELAÇÃO – AP – 13417 (11/0094283-9)
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 10.855/02, ÚNICA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS.
APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. EST.: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
APELADO: JOÃO FRANCISCO OLIVEIRA E CIA LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: MATÉRIA TRIBUTÁRIA – EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO COM JULGAMENTO E MÉRITO – DESNECESSIDADE DE REEXAME NECESSÁRIO – DÉBITO FISCAL NÃO CONSTITUÍDO NO PRAZO LEGAL – DECADÊNCIA DO DIREITO A CONSTITUIÇÃO VERIFICADA – INÉRCIA DA AUTORIDADE FISCAL – DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ DA CAUSA – POSSIBILIDADE – SENTENÇA PELA EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO A RT. 269, I, DO CPC MANTIDA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. – Desnecessária a remessa para reexame necessário da sentença proferida contra a Fazenda Pública, em sede de Execução Fiscal, se o direito controvertido não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo correta, neste caso a aplicação do art. 475, § 2º do CPC. 2. – A decadência em matéria tributária, consiste na inércia das autoridades fiscais, pelo prazo de cinco anos, para efetivar a constituição do crédito tributário, tendo por início da contagem do tempo o instante em que o direito nasce. 3. – Assim, verificado no caso dos autos que o fato gerador ocorreu em 2001, o lançamento das CDA'S somente em 2008, e sendo que a ação executiva fiscal somente foi ajuizada em 2009, verifica-se a decadência do direito de constituição do crédito tributário por inércia da Fazenda Pública, durante o prazo prescricional em constituir o crédito fiscal, inteligência do art. 173 do CTN.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator, tudo conforme relatório e voto do Relator, que passam a integrar este julgado. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas – Vogal. Exmo. Sr. Des. Luiz Gadotti – Vogal. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. Moura Filho – Vogal. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Des. Daniel Negry – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. Marcelo Ulisses Sampaio (Promotor Designado). Palmas – TO, 04 de maio de 2011.

APELAÇÃO – AP – 12475 (10/0090382-3) APENSA À APELAÇÃO – AP – 12474 (10/0090381-5)
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nº 12045/04, DA ÚNICA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS.
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. EST.: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
APELADO: FAZENDA NOVA QUERÊNCIA EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
ADVOGADO: EZEMI NUNES MOREIRA E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: MATÉRIA TRIBUTÁRIA – EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO COM JULGAMENTO E MÉRITO – DESNECESSIDADE DE REEXAME NECESSÁRIO – DÉBITO FISCAL NÃO CONSTITUÍDO NO PRAZO LEGAL – DECADÊNCIA DO DIREITO A CONSTITUIÇÃO VERIFICADA – INÉRCIA DA AUTORIDADE FISCAL – DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ DA CAUSA – POSSIBILIDADE – SENTENÇA PELA EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO A RT. 269, I, DO CPC MANTIDA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. – Desnecessária a remessa para reexame necessário da sentença proferida contra a Fazenda Pública, em sede de Execução Fiscal, se o direito controvertido não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo correta, neste caso a aplicação do art. 475, § 2º do CPC. 2. – A decadência em matéria tributária, consiste na inércia das autoridades fiscais, pelo prazo de cinco anos, para efetivar a constituição do crédito tributário, tendo por início da contagem do tempo o instante em que o direito nasce. 3. – Assim, verificado no caso dos autos que o fato gerador ocorreu em 2001, o lançamento das CDA'S somente em 2008, e sendo que a ação executiva fiscal somente foi ajuizada em 2009, verifica-se a decadência do direito de constituição do crédito tributário por inércia da Fazenda Pública, durante o prazo prescricional em constituir o crédito fiscal, inteligência do art. 173 do CTN.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator, tudo conforme relatório e voto do Relator, que passam a integrar este julgado. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas – Vogal. Exmo. Sr. Des. Luiz Gadotti – Vogal. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. Moura Filho – Vogal. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Des. Daniel Negry – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. Marcelo Ulisses Sampaio (Promotor Designado). Palmas – TO, 04 de maio de 2011.

APELAÇÃO – AP – 12474 (10/0090381-5) APENSA À APELAÇÃO – AP – 12475 (10/0090382-3)
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nº 12046/04, DA ÚNICA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS.
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. EST.: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
APELADO: FAZENDA NOVA QUERÊNCIA EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
ADVOGADOS: EZEMI NUNES MOREIRA E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: MATÉRIA TRIBUTÁRIA – EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO COM JULGAMENTO E MÉRITO – DESNECESSIDADE DE REEXAME NECESSÁRIO – DÉBITO FISCAL NÃO CONSTITUÍDO NO PRAZO LEGAL – DECADÊNCIA DO DIREITO A CONSTITUIÇÃO VERIFICADA – INÉRCIA DA AUTORIDADE FISCAL – DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ DA CAUSA – POSSIBILIDADE – SENTENÇA PELA EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO A RT. 269, I, DO CPC MANTIDA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. – Desnecessária a remessa para reexame necessário da sentença proferida contra a Fazenda Pública, em sede de Execução Fiscal, se o direito controvertido não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo correta, neste caso a aplicação do art. 475, § 2º do CPC. 2. – A decadência em matéria tributária, consiste na inércia das autoridades fiscais, pelo prazo de cinco anos, para efetivar a constituição do crédito tributário, tendo por início da contagem do tempo o instante em que o direito nasce. 3. – Assim, verificado no caso dos autos que o fato gerador ocorreu em 2001, o lançamento das CDA'S somente em 2008, e sendo que a ação executiva fiscal somente foi ajuizada em 2009, verifica-se a decadência do direito de constituição do crédito tributário por inércia da Fazenda Pública, durante o prazo prescricional em constituir o crédito fiscal, inteligência do art. 173 do CTN.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator, tudo conforme relatório e voto do Relator, que passam a integrar este julgado. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas – Vogal. Exmo. Sr. Des. Luiz Gadotti – Vogal. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. Moura Filho – Vogal. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Des. Daniel Negry – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. Marcelo Ulisses Sampaio (Promotor Designado). Palmas – TO, 04 de maio de 2011.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA ORDINÁRIA Nº 32/2011

Será julgado pela 1ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 32ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, ao(s) 30(trinta) dia(s) do mês de agosto (08) de 2011, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, os seguintes processos:

1)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2601/11 (11/0096753-0)
ORIGEM: COMARCA DE NATIVIDADE.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 0477/05 DA ÚNICA VARA).
T.PENAL: ART, 121, "CAPUT" DO CÓDIGO PENAL.
RECORRENTES: MAURÍCIO VIEIRA SILVA, LUCIANA VIEIRA ROSA E MESAIR VIEIRA ROSA.
DEFENSOR DATIVO: HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho RELATOR
Juiz Gil de Araujo Correia VOGAL
Desembargador Luiz Gadotti VOGAL

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº 7718 (11/0098649-6)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS MARTINS PINHEIRO
PACIENTE: JUDIVAN DE CASTRO MACHADO
ADVOGADO: FRANCISCO DE A. M. PINHEIRO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO ACORDO– TO
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: Trata-se de *Habeas Corpus* liberatório com pedido de liminar impetrado pelo Advogado FRANCISCO DE ASSIS MARTINS PINHEIRO, em favor do paciente JUDIVAN DE CASTRO MACHADO, em que indica como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Novo Acordo – TO, contra a decisão proferida nos autos nº 2011.0007.4898-2. O Paciente foi preso em 27 de junho de 2011, em razão de mandado de prisão preventiva, por suposta infração descrita no “caput”, do artigo 218 B (estupro de vulnerável), perpetrado contra os menores Gabriel Rodrigues de Sá (15 anos de idade), Gilberto Alves Bezerra (15 anos de idade), Bruno Xavier Monteiro (12 anos de idade), Geovani Soares Custódio (12 anos de idade) e Gean Soares Custódio (16 anos de idade). Alega que sua prisão preventiva foi decretada sob o fundamento do artigo 312 do CPP (garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal). Explica que compareceu ao chamado inquisitorial e negou peremptoriamente o fato, justificando assim à não necessidade da prisão preventiva. Pede que seja concedida a ordem do *Habeas Corpus* e a expedição do alvará de soltura, pois se encontra preso injustamente, sendo que o paciente e possui endereço fixo, réu primário e ocupação lícita e que sua prisão preventiva foi decretada sem fundamento idôneo. Aduz que ele preenche todos os requisitos para a concessão da Liberdade Provisória e assim si fazer cumprir o que determina o parágrafo único, do art. 310 do CPP. É o necessário a relatar. Decido. Conforme notoriamente sabido, é condição imprescindível para o deferimento em caráter liminar a comprovação da presença concomitante da “fumaça do bom direito” e do “perigo da demora” na prestação jurisdicional. Neste caso, não me parece verter em favor da paciente o primeiro requisito, sobretudo porque os documentos colacionados pelo impetrante não trazem elementos que demonstram, de plano, a ilegalidade da decisão que ora se busca desconstituir. Neste momento de cognição sumária, não vislumbro a presença simultânea de elementos suficientes que corroborem a mencionada ilegalidade na decretação da prisão ora combatida, o juiz singular traz em sua decisão de fls. 79/80 que “... *Adequando a norma jurídica acima reportada a hipótese fática em comento, pode-se constatar a viabilidade do pedido quanto ao pedido de custódia cautelar do inculpad, porquanto a representação é formulada por parte legítima, e há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria...*” continuando “... *Se afere a materialidade do crime, bem como os indícios suficientes de autoria, pelos depoimentos das próprias vítimas confirmando a ocorrência do ato libidinoso (fls. 14/15 e 20/21), bem assim o parecer técnico de profissional habilitado na avaliação das mesmas (fls. 44/45 e 46/47), todos corroborados aos depoimentos testemunhais de pretensas vítimas, que confirmam o comportamento do denunciado...*” motivo pelo qual, pautando-me pela cautela, hei por bem em requisitar as informações da autoridade impetrada, as quais reputo importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou denegação da ordem. Desta forma, tendo em vista não restar demonstrada a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, INDEFIRO a ordem requestada sob a forma liminar. Notifique-se a autoridade aciomada de coatora para que preste seus informes. Após, à digna Procuradoria-Geral de Justiça para o respectivo parecer criminal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 1º de julho de 2011. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX -Relator .”

HABEAS CORPUS Nº 7720 (11/0098676-3)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: WALTER VITORINO JUNIOR
PACIENTE: JOÃO PAULO MARTINS DOS REIS
ADVOGADO: WALTER VITORINO JÚNIOR
IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI– TO
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: Trata-se de *Habeas Corpus* liberatório com pedido de liminar impetrado em favor do paciente JOÃO PAULO MARTINS DOS REIS, no qual se aponta como autoridade coatora a M.M. Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi-TO. O Impetrante expõe que o Paciente foi preso no dia 01 de junho de 2011 por força de prisão temporária convertida em prisão preventiva, por suposta infração ao Art. 329 e 288 do Código Penal Brasileiro (formação de quadrilha) e Art. 14 da Lei n.º 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo). Relata que em 02 de junho de 2011 a Autoridade Coatora concedeu liberdade provisória a outros dois acusados que foram denunciados pelo mesmo fato, os quais foram presos em flagrante e, considera que o Paciente, igualmente aqueles acusados, preenche todos os requisitos necessários à concessão da liberdade provisória, requerendo a “extensão do benefício. Contudo, a MM. Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi-TO, indeferiu o pedido sob o fundamento de ser necessária a prisão do paciente como forma de garantir a manutenção da ordem pública.Informa que o paciente se apresentou espontaneamente à autoridade policial, que não existem comprovações nos autos de que o paciente cometeu as infrações que lhe são imputadas e que a gravidade em abstrato do delito não é fundamento para manter a

prisão.Afirma que o paciente é primário, de excelentes antecedentes, com residência fixa e exerce ocupação laboral lícita. Alega ainda, que a prisão preventiva do paciente não preenche os requisitos do Art. 311 e seguintes do CPP. Configurando sua prisão como “ilegal antecipação da pena”. Requer, em caráter liminar, a expedição de Alvará de Soltura em favor do paciente. Junta os documentos de fls. 13/295. É o necessário a relatar. DECIDO Conforme notoriamente sabido, é condição imprescindível para o deferimento do pedido em caráter liminar a comprovação da presença concomitante da “fumaça do bom direito” e do “perigo da demora” na prestação jurisdicional. Neste caso, não me parece presente em favor do paciente o primeiro requisito, sobretudo porque os documentos colacionados pelo impetrante não trazem elementos que demonstram, de plano, a ilegalidade da decisão que ora se busca desconstituir. Ademais, pauto-me pela cautela, e entendo, neste momento, que as informações do Magistrado singular serão importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou denegação da ordem. Desta forma, tendo em vista não restar demonstrada a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, INDEFIRO a ordem requestada sob a forma liminar. Notifique-se a autoridade inquinada de coatora para que preste informações. Após, à digna Procuradoria-Geral de Justiça para o respectivo parecer criminal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 01 de julho de 2011. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX- Relator.”

HABEAS CORPUS Nº 7712 (11/0098559-7)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE: CARLITO ULISSES NASCIMENTO
DEF.ª PÚBL.ª: ELYDIA LEDA BARROS MONTEIRO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAÍ- TO
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Adonias Barbosa da Silva – Relator em substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “A Defensoria Pública do Estado do Tocantins, representada pela Defensora Pública Elydia Leda Barros Monteiro, impetra o presente *Habeas Corpus*, em favor de Carlito Ulisses Nascimento, brasileiro, solteiro, zelador e garçom, residente à Avenida Bernado Sayão (Bar Big Brother), Guaraí/TO, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Guaraí/TO.Consta nos autos que o Paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime tipificado no art. 180, *caput*, do Código Penal, fato ocorrido em 07.06.2011, em virtude de suposta aquisição de anéis femininos e com medalhão de metal de cor amarela, que possivelmente teriam origem ilícita.A prisão preventiva do Paciente foi decretada sob a fundamentação na presença da materialidade e nos indícios de autoria, sendo que, por não ter o acusado apresentado comprovante de residência, estaria demonstrada a necessidade de resguardar a ordem pública e de assegurar eventual aplicação da lei penal.Relata a defesa que o Paciente não apresentou comprovante de residência em seu nome, porque o mesmo além de ser garçom também é zelador do estabelecimento comercial onde trabalha e mora, e por isso apresentou o comprovante de residência em nome de terceiro.Alega o Impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal por ausência de fundamentação do decreto, vez que o Magistrado não demonstrou concretamente a necessidade da prisão.Assevera que o Paciente possui endereço fixo, trabalho lícito, bons antecedentes, condições que ante a ausência de fundamentação do ergástulo, autorizam a concessão da liberdade provisória.Pugna pela concessão da benesse para que possa o Paciente responder o processo em liberdade, pois presentes e demonstrados os *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.Ao final, requer a concessão liminar da ordem, com a conseqüente expedição do Alvará de Soltura em favor do Paciente.À fl. 36, os autos vieram-me conclusos.É o relatório, resumidamente. Decido.É pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias, que, na análise inicial de *Habeas Corpus*, não se pode adentrar a seara meritória do pedido.Manuseando os presentes autos, verifico que o crime imputado ao Paciente, art. 180, *caput*, do Código Penal, possui, em abstrato, a seguinte pena:“Art. 180 – Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influi para que terceiro, de boa fé, a adquira, receba ou oculte.Pena – reclusão, de 1(um) a 4(quatro) anos, e multa.Pela quantidade de pena acima prevista, o regime inicial de cumprimento a ser fixado por ocasião de sentença, (se sobrevier a condenação), será, o aberto (artigo 33, §2º, “c” do Código Penal, que dispõe:Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.[...].§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: [...].c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto”.Aliás, considerando-se as condições pessoais do Paciente, provavelmente a pena de liberdade imposta poderá ser substituída por uma restritiva de direitos.Diante de tal circunstância, absolutamente desproporcional seria determinar a segregação cautelar. Com entendimento que guardam semelhanças com o presente, pois analisam a proporcionalidade/razoabilidade da manutenção da prisão cautelar:“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. PLURALIDADE DE RÉUS E NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIAS. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONFIGURAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial desta Corte, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. 2. Mesmo tendo a instrução criminal tramitação regular, ainda consideradas as peculiaridades do caso em que há pluralidade de réus e necessidade de inquirição de testemunhas através de cartas precatórias, ultrapassados mais de quatro anos sem que tenha sido encerrada a instrução criminal, o excesso de prazo deve ser entendido como constrangimento ilegal, impondo-se a imediata soltura do réu. 3. Dada a quantidade de pena prevista para

o delito de furto (de um a quatro anos) e de formação de quadrilha (de um a três anos), aliada, ainda, ao período de mais de quatro anos em que permanece preso o paciente, não se revela proporcional a manutenção da custódia cautelar. 4. Dessa forma, a prisão cautelar superaria o resultado final do processo, uma vez que, pela quantidade de pena, o regime inicial de cumprimento seria, provavelmente, aberto ou semi-aberto, caso não sejam levadas em conta as circunstâncias judiciais valoradas negativamente, nos termos do art. 33, § 3º, do CP. 5. Ordem concedida para determinar a imediata soltura do réu, se por outro motivo não estiver preso, em virtude do excesso de prazo não-razoável da sua custódia provisória". (STJ - HC 53.734/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 05/11/2007 p. 298, com grifos inseridos).No mais, no presente não vislumbro a existência de elementos concretos nos autos que demonstrem estar comprometida à ordem pública ou a eventual aplicação da lei penal a fim de justificar a custódia cautelar do Paciente.Como se sabe, ao Magistrado cabe indicar as circunstâncias que comprovem a necessidade da medida segregatória e que formaram a sua convicção, conforme exigência esculpida no inciso IX, do art. 93, da Constituição Federal de 1988 e art. 315 do CPP, como pressuposto de validade da decisão. A falta de fundamentação implica em constrangimento ilegal sanável pela via do Habeas Corpus.No caso, a decisão se limitou a fazer referência abstrata à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal, sem, no entanto, apontar nenhuma particularidade concreta a justificar a imposição da medida extrema, caracterizando assim o constrangimento ilegal alegado.A propósito, tem sido este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRISÃO PREVENTIVA. REFERÊNCIAS ABSTRATAS À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E À CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO À PENA DE 4 (QUATRO) ANOS. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO.1. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar – assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória –, são medidas de índole excepcional, que somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação.2. No caso, a decisão que decretou a segregação se limitou a fazer referência abstrata à garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, sem, no entanto, apontar nenhuma particularidade concreta a justificar a imposição da medida extrema.. Além disso, ao final da instrução, sobreveio sentença julgando parcialmente procedente a acusação. Considerando a pena aplicada – quatro anos de reclusão; o tempo de prisão – quase três anos; e a inexistência de recurso por parte do Ministério Público, mostra-se desarrazoada a manutenção da segregação cautelar.4. Ordem concedida, com o intuito de assegurar possa o paciente aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação.(HC 89.077/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2009, DJe 28/09/2009)Ex positis, concedo liminarmente a medida pleiteada, para que assim possa o Paciente ser posto imediatamente em liberdade, expedindo-se, em seu favor, o competente ALVARÁ DE SOLTURA,Notifique-se a autoridade inquirida coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações de mister, e, após, colha-se o Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Palmas-TO, 1º de julho de 2011.Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA-Relator em substituição."

DESAFORAMENTO N.º 1511/11 (11/0098322-5)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1.0669-7/11 DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAISO DO TOCANTINS-TO)
REQUERENTES: TALITA BONFATI RAVALI e MILLENA COELHO FEITOSA DEFEN. PÚBL.: JULIO CÉSAR CAVALCANTE ELIHIMAS
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de pedido de *Desaforamento de Julgamento*, formulado por *TALITA BONFATI RAVALI* e *MILLENA COELHO FEITOSA*, com fundamento nos artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal.As requerentes respondem, na ação penal em epígrafe, pelo crime de homicídio qualificado, praticado contra *Gustavo Arruda Ferreira*, em 21/1/2011, em Paraíso do Tocantins.Foram pronunciadas, por sentença transitada em julgado em 13/5/2011.Alegam que a vítima era pessoa muito conhecida e querida na cidade, inexistindo segurança suficiente para o julgamento, ante a forte comoção pela qual foi abatida a sociedade local.Mencionam a ocorrência de manifestações populares acerca do crime e ameaças via *internet* por amigos da vítima, além do fato de parentes daquela ocuparem posições destacadas no cenário econômico e político.Temeroso pela integridade física das acusadas e pela imparcialidade dos jurados, pede o Defensor Público o deslocamento da sessão de julgamento para Palmas –TO.Liminarmente, requer a sustação do julgamento.Instrui o pedido com cópia do feito de origem e certidão de trânsito em julgado da pronúncia.É o relatório. Decido.O desaforamento, previsto nos artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal, tem cabimento, além da hipótese de excesso de prazo, quando “o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado".Trata-se de medida excepcional, por implicar alteração da competência legalmente firmada.No caso em exame, inexistem razão suficiente para a suspensão liminar do processo.Em que pese a alegação de manifestações públicas sobre o crime, nota-se, pelas fotografias e notícias juntadas neste processo (fls. 633/637), tratar-se de apologia à paz, na qual a população local, vestindo roupas brancas, carregou faixas pelas ruas da cidade com mensagens em favor da educação e da liberdade, em oposição a qualquer tipo de violência.Não se pode olvidar que a espécie em exame reclama a verificação de consistentes indícios de imparcialidade do corpo de jurados, o que não se configura apenas por comoção social ou pelo *status* dos familiares da

vítima (o pai empresário e o irmão estudante).Ressalte-se contar a pretensão com procedimento extremamente célere, com prazos reduzidos para resposta e parecer ministerial, inexistindo óbices, nesta relatoria, para a preferência do julgamento.Posto isso, indefiro o pedido liminar.Promova a Secretaria a retificação do nome de uma das requerentes (MILLENA COELHO FEITOSA), na capa destes autos e no sistema eletrônico de acompanhamento processual desta Corte, adequando-o ao constante na petição inicial (fl.2).Nos termos do art. 214, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, notifique-se o Juiz do processo de origem para prestar as informações de mister.Recebidas as informações, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça (art. 215 do RITJTO).Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se.Palmas –TO, 28 de junho de 2011.Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator."

Intimação de Acórdão

MANDADO DE SEGURANÇA - MS-4861/11 (11/0095286-9)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROMOTOR(A): ERON DE PAIVA MAIA.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CAPACIDADE DE REALIZAÇÃO PELO PRÓPRIO PARQUET. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS DESEJADOS. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O Ministério Público, por expressa previsão constitucional e legal, possui a prerrogativa de conduzir diligências investigatórias, podendo requisitar diretamente documentos e informações que julgar necessários ao exercício de sua atribuição de dominus litis, mesmo quando o inquérito policial é encerrado e remetido ao Judiciário. Afigura-se cabível o requerimento de diligências pelo órgão ministerial ao Poder Judiciário somente quando demonstrada a incapacidade de sua realização por meios próprios. Precedentes do STJ. Ausente a comprovação da impossibilidade na obtenção dos documentos requisitados, não há de se falar em direito líquido e certo de a autoridade-impetrada providenciar a sua juntada aos autos.
A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 4861/11, no qual figuram como Impetrante Ministério Público do Estado do Tocantins e Impetrado Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas –TO. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, a 1ª Câmara Criminal, por unanimidade, em denegar a segurança pleiteada, ante a ausência de direito líquido e certo e, de consequência, revogar a decisão de fls. 368/370, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI. Acompanharam o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Vogal e DANIEL NEGRY – Presidente. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 21 de junho de 2011.

HABEAS CORPUS - HC-7589/11 (11/0097465-0)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
T. PENAL: ART. 121, C/C ART. 14, II, AMBOS DO C.P.B.
IMPETRANTE: MÔNICA PRUDENTE CANÇADO
PACIENTES: BRUNO ROGER DE ALVARENGA
DEFª. PÚBLª.: MÔNICA PRUDENTE CANÇADO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÇU/TO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

E M E N T A: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONCURSO MATERIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA DO ACUSADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. A denegação de liberdade provisória a acusado da prática do crime de tentativa de homicídio contra o cunhado e agressão física contra sua esposa (violência doméstica), devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, e ainda, como forma de proteger a integridade física dos envolvidos, haja vista o crime ter ocorrido em família, onde há risco de revides e retaliações, não configura constrangimento ilegal. As condições pessoais do paciente, tais como endereço fixo e ocupação lícita, não têm o condão de, por si, afastar a necessidade da custódia cautelar.
A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 7589/11, no qual figuram como Impetrante Mônica Prudente Cançado, Paciente Bruno Roger de Alvarenga e como Impetrado o Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Araguaçu – TO. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, a 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do writ e, no mérito, denegou em definitivo a ordem, para manter incólume a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória ao paciente, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI. Acompanharam o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Vogal, MOURA FILHO – Vogal e DANIEL NEGRY – Presidente. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 21 de junho de 2011.

HABEAS CORPUS - HC-7536/11 (11/0096582-0)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
T. PENAL: ARTS. 33 E 35 C/C ART. 40 DA LEI Nº 11.343/2006 E ART. 71 DO CPB
IMPETRANTE: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS
PACIENTES: DOMINGOS SOARES DE OLIVEIRA, FÉLIX ALVES FEITOSA E MANOEL MESSIAS ROLIS DE MORAIS
DEF. PÚBL.: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS
IMPETRADA: JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

EMENTA: HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. DILAÇÃO JUSTIFICADA. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO. - Eventual excesso de prazo na instrução criminal deve ser examinado levando-se em conta a complexidade do feito, sendo justificada a dilação do prazo quando são muitos os envolvidos e quando são muitos os procedimentos realizados. - Existe proibição legal para a concessão de liberdade provisória em favor se sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de drogas, segundo artigo 44 da Lei 11.343/06, o que por si só é fundamento, a rigor de entendimento do STJ e STF, para indeferimento de requerimento de liberdade provisória.
ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do presente writ e acolhendo o parecer ministerial, DENEGAR a ordem requestada. Acompanharam o voto do relator o Desembargador DANIEL NEGRY e o Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA. Ausências momentânea e justificada dos Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MARCO VILLAS BOAS, respectivamente. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça ALCIR RAINERI FILHO. Palmas-TO, 28 de junho de 2011.

HABEAS CORPUS - HC-7324/11 (11/0092786-4)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
T. PENAL: ART. 157, § 2º, I E II, C.P.
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS.
PACIENTE: CÉLIO PEREIRA DE MIRANDA.
DEFª. PÚBLª.: LETÍCIA C. AMORIM S. DOS SANTOS.
IMPETRADA: JUÍZA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE GURUPI.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGELICA BARBOSA DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.
RELATOR PARA ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: HABEAS CORPUS. REGIME INICIAL SEMI-ABERTO. CUMPRIMENTO DA PENA. ESTABELECIMENTO ADEQUADO. FORMA INADEQUADA. REGIME FECHADO. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. PROGRESSÃO POR SALTO. Afigura-se inadmissível a concessão de prisão domiciliar a paciente que cumpre pena em regime mais gravoso do que lhe fora fixado por progressão, ao tempo em que se aguarda a implantação do novo regime, porquanto tal procedimento implica estabelecer o regime aberto desde logo e, portanto, a progressão por salto, o que é vedado, além do quê as mazelas decorrentes de problemas administrativos estruturais não podem ser argumentos impositivos da adoção de medidas jurídicas contrárias ao direito posto, sob pena de tornar a impunidade como regra no Estado.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 7324/11, figurando como Impetrante Defensoria Pública do Estado do Tocantins, como paciente Célio Pereira de Miranda e como Impetrada a Juíza da Vara de Execuções Penais da Comarca de Gurupi –TO. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, a 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, conheceu do presente writ e, no mérito, concedeu parcialmente a ordem almejada, a fim de determinar ao Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Gurupi –TO que adote as medidas que se harmonizem com o regime semi-aberto, no que concerne ao paciente CÉLIO PEREIRA DE MIRANDA, em especial a contida no § 2º do artigo 35 do Código Penal, nos termos do voto divergente do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Vogal, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. O Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator – deixou de acolher o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça e votou no sentido de conceder a ordem requestada. Determinou a imediata remoção do paciente para o regime semi-aberto ou, caso não haja vaga no estabelecimento adequado ao regime intermediário, que aguarde, sob as regras do regime aberto até que surja vaga e, caso não haja vaga também no regime aberto, que aguarde em regime domiciliar, sendo voto vencido. Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Desembargadores MOURA FILHO e LUIZ GADOTTI, na sessão do dia 14/6/2011. Ausências momentâneas e justificadas dos Exmos. Srs. Desembargadores MOURA FILHO e LUIZ GADOTTI, respectivamente. Votou com a divergência o Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 21 de junho de 2011.

APELAÇÃO - AP-13389/11 (11/0094214-6)
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (DENUNCIA Nº 105603-9/09 DA 2ª VARA CRIMINAL).
APENSO: (PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 105603-9/09).
T.PENAL: ART. 157, § 2º, INCISO I E ART. 158, "CAPUT", NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CODIGO PENAL.
APELANTE: JOSE RIBAMAR DA CONCEIÇÃO SANTOS.
DEFEN. PÚBL.: HILDEBRANDO CARNEIRO DE BRITO.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO QUALIFICADO (ARTIGO 157, § 2º, INCISO I) – UTILIZAÇÃO DE ARMA (FACA) - PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA E MATERIALIDADE - - AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA ARMA – IMPOSSIBILIDADE DA PERÍCIA – MANUTENÇÃO DA MAJORANTE – POTENCIALIDADE LESIVA PRESUMIDA

- CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Comprovadas na instrução a autoria e a materialidade do crime de roubo qualificado, mantém-se a sentença condenatória. Na espécie, o conjunto probatório não deixa dúvidas quanto à prática do crime. A vítima, de maneira coerente apontou o réu como o autor do roubo e que utilizou uma faca para ameaçá-la. Conforme reiterada jurisprudência a ausência de apreensão da arma, que impossibilitou a perícia, por si só, não pode servir para afastar a majorante, pois a faca é um objeto perfuro-cortante, de potencialidade lesiva presumida. CRIME DE EXTORSÃO – IMPOSSIBILIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME TENTADO – CRIME FORMAL – VÍTIMA QUE SOLICITA AJUDA DE TERCEIROS – AÇÃO LEGÍTIMA – SENTENÇA MANTIDA. Não é possível o reconhecimento da modalidade tentada do crime de extorsão, uma vez que o delito tipificado pelo art. 158 do CP é considerado formal, dependendo sua consumação da efetiva obtenção da vantagem indevida exigida, conforme prevê a Súmula nº 96 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que "o crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida". Tampouco configura tentativa de extorsão o fato de a vítima ter acionado a polícia, já que este ato acaba por demonstrar claramente o medo sentido por ela em razão das ameaças feitas pelos réus, o que, portanto, só corrobora com o constrangimento sentido e sofrido por ela. Se o agente constrange a vítima e esta, atemorizada e para livrar-se do constrangimento, solicita a ajuda de terceiros, conseguindo efetuar a prisão em flagrante do acusado, a hipótese é mesmo de crime consumado, sendo irrelevante se ela realiza ou não o fim colimado pelo agente restando correta a condenação do réu como incursos no art. 158, caput, do CP.
ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer o presente recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO para MANTER a sentença de primeiro grau. Acompanharam o voto do Relator, Desembargador MOURA FILHO, o Desembargador DANIEL NEGRY – Revisor e o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal substituto. Ausências justificadas dos Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS, respectivamente. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça ALCIR RAINERI FILHO. Palmas-TO, 21 de junho de 2011.

APELAÇÃO - AP-13244/11 (11/0093111-0)
ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 61574-7/10- ÚNICA VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ARTIGO 33, CAPUT, C/C O ARTIGO 40, INCISO V, TODOS DA LEI DE Nº 11.343/06 E ART. 304, DO C.P.B.
APELANTE: MANOEL SANDRO DE OLIVEIRA.
ADVOGADAS: MARIA DE FÁTIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO E OUTRA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE LEGAL. ALEGAÇÃO DE IGNORÂNCIA DA LEI. ARGUMENTO INCONSISTENTE. USO DE DOCUMENTO FALSO. CONFIGURAÇÃO. PROVAS INCONTESTÁVEIS NOS AUTOS. ABSOLVIÇÃO. INCABÍVEL. RECURSO IMPROVIDO. - Necessário ressaltar que a Lei nº 11.343/06, prevê em seu art. 33, § 4º, a redução da pena no índice de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) “desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organizações criminosas”, o que não é o caso dos autos, especialmente em razão da reincidência do apelante. - A norma jurídica prevê que "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece" (art. 3º da LICC). - Com relação ao crime de uso de documento falso, restou comprovado suficientemente a prática do delito, que fez uso de documento alterado com o fim de dificultar sua identificação em razão de ser foragido, motivo pelo qual foi condenado nas penas do art. 304, do Código Penal. Ressaltando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de punir tal delito com reclusão em regime fechado, inclusive, com decretação de prisão cautelar para a garantia da ordem pública. - Recurso improvido para manter a sentença monocrática atacada nos seus exatos termos.
ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador Daniel Negry, por unanimidade de votos, de conformidade com a ata de julgamento, acolhendo o parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça, em conhecer o presente recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra a sentença recorrida. Ausências justificada e momentânea dos Desembargadores Luiz Gadotti e Marco Villas Boas, respectivamente. Votaram com o Relator os Desembargadores Daniel Negry – Revisor e Antônio Félix – Vogal. Compareceu representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça, o Procurador de Justiça Alcir Rainieri Filho. Palmas-TO, 21 de junho de 2011.

APELAÇÃO - AP-12068/10 (10/0089303-8)
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 51595-5/10 - 1ª VARA CRIMINAL.
T.PENAL: ARTIGO 217-A, C/C OS ARTIGOS 71 E 225, TODOS DO CP, E ARTIGO 1º, DA LEI Nº 8072/90.
APELANTE: MANOEL PEREIRA DA SILVA.
ADVOGADOS: WILSON LOPES FILHO E OUTRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO.
RELATOR: Juiz EURIPEDES DO CARMO LAMOUNIER.

EMENTA: DIREITO PENAL – CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – PALAVRA DAS VÍTIMAS COERÊNCIA DAS VERSÕES – PROVA SUFICIENTE – DOSIMETRIA DA PENA – ANÁLISE CORRETA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CPB – DESNECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DO QUANTUM – RECURSO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO – SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. 1. – Nos crimes contra a liberdade sexual a palavra da vítima assume especial relevância, haja vista que são comumente cometidos sem a presença de pessoas outras. 2. – Neste contexto,

quando existem mais de uma vítima, e sendo coerente e harmônico os seus depoimentos, quando da descrição dos fatos, tem-se que a prova é idônea e apta a gerar o convencimento do julgador, bem como a certeza absoluta da infração penal. 3. – Verificado que na dosimetria e individualização da pena efetivamente imposta foram analisadas corretamente as circunstâncias analíticas do art. 59 do CPB, não há que se falar em redução da pena, posto que o quantum encontra-se dentro dos limites legais, sendo também justa, necessária e proporcional ao delito. 4. – Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. 12068, em que figura como Apelante Manoel Pereira da Silva, e Apelado o Ministério Público, em sessão realizada sob a Presidência do Desembargador Daniel Negry, acordam os componentes da 1ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos em: conhecer do recurso negando-lhe, porém provimento, mantendo-se incólume a sentença vergastada, tudo conforme relatório e voto do relator que passam a integrar este Acórdão. Participaram do julgamento votando com Relator os Desembargadores: MOURA FILHO e DANIEL NEGRY. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça O Dr. Marcos Luciano Bignotti. Palmas, 15 de Março de 2011.

APELAÇÃO - AP-11659/10 (10/0087653-2)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 4096/06, DA 1ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP.
APELANTE: ISMAEL RODRIGUES LOPES DA COSTA.
ADVOGADOS: ANTÔNIO LUIZ LUSTOSA PINHEIRO E OUTRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN (EM SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA)
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. MODULADORAS JUDICIAIS. ANÁLISE ADEQUADA. FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. COMUNICABILIDADE DA QUALIFICADORA. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - Nada há a ser reparado na dosimetria da pena. Nos termos do art. 59, do CP, a pena básica foi fixada no mínimo legal, de modo que, torna-se impossível a aplicação das atenuantes, pois de conformidade com o entendimento jurisprudencial predominante, a pena base não pode ser fixada abaixo do mínimo legal. - Portanto, inviável a redução da pena-base pleiteada pelo apelante, pois o Juiz de 1º grau analisou adequadamente as circunstâncias judiciais, e observou corretamente a seqüência aplicada pelo art. 68, do CP. - O fato de não ser o apelante quem apontou a arma para as vítimas, não descaracteriza a qualificadora do delito, pois ela se estende aos demais co-participantes. - No caso não se aplica o princípio da insignificância, pois nos moldes do preconizado pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 84.412-0/SP, o princípio da insignificância aplica-se “quando verificada a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada”. - Destarte, não merece retoque a sentença recorrida.

A C Ó R D Ã O: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador Daniel Negry,por unanimidade de votos, de conformidade com a Ata de Julgamento, acolhendo o parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça, em conhecer do apelo, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo os termos da sentença de primeiro grau. Ausências justificada e momentânea dos Desembargadores Luiz Gadotti e Marco Villas Boas, respectivamente. Votaram com o Relator, os Desembargadores Daniel Negry - Revisor e Antônio Félix – Vogal. A Douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Procurador de Justiça Alcir Rainieri Filho. Palmas-TO, 21 de junho de 2011.

APELAÇÃO - AP-13604/11 (11/0094764-4)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 33126-7/08 DA 1ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 157, § 3º, ULTIMA PARTE E ART 211C/C ART. 69, TODOS DO CODIGO PENAL.
APELANTE: GILVAN RODRIGUES DE JESUS.
DEFEN. PÚBL.: DANILO FRASSETO MICHELINI.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES.
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

EMENTA: CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. CONCURSO DE AGRAVANTES E ATENUANTES. PREPONDERÂNCIA. PRESENÇA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. MAJORAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DE 1/6. ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. - As circunstâncias judiciais podem ser favoráveis, desfavoráveis ou neutras, o comportamento da vítima, quando contribui para o crime, é favorável ao réu; quando não há dados para saber a respeito, ou quando a vítima é indeterminada, é neutra; quando não contribui para o crime é desfavorável. Em sendo desfavorável, deve ser levada em conta pelo julgador, conduzindo a um aumento da sanção. Do compulsar da provas amealhadas aos autos e até mesmo da confissão do recorrente, verifica-se que a vítima foi parada, em uma estrada de fazenda, pelos acusados sob o pretexto de que estavam vendendo porcos. Naquele momento, estes já tinham conhecimento de que a vítima trazia consigo quantia em dinheiro, que seria destinada ao pagamento de aluguel de pastos, todavia, a vítima sequer suspeitava a trama para fazê-la parar na estrada. Ao parar e descer do veículo para olhar os porcos oferecidos supostamente à venda, a vítima foi subitamente atacada à golpes com uma barra de ferro, até a morte, pelos acusados que, para se livrarem do corpo, jogaram-no de volta no carro e atearam fogo em tudo. Não há como negar que o comportamento da vítima em nada influiu para a prática do delito, de modo que a exasperação da pena-base se mostra acertada. - No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da

reincidência. Inteligência do artigo 67 do Código Penal. - Pesa sobre o recorrente outra condenação com trânsito em julgado, devendo a exasperação da pena ser em maior grau, por evidenciar que o réu persiste na prática delituosa.
ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, louvando do Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a sentença de primeiro grau. Ausências justificada e momentânea dos Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Acompanharam o voto do Relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY, que presidiu a sessão, e ANTÔNIO FÉLIX. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador ALCIR RAINERI FILHO. Palmas-TO, 21 de junho de 2011.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO - AP-10537/10 (10/0080912-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 663/667
T. PENAL: ART. 157,§ 3º, 2ª FIGURA C/C O ART. 61, INC. II, D, 6ª FIGURA E ART. 29, DO C. P. B.
EMBARGANTE: PAULO CESAR ARAUJO DE SOUSA
ADVOGADO: RILDO CAETANO DE ALMEIDA
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
EMBARGADO: PAULO CÉSAR ARAÚJO DE SOUSA
ADVOGADO: RILDO CAETANO DE ALMEIDA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO - (Juiz Certo)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO DA DEFESA – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – PRONUNCIAMENTO EXPRESSO SOBRE TODAS AS TESES – DESNECESSIDADE – ADOÇÃO DE FUNDAMENTO PRÓPRIO – RESOLUÇÃO DA QUESTÃO – REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS DA DEFESA – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL – FIXAÇÃO DA PENA BASE – CORREÇÃO – REDIMENSIONAMENTO DA PENA – PROVIMENTO DOS EMBARGOS MINISTERIAIS. 1. Do exame do recurso aviado pela defesa de Paulo César Araújo Sousa, não se vislumbra a ocorrência de omissão, porquanto o julgador não é obrigado a examinar exaustivamente todas as teses apresentadas, sendo suficiente a adoção de posicionamento amparado em fundamento próprio, resolvendo as questões postas ao seu crivo. Sob tais condições não se mostra necessário e muito menos constitui omissão a falta de pronunciamento sobre a aplicação dos artigos infraconstitucionais e constitucionais arrolados. 2. Destarte, a pretensão da defesa é de rediscutir a matéria apreciada, o que não se mostra cabível na sede aclaratória. 3. Noutro plano, a análise do recurso ministerial revela a ocorrência de erro material na fixação da pena-base, porquanto a condenação pelo crime de latrocínio com resultado morte (artigo 157, § 3º, segunda figura, do CPB) impõe que a pena-base seja fixada no intervalo de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, enquanto houve a sua estipulação em 10 (dez) anos pelo aresto embargado. 4. A fim de corrigir o erro material apontado, mantidos os fundamentos da condenação e a análise das moduladoras judiciais – artigo 59 do CP, a pena-base restou fixada em 22 (vinte e dois) anos de reclusão, a qual se tornou definitiva em razão da aplicação dos demais critérios de dosimetria definidos no voto condutor do aresto embargado. 5. Recurso da defesa improvido e recurso ministerial provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador DANIEL NEGRY, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público, a fim de corrigir erro material ocorrido na fixação da pena base, resultando no redimensionamento da pena, que restou estabelecida em definitivo em 22 (vinte e dois) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, mais 130 (cento e trinta) dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. De outro lado, em NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração interpostos por Paulo César Araújo Sousa. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Vogal e MARCO VILLAS BOAS – Vogal Substituto. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu o Promotor de Justiça em Substituição MARCELO ULISSES SAMPAIO. Palmas-TO, 25 de maio de 2011.

Intimação ao(s) Apelante(s) e Seus(s) Advogado(a)(s)

APELAÇÃO Nº. 14309/11 (10/0097632-6)

ORIGEM: COMARCA DE PARAISO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 51662-5/07 da 1ª VARA CRIMINAL)
T. PENAL: ARTIGO 121, § 2º, INCISO I E IV, C/C ART. 61, INCISO II, ALINEA “C”, TODOS DO CÓDIGO PENAL DO CÓDIGO PENAL
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO: JOÃO HOSMAR ALENCAR CARVALHO
ADVOGADO: ALTAMIRO DE ARAÚJO LIMA
APELANTE : JOÃO HOSMAR ALENCAR CARVALHO
ADVOGADO: ALTAMIRO DE ARAÚJO LIMA
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORA DE JUSTIÇA : ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam o Apelado/Apelante e seu advogado nos autos acima epigrafados, INTIMADOS do despacho a seguir transcrito: "Proceda-se as intimações por que manifestou a douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 883/884 , para contra-razoar e oferecer razões no presente recurso, ante o disposto no art. 600, § 4º, do CPP. Cumpra-se, Palmas 1º de julho de 2011. Desembargado DANIEL NEGRY - Relator."

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIA: MARIA SUELI DE S. AMARAL CURY

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº7705 (11/0098501-5)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
T. PENAL : Art . 33, da Lei nº 11.343/06.
IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : JOGLAYNE SARRALLA CARDEAL STASTUK
DEF. PUBLICA : SILVANIA BARBOSA DE OLIVEIRA PIMENTEL
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI-TO
RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

Por ordem da Excelentíssima Senhora JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora em Substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão de fls. 50/52, a seguir transcrita: “Trata-se de **HABEAS CORPUS**, com pedido liminar, impetrado em favor de **JOGLAYNE SARRALLA CARDEAL STASTUK**, presa em flagrante delito acusada de praticar o crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06, em adversidade a decisão que manteve a sua prisão cautelar, proferia pelo MMª Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi/TO. Aduz a impetrante, em síntese, que não há indício de prova de que a Paciente estivesse envolvida com o tráfico ilícito de drogas e sendo esta usuária de crack, apenas se encontrava no momento da prisão na casa do co-réu Alessandro. Sustenta a ausência de fundamentação da decisão que indeferiu seu pedido de liberdade provisória. Diz que os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal não se encontram presentes diante do caso concreto, argumentado que os motivos utilizados pelo Juiz singular são genéricos, e ainda, que a prisão não pode ser mantida com base na gravidade abstrata do delito. Assevera, que não haveria vedação a concessão de liberdade provisória aos crimes hediondos, vez que a corrente majoritária do STF entende que qualquer legislação que vede a sua concessão seria inconstitucional. Aduz, ainda, ser a Paciente primária, trabalhadora, estudante e possuir antecedentes. Ao final, postula a concessão liminar da ordem com expedição de Alvará de Soltura em seu favor e, no mérito, que esta seja confirmada. É, em síntese, o relatório. **DECIDO** A liminar, em sede de *Habeas Corpus*, não tem previsão legal específica, sendo admitida apenas pela doutrina e jurisprudência; e, para que seja concedida, há que se demonstrar, de forma inequívoca e concorrentemente, os requisitos ensejadores das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. No caso *sub examinen*, objetiva a Impetrante, através do presente *Writ*, a concessão da ordem para que seja expedido Alvará de Soltura, em favor da Paciente para que esta responda ao processo em liberdade, alegando, para tanto, que não estão presentes os requisitos justificadores da prisão cautelar e, ainda, ausência de provas que indiquem ser ela autora do delito. Bem se vê que a via estreita do *habeas corpus* não comporta o exame de alegações concernentes à ausência de provas de autoria e materialidade do fato criminoso, se tais questões reclamam uma profunda análise do contexto fático-probatório em que ocorreu o delito, pois a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo dos elementos dos autos, evidencia-se a ausência de indícios a fundamentarem a acusação, o que não ocorre no caso; assim, a análise da apontada incerteza quanto à autoria do delito, em razão da necessidade de dilação de fatos e provas, torna-se inviável na via eleita. Lado outro, tem-se que o requerimento de liminar é idêntico ao próprio mérito da impetração, devendo a *quaestio*, portanto, ser apreciada pelo Órgão Colegiado posteriormente. Nesse sentido: “(...) Não despontando de forma evidente e indiscutível a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação, concomitantemente, não há falar em ilegalidade da decisão que indefere pedido formulado em sede de cognição sumária, principalmente quando se confunde com o próprio mérito da impetração.” (STJ - AgRg no HC 115.631/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 24/11/2008). “(...) a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ*, não cabe medida satisfativa antecipada.” (STJ - HC 17.579/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 09.08.2001.). Dessa maneira, não vislumbrando o pretenso quadro claro e adequado à concessão da liminar, considero prudente relegar ao Colegiado o pronunciamento definitivo no momento apropriado, pelo que **INDEFIRO A LIMINAR** postulada, reservando-me a um exame mais detido do pedido por ocasião do julgamento de mérito deste *habeas corpus*. Solicitem-se informações à MMª Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi/TO. Após as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. “ Palmas/TO, 30 de junho de 2011. (a) **CÉLIA REGINA REGIS - Juíza Convocada**.

HABEAS CORPUS Nº 7711 (11/0098558-9)

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
T. PENAL :ART. 33, da Lei nº 11.343/06.
IMPETRANTE :DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE :LIDES VIEIRA DA SILVA
DEF. PUBLICA :ELYDIA LEDA BARROS MONTEIRO
IMPETRADO :JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAI/TO
RELATOR :JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Helvécio de Brito Maia- Relator em Substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão de fls.35/39, a seguir transcrita: “Cuidam os autos de HABEAS CORPUS, com pedido de concessão de liminar, impetrado pela Defensoria Pública, em favor de LIDES VIEIRA SILVA apontando como autoridade coatora o mm. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Guaraí/TO. Alega que o paciente foi preso em flagrante pela prática de crime de tráfico de entorpecentes, previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, e que se encontra recolhido desde o dia 26/05/2011. Afirmo, por outro lado, que requerida a liberdade provisória o benefício foi negado consoante se depreende da decisão de fls. 15/16, sob o argumento de que o instrumento processual manejado para tal pedido é o relaxamento da prisão preventiva. A decretar a prisão preventiva o magistrado fundamenta a necessidade

da manutenção da custódia na garantida da ordem pública (fl. 23/31). Aponta a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* e requer, desta forma a concessão da liminar, eis que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão do princípio constitucional da não culpabilidade e da inadmissibilidade da garantia da ordem pública como fundamento da prisão preventiva. Ao final, pugna pelo deferimento definitivo da ordem de habeas corpus, requerendo, assim, a expedição do competente alvará de soltura. É o sucinto relatório. Decido. É fato que a liminar em *habeas corpus* não encontra previsão legal no ordenamento jurídico pátrio, sendo na realidade, criação doutrinária e jurisprudencial reservada aos casos em que o constrangimento ilegal no direito de ir e vir apareça evidenciada *prima facie* nos autos. Entretanto, apesar de extremamente célere e útil, a concessão da medida *in limine*, depende da coexistência de dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Além disso, a possível nulidade ou irregularidade que cause o constrangimento ilegal deve aparecer com absoluta clareza nos autos, sob pena de indeferimento. O remédio do “*writ of habeas corpus*” deve ser aplicado ao caso concreto sempre que alguém se encontrar sofrendo, ou na iminência de sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir. Trata-se, pois, de garantia individual, de cunho constitucional, destinada a fazer cessar o constrangimento ilegal ou a simples ameaça de constrição à liberdade ambulatorial do indivíduo. É fato que a prisão preventiva, modalidade de prisão cautelar, possui caráter eminentemente processual e se destina a assegurar o bom desempenho da instrução ou da execução da pena, podendo ainda ser decretada para preservar a sociedade da ação delitiosa reiterada. Tratando-se de medida cautelar, que visa a garantir a eficácia do futuro provimento jurisdicional e preservar a ordem pública, reveste-se do caráter de excepcionalidade, e somente pode subsistir se presentes situações concretas que revelem a sua necessidade, traduzida na fórmula do *periculum in mora* ou no “risco de liberdade”. Pois bem. O princípio da presunção de inocência de acordo com a doutrina, “*se reveste de dois aspectos, em relação ao primeiro destaca-se o relativo à sua influência no que diz respeito às medidas coativas impostas ao investigado (suspeito, indiciado ou réu), principalmente no que diz respeito a sua prisão cautelar, impondo que esta não possa se apresentar como uma punição antecipada, mas somente como uma medida de caráter assecuratório e vinculada à real necessidade (periculum libertatis); em relação ao segundo aspecto, o princípio tem a ver com o ônus da prova, e impõe que o ônus processual de demonstrar o que consta da pesa acusatória é integralmente do acusador e caso este falhe nessa missão, aplica-se a máxima latina ‘ in dúbio pro reo’, absolvendo-se o réu pela incapacidade de a acusação que ele não é inocente*”. O princípio constitucional de inocência impede a prisão cautelar quando não se encontrarem presentes os seus requisitos, fundados em fatores concretos, que não é o caso dos autos. Vejamos. Não há que se falar em desrespeito ao princípio da presunção da inocência nesse momento, pois o paciente foi preso em flagrante, pela prática do delito de tráfico de drogas. Estava trafegando da cidade de São Paulo para a cidade de Araguaína com aproximadamente 100gramas de cocaína. A manutenção da prisão foi fundada na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar aplicação da lei penal e na vedação legal do artigo 44 da Lei 11.343/06. No caso concreto, visualiza-se fundamentação suficiente para a manutenção da segregação provisória. Embora, a garantia da ordem pública, não possa, por si só, fundamentar o encarceramento provisório, o magistrado referiu também a gravidade do delito de tráfico de drogas. Desse modo, não se acha presente uma das condições para a concessão da medida liminar, qual seja, a fumaça do bom direito e, por essa razão, neste momento, **INDEFIRO** o pleito liminar. **NOTIFIQUE-SE** a autoridade para, no prazo legal, apresentar as informações necessárias, autorizando, desde já, o envio por meio de transmissão eletrônica ou fac-símile. Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Cumpra-se.” Palmas, 30 de junho de 2011.(a) **Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO-Relator**.

RECURSOS CONSTITUCIONAIS

SECRETÁRIO: PELÁGIO NOBRE CAETANO COSTA

Intimação às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO Nº. 10931(10/0083686-7)

ORIGEM : COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
REFERENTE : (DENÚNCIA Nº 123502-2/09 DA ÚNICA VARA CRIMINAL)
AGRAVANTE : JONATHAN LUIZ BUENO PRESTES
ADVOGADO : JAVIER ALVES JAPIASSÚ – OAB-TO 905
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC.DE JUSTIÇA : JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JUNIOR
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte **D E S P A C H O**: “Tratam-se de Agravos de Instrumento, interpostos por Jonathan Luiz Bueno Prestes, contra decisão que inadmitiu e negou seguimento aos Recursos Especial e Extraordinário nos autos da apelação nº. 10931/2010. O **Ministério Público do Estado do Tocantins** apresentou contrarrazões às fls. 356/363 e 364/369. Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao qual *competirá, após o julgamento do Agravo de fls. 342/350, encaminhar os autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, com as homenagens desta Corte. P.R.I.* Palmas (TO), 1º de julho de 2011. **Desembargadora JACQUELINE ADORNO Presidente**”

Recurso Especial e Extraordinário no Mandado de Segurança nº. 1895 (97/0006657-1)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
RECORRENTE : ESPÓLIO DE TERZO TURRIM (LITISCONSORTE NECESSÁRIO)
ADVOGADO : LUCIANO AYRES DA SILVA – OAB/TO 63-B
RECORRIDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
RECORRIDO : TRI-AGROPECUÁRIA E AGRÍCOLA S/A
ADVOGADOS : JUVENAL ANTÔNIO DA COSTA – OAB/TO 206-A E OUTRA
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte **D E S P A C H O**: “Trata-se de **Recurso Especial e Extraordinário** com escólio nos artigos 105, III, ‘a’ e 102, III, ‘a’ da Constituição Federal,

interpostos por **Espólio de Terzo Turrin**, em face do acórdão de fls. 346, ratificado pelo acórdão de fls. 1.113/1.114, proferido em Embargos de Declaração no mandamus em epígrafe, impetrado em desfavor de **Presidente do Tribunal de Justiça do Tocantins e Terzo Turrin**. Em análise aos autos, denota-se que, a intimação para contra-arrazoar os recursos constitucionais, fora publicada de modo equivocado (fls. 1.240), dessa forma, nos termos do artigo 542, do Código de Processo Civil, **intimem-se** os recorridos para, no prazo legal, apresentar contra-razões ao Recurso Especial de fls. 1.117/1.149 e Recurso Extraordinário interposto às fls. 1.181/1.208.. P.R.I. Palmas (TO), 01 de julho de 2011. **Desembargadora JACQUELINE ADORNO Presidente.”**

PRECATÓRIOS

SECRETÁRIA: AMANDA SANTA CRUZ MELO
Intimação às Partes

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA – PRA Nº 1608 (08/0065638-5)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1751/95 – TJ/TO
REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS (ASAMP)
ADVOGADO: PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO
ENTIDADE DEVEDORA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal de Justiça, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Compulsando os autos em epígrafe verifica-se que a Secretária de Precatórios lançou Certidão às fls. 2777 com o seguinte teor: “Certifico que, após a publicação do despacho de fls. 2775, foi verificado que a impugnação protocolizada sob o Nº 081612, no dia 03/11/2010, juntada às fls. 2747/2755, não se refere ao PRA – 1608, e sim ao PRA 1605, tendo como Exequente (s) Luci Maria Deus Pereira e outros. Deste modo, antes do término de 48 (quarenta e oito) horas, concluirei à Assessoria Jurídica da Presidência para análise do mencionado equivoco (...)”. Deste modo, levando-se em consideração a informação supramencionada, torno sem efeito o Despacho de fls. 2775, e, por conseguinte, DETERMINO à Secretaria de Precatórios que desentranhe a petição de impugnação aos cálculos de fls. 2747/2755 e o Parecer Técnico de fls. 2756/2457 que foram equivocadamente acostadas aos presentes autos e, em seguida, faça a juntada das aludidas peças nos autos do Precatório de Natureza Alimentícia – PRA 1605. P. R. I. Palmas, 01 de Julho de 2011.”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

PRECATÓRIO DE NATUREZA COMUM – PRC Nº 1705 (06/0049998-7)
ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS-TO.
REFERENTE: AÇÃO MONITÓRIA Nº 25125-0/05 E EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 25124-2/05 – VARA CÍVEL
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAGUATINS-TO.
EXEQUENTE: ALBERTO AZEVEDO GOMES
ADVOGADO: MARCÍLIO NASCIMENTO COSTA
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MAURILÂNDIA-TO.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal de Justiça, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Trata-se de PRECATÓRIO, no qual as partes transgiram entabulando acordo para pagamento deste precatório no valor de R\$ 133.179, 50 (cento e trinta e três mil, cento e setenta e nove reais e cinquenta centavos) em 10 parcelas mensais iguais e consecutivas no valor de R\$ 13.317,96 (treze mil trezentos e dezessete reais e noventa e seis centavos) a ser depositadas pela Entidade Devedora, diretamente na conta corrente do exequente. No décimo dia de cada mês, sendo a primeira no dia 10 de abril de 2009 e a última em 10 de janeiro de 2010. Em cumprimento ao Despacho de fls. 214/215, o Exequente comparece aos autos às fls. 217/218, informando que “os valores relativos ao acordo firmado nos presentes autos foram integralmente quitados, não havendo mais nada a receber, razão pela qual requer a extinção e o arquivamento do feito.” Deste modo, considerando-se que o presente precatório já se encontra devidamente pago, DETERMINO o arquivamento dos autos, após as baixas de estilo, ressaltando-se, contudo, que o presente Precatório deve ser excluído da lista de ordem cronológica de pagamento de precatórios do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. P. R. I. Palmas, 01 de Julho de 2011.”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

PRECATÓRIO DE NATUREZA COMUM – PRC Nº 1719 (07/0054568-9)
ORIGEM: COMARCA DE ITACAJÁ-TO.
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 2006.0009.3739-8
REQUISITANTE: JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE ITACAJÁ-TO.
REQUERENTE: ALAMEDA E ALAMEDA LTDA.
ADVOGADO: EDER MENDONÇA DE ABREU
ENTIDADE DEVEDORA: MUNICÍPIO DE RECURSOLÂNDIA
ADVOGADA: ADRIANA ABI-JAUDI BRANDÃO DE ASSIS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal de Justiça, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Trata-se de PRECATÓRIO, no qual foi requisitado o pagamento do débito exequendo, no valor de R\$ 185.906,25 (cento e oitenta e cinco mil, novecentos e seis reais e vinte e cinco centavos), conforme cálculos acostados às fls. 10/11. Conforme solicitado pelo Município-executado, através da decisão de fls. 64/66, foi deferido o parcelamento do respectivo valor em dez parcelas anuais, iguais e sucessivas, das quais devem ser deduzidas de cada parcela, os honorários advocatícios. A primeira parcela foi paga às fls. 93, sem as devidas correções que em seguida foram feitas e devidamente complementadas às 123, conforme Alvará de levantamento de fls. 127. Conforme se observa através do Alvará de levantamento acostado às fls. 145 o

pagamento da segunda parcela também foi regularmente efetuado. Dando cumprimento à determinação judicial de fls. 64/66, o Município de Recursolândia/TO compareceu aos autos (fls. 162) informando e comprovando que em 30/12/2010, efetuou o pagamento da 3ª parcela anual referente ao presente precatório na conta judicial vinculada ao Tribunal, cujo depósito no valor de R\$ 22.451,16 acha-se comprovado através dos documentos de fls. 163. De posse desta informação a Exequente apresentou nos autos as Petições de fls. 165 e 169, requerendo a expedição de Alvará em nome do signatário EDER MENDONÇA DE ABREU para levantamento da quantia depositada e seus acréscimos. Na oportunidade, pugnou, ainda, pela remessa dos autos à Contadoria para atualizar o valor da 3ª Parcela, com o intuito de ser apurado a diferença existente, tendo em vista haver sido depositado o valor correspondente ao que foi pago na 2ª parcela que venceu em 31/12/2009. Conclusos vieram-me os autos para os devidos fins. É o relatório do essencial. Compulsando o presente feito, observo que às fls. 155, consta o Laudo Técnico Demonstrativo de Cálculo Atualizado até 30 de novembro de 2010, no valor total de R\$ 24.380,48 (vinte e quatro mil trezentos e oitenta reais e quarenta e oito centavos). Às fls. 160, à Divisão de Conferência e Contadoria Judicial do Tribunal de Justiça/TO, “Certifica que o Laudo Técnico do PRC 1719 às fls. 155/156, publicado no Diário da Justiça Nº 2555 (fls. 14) circulado no dia 09/12/2010, não deve ser considerado em razão de haverem sido atualizado equivocadamente, vez que os valores ali expressos (referem-se a 1ª e 2ª parcelas) as quais foram quitados conforme alvarás às fls. 103, 127 e 145. Sendo a 3ª parcela a próxima vincenda estando dentro do prazo para pagamento que é até 31/12/2010.” A seguir o Município de Recursolândia/TO, informou e comprovou às fls. 162/163, que no dia 30 de dezembro de 2010, efetuou o depósito judicial da 3ª parcela da prestação anual referente ao presente precatório no valor de R\$ 22.451,16 (vinte e dois mil quatrocentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos). Deste modo, se observa claramente nos autos que não obstante haver sido realizado o pagamento da 3ª parcela do precatório em questão, o valor depositado é idêntico aquele em que foi feito por ocasião do pagamento da 2ª parcela vencida no dia 31/12/2009, ou seja, a 3ª parcela foi paga sem a devida correção anual. Deste modo, levando-se em conta que inexistiu outra requisição de pagamento de qualquer natureza a impedir o seu regular adimplemento, determino a expedição de Alvará para levantamento do valor depositado para quitação da 3ª parcela, em favor do Procurador do Requerente com poderes especiais (fls. 04). Outrossim, considerando-se que razão assiste ao requerente, no tocante a necessidade de serem os autos remetidos à Contadoria Judicial para atualização do valor correspondente à 3ª parcela para que seja possível a apuração da diferença devida pelo Município de Recursolândia/TO, ora Exequente, tão logo se apure os cálculos, DETERMINO a intimação do Procurador do Município para efetuar imediatamente o depósito referente à complementação da 3ª parcela, sob pena de serem adotadas as medidas coercitivas cabíveis à espécie. P. R. I. Palmas 30 de junho de 2011.”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

DIVISÃO DE LICITAÇÃO,
CONTRATOS E CONVÊNIOS

Aviso de Licitação

AVISO DE SUSPENSÃO
PREGÃO PRESENCIAL nº. 034/2011

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, através de seu Pregoeiro, comunica às empresas interessadas e possíveis participantes do procedimento licitatório acima mencionado, com previsão de ocorrer no dia 04/07/2011, está SUSPENSO TEMPORARIAMENTE para adequação do Edital.

Palmas/TO, 30 de junho de 2011.

Paulo Adalberto Santana Cardoso
Pregoeiro

Extrato de Contrato

DISPENSA DE LICITAÇÃO
PROCESSO: PA nº. 42201
CONTRATO Nº. 046/2011
CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.
CONTRATADO: Pedro Quixabeira da Silva.
OBJETO DO CONTRATO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços e conservação da piscina existente nas dependências do Centro de Educação Infantil Nicolas Quagliarello Vêncio, medindo 4,80x4,50x0,60 metros, 3 (três) vezes por semana.
VALOR MENSAL: R\$ 190,00 (Cento e noventa reais)
RECURSO: Funjuris
PROGRAMA: Modernização do Poder Judiciário
ATIVIDADE: 2011.0601.02.061.0009.4463
NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39(0240)
DATA DA ASSINATURA: 29/06/2011.

Extrato

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO Nº. 049/2004
PROCESSO: ADM 35112/2005
CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.
CONTRATADO: Ana de Jesus Silva e Ednaldo Justino da Silva
OBJETO DO TERMO: Rescisão do contrato de locação nº. 049/2004 do imóvel que abrigava as instalações do Fórum da Comarca de Arraias/TO, dando fim à relação contratual a partir da assinatura deste.
DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 16/06/2011.
Palmas – TO, 01 de julho de 2011.

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO Nº. 008/2008
PROCESSO: ADM 36.032/2007
CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.
CONTRATADO: Miguel Sandes Bringel e Egídia Noletto Bringel
OBJETO DO TERMO: Rescisão do contrato de locação nº. 008/2008 do imóvel que abrigava o Fórum da Comarca de Miranorte, dando fim à relação contratual a partir da assinatura deste.
DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 13/06/2011.
Palmas – TO, 01 de julho de 2011.

**DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E
CONTADORIA JUDICIAL**
CÁLCULOS

RPV. 1639
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
REFERENTE: AÇÃO MONITÓRIA 6322/2004
REQUISITANTE: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO.
REQUERENTE: BRSCIANE – FOMENTO MERCANTIL E CONSULTORIA
ADVOGADO: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO
ENT. DEV. : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO TOCANTINS /TO.

LAUDO TÉCNICO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

1.INTRODUÇÃO:

De ordem da Excelentíssima **Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO**, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, conforme Despacho às fls. 21 a Divisão de Conferência e Contadoria Judicial apresenta o Laudo Técnico Demonstrativo de Cálculo contendo a Memória Discriminada e Atualizada de cálculos, a partir dos valores apresentados Na planilha às fls. 06.

2. METODOLOGIA:

Para efetuar a atualização monetária, foram utilizados os índices da Tabela de Fatores de Atualização Monetária de referência para Justiça Estadual não expurgada que considerou o INPC (Tabela do Encoge).

A atualização monetária foi realizada desde o abril/1996 até maio de 2011 de acordo com a Resolução nº 006/2007 do TJ/TO.

Juros de mora de 0,50% (meio por cento) ao mês a partir de abril/2003 até dezembro de 2002 e 1,00% (um por cento) a partir de janeiro de 2003 até maio de 2011 de conformidade com o Art. 25 da Resolução nº. 006/2007 do TJ/TO.

3. MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO:

RPV 1639						
DATA	PRINCIPAL	INDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR DA ATUALIZAÇÃO	TAXA JUROS DE MOR A	VALOR JUROS	PRINCIPAL + CORREÇÃO + JUROS
abr/2003	R\$ 1.500,00	1,5419025	R\$2.312,85	98,00 %	R\$2.266,60	R\$4.579,45
mai/2003	R\$ 1.600,00	1,5209139	R\$2.433,46	98,00 %	R\$2.384,79	R\$4.818,26
jun/2003	R\$ 1.400,00	1,5060044	R\$2.108,41	98,00 %	R\$2.066,24	R\$4.174,64
TOTAL DAS DIFERENÇAS ATUALIZADAS ATE 31/MAIO/2011						R\$ 13.572,35
treze mil, quinhentos e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos						

4. CONCLUSÃO:

Importam os presentes cálculos em R\$ **13.572,35 (treze mil, quinhentos e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos)**, atualizados até 31/05/2011.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e onze (01/07/2011).

Valdemar Ferreira da Silva
Contador Judiciário
CRC/TO 2730/O-9
Mat. 186632

RPV. 1632
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAINA
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA 2006.0006.4716-0/0
REQUISITANTE: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARAGUAINA/TO.
REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA
ENT. DEV. : MUNICÍPIO DE ARAGUAINA /TO.

LAUDO TÉCNICO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

1.INTRODUÇÃO:

De ordem da Excelentíssima **Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO**, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, conforme Despacho às fls. 28/29 a Divisão de Conferência e Contadoria Judicial apresenta o Laudo Técnico Demonstrativo de Cálculo contendo a Memória Discriminada e Atualizada de cálculos, a partir dos valores apresentados nos cálculos às fls. 21/22.

2. METODOLOGIA:

Para efetuar a atualização monetária, foram utilizados os índices da Tabela de Fatores de Atualização Monetária de referência para Justiça Estadual não expurgada que considerou o INPC (Tabela do Encoge).

A atualização monetária foi realizada desde o abril/1996 até maio de 2011 de acordo com a Resolução nº 006/2007 do TJ/TO.

Juros de mora de 0,50% (meio por cento) ao mês a partir de abril/1996 até dezembro de 2002 e 1,00% (um por cento) a partir de janeiro de 2003 até maio de 2011 de conformidade com o Art. 25 da Resolução nº. 006/2007 do TJ/TO.

3. MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO:

RPV 1632						
DATA	PRINCIPAL	INDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR DA ATUALIZAÇÃO	TAXA JUROS DE MORA	VALOR JUROS	PRINCIPAL + CORREÇÃO + JUROS
abr/1996	R\$3.000,00	2,6522128	R\$7.956,64	141,50 %	R\$11.258,64	R\$19.215,28
TOTAL DAS DIFERENÇAS ATUALIZADAS ATE 31/MAIO/2011						R\$ 19.215,28
dezenove mil, duzentos e quinze reais e vinte e oito centavos						

4. CONCLUSÃO:

Importam os presentes cálculos em R\$ **19.215,28 (dezenove mil, duzentos e quinze reais e vinte e oito centavos)**, atualizados até 31/05/2011.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e onze (01/07/2011).

Valdemar Ferreira da Silva
Contador Judiciário
CRC/TO 2730/O-9
Mat. 186632

ESMAT
RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 012/2011

O Conselho Institucional e Acadêmico da Escola Superior da Magistratura Tocantinense – ESMAT, em reunião extraordinária, realizada no dia 1º de julho do ano em curso, por unanimidade, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, disposto no artigo 37, e a previsão de cursos de **FORMAÇÃO DE FORMADORES** para compor o quadro docente das Escolas de Magistratura e de Governo, com a finalidade de cumprir com o disposto nos artigos 39, §2º e 93, IV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de formação do corpo docente da Escola Superior da Magistratura Tocantinense – ESMAT, a qual não dispõe de docentes Mestres e Doutores para desempenhar as atividades acadêmicas e pedagógicas;

CONSIDERANDO a necessidade de preparar Servidores e Magistrados para formação de grupos de pesquisa na área jurídica, incentivando-os a gerar conhecimento para a melhoria da prestação jurisdicional,

RESOLVE

Art. 1º Regulamentar a participação de Servidores e Magistrados em programas *stricto sensu* internos e externos, como parte do Programa de Formação do Corpo Docente da Escola Superior da Magistratura Tocantinense – ESMAT.

Art. 2º O ingresso do Magistrado ou Servidor em programas *stricto sensu* de Instituições de Ensino Superior conveniadas com a ESMAT ou por ela própria promovidos será parte do Programa de Formação de Formadores da Escola sendo, dessa forma, custeada a participação destes com dotação orçamentária específica para capacitação-qualificação de pessoal.

Art. 3º O processo de seleção dos candidatos, sendo atribuição da ESMAT ou de Instituição de Ensino Superior conveniada, deverá ser realizado observando-se os seguintes critérios:

I - Cadastro do currículo na Plataforma *Lattes* do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq;

II - Pertinência da área de concentração e linhas de pesquisa do programa em relação à área de atuação do Magistrado ou Servidor;

III - Aplicabilidade dos estudos para melhoria da prestação jurisdicional;

IV - Existência de conveniência administrativa e pedagógica, observando-se o objetivo de formar o corpo docente da Escola por área de atuação;

V - Observância, dentro do possível, das metas de capacitação nos diversos graus de jurisdição, na seguinte ordem preferencial:

- a) Desembargadores (20% das vagas);
- b) Juízes de Direito de terceira entrância (40% das vagas);
- c) Juízes de Direito de segunda entrância (10% das vagas);
- d) Juízes de Direito de primeira entrância (10% das vagas);
- e) Juízes substitutos (10% das vagas), depois de cumprido o estágio probatório;
- f) Servidores (10% das vagas), depois de cumprido o estágio probatório.

Parágrafo único. Caso o percentual de vagas previstas não seja preenchido na ordem preferencial, a vaga será destinada à classe subsequente sucessivamente até que sejam totalmente preenchidas.

Art. 4º O custeio em favor de Magistrado ou Servidor em programas de pós-graduação *stricto sensu*, oferecidos por Instituição de Ensino Superior, não conveniada com a ESMAT, dependerá de prévia autorização do Conselho Institucional e Acadêmico, sempre observada a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como as metas propostas para formação de formadores da ESMAT.

Art. 5º O candidato aprovado no processo seletivo da Instituição de Ensino Superior, sendo esta conveniada ou não, deverá formular requerimento dirigido ao Diretor Geral da ESMAT, atendendo aos seguintes requisitos:

I - Ser Magistrado ou Servidor efetivo do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, devidamente aprovado em estágio probatório;

II - Contar com menos de sessenta anos de idade e com mais de cinco anos para aposentadoria;

III - Assinar termo de compromisso de permanecer em atividade funcional após a conclusão do curso, por período correspondente ao da sua qualificação, sob pena de devolução dos valores desembolsados pelo Poder Público;

IV - Assinar termo de compromisso de, após a conclusão do curso, lecionar preferencialmente na Escola Superior da Magistratura Tocantinense – ESMAT;

V - Não ter sido penalizado em procedimento administrativo disciplinar, no período de dois anos que antecede o requerimento;

VI - Comprovar a compatibilidade de horários para frequentar o curso ou carga horária que não implique afastamento do Magistrado da Jurisdição ou, no caso de Servidor, do seu respectivo cargo.

Parágrafo único. O candidato deverá assinar termo de responsabilidade, comprometendo-se a, durante o curso, não usufruir de nenhum outro tipo de bolsa para curso de pós-graduação *stricto sensu*, concedida por órgão público, enquanto receber o incentivo de que trata a presente resolução.

Art. 6º É devido ao Magistrado ou Servidor o pagamento de diárias e custeio de transporte durante os dias de atividades do programa *stricto sensu*, na hipótese de sua realização ocorrer fora de seu domicílio.

Art. 7º O Diretor Geral da ESMAT baixará Portaria estabelecendo normas complementares a esta Resolução, cabendo-se-lhe decidir os casos omissos.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação da presente resolução correrá a conta de dotação orçamentária destinada à Escola Superior da Magistratura Tocantinense.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas-TO, 1º de julho de 2011.

Desembargador **LUIZ GADOTTI**
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça
Presidente do Conselho

Desembargador **MARCO VILLAS BOAS**
Diretor Geral da ESMAT

Juiz **JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR**
Segundo Diretor Adjunto da ESMAT

Juiz **HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO**
Terceiro Diretor Adjunto da ESMAT

Juiz **ALLAN MARTINS FERREIRA**
Presidente da Associação dos Magistrados do Estado do Tocantins

Dr. **JOSÉ MACHADO DOS SANTOS**
Diretor Geral do Tribunal de Justiça

1º GRAU DE JURISDIÇÃO

ALVORADA

1ª Escrivanía Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Autos n. 2010.0007.4762-7 – EXECUÇÃO
Exequente: ARI MACHADO DINIZ TELES
Advogado: Dr. Antonio Carlos Miranda Aranha – OAB/TO 1327-B
Executado: IZABEL PINTO DO NASCIMENTO E CREUZA MARIA IMACULADA.
SENTENÇA: “(...) Prevé o art. 267, VIII, do CPC que o processo é extinto, sem resolução de mérito, quando “o autor desistir da ação”. Assim, não há óbice ao deferimento do que se pede. Desta forma, ante ao desinteresse da parte requerente, outro caminho não há que não extinguir o presente processo, sem resolução de mérito, e assim o faço, para determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Defiro os requerimentos formulados no pedido de desistência. Cumpra-se. P.R.I. Alvorada, 01 de julho de 2.011. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito”.

Autos n. 2009.0010.8861-5 – COBRANÇA
Requerente: MEIRA E MESQUITA LTDA - ME
Requerido(a): ANTONIA AMANCIO DA SILVA
SENTENÇA: “(...) Prevé o art. 267, VIII, do CPC que o processo é extinto, sem resolução de mérito, quando “o autor desistir da ação”. Assim, não há óbice ao deferimento do que se pede. Desta forma, ante ao desinteresse da parte requerente, outro caminho não há que não extinguir o presente processo, sem resolução de mérito, e assim o faço, para determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Defiro os requerimentos formulados no pedido de desistência. Cumpra-se. P.R.I. Alvorada, 30 de junho de 2.011. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito”.

Autos n. 2011.0005.3745-0 – COBRANÇA
Requerente: CLAUDIO HENRIQUE COSTA
Requerido: RAULINO RODRIGUES MENDONÇA.
SENTENÇA: “(...) Prevé o art. 267, VIII, do CPC que o processo é extinto, sem resolução de mérito, quando “o autor desistir da ação”. Assim, não há óbice ao deferimento do que se pede. Desta forma, ante ao desinteresse da parte requerente, outro caminho não há que não extinguir o presente processo, sem resolução de mérito, e assim o faço, para determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Defiro os requerimentos formulados no pedido de desistência. Cumpra-se. P.R.I. Alvorada, 30 de junho de 2.011. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito”.

Autos n. 2011.0003.2928-9 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR
Requerente: BANCO ITAULEASING S/A
Advogado: Dra. Núbia Conceição Moreira – OAB/TO 4311
Requerido: ALDENORA GOMES DE ARAÚJO
Advogado: Nihil.
SENTENÇA: “(...) Prevé o art. 267, VIII, do CPC que o processo é extinto, sem resolução de mérito, quando “o autor desistir da ação”. Assim, não há óbice ao deferimento do que se pede. Desta forma, ante ao desinteresse da parte requerente, outro caminho não há que não extinguir o presente processo, sem resolução de mérito, e assim o faço, para determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Defiro os requerimentos formulados no pedido de desistência. Cumpra-se. P.R.I. Alvorada, 30 de junho de 2.011. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito”.

Autos n. 2010.0012.2758-9 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR
Requerente: BANCO ITAULEASING S/A
Advogado: Dra. Núbia Conceição Moreira – OAB/TO 4311
Requerido: HILSON DA SILVA JOVEM
Advogado: Nihil.
SENTENÇA: “(...) Prevé o art. 267, VIII, do CPC que o processo é extinto, sem resolução de mérito, quando “o autor desistir da ação”. Assim, não há óbice ao deferimento do que se pede. Desta forma, ante ao desinteresse da parte requerente, outro caminho não há que não extinguir o presente processo, sem resolução de mérito, e assim o faço, para determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Defiro os requerimentos formulados no pedido de desistência. Cumpra-se. P.R.I. Alvorada, 30 de junho de 2.011. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito”.

Autos n. 2011.0005.3727-2 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR
Requerente: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado: Dr. Marcos André Cordeiro dos Santos – OAB/TO 3.627
Requerido: KATIANE MARIA FERREIRA SOUSA
Advogado: Nihil

SENTENÇA: “(...). Prevê o art. 267, VIII, do CPC que o processo é extinto, sem resolução de mérito, quando “o autor desistir da ação”. Assim, não há óbice ao deferimento do que se pede. Desta forma, ante ao desinteresse da parte requerente, outro caminho não há que não extinguir o presente processo, sem resolução de mérito, e assim o faço, para determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Defiro os requerimentos formulados no pedido de desistência. Cumpra-se. P.R.I. Alvorada, 30 de junho de 2.011. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito”.

Autos n. 2010.0012.0349-3- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Exequente: ALBERY CÉSAR DE OLIVEIRA
Advogado: Dr. Alberly César de Oliveira – OAB/TO 156-B
Executados: JOÃO ALENCAR GANDIN e IVANI GUADAGNIN GUANDIN
DECISÃO: “(...). Do mesmo modo, possível a penhora de veículos pelo sistema RENAJUD. Sendo assim, com vista à efetividade da prestação jurisdicional, que também deve ser adequada, **defiro o pedido** com vistas à realização do bloqueio de ativos financeiros na ordem de R\$75.512,50, eventualmente disponíveis em contas bancárias em nome do executado e de veículos existentes em nome dos executados.(...). Alvorada, ...”.
DESPACHO: “(...). Não foi penhorado qualquer valor nas contas bancárias dos executados. Houve restrição junto ao RENAJUD quanto a veículos. No ensejo, determino a intimação do executado, para, caso queira, possa apresentar defesa no prazo legal. Intime-se a parte exequente da penhora realizada. Cumpra-se. Alvorada, 30 de junho de 2.011. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito”. OBS: Veículos penhorados: FIAT/UNO SX – Placa BNS1874-TO e FIAT/UNO MILLE SMART – Placa MVR6995-TO, ambos de propriedade do executado João Alencar Gandin.

Autos n. 2011.0002.6227-3- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Exequente: ANAGERSON DE SOUZA VALADARES
Advogado: Dr. Leomar Pereira da Conceição – OAB/TO 174-A
Executado: AMERICEL S/A (CLARO REGIÃO CENTRO OESTE)
Advogado: Nihil.
DECISÃO: “(...). Sendo assim, com vista à efetividade da prestação jurisdicional, que também deve ser adequada, **defiro o pedido** com vistas à realização do bloqueio de ativos financeiros na ordem de R\$14.000,00, eventualmente disponíveis em contas bancárias em nome do executado. (...). Alvorada, ...”.
DESPACHO: “(...). Considerando que foi penhorada toda a quantia cujo bloqueio foi determinado, determino a intimação do executado, para, caso queira, possa apresentar defesa no prazo legal. Outrossim, intime-se a parte exequente da penhora realizada. Cumpra-se. Alvorada, 30 de junho de 2.011. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito”.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n. 2010.0010.8862-8 – OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS

Requerente: ANTONIO AMARO DIAS NETO
Advogado: Dra. Fernanda Hauser Medeiros – OAB/TO 4.231
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: Dra. Paula Rodrigues da Silva – OAB/MA 9590-A
SENTENÇA: “(...). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do Autor. Condeno o Requerido nas seguintes obrigações: I – Pagamento de Danos Morais ao requerente na valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais); II – Sobre os valores acima devem incidir juros legais de mora de 1% a.m, segundo o percentual do artigo 406 do Código Civil Vigente combinado com o art. 161, § 1º do CNT, e correção monetária, ambos desde o evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ e artigo 398, do CC. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.C Alvorada, 01 de julho de 2.011. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito”.

Autos n. 2011.0003.2911-4 – CAUTELAR DE ARRESTO C/C PEDIDO LIMINAR

Requerente: PAMPA AUTO PEÇAS LTDA - ME
Advogadas: Dras. Aldaíza Dias Barroso Borges – OAB/TO 4.230-A e Ana Luiza Barroso Borges – OAB/TO 4.411
Requerido:N & A CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA COMÉRCIO E HIDROSSEMEADURA LTDA E WILLIAN NEIVA CUNHA.
SENTENÇA: “(...). Prevê o art. 267, VIII, do CPC que o processo é extinto, sem resolução de mérito, quando “o autor desistir da ação”. Assim, não há óbice ao deferimento do que se pede. Desta forma, ante ao desinteresse da parte requerente, outro caminho não há que não extinguir o presente processo, sem resolução de mérito, e assim o faço, para determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Defiro os requerimentos formulados no pedido de desistência. Cumpra-se. P.R.I. Alvorada, 01 de julho de 2.011. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito”.

Autos de Carta Precatória n. 2011.0007.0403-9- extraída da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 2008.60.00.009531-8

Deprecante: Juízo Federal da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul
Exequente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados: Drs. Diego Ferraz Dávila – OAB/MS 11.566 e Cleber Gláucio Gonzalez – OAB/MS-E 6.313
Executado: ALDORY TREVISOL DE OLIVEIRA
Intimação do exequente, através de seus procuradores, para, no prazo legal, comprovar nos autos o depósito das custas processuais, no valor R\$87,50, bem como taxa judiciária no valor de R\$50,00, devendo ser recolhida através do DAJ, sob pena de devolução da precatória sem o devido cumprimento.

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO

O Doutor **FABIANO GONÇALVES MARQUES**, MM. Juiz de Direito em Substituição Automática desta Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que no dia 03 de agosto de 2011 das 09:00 às 09:30 horas, no átrio do Fórum local, será realizada praça, ocasião que só serão aceitos lanços superiores ao valor da avaliação. E não havendo licitante na data supra, fica desde

já designada segunda praça para o dia 18 de agosto de 2011 das 09:00 às 09:30 horas, no mesmo local, ocasião que será vencedor aquele que oferecer o maior lance, ao veículo abaixo descrito, o qual se encontra penhorado nos autos n. 2008.0004.8293-1 – Ação de Execução Forçada que Ademar de Barros move contra Bernardo Rodrigues Tavares, qual:
“Honda CG 125 – TITAN – vermelha, chassi 9C2JC250WWR115469 – placa CSH 2321, em bom estado de conservação – avaliada em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em 04.07.2008”

Os lanços deverão ser feitos em espécie, cheque administrativo ou, o prazo de 15 (quinze) dias, mediante caução real (art. 690/CPC);
O exequente, pretendendo adjudicar o bem penhorado, deverá formular a pretensão antes da realização da praça, cuja adjudicação somente será deferida pelo valor igual ou superior ao da avaliação. Igual direito é assegurado ao credor concorrente que tenha penhorado o mesmo bem, credores com garantia real, ao cônjuge, descendentes e ascendentes do executado (art. 685-A/CPC);
Pelo presente edital, ficam as partes: Ademar de Barros e seu procurador, Dr. Leomar Pereira da Conceição – OAB/TO 174-A; Bernardo Rodrigues Tavares e seu procurador, Dr. Juarez Miranda Pimentel – OAB/TO 324-B, intimados das praças acima designadas, caso não sejam encontrados em seus endereços para intimação pessoal, bem como outros credores com garantias reais (art. 687, 5º/CPC);
Observação: À fl. 65 dos autos acima, consta informação do Ciretran / TO, quanto a existência de ônus, em relação ao veículo supra, na importância de R\$951,22 (Depvat/Licenciamento). E, para que não aleguem ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Alvorada, ...

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n. 2011.0006.0078-0 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: DIVINO VILELA DE SOUZA
Advogado: Dr. Bendito Alves Dourado – OAB/TO 932
Requerido: JOÃO MANOEL MENDES CORREA e ROGÉRIA TAVARES PIMENTEL
Advogado: Nihil
DESPACHO: “No caso vertente, entendendo necessária a audiência de justificação previa para deferimento da medida liminar, pois os argumentos expostos na exordial e os documentos juntados, não permitem de plano uma compreensão segura da controvérsia da índole possessória. Há que se ter em mente que se discute nesta ação somente a posse sobre a coisa e não o domínio. Designo audiência para justificação do alegado, para o dia 28/07/11 às 17:30 horas. Nos termos do artigo 928, 2ª parte, do CPC, cite(m)-se o(s) requerido(s) para comparecimento à audiência, podendo apenas formular contraditas e reperguntas as testemunhas do autor, não sendo admitida a oitiva, na oportunidade, das testemunhas dele, requerido, que serão ouvidas na fase instrutória, se for o caso. Intime-se o autor para comparecer ao ato acompanhado de suas testemunhas. O prazo para contestar a ação, quando realizada a justificação, contar-se-á da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar (art. 930, § único, CPC). Alvorada, 27 de junho de 2011. **Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito”.**

Autos de CARTA PRECATÓRIA n. 2011.0005.3731-0 – EXTRAIDA DOS AUTOS n. 2007/209 – Ação USUCAPIÃO – J. DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SORRISO / MT.

Requerentes: JOSÉ ALTAIR LAZAROTTO e SONIA REGINA FONTOURA KRIEGER LAZAROTTO
Advogado: Dr. Salvador Pompeu de Barros – OAB/MT 5714
Requeridos: IVANI BARON ROTH e INEZ INETI LAZAROTTO
Advogado: Dra. Sinara Lazzaroto – OAB/RS 60734
DESPACHO: “Considerando que o Regimento Interno do TJ/TO, estabelece para a data de 11/08, feriado em comemoração ao dia da Instituição dos Ensinos Jurídicos no Brasil, e considerando dados remanescentes nos quais houve decretação de ponto facultativo à data subsequente ao feriado supra, redesigno para o dia 14.10.2011, às 13:30 horas, para realização da audiência. Expeçam-se os atos necessários, mantidas as cominações do despacho de fl. 646. Alvorada, 30 de junho de 2011. **Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito”.**

Autos n. 2006.0009.3831-9 – RECLAMAÇÃO

Requerente: HELI ROBERTO DA SILVA
Advogado: Dr. Dodanim Alves dos Reis
Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE TALISMA / TO
DESPACHO: “1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **28 de julho de 2011, às 16:30 horas**. 2. Intimem-se as partes. 3. Intime-se a testemunha arrolada pela parte requerente. 4. Desnecessário a intimação das testemunhas da parte requerida, todavia, a mesma deverá juntar o rol com antecedência mínima de 20 (vinte) dias anteriores à audiência para que seja dada ciência ao requerente. 5. Intime-se a parte reclamante, onde sua ausência importará em arquivamento do feito. 6. Int. Alvorada, 19 de maio de 2011. **Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito”.**

Autos n. 2008.0001.3188-8 – EXECUÇÃO FORÇADA

Exequente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: Dr. Almir de Sousa Faria – OAB/TO 1705-B e Dr. Rudolf Schaidtl – OAB/TO 163-B
Executados: FAUSTO BARBOSA DE RESENDE e VERA LUCIA DE OLIVEIRA
Advogado: Dr. Jaime Soares Oliveira – OAB/TO 800
Executada: MARIA CUSTODIA BARBOSA DE RESENDE
Advogado: Dr. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira – OAB/PR 18.294
DESPACHO: “Considerando que o juiz pode tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, a teor do disposto no artigo 125, inco IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia **28 de julho de 2011, as 10:20 horas**. Intimem-se. Alvorada, 10 de junho de 2011. **Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito”.**

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo:

AUTOS: 2007.0007.2953-0– AÇÃO PENAL

AUTOR: Ministério Público.
ACUSADO: Roberto Ribeiro de Lima
ADVOGADO: Dra. Lidimar Pereira Carneiro Campos – OAB/TO 1.359 e Dr. Joaquim Gonzaga Neto – OAB/TO 1317-B
INTIMAÇÃO: Intimo de que foi designado o dia 14/09/2011 às 09:30hs na Comarca de Peixe/TO, audiência para inquirição da testemunha arrolada na denuncia Antonio José de Assis, nos autos supra.

AUTOS: 2009.0004.9074-6– AÇÃO PENAL

AUTOR: Ministério Público.
ACUSADOS: Lourdes Alquieri e Manoel Barbosa Filho
ADVOGADO: Dr. Juarez Miranda Pimentel – OAB/TO 324.
INTIMAÇÃO SENTENÇA: "(...) Ante o exposto,acolho o parecer ministerial, revogo a decisão de recebimento da denuncia e ABSOLVO SUMARIAMENTE os acusados, por inépcia da inicial e ainda pela atipicidade material do fato. Por fim, providencie-se junto à Rede INFOSEG a baixa dos dados referentes a este processo. Publique-se, registre-se, intímem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, depois de efetuadas as necessárias baixas e anotações. Alvorada/TO, 16 de junho de 2011. FABIANO GONÇALVES MARQUES. Juiz de Direito Substituição Automática".

ANANÁS

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2007.0008.1208-9 INDENIZAÇÃO

Autor: O ESPÓLIO SO SER AGOSTINHO FERREIRA FERNANDES
ADV: MARIA JOSÉ RODRIGUES GONÇALVES OAB/GO17724
Réu LAFAETE JOSÉ VIERA
ADV: JOSÉ CARLOS FERREIRA OAB/TO261/B
Intimação das partes para efetuarem o pagamento das custas judiciais no valor de R\$ 4.129,40 (quatro mil, cento e vinte e nove reais e quarenta centavos) e TAXA JUDICIÁRIA no valor de R\$ 40.434,90 (quarenta mil e quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa centavos).

Autos nº 2007.0008.1209-7 Ação anulação de Registro

Autor: GABRIELA FERREIRA FERNANDES RIBEIRO, ALEX AUGUSTOS FERREIRA DE ANDRADE RIBEIRO E O ESPÓLIO SO SER AGOSTINHO FERREIRA FERNANDES
ADV: MARIA JOSÉ RODRIGUES GONÇALVES OAB/GO17724
Réu LAFAETE JOSÉ VIERA
ADV: JOSÉ CARLOS FERREIRA OAB/TO261/B
REQUERIDO: ROBSON TEIXEIRA LEMOS
ADV: JOSÉ PINTO DE ALBUQUERQUE OAB/TO 822-b
Adv: VERO ALDO CAMPELO OAB/GO 4508
RQUERIDO: AMÉLIO DEZÉM
ADV: AVANIR ALVES COUTO FERNANDES OAB/TO 1338
ADV: CARLOS ALEXANDRE DE PAIVA JACINTO OAB/TO 2006-B
ADV: EMILIO PAIVA JACINTO OAB/TO 2094
ADV: LUIZ VAGNER JACINTO OAB/TO2673-B
ADV: LEANDRO RÓGERES LORENZI OAB/TO 2170-B
ADV: AVANIR ALVES COUTO FERNANDES OAB/TO 1338
REQUERIDO: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV: AVANIR ALVES COUTO FERNANDES OAB/TO 1338
ADV: CARLOS ALEXANDRE DE PAIVA JACINTO OAB/TO 2006-B
ADV: EMILIO PAIVA JACINTO OAB/TO 2094
ADV: LUIZ VAGNER JACINTO OAB/TO2673-B

INTIMAÇÃO DA PARTES DA SENTENÇA DE FRLS. 606/611Vº dos autos supra , cuja parte dispositiva é a seguir transcritos"; POSTO ISTO, com fundamento no art. 178,§9º, inciso V, letra "B" do Código Civil de 1916 e art. 471, do Código de Processo Civil, na Doutrino e Jurisprudência acima exposta, assim como por tudo o mais que dos autos consta, reconheço ter operado a PRESCRIÇÃO do direito de ação da parte autora Espólio do Sr AGOSTINHO FERREIRA FERNANDES, EXTINGUINDO o feito COM RESOLUÇÃO DO MERITO, nos termos do artigo 269,inciso V, do Código de Processo Civil. CONDENO aparte autora Espolio do Sr. AGOSTINHO FERREIRA FERNANDES, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos advogados da parte ré Lafaete José Vieira, Robson Teixeira Lemos, Amélio Dezém e Pedro Pereira de Oliveira, dividido em partes iguais, que fixo em 18% (dezoito por cento), sobre o valor da causa devidamente corrigido, conforme estabelecido no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se.registre-se.intímem-se. Araguaína/TO, 27 de junho de 2011. Carlos Roberto de Sousa Dutra. Juiz Substituto.

1ª Escrivania Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2009.0000.6944-7

Autos: AÇÃO PENAL
Acusado: JOÃO CAVALCANTE COSTA
Advogado: Dr. Raphael de Lemos Ferreira – OAB-MS 11.944 A
INTIMAÇÃO: Pelo presente, fica o advogado constituído acima identificado INTIMADO da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 26/08/2011, às 08h30min, nos

autos em tela. Ananás-TO, 04 de julho de 2011. Carlos Roberto de Sousa Dutra – Juiz Substituto.

ARAGUAINA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n. 2009.0009.6081-5 – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

REQUERENTE: LORENA TITO BARBOSA
ADVOGADO(A): ANTONIO PIMENTEL NETO – OAB/TO 1.130
REQUERIDO: BRAVO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO(A): DEARLEY KUHN – OAB/TO 530
REQUERIDO: VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO(A): MARY ELLEN OLIVETTI – OAB/TO 2.387-B e JOSÉ LUIZ DEDONE – OAB/SP 229.970
DESPACHO DE FL. 272: “Conforme requerido pelas partes – autora e segunda ré – em audiência (fls. 251/252), determino a realização de uma perícia, para constatar se houve defeito em peças do veículo e se essas peças foram trocadas. Nomeio como perito mecânico Onildo Fernandes, arrolado no relatório de fl. 268. Assim: 1 – intímem-se o perito da nomeação e para apresentar proposta de honorários periciais, com justificativas, e escusas legais acaso existentes, dentro de cinco dias; 2 – as partes poderão indicar assistente técnico, a partir de cinco dias da intimação da presente nomeação e bem assim seus quesitos...". – FICAM AS PARTES, ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES, INTIMADAS DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ASSIM TRANSCRITO, BEM COMO PARA INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO, A PARTIR DE CINCO DIAS DA INTIMAÇÃO DA PRESENTE NOMEAÇÃO E BEM ASSIM SEUS QUESITOS.

Autos n. 2006.0001.3499-6 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE: VIRBAC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO(A): MÁRIO JOSÉ DE MOURA JÚNIOR – OAB/GO 12.915 e RAFAEL ÂNGELO DO VALLE RAHIF – OAB/GO 10.320
REQUERIDO: R S COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS
DESPACHO DE FL. 97: “1. Requisite-se ao Cartório de Registro de Imóveis, às custas do exequente, certidão de inteiro teor e atualizada do bem penhorado, com a finalidade de ser verificada a ordem das penhoras ocorridas sobre o respectivo imóvel, neste e no juízo da 3ª Vara Cível. 2. Após, ouça-se o exequente sobre o ofício de fl. 67 e petição de fl. 96.". – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA INFORMAR SE MANIFESTAR SOBRE O OFÍCIO DE FL. 67 E PETIÇÃO DE FL. 96. PRAZO: 05 DIAS (ART. 185, CPC).

Autos n. 2007.0002.9705-2 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (EXECUÇÃO)

REQUERENTE: MIGUEL PANUCENA DE SOUSA E OUTRA
ADVOGADO(A): MIGUEL VINICIUS SANTOS – OAB/TO 214-A
REQUERIDO: GEOVAN ARRUDA GOMES
DESPACHO DE FL. 177: “Cabe à parte interessada informar os dados ao juízo necessários para processamento de atos de seu interesse e requeridos nos autos, ou seja, desde o início da ação os CPF já deveriam constar nos autos, em especial, nesta fase de execução. O despacho defl. 172 se refere ao CPF dos exequentes. O CPF informado à fl. 168 é do executado. Assim, intime-se novamente para informar o CPF dos exequentes, conforme despacho de fl. 172, imprescindível para processamento da penhora on line, penhora esta já deferida à fl. 172, mas não processada por falta de dados. Intime-se". – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA INFORMAR O CPF DOS EXEQUENTES. PRAZO: 05 DIAS (ART. 185, CPC).

Autos n. 2006.0002.3296-3 – AÇÃO DE REPARAÇÃO (EXECUÇÃO)

REQUERENTE: GILSON OTACIO BENTO
ADVOGADO(A): JOSÉ ADELMO DOS SANTOS – OAB/TO 301-A
REQUERIDO: BIRAJARA MARTINS FERREIRA
ADVOGADO(A): GERALDO MAGELA DE ALMEIDA – OAB/TO 350-A
DESPACHO DE FL. 179: “Consoante o entendimento do E.STJ, para a incidência da multa do 475-J, do CPC, é necessária a intimação da parte vencida, na pessoa de seu advogado, para pagamento voluntário do débito, no prazo legal (REsp 940274/MS). Sendo assim, INTIME-SE o executado, pelo Diário de Justiça, para pagar voluntariamente a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, mais honorários de advogado do cumprimento da sentença. Caso não haja pagamento voluntário, ARBITRO honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento da sentença em 10% sobre o valor exequendo. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.". – FICA O RREQUERIDO/EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA PAGAR VOLUNTARIAMENTE A DÍVIDA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE MULTA DE 10%, MAIS HONORÁRIOS DE ADVOGADO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. FICA ADVERTIDO DE QUE CASO NÃO HAJA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, ARBITRO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS À FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA EM 10% SOBRE O VALOR EXEQUENDO.

Autos n. 2009.0011.6202-5 – AÇÃO REVISIONAL

REQUERENTE: CARLOS LEMES
ADVOGADO(A): WANDERSON FERREIRA DIAS – OAB/TO 4.167
REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S/A
FICA O ADVOGADO INTIMADO PARA BUSCAR O ALVARÁ JUDICIAL DE LIBERAÇÃO DOS VALORS DEPÓSITADOS PELO AUTOR. PRAZO: 05 DIAS (ART. 185, CPC).

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2008.0003.3440-1 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente:CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado: DR. DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO – OAB/SP 31368
Requerido: DENYS MOTA FERREIRA DA SILVA
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 45:" Intime-se o autor, para que se manifeste sobre a certidão de fl.42 e requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez dias)."

AUTOS Nº 2008.0008.2731-9 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente:CONSÓRCIO NANCIONAL HONDA
Advogado: DR. ERIC GARMES DE OLIVEIRA – OAB/SP 108.911 DR. NELSON PASCHOALOTTO – OAB/SP 108.911
Requerido: JOANA LEILA GOMES DA SILVA
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS.147:" Intime-se a parte autora, via advogado, para promover o andamento do feito, no prazo de 10(dez) dias, não o fazendo intime-a pessoalmente, para o mesmo ato, no prazo de 48:00 horas sob pena de ser decretada a extinção do processo (art.267, §º, CPC).

AUTOS Nº 2008.0008.2725-4 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente:BANCO GENERAL MOTORS S/A
Advogado: DRA MARINÓLIA DIAS DOS REIS – OAB/TO 1597
Requerido: CLAUDIVAN GOMES DOS SANTOS
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS.102:" Intime-se a parte autora, via advogado, para promover o andamento do feito, no prazo de 10(dez) dias, não o fazendo intime-a pessoalmente, para o mesmo ato, no prazo de 48:00 horas sob pena de ser decretada a extinção do processo (art.267, §º, CPC).

AUTOS Nº 2010.0007.7015-7 - NOTIFICAÇÃO

Requerente:HONORATO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
Advogado: DR. FERNANDO MARCHESINI – OAB/TO 2188
Requerido: JANILTON TEIXEIRA DE SOUSA
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS.82:" Intime-se o autor, para que se manifeste sobre a publicação do edital de notificação de fls.81., no prazo de 10(dez) dias."

AUTOS Nº 2008.0008.2728-9 – REPARAÇÃO DE DANOS

Requerente:MARIA DE JESUS REIS PESSOA
Advogado: DRA. MARY LANY RODRIGUES DE FREITAS – OAB/TO 2632
Requerido: MARCELO DE FREITAS E OUTROS
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS.251:" Intime-se a parte autora a trazer aos autos os endereços para as correspondências, ressaltando que a Receita Federal já foi pesquisada nos autos."

AUTOS Nº 2009.0004.0376-2 – BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO

Requerente:HONORATO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado: DR. FERNANDO MARCHESINI – OAB/TO 2188
Requerido: MARINEY FERREIRA ALMEIDA
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS.76:" Intime-se o autor, para que se manifeste sobre ofício de fls.66 e seguintes, no prazo de 10(dez) dias."

AUTOS Nº 2010.0008.6725-8 - ORDINÁRIA

Requerente:IGO ALEXANDRE JORGE
Advogado: DR. ANDRÉ LUIZ BARBOSA DE MELO – OAB/TO 1118
Requerido: ITPAC – INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
Advogado: DRA KARINE ALVES GONÇALVES MOTA – OAB/TO 2224-B
INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS.76:"Intime-se o réu, para que se manifeste sobre pleito de fls.42/43, no prazo de 10(dez) dias."

AUTOS Nº 2010.0008.9844-7 – EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Requerente:HOSPITAL E MATERNIDADE DOM ORIONE – CASA DE CARIDADE DOM ORIONE
Advogado: DR. RAINER ANDRADE MARQUES – OAB/TO 4117
Requerido: C.L.N. EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS.80:"Intime-se a parte autora, via advogado, para promover o andamento do feito, no prazo de 10(dez) dias, não o fazendo intime-a pessoalmente, para o mesmo ato, no prazo de 48:00 horas sob pena de ser decretada a extinção do processo (art.267, §1º, CPC).

AUTOS: 2007.0006.7643-6 – EXECUÇÃO - D

Requerente: TOTAL DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado: DR. ALBA LESLEY DE AZEVEDO FREITAS OAB/MA 6893
Requerido: POSTO DE COMBUSTÍVEL NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
Advogado: DR. ALFREDO FARAH OAB/TO 943-A
INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DO DESPACHO DE FL.129: ...I – defiro o pedido de fls.125/126, para tanto, redesigno para o dia 03/08/2011, às 09:00 horas, no átrio deste a realização da primeira praça do bem penhorado à fl.79, caso não haja licitante, fica desde já designado o dia 17/08/2011, às 09:00 horas, para a realização da segunda praça, oportunidade em que o bem deverá ser alienado pelo valor do maior ofertado, desde que seja preço vil.(...)

AUTOS Nº 2008.0008.3927-9 – REVISIONAL DE CONTRATO

Requerente:ALFEU LAURIANO ROSA
Advogado: DR. FERNANDO MARCHESINI – OAB/TO 2188
Requerido: BANCO FINASA S/A
Advogado: DRA. FLÁVIA DE ALBUQUERQUE DE SOUZA – OAB/CE 21801
INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS.228 (PARTE DISPOSITIVA): “Destarte, homologo por sentença o acordo entabulado nos autos às fls.223/225, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art.269, III, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Honorários advocatícios conforme acordo de fls.223/225. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de liberação dos valores depositados nos

autos em favor da parte autora e em seguida arquivem-se os autos, observando as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

AUTOS Nº 2010.0007.7014-9 - USUCAPIÃO

Requerente:AMIRES APARECIDO ALVES
Advogado:DRA ELISA HELENA SENE SANTOS - OAB/TO 2096 B
Requerido: SALVIANO INÁCIO DOS SANTOS
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS.80/81 (PARTE DISPOSITIVA):" Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III, c/c § 1º do Código de Processo Civil. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais, contudo, em razão de ser beneficiário da assistência judiciária, isento-o do pagamento de tais verbas observando o que dispõe o art.12, de Assistência Judiciária. Sem condenação em verba honorária, face à ausência de litígio por ainda não ter formada a relação jurídica processual, com a citação válida do réu. Dê ciência ao Representante do Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

AUTOS Nº 2008.0006.4960-7 – EXECUÇÃO DE FAZER

Exeqüente:NILVA EUZEBIO DOS SANTOS
Advogado: DR. DANIEL DE MARCHI – OAB/TO 104
Executado: BANCO ITAÚ S/A
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS.43/44 (PARTE DISPOSITIVA):"POSTO ISTO, na forma do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos e moldes do que dispõe o art. 267, inciso I, do mesmo código. Custas e despesas processuais pela parte autora. Sem condenação em verba honorária, face à ausência de litígio e por ainda não formada a relação jurídica processual, com a citação válida do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observando as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

AUTOS Nº 2008.0009.3047-0 – EMBARGOS Á EXECUÇÃO

Embargante:ELISABETE BOTTURA MALIZIA
Advogado: DR. ALDO JOSÉ PEREIRA – OAB/TO 331
Embargado:IVAN EDGARD LINO BALASSO
Advogado: DR. WANDER NUNES DE RESENDE – OAB/TO 657 B
INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS.111(PARTE DISPOSITIVA):"DIANTE DO EXPOSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, com fundamento no art.267, VI, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por absoluta falta de interesse processual do embargante, em face da perda do objeto, condenando a parte embargante, ao pagamento das custas e despesas processuais, se houver. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observando as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

AUTOS Nº 2008.0009.3047-0 – EMBARGOS Á EXECUÇÃO

Embargante:ELISABETE BOTTURA MALIZIA
Advogado: DR. ALDO JOSÉ PEREIRA – OAB/TO 331
Embargado:IVAN EDGARD LINO BALASSO
Advogado: DR. WANDER NUNES DE RESENDE – OAB/TO 657 B
INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS.111(PARTE DISPOSITIVA):"DIANTE DO EXPOSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, com fundamento no art.267, VI, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por absoluta falta de interesse processual do embargante, em face da perda do objeto, condenando a parte embargante, ao pagamento das custas e despesas processuais, se houver. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observando as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

AUTOS Nº. 2011.0005.3708-6 /O F

Requerente(s): BANCO FIAT S/A
Advogado(s): IVAN WAGNER MELO DINIZ – OAB/MA 8.190 e OAB/TO 4.618-A
Requerido(s): MARIA LUCIA DA CUNHA DE SOUZA
Advogado(s): AINDA NÃO CONSTITUIDO
INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 32: “I – Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando aos autos a proposta de financiamento contendo os dados da Requerida, inclusive o endereço residencial e a descrição do veículo objeto da lide, no prazo de 10 (dez) dias, II – Cumpra-se.”.

AUTOS Nº. 2011.0005.5161-5 /O F

Requerente(s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): SUELEN GONÇALVES BIRINO – OAB/MA 8544
Requerido(s): JOSE WILSOM CORREIA REIS
Advogado(s): AINDA NÃO CONSTITUIDO
INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 26: “I – Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, assinando a exordial, juntando aos autos o contrato de financiamento contendo os dados do veículo objeto da lide e do Requerido, inclusive o seu endereço, bem como retificando o valor atribuído à causa, nos moldes do art. 258 do Código de Processo Civil, conforme valor econômico requerido, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. II – Após a parte autora emendar a inicial, remetam-se os autos a Contadoria Judiciária para cálculo das custas iniciais e taxas judiciária. III – Retornando os autos da Contadora, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento da diferença das custas processuais, bem como da taxa judiciária, juntando no presente feito os comprovantes originais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento na distribuição. IV – Caso a parte autora não emende a inicial, venham os autos concluso. V – Intime-se. Cumpra-se.”.

AUTOS Nº. 2011.0005.3682-9 /0 F
Requerente(s): BANCO ITAUCARD S/A
Advogado(s): IVAN WAGNER MELO DINIZ – OAB/MA 8.190 e OAB/TO 4.618-A
Requerido(s): NILVA APARECIDA DA SILVA
Advogado(s): AINDA NÃO CONSTITUIDO
INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 37: “I – Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a mora da devedora, na forma da lei, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o débito refere-se a prestação nº. 76, vencida em 20/01/2011 e a notificação juntada aos autos foi recebida no dia 20/05/2009. II – Cumpra-se.”.

AUTOS Nº. 2011.0006.0088-8 /0 F
Requerente(s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): SUELEN GONÇALVES BIRINO – OAB/MA 8544
Requerido(s): MARIA JOSE SANTANA DE SOUSA
Advogado(s): AINDA NÃO CONSTITUIDO
INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 30: “I – Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, retificando o valor atribuído à causa, nos moldes do art. 258 do Código de Processo Civil, conforme valor econômico requerido, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como comprovar a mora da devedora, na forma da lei. II – Após a parte autora emendar a inicial, remetam-se os autos a Contadoria Judiciária para cálculo das custas iniciais e taxas judiciária. III – Retornando os autos da Contadora, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento da diferença das custas processuais, bem como da taxa judiciária, juntando no presente feito os comprovantes originais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento na distribuição. IV – Caso a parte autora não emende a inicial, venham os autos conclusos. V – Intime-se. Cumpra-se.”.

AUTOS Nº. 2011.0005.8581-1 /0 F
Requerente(s): AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado(s): ALEXANDRE IUNES MACHADO – OAB/TO 4.110-A; GLADESTONE FERREIRA DE SOUSA JUNIOR – OAB/GO 29.885; LARISSA DE JESUS COIMBRA – OAB/GO 29.230; RAFAEL PERILO CAMPOS LEAL – OAB/GO 21.962-E; LUIZ AUGUSTO ROCHA CARRIÃO – OAB/GO 17.148-E.
Requerido(s): JONIVON FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): AINDA NÃO CONSTITUIDO
INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 32: “I – Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a mora do devedor, na forma da lei, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. II – Cumpra-se.”.

EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS COM RAZO DE 30 DIAS

O Doutor CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA, MM. Juiz Substituto da 3ª Cível desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc..FAZ S A B E R aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo TERCEIRA VARA CÍVEL, se processam os autos de USUCAPIÃO Nº 2010.0003.7951-2, tendo como requerentes GILDA MARTINS DA SILVA em desfavor da requerida GENOVEVA DIAS PEREIRA, onde a requerente visam a regularização do domínio do imóvel localizado imóvel localizado na 18, quadra 46, nº 06, Setor Nova Araguaína, nesta cidade descrito na certidão de fl.11 dos autos" UM IMÓVEL: LOTE Nº 06 DA QUADRA Nº 46, SITUADO NA RUA 18, SETOR RESIDENCIAL, INTEGRANTE DO LOTEAMENTO NOVA ARAGUAINA, COM ÁREA 420,00M2, SENDO 14,00M DE FRENTE, PELA LINHA DE FUNDO 14,00; PELA LATERAL DIREITA 30,00M E PELA LATERAL ESQUERDA 30,00M, REGISTRO DE IMÓVEIS DA CIDADE DE ARAGUAIÑA, SOB Nº 28.788, LIVRO 2-U, R-2- MATRICULA N. 5.644, por este meio CITA-SE os INTERESSADOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS, da ação supra mencionada e despacho abaixo transcrito, para, em (15) quinze dias, salvo se ocorrer à hipótese do artigo 191 do Código de Processo Civil, querendo oferecer contestação, sob pena de ter-se como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Tudo de conformidade com r. despacho a seguir transcrito: Cite-se, a requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, que não contestada , se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (arts 285 e 297 do Código de Processo Civil). Citem-se por Mandado com o prazo de 15 (quinze) dias, os confinantes com endereço certo descrito às fls. 05. Citem-se, por Edital, com prazo de 30 dias, os confinantes ausentes incertos e desconhecidos. Prazo de resposta 15 (quinze) dias; Cientifique-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município de Araguaína, encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruem. Nomeio curador aos interessados ausentes, incertos e desconhecidos Dr. Rubismark Saraiva Martins, digníssimo Defensor Público lotado nesta Comarca. Após a contestação, intime-se o Ministério Público Estadual para se manifestar. Araguaína/TO, 21 de setembro de 2010. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado, uma vez, no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal de grande circulação local e afixado no placar do Fórum local.DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de junho de dois mil e onze. Eu Escrevente , que digitei e subscrevi.CARLOS ROBERTO DE SOUS DUTRA . JUIZ SUBSTITUTO

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2011.0006.0110-8- AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE LIMINAR
Requerente(s) REGINA ROSA PEREIRA LIMA
Advogado(s):DRS. FERNANDO FRAGOSODE NORONHA PEREIRA-OAB/SP 147.523
Requerido(s): ENEDIVA RODRIGUES CARDOSO
Advogado(s): AINDA NÃO CONSTITUIDO
INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS 39: Designo a audiência preliminar designada para o dia 20/07/2011, às 16 horas, nos termos do art.804 do Código do Processo Civil. Cite-se a ré para comparecer á audiência, querendo, ficando ciente que o prazo para contestação correrá a partir da intimação do despacho que conceder ou negar a liminar pleiteada (art. 930, parágrafo único do Código de Processo Civil). Intime-se. Cumpra-se.

AUTOS Nº 2009.0000.3966-1- REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO
Requerente(s) Y DE LIMA SILVA-ME
Advogado(s):DRS. DEARLEY KUHN –TO 530 e EUNICE FERREIRA DE SOUSA KUHN/TO 529
Requerido(s): BANCO FINASA S/A
Advogado(s):FABRICIO GOMES OAB/TO 3350-B
INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS: Designo a audiência preliminar designada para o dia 19/07/2011, às 09 horas, devendo as partes em caso de haver necessidade, trazer aos autos o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, (art. 407 do CPC). Intimem-se.

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2011.0001.9631-9/0– AÇÃO PENAL
Denunciado: Rodrigo Pereira da Silva
Advogado: Dr. Luiz Olinto Rotoli Garcia de Oliveira, OAB/TO 4520-A, Dr. João Olinto Garcia de Oliveira, OAB/TO 546-A
Intimação: Ficam os advogados acima mencionados intimados da juntada de certidão de antecedentes criminais oriundo da Vara de Execuções Penais desta Comarca, referente aos autos acima mencionado.

AUTOS: 2009.0011.3960-0 – AÇÃO PENAL.
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Acusado: VINICIUS FERREIRA LOPES BARROS E WALYSON BARROS MOREIRA
Advogados: DR. JOSÉ PINTO QUEZADO– OAB/TO 2263
Intimação: Ficam os advogados constituídos intimados para comparecerem perante este juízo no dia 29 de agosto de 2011 às 15:00, para audiência de instrução e julgamento, referente aos autos acima mencionados, bem como intimados da expedição de Carta Precatória à Comarca de Wanderlândia/TO, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa, referente aos autos acima mencionado.

AUTOS: 2009.0011.3960-0 – AÇÃO PENAL.
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Acusado: VINICIUS FERREIRA LOPES BARROS E WALYSON BARROS MOREIRA
Advogados: DR. PAULO ROBERTO DA SILVA – OAB/TO 284-A e DRª. AMANDA MENDES DOS SANTOS - OAB/TO 4392
Intimação: Ficam os advogados constituídos intimados para comparecerem perante este juízo no dia 29 de agosto de 2011 às 15:00, para audiência de instrução e julgamento, referente aos autos acima mencionados, bem como intimados da expedição de Carta Precatória à Comarca de Wanderlândia/TO, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa, referente aos autos acima mencionado.

2ª Vara Criminal Execuções Penais

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a parte abaixo identificada, intimada dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2006.0003.0545-6/0 – DENÚNCIA
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Acusado: ARLISIN DE CASTRO PAROTIVO
Advogado: Dr. JORGE PALMA DE ALMEIDA FERNANDES OAB/TO 1.600-B.
FINALIDADE: Intimar Vossa Senhoria da data de 08 de agosto de 2011 às 14hs para a realização da audiência de instrução e julgamento, na sala de audiência deste juízo. Alvaro Nascimento Cunha Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Araguaína/TO.

2ª Vara da Família e Sucessões

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
A Doutora Renata Teresa da Silva Macor, MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escriwania de Família e Sucessões, se processam os autos de CAUTELAR INOMINADA, processo nº 2010.0005.7968-6 requerido por LUIZ ALEXANDRE NETO em desfavor de BENTO ALEXANDRE RODRIGUES, na qual foi decretada a interdição de BENTO ALEXANDRE RODRIGUES, brasileiro, solteiro, nascido em 25 de março de 1971 em São Miguel do Tapuio - PI, filho de ANTONIO RODRIGUES DA SILVA e CECILIA DE JESUS ALEXANDRE, cujo assento de nascimento foi lavrado sob o nº 912, às Fl. 165 do Livro A-02, no Cartório de Registro Civil de Aroazes - PI, portador de Oligofrenia grave, tendo sido nomeado curador, o Sr LUIZ ALEXANDRE NETO, brasileiro, casado, autônomo, portador do RG nº 262.758 - SSP/TO, inscrito no CPF sob o nº 782.372.621-15, residente na Travessa Diamante, 139, Tereza Hilário, nesta cidade, em virtude do interditando ser portador da doença acima indicada que gera incapacidade absoluta, em conformidade com a r. sentença proferida as fl. 46/47 dos autos acima indicado, cuja parte dispositiva transcrevemos: "...ISTO POSTO, considerando o reconhecimento do pedido inicial pela parte requerida e diante da sua impossibilidade de continuar atendendo a impossibilidade do interditado, JULGO PROCEDENTE a ação, para remover Antonio Rodrigues da Silva o encargo de curador e nomear o autor LUIZ ALEXANDRE NETO SANTOS, que deverá ser intimado para prestar o compromisso. Declaro extinto o feito nos termos do art. 269, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se o requerente para prestar compromisso mediante assinatura do termo. Considerando a audiência de bens, deixo de determinar a especialização da hipoteca legal. DEFIRO a Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.. Araguaína-TO, 04 de abril de 2011. (ass.) Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 17 de abril de 2011. Eu Ana Claudia Sousa Silva,, Escrevente, digitei e subscrevi."

1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2006.0006.3963-0 – AÇÃO POPULAR
Requerente: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
Requerido: CESAR HANNA HALLUN
Advogada: RIVADAVIA VITORINO BARROS GARÇÃO
Requerido: GERALDO BEZERRA
DESPACHO: Fls.: 198 – “Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 173/174, a fim de se incluir nos registros do presente feito o Município de Araguaína como assistente da parte autora. Ante a desistência manifestada pelo autor popular (fls. 192), ora homologada para todos os efeitos legais, nos termos do artigo 9º da Lei nº 47.177/65, defiro o pedido ministerial retro (fls. 192), a fim de admitir a assunção do Ministério Público Estadual à titularidade do pólo ativo no presente feito, devendo a escritania promover as anotações necessárias, inclusive junto a distribuição. Não obstante a admissão supra, expeça-se edital, pelo prazo e na forma do artigo 9º c/c o artigo 7º, I, da Lei de Ação Popular, facultando a qualquer cidadão local, caso queira, ingressar no presente feito na qualidade de litisconsorte da parte autora. Sem prejuízo das determinações retro, em face da certidão acostada às fls. 179, que atesta o óbito do requerido Geraldo Bezerra, suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 265, I, do CPC, até a habilitação dos herdeiros do extinto apontados pelo órgão ministerial (fls. 196). Citem-se, pois, por mandado, os herdeiros do requerido falecido, para todos os termos da presente ação e, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem defesa ao pedido ou, se for o caso, contestarem a qualidade que lhes foi atribuída. Intime-se.”

Autos nº 2010.0004.5064-0 – AÇÃO ORDINÁRIA
Requerente: MARIA ELIANE LOURENÇO DE SOUSA
Advogado: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA
Requerido: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
Procurador: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Requerida: JARDILINA SALES MORAIS
DESPACHO: Fls. 103 – “DEFIRO o pedido retro (fls. 102), a fim de incluir no pólo passivo a senhora JARDILINA SALES MORAIS, litisconsorte necessária. PROMOVIDAS as anotações e alterações necessárias, especialmente junto a distribuição, CITE-SE a litisconsorte passiva para os termos da presente ação e, caso queira, OFERECER DEFESA ao pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. INTIME-SE.”

Autos nº 2011.0001.7018-2 – AÇÃO ORDINÁRIA
Requerente: PEDRO JARDIM CORADO
Advogado: WANDERSON FERREIRA FIAS
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
DECISÃO: Fls. 46 – “...Ex positis e o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de fls. 44, bem como, declaro, dede logo, extinto o presente feito, em relação ao senhor Secretário de Estado da Administração e, por consequência, determino a sua exclusão dos respectivos registros cartorários. Promova o autor, em 10 (dez) dias, a integração à lide da autarquia previdenciária estadual, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 47, parágrafo único do CPC em vigor. Intime-se.”

Autos nº 2009.0008.4014-3 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA
Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
Requerido: MUNICIPIO DE NOVA OLINDA e FENIX ASSESSORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA
Procurador: HENRY SMITH
DESPACHO: Fls. 1.332/v – “Assiste razão ao Representante do Ministério Público, no que pertine a desnecessidade de citação dos candidatos, na medida em que não foram nomeados. Assim, cite-se a empresa FENIX ASSESSORIA E GESTÃO EMPRESARIAL, do conteúdo da inicial, e, para, caso queira conteste o processo. Em tempo: Determino ao distribuidor que inclua no pólo passivo da ação a empresa retro.”

Juizado Especial Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ação: Cobrança de seguro nº 17.076/2009
Requerente: Domingos Alves de França/ Felisbela Braga da Silva França
Advogado: Orlando Dias de Arruda- OAB-TO 3470
Requerido: Seguradora Líder dos Seguros do Consórcio DPVAT
Advogado: Jacó Silva Coelho – OAB- TO 3678-A
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte reclamada e advogado para efetuar o pagamento das custas processuais que importam em R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), que deverão ser recolhidas junta à contadoria local.

Ação: Indenização nº 19.465/2010
Requerente: Maria Nilva Dionízia
Advogado: Renato Alves Soares - OAB/TO nº. 4319
Requerido: Companhia Excelsior de Seguros
Advogado: Júlio César de Medeiros – OAB- 3595-B
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes e advogados do despacho a seguir transcrito: “ Restituo o prazo de 48 horas para o autor juntar declaração de hipossuficiência. Intimem-se. Juntada, intimem-se a parte recorrida para apresentar as contrarrrazões”.

Ação: Execução nº 18.458/2010
Requerente: Arco Íris Comércio de Tintas Ltda EPP
Advogado: André Demito Saab - OAB/TO nº. 4205-A
Requerido: José Antonio Agapito de Araújo
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora e seu advogado para em cinco dias indicar o atual endereço do executado ou bens do devedor passíveis de constrição, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 53,§ 4º da Lei 9099/95.

Ação: De Indenização por Danos Morais e Materiais - 19.893/2010
Reclamante: Josefa Bezerra do Nascimento
Advogado: Rainer Andrade Marques – OAB/TO nº. 4117
Reclamado: Ótica Visão
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora na pessoa de procurador da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: “ISTO POSTO, com arrimo nos argumentos acima expendidos e fundamentos no art. 51, I, da lei 9.099/95, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento com as devidas baixas. Desentranhem-se os documentos e devolva-os á autora, caso requeira. Custas pelo autor. Publique-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se”.

Ação: De Locupletamento Ilícito - 17.420/2009
Reclamante: Remon Miguel Dala
Advogado: Elisa Helena Sene Santos – OAB/TO nº. 2096-B
Reclamado: A G S Ribeiro – ME
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora e sua procuradora da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: “ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor e em consequência CONDENO a requerida a pagar ao requerente o valor da dívida (R\$ 11.593,58) corrigido monetariamente com índice do INPC a partir do manejo da ação e juros de mora de 1,0% ao mês contado a partir da citação, totalizando o valor de R\$ 15.394,36 (quinze mil trezentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos). Sem custas e honorários nesta fase art.55, da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, intime-se para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de incorrer na multa do art.475-J do CPC e penhora e avaliação de bens do devedor quantos bastem à garantia da dívida”.

Ação: Declaratória de Inexistência de Debito com Pedido de Tutela Antecipada Cumulada com Indenização por Danos Morais - 18.432/2010
Reclamante: Adeilton Rodrigues dos Santos
Advogado: Marcus Vinicius Scatena Costa – OAB/TO nº. 4598-A
Reclamado: Brasil Telecom S.A
Advogada: Tatiana Vieira Erbs – OAB/TO nº. 3070
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes por seus procuradores da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: “ISTO POSTO, com arrimo nos argumentos acima expendidos e fundamentos no art. 51, I, c/c 19 §2º, ambos da lei 9.099/95, parte final, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento com as devidas baixas. Custa pelo autor. Transitado em julgado, arquivem-se. Desentranhem-se os documentos e devolva-os á autora, caso requeira”.

Ação: De Cominatória de Obrigação de Fazer c/c reparação de Danos Materiais e Morais - 18.117/2010
Reclamante: José da Costa Oliveira
Advogado: Marcelo C. de Araújo Junior – OAB/TO nº. 4369
Reclamado: Marcio César Trindade de Oliveira
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora na pessoa de seu procurador da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: “ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, c/c a/1.20 da Lei 9.099/95, DECRETO a revelia, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, e com lastro nas disposições do art. 461, §5º, do CPC, DETERMINANDO desde já a transferência do veículo supracitado para o nome do requerido independentemente de vistoria e a transferência dos débitos referentes a impostos e outros encargos incidentes sobre o veículo para o nome do demandado. Oficie-se ao DETRAN/TO e SEFAZ/TO para procederem a transferência do veículo (ASIA HI-TOPIC, MICROÔNIBUS, DIESEL COR VERMELHA, ANO/FAB 1994/1995, PLACA MVN2793, CHASSI KN2FAD2A1RC052175, RENAVAN 10165371), e os encargos (multas, impostos, pontos na CNH) sobre ele’ incidentes para o nome do requerido MÁRCIO CÉSAR TRINDADE DE OLIVEIRA (fls.02), no prazo de 72 (setenta e duas) horas. No que pertine ao pedido de dano moral e material JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor por falta de provas. Sem custas e honorários nesta fase. Ari. 55, da lei 9.099/95. Transitado em julgado, fica desde já determinada a expedição dos ofícios para a efetivação do provimento jurisdicional determinado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos”.

Ação: De Cobrança - 19.339/2009
Reclamante: L. C. Fernandes Dutra e CIA Ltda - ME
Advogado: Dave Sollys dos Santos – OAB/TO nº. 3326
Reclamado: Altair Alves dos Reis
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora na pessoa de sua procuradora da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: “ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, c/c art.20 da Lei 9.099/95. DECRETO a revelia, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, e em consequência, CONDENO o demandado a pagar ao requerente o valor de R\$7.805,43 (sete mil oitocentos e cinco reais e quarenta e três centavos), corrigido monetariamente com índice do INPC a partir do manejo da ação e juros de mora de 1,0% ao mês contado a partir da citação. No que pertine ao pedido de dano moral JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora por falta de provas. Sem custas e honorários nesta fase art.55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, intime-se para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de incorrer na multa do art.475-J do CPC e penhora e avaliação de bens do devedor quantos bastem à garantia da dívida”.

Juizado Especial da Infância e Juventude

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO DE ADOÇÃO Nº 2006.0002.5179-8
Requerente: V. F. DO B. e T. F. DA S.
Requerida: M. A. D. DA S.
Advogado: Dr. JOSÉ ADELMO DOS SANTOS –OAB/TO-301-A
DESPACHO: “Designo o dia 11/07/2011 às 15h00min para oitiva da requerente. Araguaína/TO, 30.06.2011. Julianne Freire Marques - Juíza de Direito

ARAGUATINS

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2011.0000.1954-9
Ação: Previdenciária
Requerente: JAIANE SILVA BRITO
Advogado (a): Dr. (a) Pedro Lustosa do Amaral Hidasi, OAB –TO 4679-A
Requerido: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social
Fica o (a) autor (a) através de seu procurador intimado do respeitável DESPACHO a seguir: “Intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, dizer, motivadamente e especificamente, quais provas pretendem produzir em audiência, além das já colacionados aos autos ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido, em face da preclusão. A parte autora deverá ser intimada, por meio de seu patrono, via Diário, salvo se representado pela Defensoria Pública, quando esta terá direito à intimação pessoal. No caso da parte ré deverá ser aplicado o Provimento nº 10/2008 da CGJUS/TO. Cumpre esclarecer que o não diligenciamento da parte autora, quanto à informação que se pugna alcançar desta, a insere na condição de parte desidiosa e, consequentemente, alcança a hipótese de extinção do processo descrita no art. 267, inc. III, do CPC. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Araguatins, 20 de junho de 2011. Jefferson David Asevedo Ramos – Juiz Substituto.”

Autos nº 2011.0000.1951-4
Ação: Previdenciária
Requerente: RAIMUNDO RODRIGUES SILVA E RAQUEL PEREIRA SILVA
Advogado (a): Dr. (a) Pedro Lustosa do Amaral Hidasi, OAB –TO 4679-A
Requerido: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social
Fica o (a) autor (a) através de seu procurador intimado do respeitável DESPACHO a seguir: “Intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, dizer, motivadamente e especificamente, quais provas pretendem produzir em audiência, além das já colacionados aos autos ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido, em face da preclusão. A parte autora deverá ser intimada, por meio de seu patrono, via Diário, salvo se representado pela Defensoria Pública, quando esta terá direito à intimação pessoal. No caso da parte ré deverá ser aplicado o Provimento nº 10/2008 da CGJUS/TO. Cumpre esclarecer que o não diligenciamento da parte autora, quanto à informação que se pugna alcançar desta, a insere na condição de parte desidiosa e, consequentemente, alcança a hipótese de extinção do processo descrita no art. 267, inc. III, do CPC. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Araguatins, 20 de junho de 2011. Jefferson David Asevedo Ramos – Juiz Substituto.”

Autos nº 2011.0000.1946-8
Ação: Previdenciária
Requerente: GEREMIAS DA SILVA
Advogado (a): Dr. (a) Pedro Lustosa do Amaral Hidasi, OAB –TO 4679-A
Requerido: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social
Fica o (a) autor (a) através de seu procurador intimado do respeitável DESPACHO a seguir: “Intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, dizer, motivadamente e especificamente, quais provas pretendem produzir em audiência, além das já colacionados aos autos ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido, em face da preclusão. A parte autora deverá ser intimada, por meio de seu patrono, via Diário, salvo se representado pela Defensoria Pública, quando esta terá direito à intimação pessoal. No caso da parte ré deverá ser aplicado o Provimento nº 10/2008 da CGJUS/TO. Cumpre esclarecer que o não diligenciamento da parte autora, quanto à informação que se pugna alcançar desta, a insere na condição de parte desidiosa e, consequentemente, alcança a hipótese de extinção do processo descrita no art. 267, inc. III, do CPC. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Araguatins, 20 de junho de 2011. Jefferson David Asevedo Ramos – Juiz Substituto.”

Autos nº 2011.0000.1623-0
Ação: Previdenciária
Requerente: WANDERLEIA OLIVEIRA DA SILVA VILARINO
Advogado (a): Dr. (a) Elisaine Alves Barbosa, OAB – GO 27164
Requerido: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social
Fica o (a) autor (a) através de seu procurador intimado do respeitável DESPACHO a seguir: “Intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, dizer, motivadamente e especificamente, quais provas pretendem produzir em audiência, além das já colacionados aos autos ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido, em face da preclusão. A parte autora deverá ser intimada, por meio de seu patrono, via Diário, salvo se representado pela Defensoria Pública, quando esta terá direito à intimação pessoal. No caso da parte ré deverá ser aplicado o Provimento nº 10/2008 da CGJUS/TO. Cumpre esclarecer que o não diligenciamento da parte autora, quanto à informação que se pugna alcançar desta, a insere na condição de parte desidiosa e, consequentemente, alcança a hipótese de extinção do processo descrita no art. 267, inc. III, do CPC. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Araguatins, 20 de junho de 2011. Jefferson David Asevedo Ramos – Juiz Substituto.”

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2006.0003.2297-0 elou 2957/09
Ação: Busca e Apreensão
Requerente: DARIO QUEIROZ TEIXEIRA
Advogado (a): Dr. (a) Renato Rodrigues Parente OAB/TO 1978
Requerido (a): MAURO P. LIMA
INTIMAÇÃO: fica a parte requerida, intimada para no prazo legal, pagar as custas processuais finais no valor de R\$ 22,00 (vinte e dois reais), sob pena de ser procedido as anotações nos termos do item 2.5.2.2, III, do Provimento 002/2011/CGJUSTO.

ARAPOEMA

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

AUTOS Nº. 2010.0007.1421-4 – CAUTELAR INOMINADA
Requerente: MARIA HELENA XAVIER BARBOSA
Advogado: DR. JOAQUIM GONZAGA NETO – OAB/TO 1.317 - B
Requerido: DONIZETTI APARECIDO COUTINHO
Requerido:DIVINO ETERNO DE SOUZA
Advogado: DR. JOCÉLIO NOBRE DA SILVA – OAB/TO 3.766
Sentença: “...**Isto posto**, declaro a perda da eficácia da medida cautelar, concedida em sede de liminar, determinando o levantamento da constrição sobre os bovinos constantes do auto de fls. 31, reconhecendo a incidência da hipótese prevista no art. 808, I, do CPC, em razão do que decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por lhe faltar pressupostos de desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 267, IV, do mesmo Código. Custas e honorários pela autora, estes fixados com base no § 4º, art. 20, do CPC, segundo os critérios do seu parágrafo anterior, no valor de R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais). (RT 608/66, RT 799/415). O princípio da economia processual autoriza que o Juiz de ofício corrija o valor dado a causa, mesmo porque as regras que dispõem sobre essa matéria são de ordem pública, independentemente de impugnação do réu. Nesse sentido é a jurisprudência dominante: “As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico” (STJ – 3ª Turma. REsp. 55.288 – GO, Rel. Min. Castro Filho). Na hipótese, a autora ventitou o valor de R\$ 106.392,00 (cento e seis mil, trezentos e noventa e dois reais) como sendo a sua pretensão econômica mediata, fls. 89, o qual adoto para fixar o valor da ação cautelar, nos termos do art. 258, do CPC. Retifique-se os registros e remetam-se os autos ao contador para o cálculo das custas recolhimento da diferença. Declaro prejudicados os incidentes relativos a essa matéria, processo nº. 2010.0010.4141-8 e 2010.0010.4142-6, os quais ficam extintos, e para onde deve ser trasladada a presente sentença. Cumpra-se. P.R.I. Arapoema, 01 de julho de 2011. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito.”

AUTOS Nº. 2009.0005.4714-4 – GUARDA
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO
Requerida: J. G. DE S. G.
Advogado: DR. GERMIRO MORETTI – OAB/TO 385 - A
Decisão: “Converto o julgamento em diligência, para os fins de ouvir a criança J. G. G., atento ao disposto no § 1º, do Art. 28, do ECA. Para a audiência peculiar, designo o dia 03 de agosto de 2011, às 15hs. Nestes autos o direito de visitas se encontra preservado, e, inclusive, expressamente reconhecido, conforme consta às fls. 54, estando apenas suspenso por força da decisão de fls. 80/81. Verificada a proximidade das férias escolares e a manifestação da requerida na inicial da ação de regulamentação de visitas, processo nº. 2011.0007.3698-4, em apenso, revogo a suspensão do seu direito de visitas fora do domicílio da avó paterna, podendo o mesmo ser exercido na primeira metade das férias escolares, com termo final para o próximo período em 17 de julho de 2011, competindo à requerida o encargo de receber e entregar a criança no domicílio da avó, sem qualquer protelamento ou embaraço, sob pena do restabelecimento da medida. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público. Cumpra-se. Arapoema, 01 de julho de 2011. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito.”

AUTOS Nº. 2011.0007.3723-9 – CAUTELAR SUSTAÇÃO DE PROTESTO
Requerente: CALTINS – CALCÁRIO TOCANTINS LTDA
Advogado: DR. ANDRÉ DEMITO SAAB – OAB/TO 4.205-A
Requerido: BRITECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA BRITAGEM LTDA
DECISÃO: “... **Isto posto**, defiro a cautela pleiteada, liminarmente, para os fins de determinar a suspensão dos efeitos do protesto dos títulos nº. 500 – B e 501 – B, sacados contra Caltins Calcário Tocantins LTDA, em favor do cedente Britech Indústria e Comércio de Peças para Britagem LTDA – ME, no valor de R\$ 4.655,31 quatro mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos) e R\$ 1.261,14 (hum mil, duzentos e sessenta e um reais e catorze centavos), respectivamente, com vencimento para 24.06.2011, até ulterior deliberação deste Juízo. Verifico, através do documento de fls. 20/21, que as duplicatas foram apresentadas para cobrança junto ao Cartório de Protestos da cidade de Araguaína, localidade do Banco apresentante do título, enquanto que o local da sua apresentação deveria ser no domicílio do devedor, à mingua de indicação da praça de pagamento na respectiva fatura. Assim, oficie-se ao Cartório de Protestos de Araguaína, para o cumprimento desta decisão. Expeça-se a citação postal à requerida, no endereço declinado na inicial, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contestação, se quiser, sob pena de revelia, dando-lhe ciência do inteiro teor da presente decisão. Cumpra-se. Arapoema, 01 de julho de 2011. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito.”

AUTOS Nº. 2010.0012.4278-2 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Requerente: MIGUEL CALÁCIO NUNES
Advogado: DR. ADWARDYS BARROS VINHAL – OAB/TO 2.541
Requerida: DÉBORA NAYANE DOS SANTOS CRUZ CALÁCIO
Advogado: DR. MARX SUEL LUZ BARBOSA DE MACEDA – OAB/TO 4.439
DESPACHO: “Ouça-se o exequente sobre a manifestação do executado, requerendo o que for do seu interesse. Altere-se os registros quanto a natureza da ação. Cumpra-se. Arapoema, 01 de julho de 2011. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito.”

AUTOS Nº. 2011.0004.6564-6 – REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA
Requerente: C. V. G e M.G.V.R.
Advogado: DR. JEAN CARLOS PAZ DE ARAÚJO – OAB/TO 2.703
Requerida: A.R.
Advogado: DR. LUIZ DA SILVA SÁ – DEFENSOR PÚBLICO
Despacho: “Face à contestação, manifestem-se os requerentes. Após, abra-se vistas ao Ministério Público, para os fins de direito. Cumpra-se. Arapoema, 30 de junho de 2011. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito.”

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2011.0006.1158-8 (046/11) –PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR
Requerente: ORLANDO ALVES DA SILVA
Requerido: Juiz de Direito Desta
Advogado: DR. PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR, OAB/TO 1800
INTIMAÇÃO DA DECISÃO: “Isto posto, acolho o parecer Ministerial, e mantenho o atual regime de cumprimento de pena do reeducando, Orlando Alves da Silva. Após, o trânsito em julgado, archive-se. Intime-se. Cumpra-se. Arapoema, 30 de junho de 2011. Rosemilto Alves de Oliveira, Juiz de Direito”

ARRAIAS

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2006.0006.9730-3 – Ação de Conhecimento.
Requerente: Doralice de Paula e Souza Santos.
Advogado: Dr. Antonio Paim Broglio OAB-TO - 556
Requerido: Estado do Tocantins.
Procurador do Estado: Adelmo Aires Junior.
Sentença: “DORALICE DE PAULA E SOUZA SANTOS, já qualificada na inicial, através de procurador legalmente habilitado, ingressou em juízo com pedido de reconhecimento ao direito de continuar percebendo adicional por tempo de serviço, anuênios, que teriam sido ilegalmente suprimidos de sua remuneração em setembro de 2001 pelo Poder Executivo Estadual, figurando o ESTADO DO TOCANTINS como requerido. Alega ser funcionária pública estadual aposentada e que o adicional por tempo de serviço lhe era pago normalmente até aquela data, no importe de R\$ 118,51, equivalente a 35% da sua remuneração, tendo sido suprimido por ato do Ente Público, reputando-o ilegal uma vez que teria direito adquirido a tal vantagem pessoal. Postulou a concessão de tutela antecipada para continuar a perceber mencionada verba e, no mérito, a confirmação da tutela, declarando a ilegalidade e a inconstitucionalidade dos atos normativos que deram azo a supressão de sua vantagens pessoais, a partir do mês de setembro de 2001, com o pagamento das verbas pretéritas até o ajuizamento da ação, com juros e correção monetária, bem como daquelas que se vencerem no curso do feito, bem como ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou a documentação de fls. 13/181. Indeferida a assistência judiciária, recolheu as custas processuais. Não foi concedida tutela antecipada. Regularmente citado o Estado do Tocantins, através da Procuradoria Geral do Estado, apresentou contestação na qual não refuta a qualidade de servidora pública aposentada e o seu tempo de serviço. Cinge-se a controvérsia apenas e tão somente quanto à questão de direito, esta rebatida veementemente pelo requerido. Alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição do próprio fundo do direito, razão pela qual pede a extinção do feito a teor do que dispõe o artigo 269, IV do CPC. No mais, sustenta a constitucionalidade de todas as leis questionadas, a saber; Leis Estaduais n.s 1050/99; 1312/2002 e 1533/2004 as quais, em resumo, não suprimiram os anuênios da requerente mas simplesmente os incorporaram ao vencimento sob um único título, SUBSÍDIO, conforme determinação da Emenda Constitucional n. 19/98, inexistindo redução salarial. Como corolário desta argumentação postula a extinção do processo sem julgamento do mérito e, caso contrário, pelo indeferimento do pedido pelas mesmas razões. Instado a se manifestar o ilustre representante ministerial entendeu que não há interesse público a ser tutelado capaz de ensejar sua intervenção. Intimado do teor da contestação a requerente fez sua impugnação, reafirmando seu posicionamento inicial. **É o relatório do essencial. Fundamento. Decido.** Não há fatos a serem provados em audiência, cingindo-se a matéria à questão de direito, permitindo o julgamento antecipado da lide, tendo sido observada as providências preliminares e inexistindo outras medidas saneadoras necessárias a serem cumpridas. Antes de enfrentar o mérito da demanda, necessário se faz apreciar a questão prejudicial argüida na contestação. **I - DA PRESCRIÇÃO ou DECADÊNCIA:** Alega o requerido, a ocorrência da decadência ou da prescrição quinquenal do próprio direito tutelado, ou seja, do próprio fundo de direito. De início, necessário afastar a alegação no sentido de estar corroborada decadência. O instituto consubstancia-se na extinção do direito pela inércia de seu titular, quando a sua eficácia, na origem, foi subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem o seu exercício. Ainda que a inércia e o transcurso do tempo sejam elementos comuns à decadência e à prescrição, diferem quanto ao seu objetivo e momento de atuação. Na decadência, a inércia diz respeito ao exercício do direito e o tempo opera os seus efeitos desde o seu nascimento. Na prescrição, a inércia diz respeito ao exercício da ação e o tempo opera os seus efeitos desde o nascimento desta, que, em regra, é posterior ao surgimento do direito por ela protegido. Por conseguinte, se o direito preexiste à ação e surge apenas mediante a sua violação, o prazo é de prescrição, como no caso em apreço. Cumpre-me ressaltar que a perda da oportunidade de ajuizamento da ação pelo transcurso do prazo - prescrição - é tratada pelo legislador brasileiro, especialmente no âmbito do Direito Administrativo, mediante leis específicas. Interessa-nos destacar o Decreto nº 20.910, de 6.1.1932, que dispõe sobre a prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública e suas autarquias. Vejamos: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Consoante o art. 3º do mesmo diploma legal, *quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos a prescrição atingirá progressivamente as prestações, a medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.* Vê-se que, na hipótese de prestações periódicas, tais como vencimentos, devidas pela

Administração, não ocorrerá, propriamente, a prescrição da ação, mas, tão-somente, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos de seu ajuizamento. Nesse caso, fala-se em prescrição de trato sucessivo, já que, continuamente, o marco inicial do prazo prescricional para ajuizamento da ação se renova. Bem diverso é o tratamento dado à chamada prescrição de fundo de direito, em relação a qual não há a renovação do marco inicial para ajuizamento da ação. Destarte, uma vez determinado o momento em que a Administração incorre em dívida com o administrado, a partir daí, inicia-se o cômputo do prazo prescricional. Indispensável, portanto, sabermos distinguir as hipóteses de incidência de uma e outra espécie de prescrição, já que há consequência jurídica diversa. O e. Ministro Moreira Alves, no voto proferido no RE nº 110.419/SP, esclarece o sentido da expressão fundo de direito: Fundo de direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou o direito a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviços de natureza especial, etc. Assim, se, por exemplo, a pretensão do autor consistir no reconhecimento de um enquadramento, está-se diante de um pedido pertinente a uma situação jurídica fundamental. Dessa pretensão decorrerá, naturalmente, efeitos pecuniários, porém, não constituem esses efeitos a base do pedido. No mesmo voto, o e. Ministro Moreira Alves acaba por apontar o sentido da denominada prescrição de trato sucessivo: A pretensão ao fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos, nos termos exatos do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32. (grifo nosso). Infere-se desse julgado que as obrigações de trato sucessivo são aquelas decorrentes de uma situação jurídica fundamental já reconhecida. Não está em pauta a condição funcional do servidor. Nas obrigações de trato sucessivo o direito ao quantum se renova de tempo em tempo, daí porque o prazo prescricional recomeça cada vez que surge a obrigação seguinte. Examinemos a jurisprudência sobre o tema: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO E DA SEXTA-PARTE. RECALCULO. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. - A prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública atinge o fundo de direito quando o ato lesivo da Administração negar a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão veiculada. - Na hipótese, encontrando-se a situação jurídica consolidada pela concessão dos referidos adicionais, não se aplica a prescrição da ação, mas o comando incerto da Súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação. - Embargos de Divergência rejeitados. EREsp 42841/SP, 3ª Seção, Rei. Min. VICENTE LEAL, DJU de 30.08.1999). (grifo nosso).Verifica-se que, no caso do precedente acima, restou consignado que os adicionais pleiteados já haviam sido concedidos, portanto, não se discutia a situação jurídica fundamental. Analisando o caso posto em debate nos autos, verifica-se que a pretensão envolve o pagamento do adicional por tempo de serviço (anuênios) supostamente suprimidos de seus vencimentos, no entanto, veremos adiante e o próprio requerido afirma que a Administração ao transformar a remuneração dessa categoria em subsídios, passou a considerar todas as parcelas que compunham a remuneração como subsídios, inclusive os adicionais. Assim, o caso em questão não trata de supressão indevida de alguma vantagem da remuneração ou provento, qualidade de servidor etc, se assim o fosse, melhor sorte teria o requerido. Ante o exposto, rejeito a preliminar de prescrição do fundo de direito suscitada. Estando superada a prejudicial, verificando a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do *meritum causae*. **I - FATO:** Conforme já dito alhures e demonstrado documentalmente nos autos, a requerente de fato é funcionária pública estadual aposentada e percebia, até o mês de agosto de 2001, vantagem pessoal consistente em adicional por tempo de serviço no importe de 35% (trinta e cinco por cento) sobre sua remuneração básica, na época equivalente ao valor mensal de R\$ 118,51. Também ficou provado que em setembro daquele ano passou a receber sua remuneração em parcela única denominada SUBSÍDIO, sem incidência de qualquer vantagem pessoal sobre seu valor nominal, em decorrência de Lei Estadual, ora questionada.Tais fatos foram provados por documentos emitidos pela própria Administração e sobre eles não houve sequer contestação do requerido. Diante disto, reconheço os fatos como incontroversos e, portanto, devidamente provados, restando analisar se aquela legislação está de acordo com a Constituição Federal e as demais normas que regem o funcionalismo público estadual. **III - DIREITO:** Importa saber neste caso se houve ou não ofensa ao direito adquirido da autora em face da alegada supressão do adicional de tempo de serviço equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) de sua remuneração básica, ocorrida à partir do mês de setembro de 2001. Observando o teor da legislação estadual que rege o assunto, bem como os comprovantes de pagamento daquela época, cujas cópias foram acostadas na inicial e na contestação, entendo que não houve ofensa ao direito adquirido da autora. Em primeiro lugar não houve redução de seus vencimentos. Até o mês de agosto de 2001 sua remuneração era composta da seguinte forma (fls. 13): Vencimento: R\$ 338,61. Anuênio: R\$118,51. Gratificação de titularidade: R\$ 33,86. Abono prov. Lei 854/96: R\$ 108,95. Anuênio acima de 35%: R\$ 23,70. Abono Lei nº. 968/98: R\$ 22,44.Total de vencimentos: R\$ 646,07. No mês de setembro daquele ano passou receber da seguinte forma: SUBSÍDIO: R\$ 656,00. Percebe-se, claramente, que o subsídio foi fixado observando a totalidade das verbas que compunham a remuneração da autora, incluindo aí os adicionais por tempo de serviço. Registro, por oportuno, o aumento nominal do valor final no importe de R\$ 9,93 (nove reais e noventa e três centavos) mensais na época da transição do sistema remuneratório. Destarte, ao contrário do que fora afirmado na inicial, não houve supressão dos adicionais por tempo de serviço. Estes foram apenas incorporados ao SUBSÍDIO, como forma de pagamento em parcela única. Se não houve redução vencimental inexistiu qualquer prejuízo imediato à requerente e, por este enfoque, descabida sua pretensão.O ireito adquirido pela suplicante diz respeito à incorporação de seu tempo de serviço à sua remuneração total, o que foi observado. A nomenclatura utilizada para este pagamento é questão terminológica indiferente para a constatação de tal ofensa. Aliás, é de bom alvitre registrar que o termo SUBSÍDIO foi determinado pela Emenda Constitucional n. 19/98, devendo ser a forma de pagamento utilizada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios para remuneração de seus servidores. À guisa de outros argumentos o funcionário público não tem direito adquirido à nomenclatura utilizada em seu contracheque, fazendo constar ali o valor discriminado de seu adicional de tempo de serviço e sim que no momento da conversão do sistema anterior para o atual, obedecendo a determinação constitucional, as leis ordinárias

de cada um dos entes federativos observem o tempo de serviço de cada servidor, enquadrando-o de modo a não sofrer IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, como sói acontecer neste caso. O argumento de quê o artigo 235, inciso II da Lei Estadual n. 1050/99 assegura ao funcionário público estadual o recebimento dos adicionais por tempo de serviço, mesmo após a instituição do subsídio não encontra guarita na realidade jurídica atual. A própria interpretação do artigo rebate a intenção da suplicante. Diz o citado dispositivo que os servidores têm assegurados “o *recebimento dos adicionais por tempo de serviço, calculados sob a forma de anuênios, concedidos nos termos de lei até então vigentes, concedidos até a data da vigência deste Estatuto*,”. Quando o legislador estadual afirma a duração da vantagem até a data da vigência daquele Estatuto está simplesmente dizendo que tal verba subsiste até sua revogação total ou parcial, como acontece com qualquer diploma legal. Extrair dali a idéia de imutabilidade das disposições ali contidas é equivocado e não encontra respaldo em nosso sistema legislativo. Inexistindo vício formal ou material toda Lei é passível * de modificação, inclusive a Constituição Federal, bastando para tanto a observância ao procedimento previsto para cada uma de suas espécies. A Lei Estadual n. 1312/2002, em seu artigo 2º, inciso III, estipulou claramente que os subsídios dos professores, como é o caso da autora, seriam estabelecidos em horas-aula, contemplando o vencimento básicos e as vantagens pessoais, entre elas o adicional por tempo de serviço o quê, conforme já afirmado anteriormente, foi observado pela Administração. A Lei Estadual n. 1533/2004 determinou os padrões e critérios a serem observados na fixação do sistema remuneratório de acordo com a nova realidade constitucional de aplicação dos subsídios aos funcionários da Educação e em nada ofendeu a integralidade dos vencimentos da autora. Não vislumbro nas leis guerreadas vício de inconstitucionalidade, ao contrário, observou o direito adquirido da autora e reuniu todas as suas vantagens pessoais sob uma única rubrica, qual seja, o SUBSÍDIO, não só preservando seu valor como operando um pequeno acréscimo por ocasião da conversão, inexistindo ofensa ao mandamento constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Está patente que o subsídio da requerente contemplou seu tempo de serviço, bem como os abonos já citados alhures, somando-se as parcelas fixas e variáveis, reunindo-os sob a parcela única de pagamento, que é a modalidade determinada pela Constituição Federal. Atender ao pleito da autora geraria uma vantagem indevida, pois o mesmo percentual equivalente ao tempo de serviço computado para se encontrar o valor de seu subsídio seria novamente utilizado sobre aquela soma, provocando o BIS IN IDEM, ou seja, a Administração seria compelida a pagar duas vezes uma mesma obrigação, e isto é totalmente indevido. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins: (TJTO-002628) “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. SUBSÍDIO. QUANTUM REMUNERATÓRIO INALTERADO. MUDANÇA APENAS NO REGIME JURÍDICO DOS VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA DO ALEGADO DIREITO ADQUIRIDO. UNANIMIDADE. PROVIMENTO A PRIMEIRA APELAÇÃO. IMPROVIDA SEGUNDA APELAÇÃO. I -O que ocorreu foi que o subsídio fixado em parcela única como modalidade de remuneração e os acréscimos foram incorporados aos proventos dos servidores. 2 - Não houve alteração no quantum remuneratório, mas apenas uma mudança do regime jurídico de seus vencimentos, o que não comporta a alegação de direito adquirido. 3 -Não havendo nenhum decréscimo nos montantes das remunerações dos associados do 2ºApelante, conclui-se que não caracterizou infringência à irredutibilidade de seus vencimentos. 4 - Provida a primeira Apelação interposta pelo 1ºApelante/2º Apelado, para cassar a sentença, dada que os anuênios não foram suprimidos dos vencimentos e não houve redução salarial. 5 - Improvido a segunda Apelação interposta pelo 1o Apelado/2º Apelante, nos termos adrede fundamentados”. (Apelação Cível nº 8.037/08, 2a Turma da la Câmara Cível do TJTO, Rei. Liberato Póvoa, unânime, DJ 28.10.2010). (TJTO-002365) REEXAMENECESÁRIO. SERVIDORES ESTADUAIS. LEI 1.207/01. FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO EM PARCELA ÚNICA. ANUÊNIO INCORPORADOS AO VALOR GLOBAL DO SUBSÍDIO. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ART. 20, § 4oDO CPC. ART. 12 DA LEI 1.060/50. RECURSO PROVIDO. A Lei 1.207/2001, que instituiu o regime de subsídio como nova modalidade de remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo está estritamente de acordo com o que estabelece a Emenda Constitucional nº 19; Por ocasião da instituição do subsídio como forma de remuneração, foram levadas em consideração todas as parcelas que compunham a remuneração das recorridas, quais sejam: vencimento básico e adicional por tempo de serviço - quinquênios e anuênios, sendo, dessa forma, garantida a irredutibilidade de seus vencimento; Não houve supressão de vencimentos, houve associação de todas as vantagens salariais em uma única parcela; Ônus sucumbenciais fixados em consonância com o disposto pelo art 20, § 4o do CPC;A condenação ao pagamento das custas processuais, quando aparte é beneficiária da Justiça Gratuita, acarreta tão-somente a suspensão da cobrança das aludidas despesas processuais pelo prazo de 05 (cinco) anos, no forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, mas não impede essa modalidade de condenação. (Reexame Necessário nº 1553/09, 5a Turma da la Câmara Cível do TJTO, Rei Ana Paula Brandão Brasil Juiz Convocado Ana Paula Brandão Brasil unânime, DJ 26.08.2010). (TJTO-002317) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SENTENÇA QUE NÃO RECONHECEU A SUPRESSÃO DOS ANUÊNIO DO VENCIMENTO DA SERVIDORA. FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO EM PARCELA ÚNICA. INCORPORAÇÃO DA VERBA AO VENCIMENTO FINAL. RECURSO IM PROVI DO. Não houve supressão, houve associação de todas as vantagens salariais em uma única parcela. A ausência de prejuízo é comprovada pelo fato de que, a servidora continuou recebendo os mesmos valores que percebia antes do advento da Lei nº 1.206/01, a qual, instituiu o subsídio como modalidade de remuneração dos servidores públicos do Poder Judiciário e incorporou os anuênios e quinquênios em uma única parcela. (Apelação nº8940/09, 8aTurma da la Câmara Cível do TJTO, Rei Jacqueline Adorno, unânime, DJ26.08.2010). (TJTO-001916) APELAÇÃO CÍVEL. QÜINQUÊNIO E ANUÊNIO INCORPORADOS AO VALOR GLOBAL DO SUBSÍDIO. PARCELA ÚNICA. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DOS ANUÊNIO DO SALÁRIO DAS SERVIDORAS/APELADAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS UMA VEZ QUE O ADICIONAL RECLAMADO NÃO DEIXOU DE SER PERCEBIDO E POR NÃO CARACTERIZAR OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO PROVIDO. Não há que se falar em supressão, uma vez que houve apenas uma associação de todas as vantagens salariais em parcela única. A Lei 1.206/2001, que instituiu o regime de subsídio como nova modalidade de remuneração dos servidores e que estabeleceu a Função Especial Comissionada (FEC) está estritamente de acordo com o que estabelece a EC19, que prevê que o subsídio é espécie remuneratória em parcela única. A ausência de prejuízo é comprovada pelo fato de que, não houve redução nos valores recebidos pelas servidoras a título de salário após o advento da Lei nº 1.206/01, que instituiu o subsídio como modalidade de remuneração dos servidores públicos e incorporou os anuênios e quinquênios em uma única parcela, razão pela qual não há que se falar em redução remuneratória e nem em ofensa ao direito adquirido das

recorrentes, haja vista que o adicional ora reclamado não deixou de ser recebido. (Apelação Cível nº 8036/2008 (08/0066854-5), 5a Turma da la Câmara Cível do TJTO, Reu Jacqueline Adorno, unânime, DJ 10.05.2010). (TJTO-001678) APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA E JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RECEBIMENTO DE ANUÊNIO. INSTITUIÇÃO DE SUBSÍDIO. ART. 39, § 4oDA CF. LEI ESTADUAL Nº 1.206. REDUÇÃO DO VALOR GLOBAL DA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO NÃO COMPROVADA. A pretensão do servidor público em reparar suposta ilegalidade surge no momento em que a Administração Pública, efetivamente, suprime-lhe alguma vantagem. Alegação de prescrição e decadência não constatada. Verificando-se que o ceme do pedido é o ressarcimento de vantagem, que teria sido suprimida da remuneração do servidor público, é de se considerar o percentual apontado na inicial tão-somente estimativo, razão pela qual descabe o argumento de ser a sentença ultra petita. A EC 19/98 modificou a redação do art. 39, § 4o, da CF, o qual instituiu o subsídio, forma de pagamento dos vencimentos do servidor público em parcela única. Verificando-se que a Lei Estadual 1.206/2001 incorporou todas as vantagens pessoais do servidor, não tendo havido redução no valor global de sua remuneração, não há que se falar em ofensa a direito adquirido, daí ser-lhe vedado o recebimento de anuênios.O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico e nem a manutenção do antigo quando não haja decesso remuneratório. (Apelação nº 9924 (09/0078271-4), 4a Turma da 2a Câmara Cível do TJTO, Rei. Luiz GadottL unânime, DJ 06.04.2010). Por todas as razões acima despendidas entendo que as Leis Estaduais analisadas não padecem de vício formal ou material de constitucionalidade, em relação à aplicabilidade do subsídio da autora, tendo observado seu tempo de serviço integral quando da modificação do sistema remuneratório anterior para o atual, respeitando seu direito adquirido e a irredutibilidade de seus vencimentos. Do exposto, com base nos argumentos mencionados, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial e determino a extinção do feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em virtude da sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito archive-se com as baixas de praxe. Arraias/TO, 24 de maio de 2011.

Autos: 2006.0006.0786-0 – Ação de Conhecimento.

Requerente: Janice Beltrão Costa.
Advogado: Dr. Antonio Paim Broglio OAB-TO - 556
Requerido: Estado do Tocantins.
Procurador do Estado: Adelmo Aires Junior.
Sentença; “JANICE BELTRÃO COSTA, já qualificada na inicial, através de procurador legalmente habilitado, ingressou em juízo com pedido de reconhecimento ao direito de continuar percebendo adicional por tempo de serviço, anuênios, que teriam sido ilegalmente suprimidos de sua remuneração em setembro de 2001 pelo Poder Executivo Estadual, figurando o ESTADO DO TOCANTINS como requerido. Alega ser funcionária pública estadual aposentada e que o adicional por tempo de serviço lhe era pago normalmente até aquela data, no importe de R\$ 120,89, equivalente a 35% da sua remuneração, tendo sido suprimido por ato do Ente Público, reputando-o ilegal uma vez que teria direito adquirido a tal vantagem pessoal. Postulou a concessão de tutela antecipada para continuar a perceber mencionada verba e, no mérito, a confirmação da tutela, declarando a ilegalidade e a inconstitucionalidade dos atos normativos que deram azo a supressão de sua vantagens pessoais, a partir do mês de setembro de 2001, com o pagamento das verbas pretéritas até o ajuizamento da ação, com juros e correção monetária, bem como daquelas que se vencerem no curso do feito, bem como ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou a documentação de fls. 13/177. Indeferida a assistência judiciária, recolheu as custas processuais. Não foi concedida tutela antecipada. Regularmente citado o Estado do Tocantins, através da Procuradoria Geral do Estado, apresentou contestação na qual não refutou a qualidade de servidora pública aposentada e o seu tempo de serviço. Cinge-se a controvérsia apenas e tão somente quanto à questão de direito, esta rebatida veementemente pelo requerido. Alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição do próprio fundo do direito, razão pela qual pede a extinção do feito a teor do que dispõe o artigo 269, IV do CPC.No mais, sustenta a constitucionalidade de todas as leis questionadas, a saber; Leis Estaduais n.s 1050/99; 1312/2002 e 1533/2004 as quais, em resumo, não suprimiram os anuênios da requerente mas simplesmente os incorporaram ao vencimento sob um único título, SUBSÍDIO, conforme determinação da Emenda Constitucional n. 19/98, inexistindo redução salarial. Como corolário desta argumentação postula a extinção do processo sem julgamento do mérito e, caso contrário, pelo indeferimento do pedido pelas mesmas razões. Instado a se manifestar o ilustre representante ministerial entendeu que não há interesse público a ser tutelado capaz de ensejar sua intervenção. Intimado do teor da contestação a requerente fez sua impugnação, reafirmando seu posicionamento inicial. **É o relatório do essencial. Fundamento. Decido.** Não há fatos a serem provados em audiência, cingindo-se a matéria à questão de direito, permitindo o julgamento antecipado da lide, tendo sido observada as providências preliminares e inexistindo outras medidas saneadoras necessárias a serem cumpridas. Antes de enfrentar o mérito da demanda, necessário se faz apreciar a questão prejudicial argüida na contestação. **I - DA PRESCRIÇÃO ou DECADÊNCIA:** Alega o requerido, a ocorrência da decadência ou da prescrição quinquenal do próprio direito tutelado, ou seja, do próprio fundo de direito. De início, necessário afastar a alegação no sentido de estar corroborada decadência. O instituto consubstancia-se na extinção do direito pela inércia de seu titular, quando a sua eficácia, na origem, foi subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem o seu exercício. Ainda que a inércia e o transcurso do tempo sejam elementos comuns à decadência e à prescrição, diferem quanto ao seu objetivo e momento de atuação. Na decadência, a inércia diz respeito ao exercício do direito e o tempo opera os seus efeitos desde o nascimento desta, que, em regra, é posterior ao surgimento do direito por ela protegido. Por conseguinte, se o direito preexiste à ação e surge apenas mediante a sua violação, o prazo é de prescrição, como no caso em apreço. Cumpre-me ressaltar que a perda da oportunidade de ajuizamento da ação pelo transcurso do prazo - prescrição - é tratada pelo legislador brasileiro, especialmente no âmbito do Direito Administrativo, mediante leis específicas. Interessa-nos destacar o Decreto nº 20.910, de 6.1.1932, que dispõe sobre a prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública e suas autarquias. Vejamos: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Consoante o art. 3º do mesmo diploma legal, *quando o*

pagamento se dividir por dias, meses ou anos a prescrição atingirá progressivamente as prestações, a medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Vê-se que, na hipótese de prestações periódicas, tais como vencimentos, devidas pela Administração, não ocorrerá, propriamente, a prescrição da ação, mas, tão-somente, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos de seu ajuizamento. Nesse caso, fala-se em prescrição de trato sucessivo, já que, continuamente, o marco inicial do prazo prescricional para ajuizamento da ação se renova. Bem diverso é o tratamento dado à chamada prescrição de fundo de direito, em relação a qual não há a renovação do marco inicial para ajuizamento da ação. Destarte, uma vez determinado o momento em que a Administração incorre em dívida com o administrado, a partir daí, inicia-se o cômputo do prazo prescricional. Indispensável, portanto, sabermos distinguir as hipóteses de incidência de uma e outra espécie de prescrição, já que há consequência jurídica diversa. O e. Ministro Moreira Alves, no voto proferido no RE nº 110.419/SP, esclarece o sentido da expressão fundo de direito. Fundo de direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou o direito a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviços de natureza especial, etc. Assim, se, por exemplo, a pretensão do autor consistir no reconhecimento de um enquadramento, está-se diante de um pedido pertinente a uma situação jurídica fundamental. Dessa pretensão decorrerá, naturalmente, efeitos pecuniários, porém, não constituem esses efeitos a base do pedido. No mesmo voto, o e. Ministro Moreira Alves acaba por apontar o sentido da denominada prescrição de trato sucessivo: A pretensão ao fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. (grifo nosso). Inere-se desse julgado que as obrigações de trato sucessivo são aquelas decorrentes de uma situação jurídica fundamental já reconhecida. Não está em pauta a condição funcional do servidor. Nas obrigações de trato sucessivo o direito ao quantum se renova de tempo em tempo, daí porque o prazo prescricional recomeça cada vez que surge a obrigação seguinte. Examinemos a jurisprudência sobre o tema: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO E DA SEXTA-PARTE. RECALCULO. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. - A prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública atinge o fundo de direito quando o ato lesivo da Administração negar a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão veiculada. - Na hipótese, encontrando-se a situação jurídica consolidada pela concessão dos referidos adicionais, não se aplica a prescrição da ação, mas o comando incerto da Súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação. - Embargos de Divergência rejeitados. EREsp 42841/SP, 3ª Seção, Rei. Min. VICENTE LEAL, DJU de 30.08.1999). (grifo nosso). Verifica-se que, no caso do precedente acima, restou consignado que os adicionais pleiteados já haviam sido concedidos, portanto, não se discutia a situação jurídica fundamental. Analisando o caso posto em debate nos autos, verifica-se que a pretensão envolve o pagamento do adicional por tempo de serviço (anuenios) supostamente suprimidos de seus vencimentos, no entanto, veremos adiante e o próprio requerido afirma que a Administração ao transformar a remuneração dessa categoria em subsídios, passou a considerar todas as parcelas que compunham a remuneração como subsídios, inclusive os adicionais. Assim, o caso em questão não trata de supressão indevida de alguma vantagem da remuneração ou provento, qualidade de servidor etc, se assim o fosse, melhor sorte teria o requerido. Ante o exposto, rejeito a preliminar de prescrição do fundo de direito suscitada. Estando superada a prejudicial, verificando a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do *meritum causae*. **II- FATO:** Conforme já dito alhures e demonstrado documentalmente nos autos, a requerente de fato é funcionária pública estadual aposentada e percebia, até o mês de agosto de 2001, vantagem pessoal consistente em adicional por tempo de serviço no importe de 35% (trinta e cinco por cento) sobre sua remuneração básica, na época equivalente ao valor mensal de R\$ 120,89. Também ficou provado que em setembro daquele ano passou a receber sua remuneração em parcela única denominada SUBSÍDIO, sem incidência de qualquer vantagem pessoal sobre seu valor nominal, em decorrência de Lei Estadual, ora questionada. Tais fatos foram provados por documentos emitidos pela própria Administração e sobre eles não houve sequer contestação do requerido. Diante disto, reconheço os fatos como incontroversos e, portanto, devidamente provados, restando analisar se aquela legislação está de acordo com a Constituição Federal e as demais normas que regem o funcionalismo público estadual. **III- DIREITO:** Importa saber neste caso se houve ou não ofensa ao direito adquirido da autora em face da alegada supressão do adicional de tempo de serviço equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) de sua remuneração básica, ocorrida à partir do mês de setembro de 2001. Observando o teor da legislação estadual que rege o assunto, bem como os comprovantes de pagamento daquela época, cujas cópias foram acostadas na inicial e na contestação, entendo que não houve ofensa ao direito adquirido da autora. Em primeiro lugar não houve redução de seus vencimentos. Até o mês de agosto de 2001 sua remuneração era composta da seguinte forma (fls. 13): Vencimento: R\$ 345,42. Anuênio: R\$ 120,89. Abono prov. Lei 854/96: R\$ 108,95. Anuênio acima de 35%: R\$ 55,26. Abono Lei nº. 968/98: R\$ 15,63. Total de vencimentos: R\$ 646,15. No mês de setembro daquele ano passou receber da seguinte forma: SUBSÍDIO: R\$ 656,00. Percebe-se, claramente, que o subsídio foi fixado observando a totalidade das verbas que compunham a remuneração da autora, incluindo aí os adicionais por tempo de serviço. Registro, por oportuno, o aumento nominal do valor final no importe de R\$ 9,85 (nove reais e oitenta e cinco centavos) mensais na época da transição do sistema remuneratório. Destarte, ao contrário do que fora afirmado na inicial, não houve supressão dos adicionais por tempo de serviço. Estes foram apenas incorporados ao SUBSÍDIO, como forma de pagamento em parcela única. Se não houve redução vencimental inexistiu qualquer prejuízo imediato à requerente e, por este enfoque, descabida sua pretensão. O direito adquirido pela suplicante diz respeito à incorporação de seu tempo de serviço à sua remuneração total, o que foi observado. A nomenclatura utilizada para este pagamento é questão terminológica indiferente para a constatação de tal ofensa. Aliás, é de bom alvitre registrar que o termo SUBSÍDIO foi determinado pela Emenda Constitucional n. 19/98, devendo ser a forma de pagamento utilizada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios para remuneração de seus servidores. À guisa de outros argumentos o funcionário público não tem direito adquirido à nomenclatura utilizada em seu contracheque, fazendo constar ali o valor discriminado de seu adicional de tempo de serviço e sim que no momento da conversão do sistema anterior para o atual, obedecendo a determinação constitucional, as leis ordinárias de cada um dos entes federativos observem o tempo de serviço de cada servidor, enquadrando-o de modo a não sofrer IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, como sói acontecer neste caso. O argumento de

quê o artigo 235, inciso II da Lei Estadual n. 1050/99 assegura ao funcionário público estadual o recebimento dos adicionais por tempo de serviço, mesmo após a instituição do subsídio não encontra guarita na realidade jurídica atual. A própria interpretação do artigo rebate a intenção da suplicante. Diz o citado dispositivo que os servidores têm assegurados "o recebimento dos adicionais por tempo de serviço, calculados sob a forma de anuênios, concedidos nos termos de lei até então vigentes, concedidos até a data da vigência deste Estatuto;". Quando o legislador estadual afirma a duração da vantagem até a data da vigência daquele Estatuto está simplesmente dizendo que tal verba subsiste até sua revogação total ou parcial, como acontece com qualquer diploma legal. Extrair dali a idéia de imutabilidade das disposições ali contidas é equivocado e não encontra respaldo em nosso sistema legislativo. Inexistindo vício formal ou material toda Lei é passível * de modificação, inclusive a Constituição Federal, bastando para tanto a observância ao procedimento previsto para cada uma de suas espécies. A Lei Estadual n. 1312/2002, em seu artigo 2º, inciso III, estipulou claramente que os subsídios dos professores, como é o caso da autora, seriam estabelecidos em horas-auia, contemplando o vencimento básicos e as vantagens pessoais, entre elas o adicional por tempo de serviço o quê, conforme já afirmado anteriormente, foi observado pela Administração. A Lei Estadual n. 1533/2004 determinou os padrões e critérios a serem observados na fixação do sistema remuneratório de acordo com a nova realidade constitucional de aplicação dos subsídios aos funcionários da Educação e em nada ofendeu a integralidade dos vencimentos da autora. Não vislumbro nas leis guerreadas vício de inconstitucionalidade, ao contrário, observou o direito adquirido da autora e reuniu todas as suas vantagens pessoais sob uma única rubrica, qual seja, o SUBSÍDIO, não só preservando seu valor como operando um pequeno acréscimo por ocasião da conversão, inexistindo ofensa ao mandamento constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Está patente que o subsídio da requerente contemplou seu tempo de serviço, bem como os abonos já citados alhures, somando-se as parcelas fixas e variáveis, reunindo-os sob a parcela única de pagamento, que é a modalidade determinada pela Constituição Federal. Atender ao pleito da autora geraria uma vantagem indevida, pois o mesmo percentual equivalente ao tempo de serviço computado para se encontrar o valor de seu subsídio seria novamente utilizado sobre aquela soma, provocando o BIS IN IDEM, ou seja, a Administração seria compelida a pagar duas vezes uma mesma obrigação, e isto é totalmente indevido. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins: (TJTO-002628) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. SUBSÍDIO. QUANTUM REMUNERATÓRIO INALTERADO. MUDANÇA APENAS NO REGIME JURÍDICO DOS VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA DO ALEGADO DIREITO ADQUIRIDO. UNANIMIDADE. PROVIMENTO A PRIMEIRA APELAÇÃO. IMPROVIDA SEGUNDA APELAÇÃO. I -O que ocorreu foi que o subsídio fixado em parcela única como modalidade de remuneração e os acréscimos foram incorporados aos proventos dos servidores. 2 - Não houve alteração no quantum remuneratório, mas apenas uma mudança do regime jurídico de seus vencimentos, o que não comporta a alegação de direito adquirido. 3 -Não havendo nenhum decréscimo nos montantes das remunerações dos associados do 2ºApelante, conclui-se que não caracterizou infringência à irredutibilidade de seus vencimentos. 4 - Provida a primeira Apelação interposta pelo P Apelante/2º Apelado, para cassar a sentença, dada que os anuênios não foram suprimidos dos vencimentos e não houve redução salarial. 5 - Improvido a segunda Apelação interposta pelo lo Apelado/2º Apelante, nos termos adrede fundamentados". (Apelação Cível nº 8.037/08, 2a Turma da la Câmara Cível do TJTO, Rei. Liberato Póvoa, unânime, DJ 28.10.2010). (TJTO-002365) REEXAMENECESSÁRIO. SERVIDORES ESTADUAIS. LEI 1.207/01. FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO EM PARCELA ÚNICA. ANUÊNIO INCORPORADOS AO VALOR GLOBAL DO SUBSÍDIO. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ART. 20, § 4oDO CPC. ART. 12 DA LEI 1.060/50. RECURSO PROVIDO. A Lei 1.207/2001, que instituiu o regime de subsídio como nova modalidade de remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo está estritamente de acordo com o que estabelece a Emenda Constitucional nº 19; Por ocasião da instituição do subsídio como forma de remuneração, foram levadas em consideração todas as parcelas que compunham a remuneração das recorridas, quais sejam: vencimento básico e adicional por tempo de serviço - quinquênios e anuênios, sendo, dessa forma, garantida a irredutibilidade de seus vencimento; Não houve supressão de vencimentos, houve associação de todas as vantagens salariais em uma única parcela; Ônus sucumbenciais fixados em consonância com o disposto pelo art 20, § 4o do CPC;A condenação ao pagamento das custas processuais, quando aparte é beneficiária da Justiça Gratuita, acarreta tão-somente a suspensão da cobrança das aludidas despesas processuais pelo prazo de 05 (cinco) anos, no forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, mas não impede essa modalidade de condenação. (Reexame Necessário nº 1553/09, 5a Turma da la Câmara Cível do TJTO, Rei Ana Paula Brandão Brasil Juiz Convocado Ana Paula Brandão Brasil unânime, DJ 26.08.2010). (TJTO-002317) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE CONHECIMENTO. SENTENÇA QUE NÃO RECONHECEU A SUPRESSÃO DOS ANUÊNIO DO VENCIMENTO DA SERVIDORA. FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO EM PARCELA ÚNICA. INCORPORAÇÃO DA VERBA AO VENCIMENTO FINAL RECURSO IMPROVIDO. Não houve supressão, houve associação de todas as vantagens salariais em uma única parcela. A ausência de prejuízo é comprovada pelo fato de que, a servidora continuou recebendo os mesmos valores que percebia antes do advento da Lei nº 1.206/01, a qual, instituiu o subsídio como modalidade de remuneração dos servidores públicos do Poder Judiciário e incorporou os anuênios e quinquênios em uma única parcela. (Apelação nº8940/09, 5aTurma da la Câmara Cível do TJTO, Rei Jacqueline Adorno, unânime, DJ26.08.2010). (TJTO-001916) APELAÇÃO CÍVEL. QÜINQUÊNIO E ANUÊNIO INCORPORADOS AO VALOR GLOBAL DO SUBSÍDIO. PARCELA ÚNICA. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DOS ANUÊNIO DO SALÁRIO DAS SERVIDORAS/APELADAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS UMA VEZ QUE O ADICIONAL RECLAMADO NÃO DEIXOU DE SER PERCEBIDO E POR NÃO CARACTERIZAR OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO PROVIDO. Não há que se falar em supressão, uma vez que houve apenas uma associação de todas as vantagens salariais em parcela única. A Lei 1.206/2001, que instituiu o regime de subsídio como nova modalidade de remuneração dos servidores e que estabeleceu a Função Especial Comissionada (FEC) está estritamente de acordo com o que estabelece a EC19, que prevê que o subsídio é espécie remuneratória em parcela única. A ausência de prejuízo é comprovada pelo fato de que, não houve redução nos valores recebidos pelas servidoras a título de salário após o advento da Lei nº 1.206/01, que instituiu o subsídio como modalidade de remuneração dos servidores públicos e incorporou os anuênios e quinquênios em uma única parcela, razão pela qual não há que se falar em redução remuneratória e nem em ofensa ao direito adquirido das recorrentes, haja vista que o adicional ora reclamado não deixou de ser recebido. (Apelação Cível nº 8036/2008 (08/0066854-5), 5a Turma da la Câmara Cível do TJTO, ReU Jacqueline Adorno,

unânime, DJ 10.05.2010). (TJTO-001678) APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA E JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RECEBIMENTO DE ANUËNIOS. INSTITUIÇÃO DE SUBSÍDIO. ART. 39, § 4oDA CF. LEI ESTADUAL Nº 1.206. REDUÇÃO DO VALOR GLOBAL DA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO NÃO COMPROVADA. A pretensão do servidor público em reparar suposta ilegalidade surge no momento em que a Administração Pública, efetivamente, suprime-lhe alguma vantagem. Alegação de prescrição e decadência não constatada. Verificando-se que o cerne do pedido é o ressarcimento de vantagem, que teria sido suprimida da remuneração do servidor público, é de se considerar o percentual apontado na inicial tão-somente estimativo, razão pela qual descabe o argumento de ser a sentença ultra petita. A EC 19/98 modificou a redação do art. 39, § 4o, da CF, o qual instituiu o subsídio, forma de pagamento dos vencimentos do servidor público em parcela única. Verificando-se que a Lei Estadual 1.206/2001 incorporou todas as vantagens pessoais do servidor, não tendo havido redução no valor global de sua remuneração, não há que se falar em ofensa a direito adquirido, daí ser-lhe vedado o recebimento de anuênios. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico e nem a manutenção do antigo quando não haja decesso remuneratório. (Apelação nº 9924 (09/0078271-4), 4a Turma da 2a Câmara Cível do TJTO, Rei. Luiz Gadotti unânime, DJ 06.04.2010). Por todas as razões acima despendidas entendendo que as Leis Estaduais analisadas não padecem de vício formal ou material de constitucionalidade, em relação à aplicabilidade do subsídio da autora, tendo observado seu tempo de serviço integral quando da modificação do sistema remuneratório anterior para o atual, respeitando seu direito adquirido e a irredutibilidade de seus vencimentos. Do exposto, com base nos argumentos mencionados, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial e determino a extinção do feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em virtude da sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito archive-se com as baixas de praxe." Arrais/TO, 24 de maio de 2011.

Autos: 2006.0006.0788-6 – Ação de Conhecimento.

Requerente: Maria Heliana da Conceição Bispo de Assis.

Advogado: Dr. Antonio Paim Broglio OAB-TO - 556

Requerido: Estado do Tocantins.

Procurador do Estado: Adelmo Aires Junior.

Sentença **"MARIA HELIANA DA CONCEIÇÃO BISPO DE ASSIS**, já qualificada na inicial, através de procurador legalmente habilitado, ingressou em juízo com pedido de reconhecimento ao direito de continuar percebendo adicional por tempo de serviço, anuênios, que teriam sido ilegalmente suprimidos de sua remuneração em setembro de 2001 pelo Poder Executivo Estadual, figurando o **ESTADO DO TOCANTINS** como requerido. Alega ser funcionária pública estadual aposentada e que o adicional por tempo de serviço lhe era pago normalmente até aquela data, no importe de R\$ 104,73, equivalente a 35% da sua remuneração, tendo sido suprimido por ato do Ente Público, reputando-o ilegal uma vez que teria direito adquirido a tal vantagem pessoal. Postulou a concessão de tutela antecipada para continuar a perceber mencionada verba e, no mérito, a confirmação da tutela, declarando a ilegalidade e a inconstitucionalidade dos atos normativos que deram azo a supressão de sua vantagens pessoais, a partir do mês de setembro de 2001, com o pagamento das verbas pretéritas até o ajuizamento da ação, com juros e correção monetária, bem como daquelas que se vencerem no curso do feito, bem como ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou a documentação de fls. 13/181. Indeferida a assistência judiciária, recolheu as custas processuais. Não foi concedida tutela antecipada. Regularmente citado o Estado do Tocantins, através da Procuradoria Geral do Estado, apresentou contestação na qual não refuta a qualidade de servidora pública aposentada e o seu tempo de serviço. Cinge-se a controvérsia apenas e tão somente quanto à questão de direito, esta rebatida veementemente pelo requerido. Alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição do próprio fundo do direito, razão pela qual pede a extinção do feito a teor do que dispõe o artigo 269, IV do CPC. No mais, sustenta a constitucionalidade de todas as leis questionadas, a saber; Leis Estaduais n.s 1050/99; 1312/2002 e 1533/2004 as quais, em resumo, não suprimiram os anuênios da requerente mas simplesmente os incorporaram ao vencimento sob um único título, SUBSÍDIO, conforme determinação da Emenda Constitucional n. 19/98, inexistindo redução salarial. Como corolário desta argumentação postula a extinção do processo sem julgamento do mérito e, caso contrário, pelo indeferimento do pedido pelas mesmas razões. Instado a se manifestar o ilustre representante ministerial entendeu que não há interesse público a ser tutelado capaz de ensejar sua intervenção. Intimado do teor da contestação a requerente fez sua impugnação, reafirmando seu posicionamento inicial. **É o relatório do essencial. Fundamento. Decido.** Não há fatos a serem provados em audiência, cingindo-se a matéria à questão de direito, permitindo o julgamento antecipado da lide, tendo sido observada as providências preliminares e inexistindo outras medidas saneadoras necessárias a serem cumpridas. Antes de enfrentar o mérito da demanda, necessário se faz apreciar a questão prejudicial argüida na contestação. **I - DA PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA:** Alega o requerido, a ocorrência da decadência ou da prescrição quinquenal do próprio direito tutelado, ou seja, do próprio fundo de direito.De início, necessário afastar a alegação no sentido de estar corroborada decadência. O instituto consubstancia-se na extinção do direito pela inércia de seu titular, quando a sua eficácia, na origem, foi subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem o seu exercício. Ainda que a inércia e o transcurso do tempo sejam elementos comuns á decadência e à prescrição, diferem quanto ao seu objetivo e momento de atuação. Na decadência, a inércia diz respeito ao exercício do direito e o tempo opera os seus efeitos desde o seu nascimento. Na prescrição, a inércia diz respeito ao exercício da ação e surge apenas mediante a sua violação, o prazo é de prescrição, como no caso em apreço. Cumpre-me ressaltar que a perda da oportunidade de ajuizamento da ação pelo transcurso do prazo - prescrição - é tratada pelo legislador brasileiro, especialmente no âmbito do Direito Administrativo, mediante leis específicas. Interessa-nos destacar o Decreto nº 20.910, de 6.1.1932, que dispõe sobre a prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública e suas autarquias. Vejamos: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Consoante o art. 3º do mesmo diploma legal, *quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos a prescrição atingirá progressivamente as prestações, a medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.*

Vê-se que, na hipótese de prestações periódicas, tais como vencimentos, devidas pela Administração, não ocorrerá, propriamente, a prescrição da ação, mas, tão-somente, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos de seu ajuizamento. Nesse caso, fala-se em prescrição de trato sucessivo, já que, continuamente, o marco inicial do prazo prescricional para ajuizamento da ação se renova. Bem diverso é o tratamento dado à chamada prescrição de fundo de direito, em relação a qual não há a renovação do marco inicial para ajuizamento da ação. Destarte, uma vez determinado o momento em que a Administração incorre em dívida com o administrado, a partir daí, inicia-se o cômputo do prazo prescricional. Indispensável, portanto, sabermos distinguir as hipóteses de incidência de uma e outra espécie de prescrição, já que há consequência jurídica diversa. O e. Ministro Moreira Alves, no voto proferido no RE nº 110.419/SP, esclarece o sentido da expressão fundo de direito: Fundo de direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou o direito a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviços de natureza especial, etc. Assim, se, por exemplo, a pretensão do autor consistir no reconhecimento de um enquadramento, está-se diante de um pedido pertinente a uma situação jurídica fundamental. Dessa pretensão decorrerá, naturalmente, efeitos pecuniários, porém, não constituem esses efeitos a base do pedido. No mesmo voto, o e. Ministro Moreira Alves acaba por apontar o sentido da denominada prescrição de trato sucessivo: A pretensão ao fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos, nos termos exatos do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32. (grifo nosso). Infere-se desse julgado que as obrigações de trato sucessivo são aquelas decorrentes de uma situação jurídica fundamental já reconhecida. Não está em pauta a condição funcional do servidor. Nas obrigações de trato sucessivo o direito ao quantum se renova de tempo em tempo, daí porque o prazo prescricional recomeça cada vez que surge a obrigação seguinte. Examinemos a jurisprudência sobre o tema: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO E DA SEXTA-PARTE. RECALCULO. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. - A prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública atinge o fundo de direito quando o ato lesivo da Administração negar a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão veiculada. - Na hipótese, encontrando-se a situação jurídica consolidada pela concessão dos referidos adicionais, não se aplica a prescrição da ação, mas o comando incerto da Súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação. - Embargos de Divergência rejeitados. EREsp 42841/SP, 3ª Seção, Rei. Min. VICENTE LEAL, DJU de 30.08.1999). (grifo nosso). Verifica-se que, no caso do precedente acima, restou consignado que os adicionais pleiteados já haviam sido concedidos, portanto, não se discutia a situação jurídica fundamental. Analisando o caso posto em debate nos autos, verifica-se que a pretensão envolve o pagamento do adicional por tempo de serviço (anuênios) supostamente suprimidos de seus vencimentos, no entanto, veremos adiante e o próprio requerido afirma que a Administração ao transformar a remuneração dessa categoria em subsídios, passou a considerar todas as parcelas que compunham a remuneração como subsídios, inclusive os adicionais. Assim, o caso em questão não trata de supressão indevida de alguma vantagem da remuneração ou provento, qualidade de servidor etc, se assim o fosse, melhor sorte teria o requerido. Ante o exposto, rejeito a preliminar de prescrição do fundo de direito suscitada. Estando superada a prejudicial, verificando a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do *meritum causae*. **II- FATO:** Conforme já dito alhures e demonstrado documentalmente nos autos, a requerente de fato é funcionária pública estadual aposentada e percebia, até o mês de agosto de 2001, vantagem pessoal consistente em adicional por tempo de serviço no importe de 35% (trinta e cinco por cento) sobre sua remuneração básica, na época equivalente ao valor mensal de R\$ 104,73. Também ficou provado que em setembro daquele ano passou a receber sua remuneração em parcela única denominada SUBSÍDIO, sem incidência de qualquer vantagem pessoal sobre seu valor nominal, em decorrência de Lei Estadual, ora questionada. Tais fatos foram provados por documentos emitidos pela própria Administração e sobre eles não houve sequer contestação do requerido. Diante disto, reconheço os fatos como incontroversos e, portanto, devidamente provados, restando analisar se aquela legislação está de acordo com a Constituição Federal e as demais normas que regem o funcionalismo público estadual. **III- DIREITO:** Importa saber neste caso se houve ou não ofensa ao direito adquirido da autora em face da alegada supressão do adicional de tempo de serviço equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) de sua remuneração básica, ocorrida à partir do mês de setembro de 2001. Observando o teor da legislação estadual que rege o assunto, bem como os comprovantes de pagamento daquela época, cujas cópias foram acostadas na inicial e na contestação, entendo que não houve ofensa ao direito adquirido da autora.Em primeiro lugar não houve redução de seus vencimentos. Até o mês de agosto de 2001 sua remuneração era composta da seguinte forma (fls. 13): No mês de setembro daquele ano passou receber da seguinte forma: SUBSÍDIO: R\$572,17. Percebe-se, claramente, que o subsídio foi fixado observando a totalidade das verbas que compunham a remuneração da autora, incluindo aí os adicionais por tempo de serviço. Registro, por oportuno, o aumento nominal do valor final no importe de R\$ 36,95 (trinta e seis reais e noventa e cinco centavos) mensais na época da transição do sistema remuneratório. Destarte, ao contrário do que fora afirmado na inicial, não houve supressão dos adicionais por tempo de serviço. Estes foram apenas incorporados ao SUBSÍDIO, como forma de pagamento em parcela única. Se não houve redução vencimental inexistiu qualquer prejuízo imediato à requerente e, por este enfoque, descabida sua pretensão. Odireito adquirido pela suplicante diz respeito à incorporação de seu tempo de serviço à sua remuneração total, o que foi observado. A nomenclatura utilizada para este pagamento é questão terminológica indiferente para a constatação de tal ofensa. Aliás, é de bom alvitre registrar que o termo SUBSÍDIO foi determinado pela Emenda Constitucional n. 19/98, devendo ser a forma de pagamento utilizada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios para remuneração de seus servidores. À guisa de outros argumentos o funcionário público não tem direito adquirido à nomenclatura utilizada em seu contracheque, fazendo constar ali o valor discriminado de seu adicional de tempo de serviço e sim que no momento da conversão do sistema anterior para o atual, obedecendo a determinação constitucional, as leis ordinárias de cada um dos entes federativos observem o tempo de serviço de cada servidor,

enquadrando-o de modo a não sofrer IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, como sói acontecer neste caso.O argumento de quê o artigo 235, inciso II da Lei Estadual n. 1050/99 assegura ao funcionário público estadual o recebimento dos adicionais por tempo de serviço, mesmo após a instituição do subsídio não encontra guarita na realidade jurídica atual. A própria interpretação do artigo rebate a intenção da suplicante. Diz o citado dispositivo que os servidores têm assegurados “o *recebimento dos adicionais por tempo de serviço, calculados sob a forma de anuênios, concedidos nos termos de lei até então vigentes, concedidos até a data da vigência deste Estatuto*.”. Quando o legislador estadual afirma a duração da vantagem até a data da vigência daquele Estatuto está simplesmente dizendo que tal verba subsiste até sua revogação total ou parcial, como acontece com qualquer diploma legal. Extrair dali a idéia de imutabilidade das disposições ali contidas é equivocado e não encontra respaldo em nosso sistema legislativo. Inexistindo vício formal ou material toda Lei é passível * de modificação, inclusive a Constituição Federal, bastando para tanto a observância ao procedimento previsto para cada uma de suas espécies. A Lei Estadual n. 1312/2002, em seu artigo 2º, inciso III, estipulou claramente que os subsídios dos professores, como é o caso da autora, seriam estabelecidos em horas-aula, contemplando o vencimento básicos e as vantagens pessoais, entre elas o adicionai por tempo de serviço o quê, conforme já afirmado anteriormente, foi observado pela Administração. A Lei Estadual n. 1533/2004 determinou os padrões e critérios a serem observados na fixação do sistema remuneratório de acordo com a nova realidade constitucional de aplicação dos subsídios aos funcionários da Educação e em nada ofendeu a integralidade dos vencimentos da autora. Não vislumbro nas leis guerreadas vício de inconstitucionalidade, ao contrário, observou o direito adquirido da autora e reuniu todas as suas vantagens pessoais sob uma única rubrica, qual seja, o SUBSIDIO, não só preservando seu valor como operando um pequeno acréscimo por ocasião da conversão, inexistindo ofensa ao mandamento constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Está patente que o subsídio da requerente contemplou seu tempo de serviço, bem como os abonos já citados alhures, somando-se as parcelas fixas e variáveis, reunindo-os sob a parcela única de pagamento, que é a modalidade determinada pela Constituição Federal. Atender ao pleito da autora geraria uma vantagem indevida, pois o mesmo percentual equivalente ao tempo de serviço computado para se encontrar o valor de seu subsídio seria novamente utilizado sobre aquela soma, provocando o BIS IN IDEM, ou seja, a Administração seria compelida a pagar duas vezes uma mesma obrigação, e isto é totalmente indevido.Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins: (TJTO-002628) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. SUBSIDIO. QUANTUM REMUNERATÓRIO INALTERADO. MUDANÇA APENAS NO REGIME JURÍDICO DOS VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA DO ALEGADO DIREITO ADQUIRIDO. UNANIMIDADE. PROVIMENTO A PRIMEIRA APELAÇÃO. IMPROVIDOA SEGUNDA APELAÇÃO. I -O que ocorreu foi que o subsídio fixado em parcela única como modalidade de remuneração e os acréscimos foram incorporados aos proventos dos servidores. 2 - Não houve alteração no quantum remuneratório, mas apenas uma mudança do regime jurídico de seus vencimentos, o que não comporta a alegação de direito adquirido. 3 -Não havendo nenhum decréscimo nos montantes das remunerações dos associados do 2ºApelante, conclui-se que não caracterizou infringência à irredutibilidade de seus vencimentos. 4 - Provida a primeira Apelação interposta pelo 1ºApelante/2º Apelado, para cassar a sentença, dada que os anuênios não foram suprimidos dos vencimentos e não houve redução salarial. 5 - Improvido a segunda Apelação interposta pelo 1º Apelado/2º Apelante, nos termos adrede fundamentados". (Apelação Cível nº 8.037/08, 2a Turma da 1a Câmara Cível do TJTO, Rei. Liberato Póvoa, unânime, DJ 28.10.2010). (TJTO-002365) REEXAMENECESÁRIO. SERVIDORES ESTADUAIS. LEI 1.207/01. FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO EM PARCELA ÚNICA. ANUÊNIOS INCORPORADOS AO VALOR GLOBAL DO SUBSÍDIO. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ART. 20, § 4ºDO CPC. ART. 12 DA LEI 1.060/50. RECURSO PROVIDO. A Lei 1.207/2001, que instituiu o regime de subsídio como nova modalidade de remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo está estritamente de acordo com o que estabelece a Emenda Constitucional nº 19; Por ocasião da instituição do subsídio como forma de remuneração, foram levadas em consideração todas as parcelas que compunham a remuneração das recorridas, quais sejam: vencimento básico e adicional por tempo de serviço - quinquênios e anuênios, sendo, dessa forma, garantida a irredutibilidade de seus vencimento; Não houve supressão de vencimentos, houve associação de todas as vantagens salariais em uma única parcela; Ônus sucumbenciais fixados em consonância com o disposto pelo art 20, § 4º do CPC;A condenação ao pagamento das custas processuais, quando aparte é beneficiária da Justiça Gratuita, acarreta tão-somente a suspensão da cobrança das aludidas despesas processuais pelo prazo de 05 (cinco) anos, no forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, mas não impede essa modalidade de condenação. (Reexame Necessário nº 1553/09, 5a Turma da 1a Câmara Cível do TJTO, Rei Ana Paula Brandão Brasil Juiz Convocado Ana Paula Brandão Brasil unânime, DJ 26.08.2010). (TJTO-002317) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SENTENÇA QUE NÃO RECONHECEU A SUPRESSÃO DOS ANUÊNIOS DO VENCIMENTO DA SERVIDORA. FIXAÇÃO DO SUBSIDIO EM PARCELA ÚNICA. INCORPORAÇÃO DA VERBA AO VENCIMENTO FINAL. RECURSO IMPROVIDO. Não houve supressão, houve associação de todas as vantagens salariais em uma única parcela. A ausência de prejuízo é comprovada pelo fato de que, a servidora continuou recebendo os mesmos valores que percebia antes do advento da Lei nº 1.206/01, a qual, instituiu o subsídio como modalidade de remuneração dos servidores públicos do Poder Judiciário e incorporou os anuênios e quinquênios em uma única parcela. (Apelação nº8940/09, 5aTurma da 1aCâmara Cível do TJTO, Rei Jacqueline Adorno, unânime, DJ26.08.2010). (TJTO-001916) APELAÇÃO CÍVEL. QÜINQUÊNIOS E ANUÊNIOS INCORPORADOS AO VALOR GLOBAL DO SUBSÍDIO. PARCELA ÚNICA. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DOS ANUÊNIOS DO SALÁRIO DAS SERVIDORAS/APELADAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS UMA VEZ QUE O ADICIONAL RECLAMADO NÃO DEIXOU DE SER PERCEBIDO E POR NÃO CARACTERIZAR OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO PROVIDO. Não há que se falar em supressão, uma vez que houve apenas uma associação de todas as vantagens salariais em parcela única. A Lei 1.206/2001, que instituiu o regime de subsídio como nova modalidade de remuneração dos servidores e que estabeleceu a Função Especial Comissionada (FEC) está estritamente de acordo com o que estabelece a EC19, que prevê que o subsídio é espécie remuneratória em parcela única. A ausência de prejuízo é comprovada pelo fato de que, não houve redução nos valores recebidos pelas servidoras a título de salário após o advento da Lei nº 1.206/01, que instituiu o subsídio como modalidade de remuneração dos servidores públicos e incorporou os anuênios e quinquênios em uma única parcela, razão pela qual não há que se falar em redução remuneratória e nem em ofensa ao direito adquirido das recorrentes,

haja vista que o adicional ora reclamado não deixou de ser recebido. (Apelação Cível nº 8036/2008 (08/0066854-5), 5a Turma da 1a Câmara Cível do TJTO, ReU Jacqueline Adorno, unânime, DJ 10.05.2010). (TJTO-001678) APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA E JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RECEBIMENTO DE ANUÊNIOS. INSTITUIÇÃO DE SUBSÍDIO. ART. 39, § 4ºda CF. LEI ESTADUAL Nº 1.206. REDUÇÃO DO VALOR GLOBAL DA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO NÃO COMPROVADA. A pretensão do servidor público em reparar suposta ilegalidade surge no momento em que a Administração Pública, efetivamente, suprime-lhe alguma vantagem. Alegação de prescrição e decadência não constatada. Verificando-se que o cerne do pedido é o ressarcimento de vantagem, que teria sido suprimida da remuneração do servidor público, é de se considerar o percentual apontado na inicial tão-somente estimativo, razão pela qual descabe o argumento de ser a sentença ultra petita. A EC 19/98 modificou a redação do art. 39, § 4º, da CF, o qual instituiu o subsídio, forma de pagamento dos vencimentos do servidor público em parcela única. Verificando-se que a Lei Estadual 1.206/2001 incorporou todas as vantagens pessoais do servidor, não tendo havido redução no valor global de sua remuneração, não há que se falar em ofensa a direito adquirido, daí ser-lhe vedado o recebimento de anuênios. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico e nem a manutenção do antigo quando não haja decesso remuneratório. (Apelação nº 9924 (09/0078271-4), 4a Turma da 2a Câmara Cível do TJTO, Rei. Luiz Gadott L. unânime, DJ 06.04.2010). Por todas as razões acima despendidas entendo que as Leis Estaduais analisadas não padecem de vício formal ou material de constitucionalidade, em relação à aplicabilidade do subsídio da autora, tendo observado seu tempo de serviço integral quando da modificação do sistema remuneratório anterior para o atual, respeitando seu direito adquirido e a irredutibilidade de seus vencimentos. Do exposto, com base nos argumentos mencionados, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial e determino a extinção do feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em virtude da sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito archive-se com as baixas de praxe. Arraias/TO, 24 de maio de 2011.

Autos: 2006.0006.9725-7 – Ação de Conhecimento.

Requerente: Maria Aquino de Queiroz.

Advogado: Dr. Antonio Paim Broglio OAB-TO - 556

Requerido: Estado do Tocantins.

Procurador do Estado: Adelmo Aires Junior.

Sentença: "MARIA AQUINO DE QUEIROZ, já qualificada na inicial, através de procurador legalmente habilitado, ingressou em juízo com pedido de reconhecimento ao direito de continuar percebendo adicional por tempo de serviço, anuênios, que teriam sido ilegalmente suprimidos de sua remuneração em setembro de 2001 pelo Poder Executivo Estadual, figurando o ESTADO DO TOCANTINS como requerido. Alega ser funcionária pública estadual aposentada e que o adicional por tempo de serviço lhe era pago normalmente até aquela data, no importe de R\$ 118,51, equivalente a 35% da sua remuneração, tendo sido suprimido por ato do Ente Público, reputando-o ilegal uma vez que teria direito adquirido a tal vantagem pessoal. Postulou a concessão de tutela antecipada para continuar a perceber mencionada verba e, no mérito, a confirmação da tutela, declarando a ilegalidade e a inconstitucionalidade dos atos normativos que deram azo a supressão de sua vantagens pessoais, a partir do mês de setembro de 2001, com o pagamento das verbas pretéritas até o ajuizamento da ação, com juros e correção monetária, bem como daquelas que se vencerem no curso do feito, bem como ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou a documentação de fls. 13/177. Indeferida a assistência judiciária, recolheu as custas processuais. Não foi concedida tutela antecipada. Regularmente citado o Estado do Tocantins, através da Procuradoria Geral do Estado, apresentou contestação na qual não refuta a qualidade de servidora pública aposentada e o seu tempo de serviço. Cinge-se a controvérsia apenas e tão somente quanto à questão de direito, esta rebatida veementemente pelo requerido. Alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição do próprio fundo do direito, razão pela qual pede a extinção do feito a teor do que dispõe o artigo 269, IV do CPC. No mais, sustenta a constitucionalidade de todas as leis questionadas, a saber; Leis Estaduais n.s 1050/99; 1312/2002 e 1533/2004 as quais, em resumo, não suprimiram os anuênios da requerente mas simplesmente os incorporaram ao vencimento sob um único título, SUBSÍDIO, conforme determinação da Emenda Constitucional n. 19/98, inexistindo redução salarial. Como corolário desta argumentação postula a extinção do processo sem julgamento do mérito e, caso contrário, pelo indeferimento do pedido pelas mesmas razões. Instado a se manifestar o ilustre representante ministerial entendeu que não há interesse público a ser tutelado capaz de ensejar sua intervenção. Intimado do teor da contestação a requerente fez sua impugnação, reafirmando seu posicionamento inicial. **É o relatório do essencial. Fundamento. Decido.** Não há fatos a serem provados em audiência, cingindo-se a matéria à questão de direito, permitindo o julgamento antecipado da lide, tendo sido observada as providências preliminares e inexistindo outras medidas saneadoras necessárias a serem cumpridas. Antes de enfrentar o mérito da demanda, necessário se faz apreciar a questão prejudicial arguida na contestação. **I - DA PRESCRIÇÃO ou DECADÊNCIA:** Alega o requerido, a ocorrência da decadência ou da prescrição quinquenal do próprio direito tutelado, ou seja, do próprio fundo de direito. De início, necessário afastar a alegação no sentido de estar corroborada decadência. O instituto consubstancia-se na extinção do direito pela inércia de seu titular, quando a sua eficácia, na origem, foi subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem o seu exercício. Ainda que a inércia e o transcurso do tempo sejam elementos comuns à decadência e à prescrição, diferem quanto ao seu objetivo e momento de atuação. Na decadência, a inércia diz respeito ao exercício do direito e o tempo opera os seus efeitos desde o nascimento desta, que, em regra, é posterior ao surgimento do direito por ela protegido. Por conseguinte, se o direito preexiste à ação e surge apenas mediante a sua violação, o prazo é de prescrição, como no caso em apreço. Cumpre-me ressaltar que a perda da oportunidade de ajuizamento da ação pelo transcurso do prazo - prescrição - é tratada pelo legislador brasileiro, especialmente no âmbito do Direito Administrativo, mediante leis específicas. Interessa-nos destacar o Decreto nº 20.910, de 6.1.1932, que dispõe sobre a prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública e suas autarquias. Vejamos: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Consoante o art. 3º do mesmo diploma legal, *quando o*

pagamento se dividir por dias, meses ou anos a prescrição atingirá progressivamente as prestações, a medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Vê-se que, na hipótese de prestações periódicas, tais como vencimentos, devidas pela Administração, não ocorrerá, propriamente, a prescrição da ação, mas, tão-somente, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos de seu ajuizamento. Nesse caso, fala-se em prescrição de trato sucessivo, já que, continuamente, o marco inicial do prazo prescricional para ajuizamento da ação se renova. Bem diverso é o tratamento dado à chamada prescrição de fundo de direito, em relação a qual não há a renovação do marco inicial para ajuizamento da ação. Destarte, uma vez determinado o momento em que a Administração incorre em dívida com o administrado, a partir daí, inicia-se o cômputo do prazo prescricional. Indispensável, portanto, sabermos distinguir as hipóteses de incidência de uma e outra espécie de prescrição, já que há consequência jurídica diversa. O e. Ministro Moreira Alves, no voto proferido no RE nº 110.419/SP, esclarece o sentido da expressão fundo de direito: Fundo de direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou o direito a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviços de natureza especial, etc. Assim, se, por exemplo, a pretensão do autor consistir no reconhecimento de um enquadramento, está-se diante de um pedido pertinente a uma situação jurídica fundamental. Dessa pretensão decorrerá, naturalmente, efeitos pecuniários, porém, não constituem esses efeitos a base do pedido. No mesmo voto, o e. Ministro Moreira Alves acaba por apontar o sentido da denominada prescrição de trato sucessivo: A pretensão ao fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos, nos termos exatos do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32. (grifo nosso). Infere-se desse julgado que as obrigações de trato sucessivo são aquelas decorrentes de uma situação jurídica fundamental já reconhecida. Não está em pauta a condição funcional do servidor. Nas obrigações de trato sucessivo o direito ao quantum se renova de tempo em tempo, daí porque o prazo prescricional recomeça cada vez que surge a obrigação seguinte. Examinemos a jurisprudência sobre o tema: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO E DA SEXTA-PARTE. RECALCULO. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. - A prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública atinge o fundo de direito quando o ato lesivo da Administração negar a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão veiculada. - Na hipótese, encontrando-se a situação jurídica consolidada pela concessão dos referidos adicionais, não se aplica a prescrição da ação, mas o comando incerto da Súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação. - Embargos de Divergência rejeitados. EREsp 42841/SP, 3ª Seção, Rei. Min. VICENTE LEAL, DJU de 30.08.1999). (grifo nosso) Verifica-se que, no caso do precedente acima, restou consignado que os adicionais pleiteados já haviam sido concedidos, portanto, não se discutia a situação jurídica fundamental. Analisando o caso posto em debate nos autos, verifica-se que a pretensão envolve o pagamento do adicional por tempo de serviço (anuênios) supostamente suprimidos de seus vencimentos, no entanto, veremos adiante e o próprio requerido afirma que a Administração ao transformar a remuneração dessa categoria em subsídios, passou a considerar todas as parcelas que compunham a remuneração como subsídios, inclusive os adicionais. Assim, o caso em questão não trata de supressão indevida de alguma vantagem da remuneração ou provento, qualidade de servidor etc, se assim o fosse, melhor sorte teria o requerido. Ante o exposto, rejeito a preliminar de prescrição do fundo de direito suscitada. Estando superada a prejudicial, verificando a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do *meritum causae*. **II - FATOS:** Conforme já dito alhures e demonstrado documentalmente nos autos, a requerente de fato é funcionária pública estadual aposentada e percebia, até o mês de agosto de 2001, vantagem pessoal consistente em adicional por tempo de serviço no importe de 35% (trinta e cinco por cento) sobre sua remuneração básica, na época equivalente ao valor mensal de R\$ 118,51. Também ficou provado que em setembro daquele ano passou a receber sua remuneração em parcela única denominada SUBSÍDIO, sem incidência de qualquer vantagem pessoal sobre seu valor nominal, em decorrência de Lei Estadual, ora questionada. Tais fatos foram provados por documentos emitidos pela própria Administração e sobre eles não houve sequer contestação do requerido. Diante disto, reconheço os fatos como incontroversos e, portanto, devidamente provados, restando analisar se aquela legislação está de acordo com a Constituição Federal e as demais normas que regem o funcionalismo público estadual. **III - DIREITO** Importa saber neste caso se houve ou não ofensa ao direito adquirido da autora em face da alegada supressão do adicional de tempo de serviço equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) de sua remuneração básica, ocorrida à partir do mês de setembro de 2001. Observando o teor da legislação estadual que rege o assunto, bem como os comprovantes de pagamento daquela época, cujas cópias foram acostadas na inicial e na contestação, entendo que não houve ofensa ao direito adquirido da autora. Em primeiro lugar não houve redução de seus vencimentos. Até o mês de agosto de 2001 sua remuneração era composta da seguinte forma (fls. 13): Vencimento: R\$ 338,61. Anuênio: R\$118,51. Gratificação de titularidade: R\$ 33,86. Abono prov. Lei 854/96: R\$ 108,95. Anuênio acima de 35%: R\$ 23,70. Abono Lei nº. 968/98: R\$ 22,44. Total de vencimentos: R\$ 646,07. No mês de setembro daquele ano passou receber da seguinte forma: SUBSÍDIO: R\$ 656,00. Percebe-se, claramente, que o subsídio foi fixado observando a totalidade das verbas que compunham a remuneração da autora, incluindo aí os adicionais por tempo de serviço. Registro, por oportuno, o aumento nominal do valor final no importe de R\$ 9,93 (nove reais e noventa e três centavos) mensais na época da transição do sistema remuneratório. Destarte, ao contrário do que fora afirmado na inicial, não houve supressão dos adicionais por tempo de serviço. Estes foram apenas incorporados ao SUBSÍDIO, como forma de pagamento em parcela única. Se não houve redução vencimental inexistiu qualquer prejuízo imediato à requerente e, por este enfoque, descabida sua pretensão. O direito adquirido pela suplicante diz respeito à incorporação de seu tempo de serviço à sua remuneração total, o que foi observado. A nomenclatura utilizada para este pagamento é questão teminológica indiferente para a constatação de tal ofensa. Aliás, é de bom alvitre registrar que o termo SUBSÍDIO foi determinado pela Emenda Constitucional n. 19/98, devendo ser a forma de pagamento utilizada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios para remuneração de seus servidores. À guisa de outros argumentos o

funcionário público não tem direito adquirido à nomenclatura utilizada em seu contracheque, fazendo constar ali o valor discriminado de seu adicional de tempo de serviço e sim que no momento da conversão do sistema anterior para o atual, obedecendo a determinação constitucional, as leis ordinárias de cada um dos entes federativos observem o tempo de serviço de cada servidor, enquadrando-o de modo a não sofrer IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, como sói acontecer neste caso. O argumento de quê o artigo 235, inciso II da Lei Estadual n. 1050/99 assegura ao funcionário público estadual o recebimento dos adicionais por tempo de serviço, mesmo após a instituição do subsídio não encontra guarita na realidade jurídica atual. A própria interpretação do artigo rebate a intenção da suplicante. Diz o citado dispositivo que os servidores têm assegurados "o recebimento dos adicionais por tempo de serviço, calculados sob a forma de anuênios, concedidos nos termos de lei até então vigentes, concedidos até a data da vigência deste Estatuto;". Quando o legislador estadual afirma a duração da vantagem até a data da vigência daquele Estatuto está simplesmente dizendo que tal verba subsiste até sua revogação total ou parcial, como acontece com qualquer diploma legal. Extrair dali a idéia de imutabilidade das disposições ali contidas é equivocado e não encontra respaldo em nosso sistema legislativo. Inexistindo vício formal ou material toda Lei é passível * de modificação, inclusive a Constituição Federal, bastando para tanto a observância ao procedimento previsto para cada uma de suas espécies. A Lei Estadual n. 1312/2002, em seu artigo 2º, inciso III, estipulou claramente que os subsídios dos professores, como é o caso da autora, seriam estabelecidos em horas-aula, contemplando o vencimento básicos e as vantagens pessoais, entre elas o adicional por tempo de serviço o quê, conforme já afirmado anteriormente, foi observado pela Administração. A Lei Estadual n. 1533/2004 determinou os padrões e critérios a serem observados na fixação do sistema remuneratório de acordo com a nova realidade constitucional de aplicação dos subsídios aos funcionários da Educação e em nada ofendeu a integralidade dos vencimentos da autora. Não vislumbro nas leis guerreadas vício de inconstitucionalidade, ao contrário, observou o direito adquirido da autora e reuniu todas as suas vantagens pessoais sob uma única rubrica, qual seja, o SUBSÍDIO, não só preservando seu valor como operando um pequeno acréscimo por ocasião da conversão, inexistindo ofensa ao mandamento constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Está patente que o subsídio da requerente contemplou seu tempo de serviço, bem como os abonos já citados alhures, somando-se as parcelas fixas e variáveis, reunindo-os sob a parcela única de pagamento, que é a modalidade determinada pela Constituição Federal. Atender ao pleito da autora geraria uma vantagem indevida, pois o mesmo percentual equivalente ao tempo de serviço computado para se encontrar o valor de seu subsídio seria novamente utilizado sobre aquela soma, provocando o BIS IN IDEM, ou seja, a Administração seria compelida a pagar duas vezes uma mesma obrigação, e isto é totalmente indevido. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins: (TJTO-002628) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. SUBSÍDIO. QUANTUM REMUNERATÓRIO INALTERADO. MUDANÇA APENAS NO REGIME JURÍDICO DOS VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA DO ALEGADO DIREITO ADQUIRIDO. UNANIMIDADE. PROVIMENTO A PRIMEIRA APELAÇÃO. IMPROVIDOA SEGUNDA APELAÇÃO. I -O que ocorreu foi que o subsídio fixado em parcela única como modalidade de remuneração e os acréscimos foram incorporados aos proventos dos servidores. 2 - Não houve alteração no quantum remuneratório, mas apenas uma mudança do regime jurídico de seus vencimentos, o que não comporta a alegação de direito adquirido. 3 -Não havendo nenhum decréscimo nos montantes das remunerações dos associados do 2ºApelante, conclui-se que não caracterizou infringência à irredutibilidade de seus vencimentos. 4 - Provida a primeira Apelação interposta pelo 1ºApelante/2º Apelado, para cassar a sentença, dada que os anuênios não foram suprimidos dos vencimentos e não houve redução salarial. 5 - Improvido a segunda Apelação interposta pelo lo Apelado/2º Apelante, nos termos adrede fundamentados". (Apelação Cível nº 8.037/08, 2a Turma da la Câmara Cível do TJTO, Rei. Liberato Póvoa, unânime, DJ 28.10.2010). (TJTO-002365) REEXAMENECESÁRIO. SERVIDORES ESTADUAIS. LEI 1.207/01. FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO EM PARCELA ÚNICA. ANUÊNIO INCORPORADOS AO VALOR GLOBAL DO SUBSÍDIO. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ART. 20, § 4ºdo CPC. ART. 12 DA LEI 1.060/50. RECURSO PROVIDO. A Lei 1.207/2001, que instituiu o regime de subsídio como nova modalidade de remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo está estritamente de acordo com o que estabelece a Emenda Constitucional nº 19; Por ocasião da instituição do subsídio como forma de remuneração, foram levadas em consideração todas as parcelas que compunham a remuneração das recorridas, quais sejam: vencimento básico e adicional por tempo de serviço - quinquênios e anuênios, sendo, dessa forma, garantida a irredutibilidade de seus vencimento; Não houve supressão de vencimentos, houve associação de todas as vantagens salariais em uma única parcela; Ônus sucumbenciais fixados em consonância com o disposto pelo art 20, § 4o do CPC;A condenação ao pagamento das custas processuais, quando aparte é beneficiária da Justiça Gratuita, acarreta tão-somente a suspensão da cobrança das aludidas despesas processuais pelo prazo de 05 (cinco) anos, no forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, mas não impede essa modalidade de condenação. (Reexame Necessário nº 1553/09, 5a Turma da la Câmara Cível do TJTO, Rei Ana Paula Brandão Brasil Juiz Convocado Ana Paula Brandão Brasil unânime, DJ 26.08.2010). (TJTO-002317) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SENTENÇA QUE NÃO RECONHECEU A SUPRESSÃO DOS ANUÊNIO DO VENCIMENTO DA SERVIDORA. FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO EM PARCELA ÚNICA. INCORPORAÇÃO DA VERBA AO VENCIMENTO FINAL. RECURSO IM PROVIDO. Não houve supressão, houve associação de todas as vantagens salariais em uma única parcela. A ausência de prejuízo é comprovada pelo fato de que, a servidora continuou recebendo os mesmos valores que percebia antes do advento da Lei nº 1.206/01, a qual, instituiu o subsídio como modalidade de remuneração dos servidores públicos do Poder Judiciário e incorporou os anuênios e quinquênios em uma única parcela. (Apelação nº8940/09, Turma da laCâmara Cível do TJTO, Rei Jacqueline Adorno, unânime, DJ26.08.2010). (TJTO-001916) APELAÇÃO CÍVEL. QÜINQUÊNIO E ANUÊNIO INCORPORADOS AO VALOR GLOBAL DO SUBSÍDIO. PARCELA ÚNICA. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DOS ANUÊNIO DO SALÁRIO DAS SERVIDORAS/APELADAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREJUIZOS UMA VEZ QUE O ADICIONAL RECLAMADO NÃO DEIXOU DE SER PERCEBIDO E POR NÃO CARACTERIZAR OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO PROVIDO. Não há que se falar em supressão, uma vez que houve apenas uma associação de todas as vantagens salariais em parcela única. A Lei 1.206/2001, que instituiu o regime de subsídio como nova modalidade de remuneração dos servidores e que estabeleceu a Função Especial Comissionada (FEC) está estritamente de acordo com o que estabelece a EC19, que prevê que o subsídio é espécie remuneratória em parcela única. A ausência de prejuízo é comprovada pelo fato de que, não houve redução

nos valores recebidos pelas servidoras a título de salário após o advento da Lei nº 1.206/01, que instituiu o subsídio como modalidade de remuneração dos servidores públicos e incorporou os anuênios e quinquênios em uma única parcela, razão pela qual não há que se falar em redução remuneratória e nem em ofensa ao direito adquirido das recorrentes, haja vista que o adicional ora reclamado não deixou de ser recebido. (Apelação Cível nº 8036/2008 (08/0066854-5), 5a Turma da la Câmara Cível do TJTO, ReU Jacqueline Adorno, unânime, DJ 10.05.2010). (TJTO-001678) APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA E JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RECEBIMENTO DE ANUÊNIOS. INSTITUIÇÃO DE SUBSÍDIO. ART. 39, § 4oDA CF. LEI ESTADUAL Nº 1.206. REDUÇÃO DO VALOR GLOBAL DA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO NÃO COMPROVADA. A pretensão do servidor público em reparar suposta ilegalidade surge no momento em que a Administração Pública, efetivamente, suprime-lhe alguma vantagem. Alegação de prescrição e decadência não constatada. Verificando-se que o cerne do pedido é o ressarcimento de vantagem, que teria sido suprimida da remuneração do servidor público, é de se considerar o percentual apontado na inicial tão-somente estimativo, razão pela qual descabe o argumento de ser a sentença ultra petita. A EC 19/98 modificou a redação do art. 39, § 4o, da CF, o qual instituiu o subsídio, forma de pagamento dos vencimentos do servidor público em parcela única. Verificando-se que a Lei Estadual 1.206/2001 incorporou todas as vantagens pessoais do servidor, não tendo havido redução no valor global de sua remuneração, não há que se falar em ofensa a direito adquirido, daí ser-lhe vedado o recebimento de anuênios. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico e nem a manutenção do antigo quando não haja decesso remuneratório. (Apelação nº 9924 (09/0078271-4), 4a Turma da 2a Câmara Cível do TJTO, Rei. Luiz GadottL unânime, DJ 06.04.2010). Por todas as razões acima despendidas entendo que as Leis Estaduais analisadas não padecem de vício formal ou material de constitucionalidade, em relação à aplicabilidade do subsídio da autora, tendo observado seu tempo de serviço integral quando da modificação do sistema remuneratório anterior para o atual, respeitando seu direito adquirido e a irredutibilidade de seus vencimentos. Do exposto, com base nos argumentos mencionados, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial e determino a extinção do feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em virtude da sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito arquite-se com as baixas de praxe". Arraís/TO, 24 de maio de 2011.

Autos: 2006.0006.9722-2 – Ação de Conhecimento.

Requerente: Maria de Jesus Santos Martins.
Advogado: Dr. Antonio Paim Broglio OAB-TO - 556
Requerido: Estado do Tocantins.
Procurador do Estado: Adelmo Aires Junior.
Sentença: “MARIA DE JESUS SANTOS MARTINS, já qualificada na inicial, através de procurador legalmente habilitado, ingressou em juízo com pedido de reconhecimento o direito de continuar percebendo adicional por tempo de serviço, anuênios, que teriam sido ilegalmente suprimidos de sua remuneração em setembro de 2001 pelo Poder Executivo Estadual, figurando o Estado do Tocantins como requerido. Alega ser funcionária pública estadual aposentada e que o adicional por tempo de serviço lhe era pago normalmente até aquela data, no importe de R\$ 123,32, equivalente a 35% da sua remuneração, tendo sido suprimido por ato do Ente Público, reputando-o ilegal uma vez que teria direito adquirido a tal vantagem pessoal. Postulou a concessão de tutela antecipada para continuar a perceber mencionada verba e, no mérito, a confirmação da tutela, declarando a ilegalidade e a inconstitucionalidade dos atos normativos que deram azo a supressão de sua vantagens pessoais, à partir do mês de setembro de 2001, com o pagamento das verbas pretéritas até o ajuizamento da ação, com juros e correção monetária, bem como daquelas que se vencerem no curso do feito, bem como ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou a documentação de fls. 15/177. Indeferida a assistência judiciária, recolheu as custas processuais. Não foi concedida tutela antecipada. Regularmente citado o Estado do Tocantins, através da Procuradoria Geral do Estado, apresentou contestação na qual não refuta a qualidade de servidora pública aposentada e o seu tempo de serviço. Cinge-se a controvérsia apenas e tão somente quanto à questão de direito, esta rebatida veementemente pelo requerido. Sustenta a constitucionalidade de todas as leis questionadas, a saber; Leis Estaduais n.s 1050/99; 1312/2002 e 1533/2004 as quais, em resumo, não suprimiram os anuênios da requerente mas simplesmente os incorporaram ao vencimento sob um único título, SUBSÍDIO, conforme determinação da Emenda Constitucional n. 19/98, inexistindo redução salarial. Como corolário desta argumentação postula a extinção do processo sem julgamento do mérito e, caso contrário, pelo indeferimento do pedido pelas mesmas razões. Instado a se manifestar o ilustre representante ministerial entendeu que não há interesse público a ser tutelado capaz de ensejar sua intervenção. Intimado do teor da contestação a requerente fez sua impugnação, reafirmando seu posicionamento inicial. **É o relatório do essencial. Fundamento. Decido.** Não há fatos a serem provados em audiência, cingindo-se a matéria à questão de direito, permitindo o julgamento antecipado da lide, tendo sido observada as providências preliminares e inexistindo outras medidas saneadoras necessárias a serem cumpridas. **I- FATO:** Conforme já dito alhures e demonstrado documentalmente nos autos, a requerente de fato é funcionária pública estadual aposentada e percebia, até o mês de agosto de 2001, vantagem pessoal consistente em adicional por tempo de serviço no importe de 35% (trinta e cinco por cento) sobre sua remuneração básica, na época equivalente ao valor mensal de R\$ 123,32. Também ficou provado que em setembro daquele ano passou a receber sua remuneração em parcela única denominada SUBSÍDIO, sem incidência de qualquer vantagem pessoal sobre seu valor nominal, em decorrência de Lei Estadual, ora questionada. Tais fatos foram provados por documentos emitidos pela própria Administração e sobre eles não houve sequer contestação do requerido. Diante disto, reconheço os fatos como incontroversos e, portanto, devidamente provados, restando analisar se aquela legislação está de acordo com a Constituição Federal e as demais normas que regem o funcionalismo público estadual. **II - DIREITO:** Importa saber neste caso se houve ou não ofensa ao direito adquirido da autora em face da alegada supressão do adicional de tempo de serviço equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) de sua remuneração básica, ocorrida à partir do mês de setembro de 2001. Observando o teor da legislação estadual que rege o assunto, bem como os comprovantes de pagamento daquela época, cujas cópias foram acostadas na inicial e na contestação, entendo que não houve ofensa ao direito adquirido da autora. Em primeiro lugar não houve redução de seus vencimentos. Até o mês de agosto de 2001 sua remuneração era composta da seguinte forma (fls. 15): Vencimento: R\$

352,36. Anuênio: R\$ 123,32. Grat. De Titularidade: R\$ 35,23. Abono prov. Lei 854/96: R\$ 108,95. Anuênio acima de 35%: R\$ 10,57 Abono Lei 968/98: R\$ 8,69. Total de vencimentos: R\$ 639,12. No mês de setembro daquele ano passou receber da seguinte forma. Percebe-se, claramente, que o subsídio foi fixado observando a totalidade das verbas que compunham a remuneração da autora, incluindo aí os adicionais por tempo de serviço. Registro, por oportuno, a aumento nominal do valor final no importe de R\$ 49,88 (quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos) mensais na época da transição do sistema remuneratório. Destarte, ao contrário do quê fora afirmado na inicial, não houve supressão dos adicionais por tempo de serviço. Estes foram apenas incorporados ao SUBSÍDIO, como forma de pagamento em parcela única. Se não houve redução vencimental inexistiu qualquer prejuízo imediato à requerente e, por este enfoque, descabida sua pretensão. O direito adquirido pela suplicante diz respeito à incorporação de seu tempo de serviço à sua remuneração total, o quê foi observado. A nomenclatura utilizada para este pagamento é questão terminológica indiferente para a constatação de tal ofensa. Aliás, é de bom alvitre registrar que o termo SUBSÍDIO foi determinado pela Emenda Constitucional n. 19/98, devendo ser a forma de pagamento utilizada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios para remuneração de seus servidores. À guisa de outros argumentos o funcionário público não tem direito adquirido à nomenclatura utilizada em seu contracheque, fazendo constar ali o valor discriminado de seu adicional de tempo de serviço e sim que no momento da conversão do sistema anterior para o atual, obedecendo a determinação constitucional, as leis ordinárias de cada um dos entes federativos observem o tempo de serviço de cada servidor, enquadrando-o de modo a não sofrer IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, como sói acontecer neste caso. O argumento de quê o artigo 235, inciso II da Lei Estadual n. 1050/99 assegura ao funcionário público estadual o recebimento dos adicionais por tempo de serviço, mesmo após a instituição do subsídio não encontra guarita na realidade jurídica atual. A própria interpretação do artigo rebate a intenção da suplicante. Diz o citado dispositivo que os servidores têm assegurados “o recebimento dos adicionais por tempo de serviço, calculados sob a forma de anuênios, concedidos nos termos de lei até então vigentes, concedidos até a data da vigência deste Estatuo,”. Quando o legislador estadual afirma a duração da vantagem até a data da vigência daquele Estatuto está simplesmente dizendo que tal verba subsiste até sua revogação total ou parcial, como acontece com qualquer diploma legal. Extrair dali a idéia de imutabilidade das disposições ali contidas é equivocado e não encontra respaldo em nosso sistema legislativo. Inexistindo vício formal ou material toda Lei é passível * de modificação, inclusive a Constituição Federal, bastando para tanto a observância ao procedimento previsto para cada uma de suas espécies. A Lei Estadual n. 1312/2002, em seu artigo 2º, inciso III, estipulou claramente que os subsídios dos professores, como é o caso da autora, seriam estabelecidos em horas-aula, contemplando o vencimento básicos e as vantagens pessoais, entre elas o adicional por tempo de serviço o quê, conforme já afirmado anteriormente, foi observado pela Administração. A Lei Estadual n. 1533/2004 determinou os padrões e critérios a serem observados na fixação do sistema remuneratório de acordo com a nova realidade constitucional de aplicação dos subsídios aos funcionários da Educação e em nada ofendeu a integralidade dos vencimentos da autora. Não vislumbro nas leis guerreadas vício de inconstitucionalidade, ao contrário, observou o direito adquirido da autora e reuniu todas as suas vantagens pessoais sob uma única rubrica, qual seja, o SUBSÍDIO, não só preservando seu valor como operando um pequeno acréscimo por ocasião da conversão, inexistindo ofensa ao mandamento constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Está patente que o subsídio da requerente contemplou seu tempo de serviço, bem como os abonos já citados alhures, somando-se as parcelas fixas e variáveis, reunindo-os sob a parcela única de pagamento, que é a modalidade determinada pela Constituição Federal. Atender ao pleito da autora geraria uma vantagem indevida, pois o mesmo percentual equivalente ao tempo de serviço computado para se encontrar o valor de seu subsídio seria novamente utilizado sobre aquela soma, provocando o BIS IN IDEM, ou seja, a Administração seria compelida a pagar duas vezes uma mesma obrigação, e isto é totalmente indevido. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins: (TJTO-002628) “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. SUBSÍDIO. QUANTUM REMUNERATÓRIO INALTERADO. MUDANÇA APENAS NO REGIME JURÍDICO DOS VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA DO ALEGADO DIREITO ADQUIRIDO. UNANIMIDADE. PROVIMENTO A PRIMEIRA APELAÇÃO. IMPROVIDOA SEGUNDA APELAÇÃO. I -O que ocorreu foi que o subsídio fixado em parcela única como modalidade de remuneração e os acréscimos foram incorporados aos proventos dos servidores. 2 - Não houve alteração no quantum remuneratório, mas apenas uma mudança do regime jurídico de seus vencimentos, o que não comporta a alegação de direito adquirido. 3 -Não havendo nenhum decréscimo nos montantes das remunerações dos associados do 2ºApelante, conclui-se que não caracterizou infringência à irredutibilidade de seus vencimentos. 4 - Provida a primeira Apelação interposta pelo lºApelante/2º Apelado, para cassar a sentença, dada que os anuênios não foram suprimidos dos vencimentos e não houve redução salarial. 5 - Improvido a segunda Apelação interposta pelo lo Apelado/2º Apelante, nos termos adrede fundamentados”. (Apelação Cível nº 8.037/08, 2a Turma da la Câmara Cível do TJTO, Rei. Liberato Póvoa, unânime, DJ 28.10.2010). (TJTO-002365) REEXAMENECESÁRIO. SERVIDORES ESTADUAIS. LEI 1.207/01. FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO EM PARCELA ÚNICA. ANUÊNIOS INCORPORADOS AO VALOR GLOBAL DO SUBSÍDIO. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ART. 20, § 4oDO CPC. ART. 12 DA LEI 1.060/50. RECURSO PROVIDO. A Lei 1.207/2001, que instituiu o regime de subsídio como nova modalidade de remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo está estritamente de acordo com o que estabelece a Emenda Constitucional nº 19; Por ocasião da instituição do subsídio como forma de remuneração, foram levadas em consideração todas as parcelas que compunham a remuneração das recorridas, quais sejam: vencimento básico e adicional por tempo de serviço - quinquênios e anuênios, sendo, dessa forma, garantida a irredutibilidade de seus vencimento; Não houve supressão de vencimentos, houve associação de todas as vantagens salariais em uma única parcela; Ônus sucumbenciais fixados em consonância com o disposto pelo art 20, § 4o do CPC;A condenação ao pagamento das custas processuais, quando aparte é beneficiária da Justiça Gratuita, acarreta tão-somente a suspensão da cobrança das aludidas despesas processuais pelo prazo de 05 (cinco) anos, no forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, mas não impede essa modalidade de condenação. (Reexame Necessário nº 1553/09, 5a Turma da la Câmara Cível do TJTO, Rei Ana Paula Brandão Brasil Juiz Convocado Ana Paula Brandão Brasil unânime, DJ 26.08.2010). (TJTO-002317) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE CONHECIMENTO. SENTENÇA QUE NÃO RECONHECEU A SUPRESSÃO DOS ANUÊNIOS DO VENCIMENTO DA SERVIDORA. FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO EM PARCELA ÚNICA. INCORPORAÇÃO DA VERBA AO VENCIMENTO FINAL. RECURSO IMPROVI DO. Não houve supressão, houve associação de todas as vantagens salariais em uma única parcela. A

ausência de prejuízo é comprovada pelo fato de que, a servidora continuou recebendo os mesmos valores que percebia antes do advento da Lei nº 1.206/01, a qual, instituiu o subsídio como modalidade de remuneração dos servidores públicos do Poder Judiciário e incorporou os anuênios e quinquênios em uma única parcela. (Apelação nº8940/09, 5ªTurma da 1ªCâmara Cível do TJTO, Rei Jacqueline Adorno, unânime, DJ26.08.2010). (TJTO-001916) APELAÇÃO CÍVEL. QUINTOENIOS E ANUENIOS INCORPORADOS AO VALOR GLOBAL DO SUBSIDIO. PARCELA ÚNICA. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DOS ANUENIOS DO SALÁRIO DAS SERVIDORAS/APELADAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS UMA VEZ QUE O ADICIONAL RECLAMADO NÃO DEIXOU DE SER PERCEBIDO E POR NÃO CARACTERIZAR OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO PROVIDO. Não há que se falar em supressão, uma vez que houve apenas uma associação de todas as vantagens salariais em parcela única, A Lei 1.206/2001, que instituiu o regime de subsídio como nova modalidade de remuneração dos servidores e que estabeleceu a Função Especial Comissionada (FEC) está estritamente de acordo com o que estabelece a EC19, que prevê que o subsídio é espécie remuneratória em parcela única. A ausência de prejuízo é comprovada pelo fato de que, não houve redução nos valores recebidos pelas servidoras a título de salário após o advento da Lei nº 1.206/01, que instituiu o subsídio como modalidade de remuneração dos servidores públicos e incorporou os anuênios e quinquênios em uma única parcela, razão pela qual não há que se falar em redução remuneratória e nem em ofensa ao direito adquirido das recorrentes, haja vista que o adicional ora reclamado não deixou de ser recebido. (Apelação Cível nº 8036/2008 (08/0066854-5), 5a Turma da 1ª Câmara Cível do TJTO, ReU Jacqueline Adorno, unânime, DJ 10.05.2010). (TJTO-001678) APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA E JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RECEBIMENTO DE ANUENIOS. INSTITUIÇÃO DE SUBSÍDIO. ART. 39, § 4ºDA CF. LEI ESTADUAL Nº 1.206. REDUÇÃO DO VALOR GLOBAL DA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO NÃO COMPROVADA. A pretensão do servidor público em reparar suposta ilegalidade surge no momento em que a Administração Pública, efetivamente, suprime-lhe alguma vantagem. Alegação de prescrição e decadência não constatada. Verificando-se que o cerne do pedido é o ressarcimento de vantagem, que teria sido suprimida da remuneração do servidor público, é de se considerar o percentual apontado na inicial tão-somente estimativo, razão pela qual descabe o argumento de ser a sentença ultra petita.A EC 19/98 modificou a redação do art. 39, § 4º, da CF, o qual instituiu o subsídio, forma de pagamento dos vencimentos do servidor público em parcela única. Verificando-se que a Lei Estadual 1.206/2001 incorporou todas as vantagens pessoais do servidor, não tendo havido redução no valor global de sua remuneração, não há que se falar em ofensa a direito adquirido, daí ser-lhe vedado o recebimento de anuênios. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico e nem amanutenção do antigo quando não haja decesso remuneratório. (Apelação nº 9924 (09/0078271-4), 4a Turma da 2a Câmara Cível do TJTO, Rei. Luiz GadottL unânime, DJ 06.04.2010). Por todas as razões acima pendidas entendo que as Leis Estaduais analisadas não padecem de vício formal ou material de constitucionalidade, em relação à aplicabilidade do subsídio da autora, tendo observado seu tempo de serviço integral quando da modificação do sistema remuneratório anterior para o atual, respeitando seu direito adquirido e a irredutibilidade de seus vencimentos. Do exposto, com base nos argumentos mencionados, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial e determino a extinção do feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em virtude da sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito archive-se com as baixas de praxe."

Autos: 2006.0006.9722-2 – Ação de Conhecimento.

Requerente: Marly Vitoriano Resende Azevedo.

Advogado: Dr. Antonio Paim Broglio OAB-TO - 556

Requerido: Estado do Tocantins.

Procurador do Estado: Adelmo Aires Junior.

Sentença: “MARLY VITORIANO REZENDE AZEVEDO, já qualificada na inicial, através de procurador legalmente habilitado, ingressou em juízo com pedido de reconhecimento ao direito de continuar percebendo adicional por tempo de serviço, anuênios, que teriam sido ilegalmente suprimidos de sua remuneração em setembro de 2001 pelo Poder Executivo Estadual, figurando o ESTADO DO TOCANTINS como requerido. Alega ser funcionária pública estadual aposentada e que o adicional por tempo de serviço lhe era pago normalmente até aquela data, no importe de R\$ 96,26, equivalente a 29% da sua remuneração, tendo sido suprimido por ato do Ente Público, reputando-o ilegal uma vez que teria direito adquirido a tal vantagem pessoal. Postulou a concessão de tutela antecipada para continuar a perceber mencionada verba e, no mérito, a confirmação da tutela, declarando a ilegalidade e a inconstitucionalidade dos atos normativos que deram azo a supressão de sua vantagens pessoais, a partir do mês de setembro de 2001, com o pagamento das verbas pretéritas até o ajuizamento da ação, com juros e correção monetária, bem como daquelas que se vencerem no curso do feito, bem como ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou a documentação de fls. 14/176. Indeferida a assistência judiciária, recolheu as custas processuais. Não foi concedida tutela antecipada. Regularmente citado o Estado do Tocantins, através da Procuradoria Geral do Estado, apresentou contestação na qual não refuta a qualidade de servidora pública aposentada e o seu tempo de serviço. Cinge-se a controvérsia apenas e tão somente quanto à questão de direito, esta rebatida veementemente pelo requerido. Alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição do próprio fundo do direito, razão pela qual pede a extinção do feito a teor do que dispõe o artigo 269, IV do CPC. No mais, sustenta a constitucionalidade de todas as leis questionadas, a saber: Leis Estaduais n.s 1050/99; 1312/2002 e 1533/2004 as quais, em resumo, não suprimiram os anuênios da requerente mas simplesmente os incorporaram ao vencimento sob um único título, SUBSÍDIO, conforme determinação da Emenda Constitucional n. 19/98, inexistindo redução salarial. Como corolário desta argumentação postula a extinção do processo sem julgamento do mérito e, caso contrário, pelo indeferimento do pedido pelas mesmas razões. Instado a se manifestar o ilustre representante ministerial entendeu que não há interesse público a ser tutelado capaz de ensejar sua intervenção. Intimado do teor da contestação a requerente fez sua impugnação, reafirmando seu posicionamento inicial. **É o relatório do essencial. Fundamento. Decido.** Não há fatos a serem provados em audiência, cingindo-se a matéria à questão de direito, permitindo o julgamento antecipado da lide, tendo sido observada as providências preliminares e inexistindo outras medidas saneadoras necessárias a serem cumpridas. Antes de enfrentar o mérito da demanda, necessário se faz apreciar a questão prejudicial argüida na contestação. **I - DA PRESCRIÇÃO ou**

DECADÊNCIA: Alega o requerido, a ocorrência da decadência ou da prescrição quinquenal do próprio direito tutelado, ou seja, do próprio fundo de direito. De início, necessário afastar a alegação no sentido de estar corroborada decadência. O instituto consubstancia-se na extinção do direito pela inércia de seu titular, quando a sua eficácia, na origem, foi subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem o seu exercício. Ainda que a inércia e o transcurso do tempo sejam elementos comuns à decadência e à prescrição, diferem quanto ao seu objetivo e momento de atuação. Na decadência, a inércia diz respeito ao exercício do direito e o tempo opera os seus efeitos desde o seu nascimento. Na prescrição, a inércia diz respeito ao exercício da ação e o tempo opera os seus efeitos desde o nascimento desta, que, em regra, é posterior ao surgimento do direito por ela protegido. Por conseguinte, se o direito preexiste à ação e surge apenas mediante a sua violação, o prazo é de prescrição, como no caso em apreço. Cumpre-me ressaltar que a perda da oportunidade de ajuizamento da ação pelo transcurso do prazo - prescrição - é tratada pelo legislador brasileiro, especialmente no âmbito do Direito Administrativo, mediante leis específicas. Interessa-nos destacar o Decreto nº 20.910, de 6.1.1932, que dispõe sobre a prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública e suas autarquias. Vejamos: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Consoante o art. 3º do mesmo diploma legal, *quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos a prescrição atingirá progressivamente as prestações, a medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.* Vê-se que, na hipótese de prestações periódicas, tais como vencimentos, devidas pela Administração, não ocorrerá, propriamente, a prescrição da ação, mas, tão-somente, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos de seu ajuizamento. Nesse caso, fala-se em prescrição de trato sucessivo, já que, continuamente, o marco inicial do prazo prescricional para ajuizamento da ação se renova. Bem diverso é o tratamento dado à chamada prescrição de fundo de direito, em relação a qual não há a renovação do marco inicial para ajuizamento da ação. Destarte, uma vez determinado o momento em que a Administração incorre em dívida com o administrado, a partir daí, inicia-se o cômputo do prazo prescricional. Indispensável, portanto, sabermos distinguir as hipóteses de incidência de uma e outra espécie de prescrição, já que há consequência jurídica diversa. O e. Ministro Moreira Alves, no voto proferido no RE nº 110.419/SP, esclarece o sentido da expressão fundo de direito: Fundo de direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou o direito a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviços de natureza especial, etc. Assim, se, por exemplo, a pretensão do autor consistir no reconhecimento de um enquadramento, está-se diante de um pedido pertinente a uma situação jurídica fundamental. Dessa pretensão decorrerá, naturalmente, efeitos pecuniários, porém, não constituem esses efeitos a base do pedido. No mesmo voto, o e. Ministro Moreira Alves acaba por apontar o sentido da denominada prescrição de trato sucessivo: A pretensão ao fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. (grifo nosso). Infere-se desse julgado que as obrigações de trato sucessivo são aquelas decorrentes de uma situação jurídica fundamental já reconhecida. Não está em pauta a condição funcional do servidor. Nas obrigações de trato sucessivo o direito ao quantum se renova de tempo em tempo, daí porque o prazo prescricional recomeça cada vez que surge a obrigação seguinte. Examinemos a jurisprudência sobre o tema: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO E DA SEXTA-PARTE. RECALCULO. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. - A prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública atinge o fundo de direito quando o ato lesivo da Administração negar a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão veiculada. - Na hipótese, - Embargos de Divergência rejeitados. EREsp 42841/SP, 3ª Seção, Rei. Min. VICENTE LEAL, DJU de 30.08.1999). (grifo nosso). Verifica-se que, no caso do precedente acima, restou consignado que os adicionais pleiteados já haviam sido concedidos, portanto, não se discutia a situação jurídica fundamental. Analisando o caso posto em debate nos autos, verifica-se que a pretensão envolve o pagamento do adicional por tempo de serviço (anuênios) supostamente suprimidos de seus vencimentos, no entanto, veremos adiante e o próprio requerido afirma que a Administração ao transformar a remuneração dessa categoria em subsídios, passou a considerar todas as parcelas que compunham a remuneração como subsídios, inclusive os adicionais. Assim, o caso em questão não trata de supressão indevida de alguma vantagem da remuneração ou provento, qualidade de servidor etc, se assim o fosse, melhor sorte teria o requerido. Ante o exposto, rejeito a preliminar de prescrição do fundo de direito suscitada. Estando superada a prejudicial, verificando a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do *meritum causae*. **I - FATO:** Conforme já dito alhures e demonstrado documentalmente nos autos, a requerente de fato é funcionária pública estadual aposentada e percebia, até o mês de agosto de 2001, vantagem pessoal consistente em adicional por tempo de serviço no importe de 29% (trinta e cinco por cento) sobre sua remuneração básica, na época equivalente ao valor mensal de R\$ 96,26. Também ficou provado que em setembro daquele ano passou a receber sua remuneração em parcela única denominada SUBSÍDIO, sem incidência de qualquer vantagem pessoal sobre seu valor nominal, em decorrência de Lei Estadual, ora questionada. Tais fatos foram provados por documentos emitidos pela própria Administração e sobre eles não houve sequer contestação do requerido. Diante disto, reconheço os fatos como incontroversos e, portanto, devidamente provados, restando analisar se aquela legislação está de acordo com a Constituição Federal e as demais normas que regem o funcionalismo público estadual. **III - DIREITO:** Importa saber neste caso se houve ou não ofensa ao direito adquirido da autora em face da alegada supressão do adicional de tempo de serviço equivalente a 29% (vinte e nove por cento) de sua remuneração básica, ocorrida à partir do mês de setembro de 2001. Observando o teor da legislação estadual que regem o assunto, bem como os comprovantes de pagamento daquela época, cujas cópias foram acostadas na inicial e na contestação, entendo que não houve ofensa ao direito adquirido da autora. Em primeiro lugar não houve redução de seus vencimentos. Até o mês de agosto de 2001 sua remuneração era composta da seguinte forma (fls. 14): Vencimento: R\$ 331,94. Anuênio: R\$ 96,26. Abono prov. Lei 854/96: R\$ 108,95. Abono Lei nº. 968/98: R\$ 29,11. Abono PIS/PASEP: R\$ 41,30. Total de vencimentos: R\$ 607,56. No mês de setembro daquele ano passou receber da seguinte forma: SUBSÍDIO: R\$ 625,00. Percebe-se, claramente, que o subsídio foi fixado observando a totalidade das verbas que compunham a remuneração da autora, incluindo aí os adicionais por tempo de serviço. Registro, por oportuno, o aumento nominal do valor final no importe de R\$ 17,44 (dezessete reais e quarenta e quatro

centavos) mensais na época da transição do sistema remuneratório. Destarte, ao contrário do que fora afirmado na inicial, não houve supressão dos adicionais por tempo de serviço. Estes foram apenas incorporados ao SUBSÍDIO, como forma de pagamento em parcela única. Se não houve redução vencimental inexistiu qualquer prejuízo imediato à requerente e, por este enfoque, descabida sua pretensão.O direito adquirido pela suplicante diz respeito à incorporação de seu tempo de serviço à sua remuneração total, o que foi observado. A nomenclatura utilizada para este pagamento é questão terminológica indiferente para a constatação de tal ofensa. Aliás, é de bom alvitre registrar que o termo SUBSÍDIO foi determinado pela Emenda Constitucional n. 19/98, devendo ser a forma de pagamento utilizada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios para remuneração de seus servidores. À guisa de outros argumentos o funcionário público não tem direito adquirido à nomenclatura utilizada em seu contracheque, fazendo constar ali o valor discriminado de seu adicional de tempo de serviço e sim que no momento da conversão do sistema anterior para o atual, obedecendo a determinação constitucional, as leis ordinárias de cada um dos entes federativos observem o tempo de serviço de cada servidor, enquadrando-o de modo a não sofrer IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, como sói acontecer neste caso. O argumento de quê o artigo 235, inciso II da Lei Estadual n. 1050/99 assegura ao funcionário público estadual o recebimento dos adicionais por tempo de serviço, mesmo após a instituição do subsídio não encontra guarita na realidade jurídica atual. A própria interpretação do artigo rebate a intenção da suplicante. Diz o citado dispositivo que os servidores têm assegurados "o *recebimento dos adicionais por tempo de serviço, calculados sob a forma de anuênios, concedidos nos termos de lei até então vigentes, concedidos até a data da vigência deste Estatuo*",". Quando o legislador estadual afirma a duração da vantagem até a data da vigência daquele Estatuto está simplesmente dizendo que tal verba subsiste até sua revogação total ou parcial, como acontece com qualquer diploma legal. Extrair dali a idéia de imutabilidade das disposições ali contidas é equivocado e não encontra respaldo em nosso sistema legislativo. Inexistindo vício formal ou material toda Lei é passível * de modificação, inclusive a Constituição Federal, bastando para tanto a observância ao procedimento previsto para cada uma de suas espécies. A Lei Estadual n. 1312/2002, em seu artigo 2º, inciso III, estipulou claramente que os subsídios dos professores, como é o caso da autora, seriam estabelecidos em horas-aula, contemplando o vencimento básicos e as vantagens pessoais, entre elas o adicional por tempo de serviço o quê, conforme já afirmado anteriormente, foi observado pela Administração. A Lei Estadual n. 1533/2004 determinou os padrões e critérios a serem observados na fixação do sistema remuneratório de acordo com a nova realidade constitucional de aplicação dos subsídios aos funcionários da Educação e em nada ofendeu a integralidade dos vencimentos da autora. Não vislumbro nas leis guerreadas vício de inconstitucionalidade, ao contrário, observou o direito adquirido da autora e reuniu todas as suas vantagens pessoais sob uma única rubrica, qual seja, o SUBSÍDIO, não só preservando seu valor como operando um pequeno acréscimo por ocasião da conversão, inexistindo ofensa ao mandamento constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Está patente que o subsídio da requerente contemplou seu tempo de serviço, bem como os abonos já citados alhures, somando-se as parcelas fixas e variáveis, reunindo-os sob a parcela única de pagamento, que é a modalidade determinada pela Constituição Federal. Atender ao pleito da autora geraria uma vantagem indevida, pois o mesmo percentual equivalente ao tempo de serviço computado para se encontrar o valor de seu subsídio seria novamente utilizado sobre aquela soma, provocando o BIS IN IDEM, ou seja, a Administração seria compelida a pagar duas vezes uma mesma obrigação, e isto é totalmente indevido. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins: (TJTO-002628) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. SUBSÍDIO. QUANTUM REMUNERATÓRIO INALTERADO. MUDANÇA APENAS NO REGIME JURÍDICO DOS VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA DO ALEGADO DIREITO ADQUIRIDO. UNANIMIDADE. PROVIMENTO A PRIMEIRA APELAÇÃO. IMPROVIDA SEGUNDA APELAÇÃO. I -O que ocorreu foi que o subsídio fixado em parcela única como modalidade de remuneração e os acréscimos foram incorporados aos proventos dos servidores. 2 - Não houve alteração no quantum remuneratório, mas apenas uma mudança do regime jurídico de seus vencimentos, o que não comporta a alegação de direito adquirido. 3 -Não havendo nenhum decréscimo nos montantes das remunerações dos associados do 2ºApelante, conclui-se que não caracterizou infringência à irredutibilidade de seus vencimentos. 4 - Provida a primeira Apelação interposta pelo 1ºApelante/2º Apelado, para cassar a sentença, dada que os anuênios não foram suprimidos dos vencimentos e não houve redução salarial. 5 - Improvido a segunda Apelação interposta pelo lo Apelado/2º Apelante, nos termos adrede fundamentados". (Apelação Cível nº 8.037/08, 2a Turma da la Câmara Cível do TJTO, Rei. Liberato Póvoa, unânime, DJ 28.10.2010). (TJTO-002365) REEXAMENECESSÁRIO. SERVIDORES ESTADUAIS. LEI 1.207/01. FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO EM PARCELA ÚNICA. ANUÊNIOS INCORPORADOS AO VALOR GLOBAL DO SUBSÍDIO. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ART. 20, § 4oDO CPC. ART. 12 DA LEI 1.060/50. RECURSO PROVIDO. A Lei 1.207/2001, que instituiu o regime de subsídio como nova modalidade de remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo está estritamente de acordo com o que estabelece a Emenda Constitucional nº 19; Por ocasião da instituição do subsídio como forma de remuneração, foram levadas em consideração todas as parcelas que compunham a remuneração das recorridas, quais sejam: vencimento básico e adicional por tempo de serviço - quinquênios e anuênios, sendo, dessa forma, garantida a irredutibilidade de seus vencimento; Não houve supressão de vencimentos, houve associação de todas as vantagens salariais em uma única parcela; Ônus sucumbenciais fixados em consonância com o disposto pelo art 20, § 4o do CPC;A condenação ao pagamento das custas processuais, quando aparte é beneficiária da Justiça Gratuita, acarreta tão-somente a suspensão da cobrança das aludidas despesas processuais pelo prazo de 05 (cinco) anos, no forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, mas não impede essa modalidade de condenação. (Reexame Necessário nº 1553/09, 5a Turma da la Câmara Cível do TJTO, Rei Ana Paula Brandão Brasil Juiz Convocado Ana Paula Brandão Brasil unânime, DJ 26.08.2010). (TJTO-002317) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SENTENÇA QUE NÃO RECONHECEU A SUPRESSÃO DOS ANUÊNIOS DO VENCIMENTO DA SERVIDORA. FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO EM PARCELA ÚNICA. INCORPORAÇÃO DA VERBA AO VENCIMENTO FINAL. RECURSO IMPROVIDO. Não houve supressão, houve associação de todas as vantagens salariais em uma única parcela. A ausência de prejuízo é comprovada pelo fato de que, a servidora continuou recebendo os mesmos valores que percebia antes do advento da Lei nº 1.206/01, a qual, instituiu o subsídio como modalidade de remuneração dos servidores públicos do Poder Judiciário e incorporou os anuênios e quinquênios em uma única parcela. (Apelação nº8940/09, 5aTurma da laCâmara Cível do TJTO, Rei Jacqueline Adorno, unânime, DJ26.08.2010). (TJTO-001916) APELAÇÃO CÍVEL QUINQUÊNIOS E ANUÊNIOS INCORPORADOS AO VALOR GLOBAL DO

SUBSÍDIO. PARCELA ÚNICA. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DOS ANUÊNIOS DO SALÁRIO DAS SERVIDORAS/APELADAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS UMA VEZ QUE O ADICIONAL RECLAMADO NÃO DEIXOU DE SER PERCEBIDO E POR NÃO CARACTERIZAR OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO PROVIDO. Não há que se falar em supressão, uma vez que houve apenas uma associação de todas as vantagens salariais em parcela única. A Lei 1.206/2001, que instituiu o regime de subsídio como nova modalidade de remuneração dos servidores e que estabeleceu a Função Especial Comissionada (FEC) está estritamente de acordo com o que estabelece a EC19, que prevê que o subsídio é espécie remuneratória em parcela única. A ausência de prejuízo é comprovada pelo fato de que, não houve redução nos valores recebidos pelas servidoras a título de salário após o advento da Lei nº 1.206/01, que instituiu o subsídio como modalidade de remuneração dos servidores públicos e incorporou os anuênios e quinquênios em uma única parcela, razão pela qual não há que se falar em redução remuneratória e nem em ofensa ao direito adquirido das recorrentes, haja vista que o adicional ora reclamado não deixou de ser recebido. (Apelação Cível nº 8036/2008 (08/0066854-5), 5a Turma da la Câmara Cível do TJTO, ReU Jacqueline Adorno, unânime, DJ 10.05.2010). (TJTO-001678) APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA E JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RECEBIMENTO DE ANUÊNIOS. INSTITUIÇÃO DE SUBSÍDIO. ART. 39, § 4oDA CF. LEI ESTADUAL Nº 1.206. REDUÇÃO DO VALOR GLOBAL DA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO NÃO COMPROVADA. A pretensão do servidor público em reparar suposta ilegalidade surge no momento em que a Administração Pública, efetivamente, suprime-lhe alguma vantagem. Alegação de prescrição e decadência não constatada. Verificando-se que o cerne do pedido é o ressarcimento de vantagem, que teria sido suprimida da remuneração do servidor público, é de se considerar o percentual apontado na inicial tão-somente estimativo, razão pela qual descabe o argumento de ser a sentença ultra petita. A EC 19/98 modificou a redação do art. 39, § 4o, da CF, o qual instituiu o subsídio, forma de pagamento dos vencimentos do servidor público em parcela única. Verificando-se que a Lei Estadual 1.206/2001 incorporou todas as vantagens pessoais do servidor, não tendo havido redução no valor global de sua remuneração, não há que se falar em ofensa a direito adquirido, daí ser-lhe vedado o recebimento de anuênios. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico e nem a manutenção do antigo quando não haja decesso remuneratório. (Apelação nº 9924 (09/0078271-4), 4a Turma da 2a Câmara Cível do TJTO, Rei. Luiz GadottL unânime, DJ 06.04.2010).Por todas as razões acima despendidas entendo que as Leis Estaduais analisadas não padecem de vício formal ou material de constitucionalidade, em relação à aplicabilidade do subsídio da autora, tendo observado seu tempo de serviço integral quando da modificação do sistema remuneratório anterior para o atual, respeitando seu direito adquirido e a irredutibilidade de seus vencimentos. Do exposto, com base nos argumentos mencionados, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial e determino a extinção do feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em virtude da sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito archive-se com as baixas de praxe. Arraias/TO, 24 de maio de 2011.

Autos: 2006.0006.9723-0 – Ação de Conhecimento.

Requerente: Josefa Cordeiro de Oliveira.
Advogado: Dr. Antonio Paim Broglio OAB-TO - 556
Requerido: Estado do Tocantins.
Procurador do Estado: Adelmo Aires Junior.
Sentença: “JOSEFA CORDEIRO DE OLIVEIRA, já qualificada na inicial, através de procurador legalmente habilitado, ingressou em juízo com pedido de reconhecimento ao direito de continuar percebendo adicional por tempo de serviço, anuênios, que teriam sido ilegalmente suprimidos de sua remuneração em setembro de 2001 pelo Poder Executivo Estadual, figurando o ESTADO DO TOCANTINS como requerido.Alega ser funcionária pública estadual aposentada e que o adicional por tempo de serviço lhe era pago normalmente até aquela data, no importe de R\$ 123,32, equivalente a 35% da sua remuneração, tendo sido suprimido por ato do Ente Público, reputando-o ilegal uma vez que teria direito adquirido a tal vantagem pessoal.Postulou a concessão de tutela antecipada para continuar a perceber mencionada verba e, no mérito, a confirmação da tutela, declarando a ilegalidade e a inconstitucionalidade dos atos normativos que deram azo a supressão de sua vantagens pessoais, a partir do mês de setembro de 2001, com o pagamento das verbas pretéritas até o ajuizamento da ação, com juros e correção monetária, bem como daquelas que se vencerem no curso do feito, bem como ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou a documentação de fls. 12/173. Indeferida a assistência judiciária, recolheu as custas processuais. Não foi concedida tutela antecipada. Regularmente citado o Estado do Tocantins, através da Procuradoria Geral do Estado, apresentou contestação na qual não refuta a qualidade de servidora pública aposentada e o seu tempo de serviço. Cinge-se a controvérsia apenas e tão somente quanto à questão de direito, esta rebatida veementemente pelo requerido. Alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição do próprio fundo do direito, razão pela qual pede a extinção do feito a teor do que dispõe o artigo 269, IV do CPC. No mais, sustenta a constitucionalidade de todas as leis questionadas, a saber; Leis Estaduais n.s 1050/99; 1312/2002 e 1533/2004 as quais, em resumo, não suprimiram os anuênios da requerente mas simplesmente os incorporaram ao vencimento sob um único título, SUBSÍDIO, conforme determinação da Emenda Constitucional n. 19/98, inexistindo redução salarial. Como corolário desta argumentação postula a extinção do processo sem julgamento do mérito e, caso contrário, pelo indeferimento do pedido pelas mesmas razões. Instado a se manifestar o ilustre representante ministerial entendeu que não há interesse público a ser tutelado capaz de ensejar sua intervenção. Intimado do teor da contestação a requerente fez sua impugnação, reafirmando seu posicionamento inicial. **É o relatório do essencial. Fundamento. Decido.** Não há fatos a serem provados em audiência, cingindo-se a matéria à questão de direito, permitindo o julgamento antecipado da lide, tendo sido observada as providências preliminares e inexistindo outras medidas saneadoras necessárias a serem cumpridas. Antes de enfrentar o mérito da demanda, necessário se faz apreciar a questão prejudicial argüida na contestação. **I - DA PRESCRIÇÃO ou DECADÊNCIA:** Alega o requerido, a ocorrência da decadência ou da prescrição quinquenal do próprio direito tutelado, ou seja, do próprio fundo de direito. De início, necessário afastar a alegação no sentido de estar corroborada decadência. O instituto consubstancia-se na extinção do direito pela inércia de seu titular, quando a sua eficácia, na origem, foi subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem o seu exercício. Ainda que a inércia e o transcurso do tempo sejam elementos

comuns à decadência e à prescrição, diferem quanto ao seu objetivo e momento de atuação. Na decadência, a inércia diz respeito ao exercício do direito e o tempo opera os seus efeitos desde o seu nascimento. Na prescrição, a inércia diz respeito ao exercício da ação e o tempo opera os seus efeitos desde o nascimento desta, que, em regra, é posterior ao surgimento do direito por ela protegido. Por conseguinte, se o direito preexiste à ação e surge apenas mediante a sua violação, o prazo é de prescrição, como no caso em apreço. Cumpre-me ressaltar que a perda da oportunidade de ajuizamento da ação pelo transcurso do prazo - prescrição - é tratada pelo legislador brasileiro, especialmente no âmbito do Direito Administrativo, mediante leis específicas. Interessa-nos destacar o Decreto nº 20.910, de 6.1.1932, que dispõe sobre a prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública e suas autarquias. Vejamos: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Consoante o art. 3º do mesmo diploma legal, *quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos a prescrição atingirá progressivamente as prestações, a medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto*. Vê-se que, na hipótese de prestações periódicas, tais como vencimentos, devidas pela Administração, não ocorrerá, propriamente, a prescrição da ação, mas, tão-somente, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos de seu ajuizamento. Nesse caso, fala-se em prescrição de trato sucessivo, já que, continuamente, o marco inicial do prazo prescricional para ajuizamento da ação se renova. Bem diverso é o tratamento dado à chamada prescrição de fundo de direito, em relação a qual não há a renovação do marco inicial para ajuizamento da ação. Destarte, uma vez determinado o momento em que a Administração incorre em dívida com o administrado, a partir daí, inicia-se o cômputo do prazo prescricional. Indispensável, portanto, sabermos distinguir as hipóteses de incidência de uma e outra espécie de prescrição, já que há consequência jurídica diversa. O e. Ministro Moreira Alves, no voto proferido no RE nº 110.419/SP, esclarece o sentido da expressão fundo de direito: Fundo de direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou o direito a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviços de natureza especial, etc. Assim, se, por exemplo, a pretensão do autor consistir no reconhecimento de um enquadramento, está-se diante de um pedido pertinente a uma situação jurídica fundamental. Dessa pretensão decorrerá, naturalmente, efeitos pecuniários, porém, não constituem esses efeitos a base do pedido. No mesmo voto, o e. Ministro Moreira Alves acaba por apontar o sentido da denominada prescrição de trato sucessivo: A pretensão ao fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos, nos termos exatos do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32. (grifo nosso). Infere-se desse julgado que as obrigações de trato sucessivo são aquelas decorrentes de uma situação jurídica fundamental já reconhecida. Não está em pauta a condição funcional do servidor. Nas obrigações de trato sucessivo o direito ao quantum se renova de tempo em tempo, daí porque o prazo prescricional recomeça cada vez que surge a obrigação seguinte. Examinemos a jurisprudência sobre o tema: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO E DA SEXTA-PARTE. RECALCULO. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. - A prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública atinge o fundo de direito quando o ato lesivo da Administração negar a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão veiculada. - Na hipótese, encontrando-se a situação jurídica consolidada pela concessão dos referidos adicionais, não se aplica a prescrição da ação, mas o comando incerto da Súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação. - Embargos de Divergência rejeitados. EREsp 42841/SP, 3ª Seção, Rei. Min. VICENTE LEAL, DJU de 30.08.1999). (grifo nosso). Verifica-se que, no caso do precedente acima, restou consignado que os adicionais pleiteados já haviam sido concedidos, portanto, não se discutia a situação jurídica fundamental. Analisando o caso posto em debate nos autos, verifica-se que a pretensão envolve o pagamento do adicional por tempo de serviço (anuênios) supostamente suprimidos de seus vencimentos, no entanto, veremos adiante e o próprio requerido afirma que a Administração ao transformar a remuneração dessa categoria em subsídios, passou a considerar todas as parcelas que compunham a remuneração como subsídios, inclusive os adicionais. Assim, o caso em questão não trata de supressão indevida de alguma vantagem da remuneração ou provento, qualidade de servidor etc, se assim o fosse, melhor sorte teria o requerido. Ante o exposto, rejeito a preliminar de prescrição do fundo de direito suscitada. Estando superada a prejudicial, verificando a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do *meritum causae*. **II- FATO:** Conforme já dito alhures e demonstrado documentalmente nos autos, a requerente de fato é funcionária pública estadual aposentada e percebia, até o mês de agosto de 2001, vantagem pessoal consistente em adicional por tempo de serviço no importe de 35% (trinta e cinco por cento) sobre sua remuneração básica, na época equivalente ao valor mensal de R\$ 123,32. Também ficou provado que em setembro daquele ano passou a receber sua remuneração em parcela única denominada SUBSÍDIO, sem incidência de qualquer vantagem pessoal sobre seu valor nominal, em decorrência de Lei Estadual, ora questionada. Tais fatos foram provados por documentos emitidos pela própria Administração e sobre eles não houve sequer contestação do requerido. Diante disto, reconheço os fatos como incontroversos e, portanto, devidamente provados, restando analisar se aquela legislação está de acordo com a Constituição Federal e as demais normas que regem o funcionalismo público estadual. **III- DIREITO:** Importa saber neste caso se houve ou não ofensa ao direito adquirido da autora em face da alegada supressão do adicional de tempo de serviço equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) de sua remuneração básica, ocorrida à partir do mês de setembro de 2001. Observando o teor da legislação estadual que rege o assunto, bem como os comprovantes de pagamento daquela época, cujas cópias foram acostadas na inicial e na contestação, entendo que não houve ofensa ao direito adquirido da autora. Em primeiro lugar não houve redução de seus vencimentos. Até o mês de agosto de 2001 sua remuneração era composta da seguinte forma (fls. 12): Vencimento: R\$ 352,36. Anuênio: R\$ 123,32. Gratificação de titularidade: R\$ 35,23 Abono prov. Lei 854/96: R\$ 108,95. Anuênio acima de 35%: R\$ 31,71 Abono Lei nº. 968/98: R\$ 8,69. Total de vencimentos: R\$ 660,26. No mês de setembro daquele ano passou receber da seguinte forma: SUBSÍDIO: R\$ 689,00. Percebe-se,

claramente, que o subsídio foi fixado observando a totalidade das verbas que compunham a remuneração da autora, incluindo aí os adicionais por tempo de serviço. Registro, por oportuno, o aumento nominal do valor final no importe de R\$ 28,74 (vinte e oito reais e setenta e quatro centavos) mensais na época da transição do sistema remuneratório.Destarte, ao contrário do que fora afirmado na inicial, não houve supressão dos adicionais por tempo de serviço. Estes foram apenas incorporados ao SUBSÍDIO, como forma de pagamento em parcela única. Se não houve redução vencimental inexistiu qualquer prejuízo imediato à requerente e, por este enfoque, descabida sua pretensão. O direito adquirido pela suplicante diz respeito à incorporação de seu tempo de serviço à sua remuneração total, o que foi observado. A nomenclatura utilizada para este pagamento é questão terminológica indiferente para a constatação de tal ofensa. Aliás, é de bom alvitre registrar que o termo SUBSÍDIO foi determinado pela Emenda Constitucional n. 19/98, devendo ser a forma de pagamento utilizada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios para remuneração de seus servidores. À guisa de outros argumentos o funcionário público não tem direito adquirido à nomenclatura utilizada em seu contracheque, fazendo constar ali o valor discriminado de seu adicional de tempo de serviço e sim que no momento da conversão do sistema anterior para o atual, obedecendo a determinação constitucional, as leis ordinárias de cada um dos entes federativos observem o tempo de serviço de cada servidor, enquadrando-o de modo a não sofrer IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, como sói acontecer neste caso. O argumento de que o artigo 235, inciso II da Lei Estadual n. 1050/99 assegura ao funcionário público estadual o recebimento dos adicionais por tempo de serviço, mesmo após a instituição do subsídio não encontra guarita na realidade jurídica atual. A própria interpretação do artigo rebate a intenção da suplicante. Diz o citado dispositivo que os servidores têm assegurados "o recebimento dos adicionais por tempo de serviço, calculados sob a forma de anuênios, concedidos nos termos de lei até então vigentes, concedidos até a data da vigência deste Estatuo;". Quando o legislador estadual afirma a duração da vantagem até a data da vigência daquele Estatuto está simplesmente dizendo que tal verba subsiste até sua revogação total ou parcial, como acontece com qualquer diploma legal. Extrair dali a idéia de imutabilidade das disposições ali contidas é equivocado e não encontra respaldo em nosso sistema legislativo. Inexistindo vício formal ou material toda Lei é passível * de modificação, inclusive a Constituição Federal, bastando para tanto a observância ao procedimento previsto para cada uma de suas espécies. A Lei Estadual n. 1312/2002, em seu artigo 2º, inciso III, estipulou claramente que os subsídios dos professores, como é o caso da autora, seriam estabelecidos em horas-aula, contemplando o vencimento básicos e as vantagens pessoais, entre elas o adicional por tempo de serviço o que, conforme já afirmado anteriormente, foi observado pela Administração. A Lei Estadual n. 1533/2004 determinou os padrões e critérios a serem observados na fixação do sistema remuneratório de acordo com a nova realidade constitucional de aplicação dos subsídios aos funcionários da Educação e em nada ofendeu a integralidade dos vencimentos da autora. Não vislumbro nas leis guerreadas vício de inconstitucionalidade, ao contrário, observou o direito adquirido da autora e reuniu todas as suas vantagens pessoais sob uma única rubrica, qual seja, o SUBSIDIO, não só preservando seu valor como operando um pequeno acréscimo por ocasião da conversão, inexistindo ofensa ao mandamento constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Está patente que o subsídio da requerente contemplou seu tempo de serviço, bem como os abonos já citados alhures, somando-se as parcelas fixas e variáveis, reunindo-os sob a parcela única de pagamento, que é a modalidade determinada pela Constituição Federal. Atender ao pleito da autora geraria uma vantagem indevida, pois o mesmo percentual equivalente ao tempo de serviço computado para se encontrar o valor de seu subsídio seria novamente utilizado sobre aquela soma, provocando o BIS IN IDEM, ou seja, a Administração seria compelida a pagar duas vezes uma mesma obrigação, e isto é totalmente indevido. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins: (TJTO-002628) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. SUBSÍDIO. QUANTUM REMUNERATÓRIO INALTERADO. MUDANÇA APENAS NO REGIME JURÍDICO DOS VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA DO ALEGADO DIREITO ADQUIRIDO. UNANIMIDADE. PROVIMENTO A PRIMEIRA APELAÇÃO. IMPROVIDOA SEGUNDA APELAÇÃO. I -O que ocorreu foi que o subsídio fixado em parcela única como modalidade de remuneração e os acréscimos foram incorporados aos proventos dos servidores. 2 - Não houve alteração no quantum remuneratório, mas apenas uma mudança do regime jurídico de seus vencimentos, o que não comporta a alegação de direito adquirido. 3 -Não havendo nenhum decréscimo nos montantes das remunerações dos associados do 2ºApelante, conclui-se que não caracterizou infringência à irredutibilidade de seus vencimentos. 4 - Provida a primeira Apelação interposta pelo PApelante2º Apelado, para cassar a sentença, dada que os anuênios não foram suprimidos dos vencimentos e não houve redução salarial. 5 - Improvido a segunda Apelação interposta pelo lo Apelado2º Apelante, nos termos adrede fundamentados". (Apelação Cível nº 8.037/08, 2a Turma da la Câmara Cível do TJTO, Rei. Liberato Póvoa, unânime, DJ 28.10.2010). (TJTO-002365) REEXAMENECESÁRIO. SERVIDORES ESTADUAIS. LEI 1.207/01. FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO EM PARCELA ÚNICA. ANUÊNIO INCORPORADOS AO VALOR GLOBAL DO SUBSÍDIO. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ART. 20, § 4oDO CPC. ART. 12 DA LEI 1.060/50. RECURSO PROVIDO. A Lei 1.207/2001, que instituiu o regime de subsídio como nova modalidade de remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo está estritamente de acordo com o que estabelece a Emenda Constitucional nº 19; Por ocasião da instituição do subsídio como forma de remuneração, foram levadas em consideração todas as parcelas que compunham a remuneração das recorridas, quais sejam: vencimento básico e adicional por tempo de serviço - quinquênios e anuênios, sendo, dessa forma, garantida a irredutibilidade de seus vencimento; Não houve supressão de vencimentos, houve associação de todas as vantagens salariais em uma única parcela; Ônus sucumbenciais fixados em consonância com o disposto pelo art 20, § 4o do CPC;A condenação ao pagamento das custas processuais, quando aparte é beneficiária da Justiça Gratuita, acarreta tão-somente a suspensão da cobrança das aludidas despesas processuais pelo prazo de 05 (cinco) anos, no forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, mas não impede essa modalidade de condenação. (Reexame Necessário nº 1553/09, 5a Turma da la Câmara Cível do TJTO, Rei Ana Paula Brandão Brasil Juiz Convocado Ana Paula Brandão Brasil unânime, DJ 26.08.2010).(TJTO-002317) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SENTENÇA QUE NÃO RECONHECEU A SUPRESSÃO DOS ANUÊNIO DO VENCIMENTO DA SERVIDORA. FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO EM PARCELA ÚNICA. INCORPORAÇÃO DA VERBA AO VENCIMENTO FINAL RECURSO IMPROVIDO. Não houve supressão, houve associação de todas as vantagens salariais em uma única parcela. A ausência de prejuízo é comprovada pelo fato de que, a servidora continuou recebendo os mesmos valores que percebia antes do advento da Lei nº 1.206/01, a qual, instituiu o subsídio como modalidade de remuneração dos servidores públicos do Poder Judiciário e incorporou os anuênios e

quinqüênios em uma única parcela. (Apelação nº8940/09, 8ªTurma da laCâmara Cível do TJTO, Rei Jacqueline Adorno, unânime, DJ26.08.2010). (TJTO-001916) APELAÇÃO CÍVEL QÜINQÜÊNIOS E ANUÊNIOS INCORPORADOS AO VALOR GLOBAL DO SUBSÍDIO. PARCELA ÚNICA. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DOS ANUÊNIOS DO SALÁRIO DAS SERVIDORAS/APELADAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS UMA VEZ QUE O ADICIONAL RECLAMADO NÃO DEIXOU DE SER PERCEBIDO E POR NÃO CARACTERIZAR OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO PROVIDO. Não há que se falar em supressão, uma vez que houve apenas uma associação de todas as vantagens salariais em parcela única. A Lei 1.206/2001, que instituiu o regime de subsídio como nova modalidade de remuneração dos servidores e que estabeleceu a Função Especial Comissionada (FEC) está estritamente de acordo com o que estabelece a EC19, que prevê que o subsídio é espécie remuneratória em parcela única. A ausência de prejuízo é comprovada pelo fato de que, não houve redução nos valores recebidos pelas servidoras a título de salário após o advento da Lei nº 1.206/01, que instituiu o subsídio como modalidade de remuneração dos servidores públicos e incorporou os anuênios e quinqüênios em uma única parcela, razão pela qual não há que se falar em redução remuneratória e nem em ofensa ao direito adquirido das recorrentes, haja vista que o adicional ora reclamado não deixou de ser recebido. (Apelação Cível nº 8036/2008 (08/0066854-5), 5a Turma da la Câmara Cível do TJTO, ReU Jacqueline Adorno, unânime, DJ 10.05.2010). (TJTO-001678) APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA E JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RECEBIMENTO DE ANUÊNIOS. INSTITUIÇÃO DE SUBSÍDIO. ART. 39, § 4ºDA CF. LEI ESTADUAL Nº 1.206. REDUÇÃO DO VALOR GLOBAL DA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO NÃO COMPROVADA. A pretensão do servidor público em reparar suposta ilegalidade surge no momento em que a Administração Pública, efetivamente, suprime-lhe alguma vantagem. Alegação de prescrição e decadência não constatada. Verificando-se que o cerne do pedido é o ressarcimento de vantagem, que teria sido suprimida da remuneração do servidor público, é de se considerar o percentual apontado na inicial tão-somente estimativo, razão pela qual descabe o argumento de ser a sentença ultra petita. A EC 19/98 modificou a redação do art. 39, § 4º, da CF, o qual instituiu o subsídio, forma de pagamento dos vencimentos do servidor público em parcela única. Verificando-se que a Lei Estadual 1.206/2001 incorporou todas as vantagens pessoais do servidor, não tendo havido redução no valor global de sua remuneração, não há que se falar em ofensa a direito adquirido, daí ser-lhe vedado o recebimento de anuênios. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico e nem a manutenção do antigo quando não haja decesso remuneratório. (Apelação nº 9924 (09/0078271-4), 4a Turma da 2a Câmara Cível do TJTO, Rei. Luiz GadottL unânime, DJ 06.04.2010). Por todas as razões acima despendidas entendo que as Leis Estaduais analisadas não padecem de vício formal ou material de constitucionalidade, em relação à aplicabilidade do subsídio da autora, tendo observado seu tempo de serviço integral quando da modificação do sistema remuneratório anterior para o atual, respeitando seu direito adquirido e a irredutibilidade de seus vencimentos. Do exposto, com base nos argumentos mencionados, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial e determino a extinção do feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em virtude da sucumbência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito archive-se com as baixas de praxe. Arraiais/TO, 24 de maio de 2011.

Autos: 2006.0006.0784-3 – Ação de Conhecimento.

Requerente: Irany Alves Magalhães Pinheiro.
Advogado: Dr. Antonio Paim Broglio OAB-TO - 556
Requerido: Estado do Tocantins.
Procurador do Estado: Adelmo Aires Junior.
Sentença: "IRANY ALVES MAGALHÃES PINHEIRO, já qualificada na inicial, através de procurador legalmente habilitado, ingressou em juízo com pedido de reconhecimento ao direito de continuar percebendo adicional por tempo de serviço, anuênios, que teriam sido ilegalmente suprimidos de sua remuneração em setembro de 2001 pelo Poder Executivo Estadual, figurando o ESTADO DO TOCANTINS como requerido. Alega ser funcionária pública estadual aposentada e que o adicional por tempo de serviço lhe era pago normalmente até aquela data, no importe de R\$ 119,70, equivalente a 35% da sua remuneração, tendo sido suprimido por ato do Ente Público, reputando-o ilegal uma vez que teria direito adquirido a tal vantagem pessoal. Postulou a concessão de tutela antecipada para continuar a perceber mencionada verba e, no mérito, a confirmação da tutela, declarando a ilegalidade e a inconstitucionalidade dos atos normativos que deram azo a supressão de sua vantagens pessoais, a partir do mês de setembro de 2001, com o pagamento das verbas pretéritas até o ajuizamento da ação, com juros e correção monetária, bem como daquelas que se vencerem no curso do feito, bem como ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou a documentação de fls. 13/179. Indeferida a assistência judiciária, recolheu as custas processuais. Não foi concedida tutela antecipada. Regularmente citado o Estado do Tocantins, através da Procuradoria Geral do Estado, apresentou contestação na qual não refuta a qualidade de servidora pública aposentada e o seu tempo de serviço. Cinge-se a controvérsia apenas e tão somente quanto à questão de direito, esta rebatida veementemente pelo requerido. Alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição do próprio fundo do direito, razão pela qual pede a extinção do feito a teor do que dispõe o artigo 269, IV do CPC. No mais, sustenta a constitucionalidade de todas as leis questionadas, a saber; Leis Estaduais n.s 1050/99; 1312/2002 e 1533/2004 as quais, em resumo, não suprimiram os anuênios da requerente mas simplesmente os incorporaram ao vencimento sob um único título, SUBSÍDIO, conforme determinação da Emenda Constitucional n. 19/98, inexistindo redução salarial. Como corolário desta argumentação postula a extinção do processo sem julgamento do mérito e, caso contrário, pelo indeferimento do pedido pelas mesmas razões. Instado a se manifestar o ilustre representante ministerial entendeu que não há interesse público a ser tutelado capaz de ensejar sua intervenção. Intimado do teor da contestação a requerente fez sua impugnação, reafirmando seu posicionamento inicial. **É o relatório do essencial. Fundamento. Decido.** Não há fatos a serem provados em audiência, cingindo-se a matéria à questão de direito, permitindo o julgamento antecipado da lide, tendo sido observada as providências preliminares e inexistindo outras medidas saneadoras necessárias a serem cumpridas. Antes de enfrentar o mérito da demanda, necessário se faz apreciar a questão prejudicial argüida na contestação. **I - DA PRESCRIÇÃO ou DECADÊNCIA:** Alega o requerido, a ocorrência da decadência ou da prescrição quinqüenal do próprio direito tutelado, ou seja,

do próprio fundo de direito.De início, necessário afastar a alegação no sentido de estar corroborada decadência. O instituto consubstancia-se na extinção do direito pela inércia de seu titular, quando a sua eficácia, na origem, foi subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem o seu exercício. Ainda que a inércia e o transcurso do tempo sejam elementos comuns à decadência e à prescrição, diferem quanto ao seu objetivo e momento de atuação. Na decadência, a inércia diz respeito ao exercício do direito e o tempo opera os seus efeitos desde o seu nascimento. Na prescrição, a inércia diz respeito ao exercício da ação e o tempo opera os seus efeitos desde o nascimento desta, que, em regra, é posterior ao surgimento do direito por ela protegido. Por conseguinte, se o direito preexiste à ação e surge apenas mediante a sua violação, o prazo é de prescrição, como no caso em apreço. Cumpre-me ressaltar que a perda da oportunidade de ajuizamento da ação pelo transcurso do prazo - prescrição - é tratada pelo legislador brasileiro, especialmente no âmbito do Direito Administrativo, mediante leis específicas. Interessa-nos destacar o Decreto nº 20.910, de 6.1.1932, que dispõe sobre a prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública e suas autarquias. Vejamos: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Consoante o art. 3º do mesmo diploma legal, *quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos a prescrição atingirá progressivamente as prestações, a medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto*. Vê-se que, na hipótese de prestações periódicas, tais como vencimentos, devidas pela Administração, não ocorrerá, propriamente, a prescrição da ação, mas, tão-somente, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos de seu ajuizamento. Nesse caso, fala-se em prescrição de trato sucessivo, já que, continuamente, o marco inicial do prazo prescricional para ajuizamento da ação se renova. Bem diverso é o tratamento dado à chamada prescrição de fundo de direito, em relação a qual não há a renovação do marco inicial para ajuizamento da ação. Destarte, uma vez determinado o momento em que a Administração incorre em dívida com o administrado, a partir daí, inicia-se o cômputo do prazo prescricional. Indispensável, portanto, sabermos distinguir as hipóteses de incidência de uma e outra espécie de prescrição, já que há consequência jurídica diversa. O e. Ministro Moreira Alves, no voto proferido no RE nº 110.419/SP, esclarece o sentido da expressão fundo de direito: Fundo de direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou o direito a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviços de natureza especial, etc. Assim, se, por exemplo, a pretensão do autor consistir no reconhecimento de um enquadramento, está-se diante de um pedido pertinente a uma situação jurídica fundamental. Dessa pretensão decorrerá, naturalmente, efeitos pecuniários, porém, não constituem esses efeitos a base do pedido. No mesmo voto, o e. Ministro Moreira Alves acaba por apontar o sentido da denominada prescrição de trato sucessivo: A pretensão ao fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos, nos termos exatos do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32. (grifo nosso). Infere-se desse julgado que as obrigações de trato sucessivo são aquelas decorrentes de uma situação jurídica fundamental já reconhecida. Não está em pauta a condição funcional do servidor. Nas obrigações de trato sucessivo o direito ao quantum se renova de tempo em tempo, daí porque o prazo prescricional recomeça cada vez que surge a obrigação seguinte. Examinemos a jurisprudência sobre o tema: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO E DA SEXTA-PARTE. RECALCULO. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. - A prescrição quinqüenal das ações contra a Fazenda Pública atinge o fundo de direito quando o ato lesivo da Administração negar a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão veiculada. - Na hipótese, encontrando-se a situação jurídica consolidada pela concessão dos referidos adicionais, não se aplica a prescrição da ação, mas o comando incerto da Súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinqüenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinqüênio antecedente à propositura da ação. - Embargos de Divergência rejeitados. EREsp 42841/SP, 3ª Seção, Rei. Min. VICENTE LEAL, DJU de 30.08.1999). (grifo nosso). Verifica-se que, no caso do precedente acima, restou consignado que os adicionais pleiteados já haviam sido concedidos, portanto, não se discutia a situação jurídica fundamental. Analisando o caso posto em debate nos autos, verifica-se que a pretensão envolve o pagamento do adicional por tempo de serviço (anuênios) supostamente suprimidos de seus vencimentos, no entanto, veremos adiante e o próprio requerido afirma que a Administração ao transformar a remuneração dessa categoria em subsídios, passou a considerar todas as parcelas que questionam a remuneração como subsídios, inclusive os adicionais. Assim, o caso em questão não trata de supressão indevida de alguma vantagem da remuneração ou provento, qualidade de servidor etc, se assim o fosse, melhor sorte teria o requerido. Ante o exposto, rejeito a preliminar de prescrição do fundo de direito suscitada. Estando superada a prejudicial, verificando a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do *meritum causae*. **II - FATO:** Conforme já dito alhures e demonstrado documentalmente nos autos, a requerente de fato é funcionária pública estadual aposentada e percebia, até o mês de agosto de 2001, vantagem pessoal consistente em adicional por tempo de serviço no importe de 35% (trinta e cinco por cento) sobre sua remuneração básica, na época equivalente ao valor mensal de R\$ 119,70. Também ficou provado que em setembro daquele ano passou a receber sua remuneração em parcela única denominada SUBSÍDIO, sem incidência de qualquer vantagem pessoal sobre seu valor nominal, em decorrência de Lei Estadual, ora questionada. Tais fatos foram provados por documentos emitidos pela própria Administração e sobre eles não houve sequer contestação do requerido. Diante disto, reconheço os fatos como incontroversos e, portanto, devidamente provados, restando analisar se aquela legislação está de acordo com a Constituição Federal e as demais normas que regem o funcionalismo público estadual. **III - DIREITO:** Importa saber neste caso se houve ou não ofensa ao direito adquirido da autora em face da alegada supressão do adicional de tempo de serviço equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) de sua remuneração básica, ocorrida à partir do mês de setembro de 2001. Observando o teor da legislação estadual que rege o assunto, bem como os comprovantes de pagamento daquela época, cujas

cópias foram acostadas na inicial e na contestação, entendo que não houve ofensa ao direito adquirido da autora. Em primeiro lugar não houve redução de seus vencimentos. Até o mês de agosto de 2001 sua remuneração era composta da seguinte forma (fls. 13): Vencimento: R\$ 342,00. Anuênio: R\$119,70. Abono prov. Lei 854/96: R\$ 108,95. Anuênio acima de 35%: R\$ 27,36. Abono Lei nº. 968/98: R\$ 19,05. Total de vencimentos: R\$ 617,06. No mês de setembro daquele ano passou receber da seguinte forma: **SUBSÍDIO: R\$ 656,00.** Percebe-se, claramente, que o subsídio foi fixado observando a totalidade das verbas que compunham a remuneração da autora, incluindo aí os adicionais por tempo de serviço. Registro, por oportuno, o aumento nominal do valor final no importe de R\$ 38,94 (trinta e oito reais e noventa e quatro centavos) mensais na época da transição do sistema remuneratório. Destarte, ao contrário do que fora afirmado na inicial, não houve supressão dos adicionais por tempo de serviço. Estes foram apenas incorporados ao SUBSÍDIO, como forma de pagamento em parcela única.Se não houve redução vencimental inexistiu qualquer prejuízo imediato à requerente e, por este enfoque, descabida sua pretensão.O direito adquirido pela suplicante diz respeito à incorporação de seu tempo de serviço à sua remuneração total, o que foi observado. A nomenclatura utilizada para este pagamento é questão terminológica indiferente para a constatação de tal ofensa. Aliás, é de bom alvitre registrar que o termo SUBSÍDIO foi determinado pela Emenda Constitucional n. 19/98, devendo ser a forma de pagamento utilizada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios para remuneração de seus servidores. À guisa de outros argumentos o funcionário público não tem direito adquirido à nomenclatura utilizada em seu contracheque, fazendo constar ali o valor discriminado de seu adicional de tempo de serviço e sim que no momento da conversão do sistema anterior para o atual, obedecendo a determinação constitucional, as leis ordinárias de cada um dos entes federativos observem o tempo de serviço de cada servidor, enquadrando-o de modo a não sofrer IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, como sói acontecer neste caso. O argumento de quê o artigo 235, inciso II da Lei Estadual n. 1050/99 assegura ao funcionário público estadual o recebimento dos adicionais por tempo de serviço, mesmo após a instituição do subsídio não encontra guarita na realidade jurídica atual. A própria interpretação do artigo rebate a intenção da suplicante. Diz o citado dispositivo que os servidores têm assegurados "*o recebimento dos adicionais por tempo de serviço, calculados sob a forma de anuênios, concedidos nos termos de lei até então vigentes, concedidos até a data da vigência deste Estatuo,*". Quando o legislador estadual afirma a duração da vantagem até a data da vigência daquele Estatuto está simplesmente dizendo que tal verba subsiste até sua revogação total ou parcial, como acontece com qualquer diploma legal. Extrair dali a idéia de imutabilidade das disposições ali contidas é equivocado e não encontra respaldo em nosso sistema legislativo. Inexistindo vício formal ou material toda Lei é passível * de modificação, inclusive a Constituição Federal, bastando para tanto a observância ao procedimento previsto para cada uma de suas espécies. A Lei Estadual n. 1312/2002, em seu artigo 2º, inciso III, estipulou claramente que os subsídios dos professores, como é o caso da autora, seriam estabelecidos em horas-aula, contemplando o vencimento básicos e as vantagens pessoais, entre elas o adicional por tempo de serviço o quê, conforme já afirmado anteriormente, foi observado pela Administração. A Lei Estadual n. 1533/2004 determinou os padrões e critérios a serem observados na fixação do sistema remuneratório de acordo com a nova realidade constitucional de aplicação dos subsídios aos funcionários da Educação e em nada ofendeu a integralidade dos vencimentos da autora. Não vislumbro nas leis guerreadas vício de inconstitucionalidade, ao contrário, observou o direito adquirido da autora e reuniu todas as suas vantagens pessoais sob uma única rubrica, qual seja, o SUBSÍDIO, não só preservando seu valor como operando um pequeno acréscimo por ocasião da conversão, inexistindo ofensa ao mandamento constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Está patente que o subsídio da requerente contemplou seu tempo de serviço, bem como os abonos já citados alhures, somando-se as parcelas fixas e variáveis, reunindo-os sob a parcela única de pagamento, que é a modalidade determinada pela Constituição Federal. Atender ao pleito da autora geraria uma vantagem indevida, pois o mesmo percentual equivalente ao tempo de serviço computado para se encontrar o valor de seu subsídio seria novamente utilizado sobre aquela soma, provocando o BIS IN IDEM, ou seja, a Administração seria compelida a pagar duas vezes uma mesma obrigação, e isto é totalmente indevido. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins: (TJTO-002628) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. SUBSÍDIO. QUANTUM REMUNERATÓRIO INALTERADO. MUDANÇA APENAS NO REGIME JURÍDICO DOS VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA DO ALEGADO DIREITO ADQUIRIDO. UNANIMIDADE. PROVIMENTO A PRIMEIRA APELAÇÃO. IMPROVIDO A SEGUNDA APELAÇÃO. I - O que ocorreu foi que o subsídio fixado em parcela. única como modalidade de remuneração e os acréscimos foram incorporados aos proventos dos servidores. 2 - Não houve alteração no quantum remuneratório, mas apenas uma mudança do regime jurídico de seus vencimentos, o que não comporta a alegação de direito adquirido. 3 -Não havendo nenhum decréscimo nos montantes das remunerações dos associados do 2ºApelante, conclui-se que não caracterizou infringência à irredutibilidade de seus vencimentos. 4 - Provida a primeira Apelação interposta pelo 1ºApelante/2º Apelado, para cassar a sentença, dada que os anuênios não foram suprimidos dos vencimentos e não houve redução salarial. 5 - Improvido a segunda Apelação interposta pelo 1o Apelado/2º Apelante, nos termos adrede fundamentados". (Apelação Cível nº 8.037/08, 2a Turma da 1a Câmara Cível do TJTO, Rei. Liberato Póvoa, unânime, DJ 28.10.2010). (TJTO-002365) REEXAMENECSSÁRIO. SERVIDORES ESTADUAIS. LEI 1.207/01. FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO EM PARCELA ÚNICA. ANUÊNIOS INCORPORADOS AO VALOR GLOBAL DO SUBSÍDIO. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ART. 20, § 4oDO CPC. ART. 12 DA LEI 1.060/50. RECURSO PROVIDO. A Lei 1.207/2001, que instituiu o regime de subsídio como nova modalidade de remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo está estritamente de acordo com o que estabelece a Emenda Constitucional nº 19; Por ocasião da instituição do subsídio como forma de remuneração, foram levadas em consideração todas as parcelas que compunham a remuneração das recorridas, quais sejam: vencimento básico e adicional por tempo de serviço - quinquênios e anuênios, sendo, dessa forma, garantida a irredutibilidade de seus vencimento; Não houve supressão de vencimentos, houve associação de todas as vantagens salariais em uma única parcela; Ônus sucumbenciais fixados em consonância com o disposto pelo art 20, § 4o do CPC;A condenação ao pagamento das custas processuais, quando aparte é beneficiária da Justiça Gratuita, acarreta tão-somente a suspensão da cobrança das aludidas despesas processuais pelo prazo de 05 (cinco) anos, no forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, mas não impede essa modalidade de condenação. (Reexame Necessário nº 1553/09, 5a Turma da 1a Câmara Cível do TJTO, Rei Ana Paula Brandão Brasil Juiz Convocado Ana Paula Brandão Brasil unânime, DJ 26.08.2010). (TJTO-002317)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SENTENÇA QUE NÃO RECONHECEU A SUPRESSÃO DOS ANUÊNIOS DO VENCIMENTO DA SERVIDORA. FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO EM PARCELA ÚNICA. INCORPORAÇÃO DA VERBA AO VENCIMENTO FINAL. RECURSO IMPROVIDO. Não houve supressão, houve associação de todas as vantagens salariais em uma única parcela. A ausência de prejuízo é comprovada pelo fato de que, a servidora continuou recebendo os mesmos valores que percebia antes do advento da Lei nº 1.206/01, a qual, instituiu o subsídio como modalidade de remuneração dos servidores públicos do Poder Judiciário e incorporou os anuênios e quinquênios em uma única parcela. (Apelação nº8940/09, 5aTurma da 1ª Câmara Cível do TJTO, Rei Jacqueline Adorno, unânime, DJ26.08.2010). (TJTO-001916) APELAÇÃO CÍVEL. QUINQUÊNIOS E ANUÊNIOS INCORPORADOS AO VALOR GLOBAL DO SUBSÍDIO. PARCELA ÚNICA. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DOS ANUÊNIOS DO SALÁRIO DAS SERVIDORAS/APELADAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREJUIZOS UMA VEZ QUE O ADICIONAL RECLAMADO NÃO DEIXOU DE SER PERCEBIDO E POR NÃO CARACTERIZAR OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO PROVIDO. Não há que se falar em supressão, uma vez que houve apenas uma associação de todas as vantagens salariais em parcela única, A Lei 1.206/2001, que instituiu o regime de subsídio como nova modalidade de remuneração dos servidores e que estabeleceu a Função Especial Comissionada (FEC) está estritamente de acordo com o que estabelece a EC19, que prevê que o subsídio é espécie remuneratória em parcela única. A ausência de prejuízo é comprovada pelo fato de que, não houve redução nos valores recebidos pelas servidoras a título de salário após o advento da Lei nº 1.206/01, que instituiu o subsídio como modalidade de remuneração dos servidores públicos e incorporou os anuênios e quinquênios em uma única parcela, razão pela qual não há que se falar em redução remuneratória e nem em ofensa ao direito adquirido das recorrentes, haja vista que o adicional ora reclamado não deixou de ser recebido. (Apelação Cível nº 8036/2008 (08/0066854-5), 5a Turma da 1a Câmara Cível do TJTO, ReU Jacqueline Adorno, unânime, DJ 10.05.2010). (TJTO-001678) APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA E JULGAMENTO ULTRA PETITA INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RECEBIMENTO DE ANUÊNIOS. INSTITUIÇÃO DE SUBSÍDIO. ART. 39, § 4oDA CF. LEI ESTADUAL Nº 1.206. REDUÇÃO DO VALOR GLOBAL DA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO NÃO COMPROVADA. A pretensão do servidor público em reparar suposta ilegalidade surge no momento em que a Administração Pública, efetivamente, suprime-lhe alguma vantagem. Alegação de prescrição e decadência não constatada. Verificando-se que o cerne do pedido é o ressarcimento de vantagem, que teria sido suprimida da remuneração do servidor público, é de se considerar o percentual apontado na inicial tão-somente estimativo, razão pela qual descabe o argumento de ser a sentença ultra petita. A EC 19/98 modificou a redação do art. 39, § 4o, da CF, o qual instituiu o subsídio, forma de pagamento dos vencimentos do servidor público em parcela única. Verificando-se que a Lei Estadual 1.206/2001 incorporou todas as vantagens pessoais do servidor, não tendo havido redução no valor global de sua remuneração, não há que se falar em ofensa a direito adquirido, daí ser-lhe vedado o recebimento de anuênios. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico e nem a manutenção do antigo quando não haja decesso remuneratório. (Apelação nº 9924 (09/0078271-4), 4a Turma da 2a Câmara Cível do TJTO, Rei. Luiz GadottL unânime, DJ 06.04.2010). Por todas as razões acima despendidas entendo que as Leis Estaduais analisadas não padecem de vício formal ou material de constitucionalidade, em relação à aplicabilidade do subsídio da autora, tendo observado seu tempo de serviço integral quando da modificação do sistema remuneratório anterior para o atual, respeitando seu direito adquirido e a irredutibilidade de seus vencimentos. Do exposto, com base nos argumentos mencionados, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial e determino a extinção do feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em virtude da sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito archive-se com as baixas de praxe. Arraias/TO, 24 de maio de 2011".

AUGUSTINÓPOLIS

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ação de Cobrança.
Processo nº 2011.0006.2646-1/0.
Requerente: Lucimar Luiz de Sousa.
Advogado: Robson Adriano B. da Cruz, inscrito na OAB-TO sob o nº 3.904.
Requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro de DPVAT S/A.
INTIMAÇÃO/DESPACHO – Fica o advogado da parte requerente intimado para comparecer na sala das audiências do Fórum de Augustinópolis-TO, sito a Rua Dom Pedro I, nº 361, Centro, , no **dia 26 de outubro de 2011, às 10:00 horas**, para audiência una de conciliação, instrução e julgamento, designada nos autos em epígrafe.

Ação de Cobrança.
Processo nº 2011.0006.2647-0/0.
Requerente: Antonio Dias da Silva.
Advogado: Robson Adriano B. da Cruz, inscrito na OAB-TO sob o nº 3.904.
Requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro de DPVAT S/A.
INTIMAÇÃO/DESPACHO – Fica o advogado da parte requerente intimado para comparecer na sala das audiências do Fórum de Augustinópolis-TO, sito a Rua Dom Pedro I, nº 361, Centro, , no **dia 26 de outubro de 2011, às 09:00 horas**, para audiência una de conciliação, instrução e julgamento, designada nos autos em epígrafe.

Ação de Cobrança.
Processo nº 2011.0005.9440-3/0.
Requerente: Enoque Soares da Costa.
Advogado: Robson Adriano B. da Cruz, inscrito na OAB-TO sob o nº 3.904.
Requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro de DPVAT S/A.
INTIMAÇÃO/DESPACHO – Fica o advogado da parte requerente intimado para comparecer na sala das audiências do Fórum de Augustinópolis-TO, sito a Rua Dom

Pedro I, nº 361, Centro, , no **dia 26 de outubro de 2011, às 09:30 horas**, para audiência una de conciliação, instrução e julgamento, designada nos autos em epígrafe.

Ação de Cobrança.
Processo nº 2011.0006.2646-1/0.
Requerente: Lucimar Luiz de Sousa.
Advogado: Robson Adriano B. da Cruz, inscrito na OAB-TO sob o nº 3.904.
Requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro de DPVAT S/A.
INTIMAÇÃO/DESPACHO – Fica o advogado da parte requerente intimado para comparecer na sala das audiências do Fórum de Augustinópolis-TO, sito a Rua Dom Pedro I, nº 361, Centro, , no **dia 26 de outubro de 2011, às 10:00 horas**, para audiência una de conciliação, instrução e julgamento, designada nos autos em epígrafe.

Ação Cominatória de Obrigação de Fazer c/c Ressarcimento Por Dano Moral.
Processo nº 2010.0011.9758-2/0.
Requerente: Maria Edna Carreiro Nogueira.
Advogado: Plínio Nóbrega Borges da Conceição, inscrito na OAB-TO sob o nº 3.055.
Requerido: Auto Escola Radar.
INTIMAÇÃO/DESPACHO – Fica o advogado da parte requerente intimado para comparecer na sala das audiências do Fórum de Augustinópolis-TO, sito a Rua Dom Pedro I, nº 361, Centro, , no **dia 05 de outubro de 2011, às 14:00 horas**, para audiência una de conciliação, instrução e julgamento, designada nos autos em epígrafe.

Ação de Indenização Por da Material.
Processo nº 2011.0002.8830-2/0.
Requerente: José Neres da Silva Feitosa.
Advogado: Cássia Rejane Cayres Teixeira, inscrito na OAB-MA sob o nº 9.071.
Requerido: CELTINS – Cia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins.
Advogado: Philippe Bittencourt, inscrito na OAB-TO, sob o nº 1.073.
INTIMAÇÃO/DESPACHO – Fica o advogado da parte requerida intimado para comparecer na sala das audiências do Fórum de Augustinópolis-TO, sito a Rua Dom Pedro I, nº 361, Centro, no **dia 14 de setembro de 2011, às 13:00 horas**, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, redesignada nos autos em epígrafe.

Ação de Cobrança de Seguro DPVAT com Pedido de Antecipação de Tutela.
Processo nº 2010.0011.6501-0 /0.
Requerente: José Salú dos Santos Silva.
Advogado: Gustavo Carvalho Leite, inscrito na OAB-MA sob o nº 9.071.
Requerida: Seguradora Líder.
INTIMAÇÃO/DESPACHO – Fica o advogado da parte requerente intimado para comparecer na sala das audiências do Fórum de Augustinópolis-TO, sito a Rua Dom Pedro I, nº 361, Centro, no **dia 31 de agosto de 2011, às 15:30 horas**, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada nos autos em epígrafe.

Ação de Cobrança de Seguro DPVAT com Pedido de Antecipação de Tutela.
Processo nº 2010.0011.6503-6 /0.
Requerente: José de Alencar Barros de Brito.
Advogado: Gustavo Carvalho Leite, inscrito na OAB-MA sob o nº 9.071.
Requerido: Excelsior Seguros
INTIMAÇÃO/DESPACHO – Fica o advogado da parte requerente intimado para comparecer na sala das audiências do Fórum de Augustinópolis-TO, sito a Rua Dom Pedro I, nº 361, Centro, no **dia 31 de agosto de 2011, às 13:00 horas**, para audiência de una de conciliação, instrução e julgamento, designada nos autos em epígrafe.

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam os advogados abaixo nominados devidamente intimados, através deste expediente, do inteiro teor do seguinte ato processual, para as providências que se fizerem necessárias.

PROCESSO Nº 2011.0001.8956-8/0.
AÇÃO PENAL
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
ACUSADO: ADEMILTON ARAÚJO ALVES.
ADVOGADO: Doutores ELISEU RIBEIRO DE SOUSA, inscrito na OAB-TO sob o nº 2546, ELÍSIO BRUNO DRUMMOND FRAGA, inscrito na OAB-MA sob o nº 8344, CAMILA DECHICHI SEVILHANO, inscrita na OAB-MA sob o nº 9465, LUANDA CABRAL FERNANDES, inscrita na OAB-MA sob o nº 9704, PABLO LOPES REGO, inscrito na OAB-TO sob o nº 3310, com escritório profissional localizado na Rua Planalto, s/nº, Setor Augustinópolis, Augustinópolis-TO.
CERTIDÃO: “Tendo em vista a decisão exarada à folha 94, esta Escrivania Criminal incluiu o presente feito na pauta de audiências do dia 14/07/2011, às 14:00 horas, tomando as demais providências para a realização do ato. Dou fé. Augustinópolis-TO, 20 de junho de 2.011. DÉBORA DA COSTA CRUZ, Escrivã Judicial”.

COLINAS

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: nº. 2011.0001.6303-8 Ação: Execução ML.
Exequente: Banco da Amazônia S.A.
Advogado: Dr. Maurício Cordenonzi, OAB – TO 2.223.
Executado: Renaldo Afonso Jorge Silva.
Advogado: Dr. Paulo César Monteiro Mendes Júnior, OAB – TO 1.800.
INTIMAÇÃO: a parte autora via de seu Advogado, para manifestar acerca do bem ofertado a penhora, conforma petição e Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Colinas do Tocantins, juntadas aos autos às folhas 92/95.

Autos: nº. 2009.0008.4645-0 Ação: Mandado de Segurança ML.
Impetrante: Conceição Lopes Miranda.
Advogado: Dr. Bernardino Cosobek da Costa, OAB – TO 4.0138.
Impetrada: FIESC – Faculdade Integrada de ensino Superior.
Advogado: Não Constituído.
INTIMAÇÃO: a parte autora via de seu Advogado, acerca da SENTENÇA, a seguir parcialmente transcrita “SENTENÇA (...) DISPOSITIVO 1. DENEGO a ordem mandamental, uma vês que a parte impetrante não comprovou que a impetrada praticou ato ilegal ou com abuso de poder, de modo que indemonstrado também o alegado direito líquido e certo (art. 1º. Da Lei 12.016, de 07/08/2009). 2. Com supedâneo nos termos do art. 269, I, CPC, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito. 3. CONDENO a pare impetrante ao pagamento das CUSTAS processuais. 4. Sem condenação em honorários de advogado porque incabíveis (art. 25 da Lei 12.016, de 07/08/2009). 5. Considerando que a parte impetrante demanda sob o amparo da JUSTIÇA GRATUITA, atenta às disposições dos artigos 11, §2º, e 12 da lei 1.060/50, REGISTYRO que as despesas processuais a cujo pagamento foi condenada – custa processuais – somente poderão ser cobradas mediante comprovação de que perdeu a condição de necessitada, dentro do prazo de 05 anos, após o que essa dívida estará prescrita. 6. PUBLIQUE—SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE, inclusive o MP. 7. Após as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. Colinas do Tocantins – TO, 30 de março de 2011. GRACE KELLY SAMPAIO Juíza de Direito”.

Autos: nº. 2006.0005.2175-2 Ação: Mandado de Segurança ML.
Impetrante: Câmara Municipal de Colinas do Tocantins.
Advogado: Dr. Gylk Vieira da Costa, OAB – TO 2.904.
Impetrada: Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins e Maria Helena Defavari das Dores.
Advogado: Não Constituído.
INTIMAÇÃO: a parte autora via de seu Advogado, acerca da SENTENÇA, a seguir parcialmente transcrita “SENTENÇA (...) DISPOSITIVO 1. Diante do exposto, com fulcro no art. 267, III e § 1º do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, por caracterizado o abandono da causa pela parte autora. 2. CONDENO a parte impetrante ao pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS e TAXA JUDICIÁRIA, que deverão ser recolhidas diretamente aos cofres públicos. 3. Sem condenação em honorários de advogado porque incabíveis (art. 25 da Lei 12.016/2009). 4. PUBLIQUE—SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE, inclusive o MP. 5. Após as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. Colinas do Tocantins – TO, 28 de setembro de 2010. GRACE KELLY SAMPAIO Juíza de Direito”.

AUTOS Nº.: 2011.0002.0876-7/0
AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL
REQUERENTE: FRANCISCO CHAGAS FELIPE DE MIRANDA
ADVOGADO: Dr. Adwardys Barros Vinhal OAB-TO 2541
REQUERIDO: AURI-WULANGE JORGE
ADVOGADO: Dr. Auri-Wulange Ribeiro Jorge OAB-TO 2.260
FINALIDADE INTIMAÇÃO DECISÃO fls 356/357 a seguir transcrita:“ NUMEREM-SE os autos a partir de fls. 341. Petição de fls. 334: INDEFIRO. JUSTIFICO. Inviável o cumprimento imediato da liminar de antecipação da tutela, pois, em consequência da suspensão do processo, ocasionada pela oposição da exceção de suspeição, os 30 dias fixados para a parte ré desocupar voluntariamente o imóvel (item 26 da decisão de fls. 244/251) ainda não transcorreram, veja-se. A decisão que fixou referido prazo de 30 dias foi disponibilizada no DJE em 04/04/2011. Iniciou-se, portanto o decurso desse prazo de 30 dias em 06/04/2011, que foi suspenso após 12 dias de sua fluência, pela oposição de exceção de suspeição em 18/04/2011. Em 28/06/2011 o acórdão que rejeitou a exceção de suspeição foi disponibilizado no DJE. Reiniciou-se, pois, em 30/06/2011 a contagem dos 18 dias restantes do prazo para desocupação espontânea do imóvel. O prazo de 30 dias para a parte ré restituir voluntariamente o imóvel à parte autora vencerá, portanto, em 17/07/2011. AGUARDE-SE, pois, em Cartório o decurso do referido prazo (17/07/2011). Após, caso se constate que a parte ré manteve-se recalcitrante, CUMPRA-SE as determinações dos itens 27 e seguintes da decisão de fls. 244/251. Para que a cópia da decisão de fls. 244/251 continue valendo como MANDADO de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, conforme autorizado no item 34 de fls. 251, deverá conter, além dos anexos ali indicados, também uma cópia desta decisão e da publicação no DJE do acórdão que rejeitou a exceção de suspeição (fls. retro). INTIMEM-SE. Colinas do Tocantins-TO, 30 de junho de 2011. GRACE KELLY SAMPAIO JUÍZA DE DIREITO.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N: 2010.0005.6432-8/0
AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA
REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO GOIÁS S/A
ADVOGADO: Dr. Maurício Coimbra Guilherme Ferreira – OAB/RJ 151.056-S e OAB/MG 91.811.
REQUERIDO: ALDEMIR SOUZA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO: Sem advogado constituído.
DESPACHO – INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA – Fls.: 170: “1. Tendo em vista o pedido verbal da parte executada, com uso das forças do art. 125, IV, do CPC, DESIGNO o dia 26/07/2011, às 14:00 horas, para realização da a Audiência de Conciliação das partes. 2. INTIMEM-SE. 3. CUMPRA-SE com URGÊNCIA, tendo em vista a proximidade da data da audiência. Colinas do Tocantins – TO, 29 de junho de 2011. Grace Kelly Sampaio. Juíza de Direito.”

1ª Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude

EDITAL DE CITAÇÃO

BOLETIM EXPEDIENTE 406/11 – Cjr
EDITAL DE CITAÇÃO DE MARIA DA GUIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS. O DOUTOR, JACOBINE LEONARDO, Juiz de Direito desta Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, através deste CITA **SILVANY ROSA DE SOUZA CARVALHO**, brasileira, casada, a qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação, podendo contestar, se quiser, no prazo de 15

(quinze) dias, a AÇÃO DE DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, requerida por SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO, em seu desfavor, advertindo-a de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor, (artigos 285 e 319 do CPC). Colinas do Tocantins, aos vinte e um (21) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____, (Clodoaldo de S. Moreira Júnior), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevo. (ass) Jacobine Leonardo - Juiz de Direito.

BOLETIM EXPEDIENTE 40711 – Cjr

EDITAL DE CITAÇÃO DE ANTONIO DAMIÃO DA SILVA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS. O DOUTOR, JACOBINE LEONARDO, Juiz de Direito desta Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, através deste CITA ANTONIO DAMIÃO DA SILVA, brasileiro, separado, aposentado, o qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação, podendo contestar, se quiser, no prazo de 15 (quinze) dias, a AÇÃO DE DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, requerida por MARIA ALADIR DE SOUSA, em seu desfavor, advertindo-a de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor, (artigos 285 e 319 do CPC). Colinas do Tocantins, aos vinte e um (21) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____, (Clodoaldo de S. Moreira Júnior), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevo (ass) Jacobine Leonardo - Juiz de Direito.

BOLETIM EXPEDIENTE 40811 – Cjr

EDITAL DE CITAÇÃO RODRIGO DA SILVA ROCHA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS. O DOUTOR, JACOBINE LEONARDO, Juiz de Direito desta Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, através deste CITA RODRIGO DA SILVA ROCHA, brasileiro, solteiro, autônomo, o qual encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação, podendo contestar, se quiser, no prazo de 15 (quinze) dias (rito ordinário), a Ação de Alimentos, requerida por I. M. M. R. rep. por sua genitora MARIA DO SOCORRO ALVES MACHADO, advertindo-o de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela autora, artigo 285 do CPC (parágrafo único). Colinas do Tocantins, aos vinte e um (21) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____, (Clodoaldo de S. Moreira Júnior), Técnico Judiciário, o digitei. (ass) Jacobine Leonardo - Juiz de Direito.

BOLETIM EXPEDIENTE 40911 – Cjr

EDITAL DE CITAÇÃO JOEL CAMPOS DA SILVA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS. O DOUTOR, JACOBINE LEONARDO, Juiz de Direito desta Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, através deste CITA JOEL CAMPOS DA SIVLA, brasileiro, o qual encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação, podendo contestar, se quiser, no prazo de 15 (quinze) dias (rito ordinário), a Ação de Alimentos, requerida por V. C. S. rep. por sua genitora REGINA DA SILVA NUNES, advertindo-o de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela autora, artigo 285 do CPC (parágrafo único). Colinas do Tocantins, aos vinte e um (21) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____, (Clodoaldo de S. Moreira Júnior), Técnico Judiciário, o digitei. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito.

BOLETIM EXPEDIENTE 410/11 – Cjr

EDITAL DE CITAÇÃO DE LUCIENE PEREIRA DA SILVA – PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS. O DOUTOR JACOBINE LEONARDO, Juiz de Direito desta Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins –TO, através deste, CITA LUCIENE PEREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, desempregada, filha de Zesildo da Silva e de Rosilda Pereira da Silva, a qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação, podendo contestar, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecer perante este juízo para assinar termo de concordância de modificação de guarda, perante a autoridade judiciária, nos autos n. 2010.0002.1383-5 (7280/10), da Ação de Guarda, requerida por FELIX RODRIGUES SANTANA. Colinas do Tocantins-TO, aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e onze (21.06.2011). Eu, _____, (Clodoaldo de S. Moreira Júnior), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevo. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito.

BOLETIM EXPEDIENTE 411/11 – Cjr

EDITAL DE CITAÇÃO DE SILVANY ROSA DE SOUZA CARVALHO - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS. O DOUTOR, JACOBINE LEONARDO, Juiz de Direito desta Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, através deste CITA SILVANY ROSA DE SOUZA CARVALHO, brasileira, casada, a qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação, podendo contestar, se quiser, no prazo de 15 (quinze) dias, a AÇÃO DE DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, requerida por SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO, em seu desfavor, advertindo-a de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor, (artigos 285 e 319 do CPC). Colinas do Tocantins, aos vinte e um (21) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____, (Clodoaldo de S. Moreira Júnior), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevo. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito.

BOLETIM EXPEDIENTE 412/11 – Cjr

EDITAL DE CITAÇÃO DE RAIMUNDO SIMÃO FILHO - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS. O DOUTOR, JACOBINE LEONARDO, Juiz de Direito desta Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, através deste CITA RAIMUNDO SIMÃO FILHO, brasileiro, casado, natural de Colinas do Tocantins, TO, nascido aos 11-12-1954, o qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação, podendo contestar, se quiser, no prazo de 15 (quinze) dias, a AÇÃO DE DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, requerida por ANTONIA ANDRADE LIMA SIMIÃO, em seu desfavor, advertindo-a de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo

autor, (artigos 285 e 319 do CPC). Colinas do Tocantins, aos vinte e um (21) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____, (Clodoaldo de S. Moreira Júnior), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevo. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito.

BOLETIM EXPEDIENTE 413/11 – Cjr

EDITAL DE CITAÇÃO DE ENOQUE AVILINO DE ARAÚJO - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS. O DOUTOR, JACOBINE LEONARDO, Juiz de Direito desta Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, através deste CITA ENOQUE AVILINO DE ARAÚJO, brasileiro, casado, lavrador, natural de Ceará, CE, nascido aos 30/03/1978, o qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação, podendo contestar, se quiser, no prazo de 15 (quinze) dias, a AÇÃO DE DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, requerida por ROSE MEIRE FERREIRA NUNES, em seu desfavor, advertindo-o de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor, (artigos 285 e 319 do CPC). Colinas do Tocantins, aos vinte e um (21) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____, (Clodoaldo de S. Moreira Júnior), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevo. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito.

BOLETIM EXPEDIENTE 414/11 – Cjr

EDITAL DE CITAÇÃO DE MARINELZA ALVES DOS SANTOS - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS. O DOUTOR, JACOBINE LEONARDO, Juiz de Direito desta Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, através deste CITA MARINELZA ALVES DOS SANTOS, brasileira, natural de Morrinhos, GO, filha de Aniceto Francisco dos Santos e de Izabel Alves dos Santos, a qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação, podendo contestar, se quiser, no prazo de 15 (quinze) dias, a AÇÃO DE DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, requerida por GONÇALO RIBEIRO DE ARAÚJO, em seu desfavor, advertindo-a de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor, (artigos 285 e 319 do CPC). Colinas do Tocantins, aos vinte e um (21) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____, (Clodoaldo de S. Moreira Júnior), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevo. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito.

BOLETIM EXPEDIENTE 415/11 – Cjr

EDITAL DE CITAÇÃO DE ALBERAN DOS SANTOS SILVA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS. O DOUTOR, JACOBINE LEONARDO, Juiz de Direito desta Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, através deste CITA ALBERAN DOS SANTOS SILVA, brasileiro, aposentado, o qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação, devendo no prazo de três dias, pagar os alimentos devidos, provar que já pagou, ou justificar a impossibilidade de pagar, nos termos da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, promovida por J. M. R. S. e OUTROS, rep./genitora MARIA MADALENA RODRIGUES DO NASCIMENTO, em seu desfavor, advertindo-o que não o fazendo, poderá ser decretada a sua prisão civil por até noventa dias, nos termos do artigo 733 do CPC. Colinas do Tocantins, aos vinte e um (21) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____, (Clodoaldo de S. Moreira Júnior), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevo. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito.

BOLETIM EXPEDIENTE 416/11 – Cjr

EDITAL DE CITAÇÃO DE RODRIGO DA SILVA ROCHA – PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS. O DOUTOR JACOBINE LEONARDO, Juiz de Direito desta Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins –TO, através deste, CITA RODRIGO DA SILVA ROCHA, brasileiro, solteiro, autônomo, o qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação, podendo contestar, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecer perante este juízo para assinar termo de concordância e modificação de guarda, perante a autoridade judiciária, nos autos n. 2007.0009.5875-0 (5717/07), da Ação de Guarda, requerida por RODRIGO DA SILVA ROCHA. Colinas do Tocantins-TO, aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e onze (21.06.2011). Eu, _____, (Clodoaldo de S. Moreira Júnior), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevo. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito.

BOLETIM EXPEDIENTE 417/11 – Cjr

EDITAL DE CITAÇÃO DE ROSINEIDE LARANJEIRA DO N. NUNES - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS. O DOUTOR, JACOBINE LEONARDO, Juiz de Direito desta Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, através deste CITA ROSINEIDE LARANJEIRA DO N. NUNES, brasileira, casada, natural de Colinas do Tocantins, TO, filha de Francisco do Nascimento e de Benedita Laranjeira do Nascimento, a qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação, podendo contestar, se quiser, no prazo de 15 (quinze) dias, a AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 2011.0003.7192-7 (7884/11), requerida por OSMAR JOSÉ NUNES, em seu desfavor, advertindo-a de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor, (artigos 285 e 319 do CPC). Colinas do Tocantins, aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e onze (13.06.2011). Eu, _____, (Clodoaldo de S. Moreira Júnior), Técnico Judiciário, que digitei e subscrevo. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito.

BOLETIM EXPEDIENTE 422/11 – Cjr

EDITAL DE CITAÇÃO DE EDIVANILSON OSVALDO DOS SANTOS - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS. O DOUTOR, JACOBINE LEONARDO, Juiz de Direito desta Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, através deste CITA EDIVANILSON OSVALDO DOS SANTOS, brasileiro, casado, lavrador, o qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação, podendo contestar, se quiser, no prazo de 15 (quinze) dias, a AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 2011.0006.1948-1 (8041/11), requerida por JACIRENE SILVA BATISTA, em seu desfavor, advertindo-a de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor, (artigos 285 e 319 do CPC). Colinas do Tocantins, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e onze (28.06.2011). Eu, _____, (Clodoaldo de S.

Moreira Júnior), Técnico Judiciário, que digitei e subscrevo. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

BOLETIM EXPEDIENTE 419/11 – Cj

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PEDRO DOS SANTOS – PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. O DOUTOR JACOBINE LEONARDO, Juiz de Direito desta Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins, TO, através deste, INTIMA a parte autora PEDRO DOS SANTOS, brasileiro, casado, desempregado, RG n. 124.992 SSP/TO, o qual encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, a fim de que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos n. 2008.0008.0610-9 (6248/08), da AÇÃO DA REVISÃO DE ALIMENTOS. Colinas do Tocantins, TO, aos trinta (30) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____, (Clodoaldo de S. Moreira Júnior), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevo. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito.

BOLETIM EXPEDIENTE 420/11 – Cj

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE M. M. C. rep./genitora SUELY MENEZES FERREIRA – PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. O DOUTOR JACOBINE LEONARDO, Juiz de Direito desta Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins, TO, através deste, INTIMA a parte autora na pessoa de sua representante legal SUELY MENEZES FERREIRA, brasileira, solteira, do lar, RG n. 5040661 SSP/GO, a qual encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, a fim de que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos n. 2007.0001.2161-2 (5155/07), da AÇÃO DE ALIMENTOS. Colinas do Tocantins, TO, aos trinta (30) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____, (Clodoaldo de S. Moreira Júnior), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevo. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito.

BOLETIM EXPEDIENTE 421/11 – Cj

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE V. S. G. A. rep./genitora ELLEN SARAIVA PINHEIRO LIMA – PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. O DOUTOR JACOBINE LEONARDO, Juiz de Direito desta Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins, TO, através deste, INTIMA a parte autora na pessoa de sua representante legal ELLEN SARAIVA PINHEIRO LIMA, brasileira, solteira, enfermeira, RG n. 5643229 SSP/TO, a qual encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, a fim de que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos n. 2009.0001.9568-0 (6706/09), da AÇÃO DE ALIMENTOS. Colinas do Tocantins, TO, aos trinta (30) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____, (Clodoaldo de S. Moreira Júnior), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevo. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito.

BOLETIM EXPEDIENTE 423/11 – Cj

EDITAL DE CITAÇÃO DE RONALDO PEREIRA DOS SANTOS – PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS. O DOUTOR JACOBINE LEONARDO, Juiz de Direito desta Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins –TO, através deste, CITA DE RONALDO PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, profissão e documentos pessoais ignorados, o qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação, que terá o prazo de 05 (cinco) dias para responder a ação, sob pena de revelia, nos autos n. 2011.0003.2102-4 (7902/11), da AÇÃO DE GUARDA, requerida por MARIA IOLANDA PEREIRA DOS SANTOS. Colinas do Tocantins-TO, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e onze (28.06.2011). Eu, _____, (Clodoaldo de S. Moreira Júnior), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevo. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito.

BOLETIM EXPEDIENTE 424/11 – Cj

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE FRANCISCO FIRMINO DE ANDRADE – PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. DOUTOR JACOBINE LEONARDO, Juiz de Direito desta Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins, TO, através deste, INTIMA a parte autora FRANCISCO FIRMINO DE ANDRADE, brasileiro, auxiliar de topógrafo, RG n. 269332 SSP/TO, o qual encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, a fim de que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos n. 2008.0010.7069-6 (6510/08), da AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. Colinas do Tocantins, TO, aos trinta (30) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____, (Clodoaldo de S. Moreira Júnior), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevo. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito.

BOLETIM EXPEDIENTE 425/11 – Cj

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE J. C. J. e OUTRO . rep./genitora MARINA GONÇALVES DA LUZ – PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. O DOUTOR JACOBINE LEONARDO, Juiz de Direito desta Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins, TO, através deste, INTIMA a parte autora na pessoa de sua representante legal MARINA GONÇAVES DA LUZ, brasileira, separada judicialmente, RG n. 1875667 SSP/GO, a qual encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, a fim de que manifestem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos n. 2005.0003.2693-5 (4371/05), da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. Colinas do Tocantins, TO, aos trinta (30) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____, (Clodoaldo de S. Moreira Júnior), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevo. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito.

BOLETIM EXPEDIENTE 426/11 – Cj

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE FRANCISCO FIRMINO DE ANDRADE – PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. O DOUTOR JACOBINE LEONARDO, Juiz de Direito desta Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins, TO, através deste, INTIMA a parte autora FRANCISCO FIRMINO DE ANDRADE, brasileiro, auxiliar de topógrafo, RG n. 269332 SSP/TO, o qual encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, a fim de que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos n. 2008.0010.7069-6 (6510/08), da AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. Colinas do

Tocantins, TO, aos trinta (30) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____, (Clodoaldo de S. Moreira Júnior), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevo. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito.

BOLETIM EXPEDIENTE 427/11 – Cj

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARIA AMÉLIA DOS SANTOS – PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. O DOUTOR JACOBINE LEONARDO, Juiz de Direito desta Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins, TO, através deste, INTIMA MARIA AMÉLIA DOS SANTOS, brasileira, solteira, aposentada, RG n. 167.492 SSP/TO, a qual encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, a fim de que manifestem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos n. 2008.0004.7931-0 (6076/08), da AÇÃO DE INTERDIÇÃO. Colinas do Tocantins, TO, aos trinta (30) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____, (Clodoaldo de S. Moreira Júnior), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevo. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito.

BOLETIM EXPEDIENTE 428/11 – Cj

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ÂNGELA MARIA DOS SANTOS MACEDO E JUAREZ PEREIRA DA SILVA – PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. O DOUTOR JACOBINE LEONARDO, Juiz de Direito desta Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins, TO, através deste, INTIMA ÂNGELA MARIA DOS SANTOS MACEDO E JUAREZ PEREIRA DA SILVA brasileiros, solteiros, RG n. 778.448 SSP/TO e RG n. 15.593 SSP/TO, os quais encontram-se atualmente em lugar incerto e não sabido, a fim de que manifestem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos n. 3.459/04, da ADOÇÃO. Colinas do Tocantins, TO, aos trinta (30) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____, (Clodoaldo de S. Moreira Júnior), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevo. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito.

BOLETIM EXPEDIENTE 429/11 – Cj

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE L. S. N. L. E OUTROS rep./genitora MARIA DEUSAMAR SALES NUNES – PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. O DOUTOR JACOBINE LEONARDO, Juiz de Direito desta Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins, TO, através deste, INTIMA L. S. N. L. E OUTROS na pessoa de sua representante legal MARIA DEUSAMAR SALES NUNES, brasileira, separada judicialmente, autônoma, RG n. 2.775.453-94 SSP/CE, CPF n. 397.050.724-34, a qual encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, a fim de que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos n. 2.731/02, da EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. Colinas do Tocantins, TO, aos trinta (30) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____, (Clodoaldo de S. Moreira Júnior), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevo. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito.

BOLETIM EXPEDIENTE 430/11 – Cj

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE T. N. A. e OUTROS rep./genitora MARIA FRANCISCA NUNES DA SILVA – PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. O DOUTOR JACOBINE LEONARDO, Juiz de Direito desta Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins, TO, através deste, INTIMA a parte autora através de sua representante legal MARIA FRANCISCA NUNES DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, a qual encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, a fim de que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos n. 3.782/04, da EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. Colinas do Tocantins, TO, aos trinta (30) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____, (Clodoaldo de S. Moreira Júnior), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevo. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 DIAS

BOLETIM EXPEDIENTE 418/11 – Cj

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. O DOUTOR JACOBINE LEONARDO, Juiz de Direito desta Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins –TO, através deste, INTIMA AUGUSTO ANTONIO BORGES, brasileiro, comerciante, o qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência dos termos da r. sentença de fls. 309/312 proferida por este juízo, a qual julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 267, incisos I, IV e VI, do CPC, ficando ciente do prazo de 15 dias para interpor recurso, caso reste inconformada. Tudo nos autos n. 1787/99, da AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO, movida em desfavor de EDSONIA CUNHA BORGES E OUTROS. Colinas do Tocantins, TO, aos trinta (30) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____, (Clodoaldo de S. Moreira Júnior), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevo.

Juizado Especial Cível e Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 640/11

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2010.0008.2285-8 – OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

RECLAMANTE: JOSÉ ADRIANO FIGUEREDO MARIA

ADVOGADA: LORENA BASTOS PIRES DE SOUSA – OAB/TO 1627

RECLAMADO: BANCO ITAUCARD S.A

ADVOGADA: NUBIA CONCEIÇÃO MOREIRA – OAB/TO 4311

INTIMAÇÃO: "(...) No presente caso, trata-se de multa cominatória cujo valor é de 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) decorrente do não cumprimento da determinação judicial para retirada do gravame do veículo, objeto da presente lide. A sentença de fls. 72/76 determinou ao requerido que se desse baixa no gravame do veículo telado, no máximo, cinco dias, sob pena de cominação pecuniária no valor de R\$ 200,00. O requerido foi intimado de tal decisão dia 22/02/2011, contudo não há nos autos nada que conste a data da baixa no gravame. Assim, o prazo iniciou-se dia 25/03/2011 e findou-se no dia 02/03/2011, perfazendo um total de 22 dias, que totaliza o valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), referente à multa cominatória, a qual deverá ser paga em

sua integralidade por não constituir um valor excessivo. Ante o exposto, DECLARO que o valor da *astreinte* é de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), bem como a incompetência deste juízo para julgar e processar sua execução, por entender a legitimidade da Fazenda Pública. Em consequência resta prejudicada o pedido do autor, pelo que determino o seguimento do feito. Para tanto, intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 22 de março de 2011. Umbelina Lopes Pereira - Juíza de Direito.”

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº642/11

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.
Nº AÇÃO: 2011.0001.4544-7 - AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA
RECLAMANTE: CIMARA RODRIGUES COSTA
ADVOGADO: JOSIAS PEREIRA DA SILVA – OAB/TO 1677
RECLAMADO: CLARO AMERICEL S.A
ADVOGADO: MARCELO DE SOUZA TOLEDO – OAB/TO 2512-A e /ou PAULO CESAR MONTEIRO MENDES JUNIOR – OAB/TO 1800
INTIMAÇÃO: Intime-se o requerido, para o cumprimento voluntário da sentença no prazo de 15 (quinze) dias consistente no pagamento da quantia fixada na r. sentença no importe de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), corrigidos pelo INPC/IBGE e com juros de 1% desde o vencimento, acrescido da multa no percentual de 10% a titulo de clausula penal, bem como que retire definitivamente o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito. Remetam-se os autos à contadoria, atualize-se o débito. Cumpra-se.Colinas do Tocantins, 16 de junho de 2011.Umbelina Lopes Pereira- Juíza de Direito".

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 641/11

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.
Nº AÇÃO: 2009.0005.7993-3 – RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS C/C DECL. DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
REQUERENTE: JOÃO CARLOS FERRAZ
ADVOGADO: ORLANDO MACHADO DE OLIVEIRA FILHO OAB/TO 1785
1º REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADOS: ANNETTE DIANE RIVEIROS LIMA OAB/TO 3066
2º REQUERIDO: AUTO LAVA JATO E LANT AMERICANO
ADVOGADOS: FÁBIO ALVES FERNANDES OAB/TO 2635
INTIMAÇÃO: ...Intime-se as requeridas para o cumprimento da sentença no prazo de 15 (quinze) dias consistente no pagamento do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelos danos morais, corrigido pelo INPC/IBGE desde a data da propositura da ação e com juros de 1% ao mês (CC, art. 406, c/c art. 161, § 1º, do CTN) a partir da citação (CC, art. 405). Outrossim, intime-se o primeiro requerido para restituir em dobro, os valores cobrados indevidamente nas parcelas, quais sejam, R\$ 1.058,20 devidamente atualizado, corrigido monetariamente desde o pagamento e com juros de 1% ao mês; Por fim, intime-se a segunda requerida a devolver ao requerente o valor cobrado a título de sinal, R\$ 1.000,00 (um mil reais). Advertindo que o descumprimento voluntário acarretará o acréscimo da multa no importe de 10%, (art. 475-J, DO CPC e Enunciado 15 da turma Recursal do Estado do Tocantins). Antes da expedição do mandado de intimação, à contadoria para atualização do valor devido. Intime-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 23 de maio de 2011. Umbelina Lopes Pereira- Juíza de Direito

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 639/11 R

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.
Nº AÇÃO: 2011.0002.2364-2 – INDENIZAÇÃO
RECLAMANTE: GILSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: JEFETHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA - OAB/TO 2908
RECLAMADO: BANCO BRADSCO
INTIMAÇÃO: “Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 51, I da Lei 9.099/95 e 267, III do CPC. Em consequência deste decisum condeno o autor da demanda nas custas dos atos processuais, com preleciona o Enunciado 28 do FONAJE: Enunciado 28 – Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da lei 9.099/95, é necessário a condenação das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se com anotações de estilo Colinas do Tocantins, 03 de junho de 2011. Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito.”

DIANÓPOLIS

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2010.0007.2260-8 – INDENIZAÇÃO
Requerente: JOAQUIM MIGUEL VALENTE BONFIM
Adv: DR JALES JOSÉ COSTA VALENTE
Requerido: PORTO FRANCO ENERGÉTICA S/A, representada por seu Presidente EDGARD CREMA
Adv: Dra DANIELA BERNARDINO COSTA, Dra GILDA CRISTINA BERNARDINO DA COSTA CREMA e DR ADRIANO TOMASI
OBJETIVO: Intimar da audiência de instrução e julgamento, remarcada para o dia 28 de setembro de 2.011, às 16h.

Autos nº 2010.0001.3197-9 – RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA
Requerente: GILSON BARBOSA FREIRE
Adv: Não consta
Requerido: OI BRASIL TELECOM S/A
Adv: DR ANDRÉ VANDERLEI CAVALCANTE GUEDES
DESPACHO: “ .. bem como expeça-se em favor da executada OI – BRASIL TELECOM S/A, o competente alvará para levantamento da quantia depositada às fls. 94, em virtude

da duplicidade dos depósitos, observando-se as alterações promovidas pelo art. 1º do Provimento 004/2005 do CGJ no item 2.13.3.1 do Provimento 036/2002, referente a dispensa de formalidades. Após a entrega, arquivе-se. Intime-se e Cumpra-se. Dianópolis-TO, 27 de junho de 2011. JOCY GOMES DE ALMEIDA Juiz de Direito”.

FIGUEIRÓPOLIS

1ª Escrivania Cível

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O DR. FABIANO GONÇALVES MARQUES, Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca de Figueirópolis, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania Cível, se processa os autos da Ação de Divórcio - Processo nº 2011.0005.5307-3, que tem como Requerente: Luiz Arruda da Silva e como Requerido: Maria Josélia de Oliveira Santos Silva. E por este meio, **CITA-SE** a Srª. Maria Josélia de Oliveira Santos Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, a fim de que tome ciência acerca da ação acima epigrafada e, querendo, **CONTESTE** a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de terem tidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Bem como, **INTIMÁ-LA** para que se faça presente à audiência de tentativa de reconciliação designada para o dia 13 de setembro de 2011, às 13:30 horas, a realizar-se na sala de audiências do fórum local e, caso não seja possível, tentará a conversão para consensual. E para que chegue ao conhecimento da requerida e a mesma não possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito que fosse expedido o presente Edital, com as devidas publicações. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Figueirópolis, Estado do Tocantins, aos 04 dias do mês de julho de 2011 (04/07/2011). Eu _____, Rodrigo Azevedo Filgueiras de Lima, Escrivão judicial o digitei e fiz inserir. FABIANO GONÇALVES MARQUES - Juiz de Direito.

GOIATINS

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2011.0007.3535-0/0 – PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA
Acusado: RAIMUNDO COELHO VIEIRA
Intimação do Advogado: JOÃO BEUTER JÚNIOR – OAB/TO 3252
INTIMAÇÃO: Fica o advogado do acusado, intimado da Decisão Judicial cuja parte dispositiva, vai a seguir transcrita: “Diante disso, com fundamento nos arts. 302, 301 e ss., 312, 313 e 315, todos do CPP HOMOLOGO a prisão em Flagrante de Raimundo Coelho Vieira, mantendo a sua prisão provisória. A presente decisão alcança o Pedido d Liberdade Provisória nº. 2011.0007.3535-0, vez que nestes foram justificados os motivos ensejadores da Prisão Preventiva”. Intimem-se. Cumpra-se. Goiatins, 30 de junho de 2011.

GUARAÍ

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2010.0008.0980-0/0 – Ação de Busca e Apreensão – VR
Fica o advogado da parte autora abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:
Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A
Advogado: Dr Alexandre lunes Machado – OAB/TO nº 4110-A
Requerido: L. M. D. A. B.
DESPACHO de fls. 60: “Manifeste-se a parte requerente no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Guaraí, 17/06/2011. (Ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi - Juíza de Direito.”

Autos: 2010.0007.1314-5/0 – Busca e Apreensão – VR
Fica o advogado da parte requerente abaixo identificado, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:
Requerente: Banco Panamericano S/A
Advogado: Dr Fabrício Gomes OAB/TO 3350 e Outros.
Requerido: Eloisa Pinheiro de Sousa
DESPACHO de fls 53: “Manifeste-se a parte autora. I. Guaraí, 22/06/2011.Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi - Juíza de Direito.”

Autos: 2010.0002.2330-0/0 – Ação Demarcatória – VR
Ficam os advogados das partes, abaixo identificados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:
Requerentes: Romildo Loss e Outros
Advogados: Dr. Joaquim Gonzaga Neto OAB/GO nº 1317-A e outro
Requerido: José Matias Steinmetz
Advogados: Drª Bárbara Henryka Lis de Figueiredo OAB/TO nº 099-B e outro
SENTENÇA de fls 241/245: “(...) Isto posto, por tratar-se de matéria de ordem pública, que nos termos do artigo 301, § 4º, do CPC, pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, bem como com espeque nos artigos 267, inciso VI, ambos do mesmo codex, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem análise do mérito. Custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios – que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a cargo doautor. Após o trânsito em julgado, se necessário, proceda nos termos do r. Provimento nº 002/2011 da CGJUS/TO, quanro ao pagamento das custas finais e voltem-me os autos conclusos. (...) P. R. I. C. Guaraí, 27/06/2011. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi - Juíza de Direito.”

1ª Vara Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO PENAL Nº. 2008.0008.7956-4/0.
Infração: ART. 7º, INC. IX, DA LEI 8.137/90, C/C ART. 18, § 6º, INC. I E II, DA LEI 8.078/90.
Autor da Denúncia: O Ministério Público do Estado do Tocantins.
Acusado(s): EVERTON DEUSDARÁ.
Advogado(s): Dr. Wilson Roberto Caetano (OAB-TO nº. 277).
Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s), intimado(a)(s) do(s) ato(s) processual(is) abaixo relacionado(s): (Intimações conforme o Provimto 002/11 da CGJ-TO): “(6.1.b) DECISÃO Nº. 01/04. Autos nº. 2008.0008.7956-4. Vistos e examinados. Compulsando os presentes autos, não vislumbro quaisquer das hipóteses que autorizam a absolvição sumária do Acusado, consoante rol do artigo 397 do Código de Processo Penal. Desse modo, nos termos do art. 400, caput, do Código de Processo Penal, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/07/2011, às 13h30min, a ter lugar na Sala de Audiências da Vara Criminal, onde se procederá a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, prosseguindo-se com a qualificação e o interrogatório do acusado EVERTON DEUSDARÁ, e os demais atos insertos nos arts. 402 e 403 do Código de Processo Penal. Proceda-se a Escritania Criminal a juntada de certidão de antecedentes criminais do Cartório Distribuidor desta Comarca e informe da rede INFOSEG, devidamente atualizados. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se o Acusado, por seu procurador, via DJE. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (fls. 04 e 77). Cumpra-se. Guaraí/TO, 31 de março de 2011. (Ass.). Dr. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA- Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal”.

GURUPI

1ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ação: Embargos a Execução c/c Pedido de Tutela Antecipada – 4.907/99
Embargante: Caetano e Martins Ltda. e outras
Advogado(a): Paulo Saint Martin de Oliveira OAB-TO 1648
Embargado: Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Antônio Pereira da Silva OAB-TO 17
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Do retorno destes autos intimem-se as partes. Caso não haja requerimento no prazo de 30(trinta) dias, archive-se sem baixas. Transcorridos 6(seis) meses archive-se com baixas e anotações, intimando-se as partes. Cumpra-se. Gurupi 12 de abril de 2011” (Ass.) Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta”

Ação: Impugnação ao Pedido de Benefícios da Assistência Judiciária – 2010.0008.0398-5
Requerente: Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Rute Sales Meirelles OAB-TO 4620
Requerido: Nívio Ludvig e Liane Ludvig
Advogado(a): Ibanor de Oliveira OAB-TO 129 B
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “(...) Sendo assim, julgo improcedente a presente impugnação e mantenho o pagamento de custas ao final concedido ao impugnado. Condeno o impugnante no pagamento das custas processuais e taxa judiciária. Sem honorários. Intimem-se. Transitado em julgado, archive-se com as baixas e anotações necessárias. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta.”

Ação – Busca e Apreensão – 2010.0004.7275-0
Requerente: Portoseg S/A – Crédito, Financiamento Investimento
Advogado(a): Suellen Gonçalves Birino OAB-MA 8544
Requerido: Varlei Cardoso de Santana
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para cumprir o despacho de fls. 20(complementar o preparo), no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.

Ação – Cautelar de Busca e Apreensão – 2010.0000.3153-2
Requerente: Orency Teixeira de Rezende
Advogado(a): Gleivía de Oliveira Dantas OAB-TO 2246
Requerido: Liani Gonçalves dos Santos
Advogado(a): Carlos Soares Rocha OAB-GO 9567
INTIMAÇÃO: “Visando dar maior agilidade ao processo e considerando que a transação é renunciável e diante dos Princípios da Celeridade e Economia Processual intimem-se as partes para manifestarem a intenção de transigir no prazo de 10(dez)dias sob pena de renuncia tácita. Intimem-se ainda para manifestarem a intenção em produzir provas devendo especificá-las no mesmo prazo acima. Havendo protesto por prova testemunhal o rol alusivo deverá ser apresentado nos autos, no prazo acima declinado. Caso tal não seja feito por nenhuma das partes, conclua-se para julgamento por ordem de antiguidade. Mesmo que as provas sejam especificadas, caberá ao julgador verificar sua necessidade. Caso alguma das partes manifeste a intenção de transigir, conclua-se para designação de audiência preliminar. Não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas úteis ao julgamento, caso sejam especificadas pelas partes. Não havendo provas a serem produzidas ou sendo as mesmas indeferidas, ou autos serão postos em ordem de julgamento. (Ass.) Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta.”

Ação – Cobrança – 2011.0002.4340-6
Requerente: Paulo Ferreira de Assis
Advogado(a): Ana Alaíde Castro Amaral Brito OAB-TO 4063
Requerido: HSBC Bank Brasil S/A
Advogado(a): Murilo Sudré Miranda OAB-TO 1536
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para impugnar a contestação de fls. 17/32, no prazo de 10(dez) dias.

Ação: Monitória – 2011.0002.4012-1
Requerente: Orestes Minikovski
Advogado(a): Geisiane Soares Dourado OAB-TO 3075
Requerido(a): Emerson Franco
Advogado(a): Leonardo Navarro Aquilino OAB-TO 2428-A
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os embargos monitórios no prazo de 10(dez) dias

Ação: Cautelar Inominada – 2011.0004.3562-3
Requerente: Patrícia de Souza Mendonça
Advogado(a): Patrícia de Souza Mendonça OAB-TO 4604
Requerido(a): CELTINS – Companhia Elétrica do Estado do Tocantins
Advogado(a): Patrícia Mota Marinho Vichmeyer OAB-TO 2245
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para impugnar a contestação de fls. 18/48, no prazo de 10(dez) dias.

Ação: Civil Pública – 2010.0005.7459-5
Requerente: Ministério Público do Estado do Tocantins
Advogado(a): Maria Juliana Naves Dias do Carmo – Promotora de Justiça
Requerido(a): Posto Javaé, Posto Novo Mundo, Décio Auto Posto Gurupi Ltda, Posto Cometa, Mutuquinha Auto Posto Ltda., Super Posto Líder, Posto Cangati, Posto Dallas Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., Posto Triangulo II, Posto Tins Ltda., Posto Flamboyant Ltda., Posto Tio Patinhas e Posto Eldorado.
Advogado(a): 1º ao 4º: Maurício Cordenonzi OAB-TO 2223-B; 5º requerida: não constituída; 6º ao 9º requerido: Maurício Cordenonzi OAB-TO 2223-B; 10º requerido: Marcos Mendes Arantes OAB-GO 14.336; 11º ao 13º requerido: Maurício Cordenonzi OAB-TO 2223-B.
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Vistos etc. As preliminares de intempestivamente argüidas na impugnação serão analisadas ao tempo de despacho saneador. Intimem-se todos as partes para especificarem as provas que desejam produzir, justificando-as no prazo de 10(dez) dias. Cumpra-se. Gurupi 07/04/2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta.”

Ação: Civil Pública – 2010.0010.6323-3
Requerente: Ministério Público do Estado do Tocantins
Advogado(a): Konrad César Resende Wimmer – Promotor de Justiça
Requerido(a): Jerônimo Alexandre Alfaix Natário
Advogado(a): Isaú Luiz Rodrigues Salgado OAB-TO 1065-A
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimar para informar se a petição de fls. 637/668 pertence aos autos.

Ação – Indenização por Danos Morais c/c Declaração de Inexistência de Débito e Pedido Liminar- 2010.0003.1681-2
Requerente(a): Sebastião Ferreira da Silva
Advogado(a): Cristiano Queiroz Rodrigues OAB-TO 3933
Requerido(a): 14 Brasil Telecom Celular S/A
Advogado(a): Patrícia Mota Marinho Vichmeyer OAB-TO 2245
INTIMAÇÃO: “Visando dar maior agilidade ao processo e considerando que a transação é renunciável e diante dos Princípios da Celeridade e Economia Processual intimem-se as partes para manifestarem a intenção de transigir no prazo de 10(dez)dias sob pena de renuncia tácita. Intimem-se ainda para manifestarem a intenção em produzir provas devendo especificá-las no mesmo prazo acima. Havendo protesto por prova testemunhal o rol alusivo deverá ser apresentado nos autos, no prazo acima declinado. Caso tal não seja feito por nenhuma das partes, conclua-se para julgamento por ordem de antiguidade. Mesmo que as provas sejam especificadas, caberá ao julgador verificar sua necessidade. Caso alguma das partes manifeste a intenção de transigir, conclua-se para designação de audiência preliminar. Não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas úteis ao julgamento, caso sejam especificadas pelas partes. Não havendo provas a serem produzidas ou sendo as mesmas indeferidas, ou autos serão postos em ordem de julgamento. (Ass.) Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta.”

Ação – Monitória – 2.684/94
Requerente: Abílio Heitor de Queiroz
Advogado: Raimundo Rosal Filho OAB-TO 03-A
Requerido: Diomar Batista da Costa e Maria Zilá Rodrigues da Cunha Costa
Advogado: Ibanor de Oliveira OAB-TO 129 B
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada do deferimento do pedido de suspensão pelo prazo 06(seis) meses

Ação – Obrigação de Fazer Decorrente na não Transferência de Propriedade e Financiamento de Veículo Automotor com Pedido de Tutela Antecipada – 2010.0009.6782-1
Requerente: Rosiram Gomes de Barros
Advogado: Iran Ribeiro OAB-TO 4585
Requerido: Alex do Nascimento
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Conforme sentença, a condenação em custas processuais e honorários advocatícios ficam suspensas, pois se sujeitam aos termos da Lei 1060/50. Autorizo o desentranhamento requerido, mediante cópia e termo nos autos. Arquive-se com baixas e anotações necessárias. Cumpra-se. Gurupi 11/05/2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta.”

Ação – Indenização por Danos Morais e Materiais – 2008.0010.6671-0
Exeqüente: Rhyan Prazeres da Silva
Advogado(a): Jorge Barros Filho OAB-TO 1490
Requerida(a): Banco Itaú S/A
Advogado(a): André Ricardo Tanganeli OAB-TO 2.315
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Do retorno destes autos intimem-se as partes. Caso não haja requerimento no prazo de 30(trinta) dias, archive-se sem baixas. Transcorridos 6(seis) meses archive-se com baixas e anotações, intimando-se as partes. Cumpra-se.” (Ass.) Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta”

Ação: Monitoria – 6.158/05
Requerente: Supergasbras Distribuidora de Gás S/A
Advogado(a): Lenise Alvarenga OAB-GO 10.544
Requerido(a): Chamegás Comércio Representações de Gás Ltda.
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “(...) Sendo assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, COM FULCRO NO ART. 267, III DO CPC. Custas pagas. Intimem-se. Transitado em julgado, archive-se com as devidas baixas e anotações necessárias. PRC. Gurupi 09 de maio de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta.”

Ação: Indenização – 2010.0005.7621-0
Requerente: Silvio Lisboa Neves
Advogado(a): Vágmo Pereira Batista OAB-TO 3652-A
Requerido(a): João Batista Pereira da Silva
Advogado(a): Sávio Barbalho OAB-TO 747
INTIMAÇÃO: Ficam ambas as partes intimadas para manifestarem interesse em transigir e/ou especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 10(dez) dias.

Ação: Declaratória de Inexistência de Débitos...2010.0008.0543-0
Requerente: Sebastião Dias da Silva
Advogado(a): Fernanda Medeiros OAB-TO 4231
Requerido(a): Oi Brasil Telecom
Advogado(a): Patrícia Mota Marinho Vichmeyer OAB-TO 2245
INTIMAÇÃO: “Intimem-se as partes para manifestarem a intenção de transigir no prazo de 10(dez) dias, sob pena de renúncia tácita. Intimem-se ainda para manifestarem a intenção em produzir provas devendo especificá-las no mesmo prazo acima. Havendo protesto por prova testemunhal o rol alusivo deverá ser apresentado nos autos, no prazo acima declinado. Caso tal não seja feito por nenhuma das partes, conclua-se para julgamento por ordem de antiguidade. Mesmo que as provas sejam especificadas, caberá ao julgador verificar sua necessidade. Caso alguma das partes manifeste a intenção de transigir, conclua-se para designação de audiência preliminar. Não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas úteis ao julgamento, caso sejam especificadas pelas partes. Não havendo provas a serem produzidas ou sendo as mesmas indeferidas, ou autos serão postos em ordem de julgamento. (Ass.) Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta.”

Ação: Indenização por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer – 2010.0004.4130-7
Requerente: Roberto Carlos Augusto
Advogado(a): Cristiano Queiroz Rodrigues OAB-TO 3933
Advogado(a): Moto Honda da Amazônia Ltda. e Sertavel Comércio de Motos e Acessórios Ltda.
Advogado(a): Raimundo Nonato Fraga Sousa OAB-TO 476
INTIMAÇÃO: “Visando dar maior agilidade ao processo e considerando que a transação é renunciável e diante dos Princípios da Celeridade e Economia Processual intimem-se as partes para manifestarem a intenção de transigir no prazo de 10(dez)dias sob pena de renuncia tácita. Intimem-se ainda para manifestarem a intenção em produzir provas devendo especificá-las no mesmo prazo acima. Havendo protesto por prova testemunhal o rol alusivo deverá ser apresentado nos autos, no prazo acima declinado. Caso tal não seja feito por nenhuma das partes, conclua-se para julgamento por ordem de antiguidade. Mesmo que as provas sejam especificadas, caberá ao julgador verificar sua necessidade. Caso alguma das partes manifeste a intenção de transigir, conclua-se para designação de audiência preliminar. Não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas úteis ao julgamento, caso sejam especificadas pelas partes. Não havendo provas a serem produzidas ou sendo as mesmas indeferidas, ou autos serão postos em ordem de julgamento. (Ass.) Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta.”

Ação: Cobrança Securitária – 2010.0008.0592-9
Requerente: Rene Claiton de Sousa Lima
Advogado(a): Luiz Carlos de Holleben Leite Muniz OAB-TO 4417
Requerido(a): Bradesco Seguros S/A
Advogado(a): Jacó Carlos Silva Coelho OAB-TO 3678-A
INTIMAÇÃO: “Intimem-se as partes para manifestarem a intenção de transigir no prazo de 10(dez) dias, sob pena de renúncia tácita. Intimem-se ainda para manifestarem a intenção em produzir provas devendo especificá-las no mesmo prazo acima. Havendo protesto por prova testemunhal o rol alusivo deverá ser apresentado nos autos, no prazo acima declinado. Caso tal não seja feito por nenhuma das partes, conclua-se para julgamento por ordem de antiguidade. Mesmo que as provas sejam especificadas, caberá ao julgador verificar sua necessidade. Caso alguma das partes manifeste a intenção de transigir, conclua-se para designação de audiência preliminar. Não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas úteis ao julgamento, caso sejam especificadas pelas partes. Não havendo provas a serem produzidas ou sendo as mesmas indeferidas, ou autos serão postos em ordem de julgamento. (Ass.) Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta.”

Ação: Condenatória – 2011.0000.9009-0
Requerente: Santiago Gonçalves Guimarães
Advogado(a): Defensor Público
Requerido(a): Banco Bradesco S/A
Advogado(a): Francisco Oliveira Thompson Flores OAB-TO 4601-A
INTIMAÇÃO: “Intimem-se as partes para manifestarem a intenção de transigir no prazo de 10(dez) dias, sob pena de renúncia tácita. Intimem-se ainda para manifestarem a intenção em produzir provas devendo especificá-las no mesmo prazo acima. Havendo protesto por prova testemunhal o rol alusivo deverá ser apresentado nos autos, no prazo acima declinado. Caso tal não seja feito por nenhuma das partes, conclua-se para julgamento por ordem de antiguidade. Mesmo que as provas sejam especificadas, caberá ao julgador verificar sua necessidade. Caso alguma das partes manifeste a intenção de transigir, conclua-se para designação de audiência preliminar. Não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas úteis ao julgamento, caso sejam especificadas pelas partes. Não havendo provas a serem produzidas ou sendo as mesmas

indeferidas, ou autos serão postos em ordem de julgamento. (Ass.) Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta.”

Ação: Indenização por Danos Morais e Materiais – 2010.0005.7322-0
Requerente: Sirley Lopes de Sousa
Advogado(a): Magdal Barboza de Araújo OAB-TO 504-B
Requerido(a): Joaquim Guedes de Amorim Coelho
Advogado(a): Henrique Veras da Costa OAB-TO 2225
INTIMAÇÃO: “Visando dar maior agilidade ao processo e considerando que a transação é renunciável e diante dos Princípios da Celeridade e Economia Processual intimem-se as partes para manifestarem a intenção de transigir no prazo de 10(dez)dias sob pena de renuncia tácita. Intimem-se ainda para manifestarem a intenção em produzir provas devendo especificá-las no mesmo prazo acima. Havendo protesto por prova testemunhal o rol alusivo deverá ser apresentado nos autos, no prazo acima declinado. Caso tal não seja feito por nenhuma das partes, conclua-se para julgamento por ordem de antiguidade. Mesmo que as provas sejam especificadas, caberá ao julgador verificar sua necessidade. Caso alguma das partes manifeste a intenção de transigir, conclua-se para designação de audiência preliminar. Não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas úteis ao julgamento, caso sejam especificadas pelas partes. Não havendo provas a serem produzidas ou sendo as mesmas indeferidas, ou autos serão postos em ordem de julgamento. (Ass.) Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta.”

Ação: Execução– 4.189/98
Exequente: Silnilz Distribuidora de Bebidas Ltda.
Advogado(a): Javier Alves Japiassú OAB-TO 905
Requerido: Panificadora Canaã
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para dar andamento ao feito no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Ação – Monitoria – 2007.0005.0737-5
Requerente: Saint Clair Puper Weber
Advogado(a): Juscelir Magnago Oliari OAB-TO 1.103
Requerido: Jucivaldo Costa Pinheiro
Advogado(a): Defensoria Pública
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para impugnar os embargos monitorios no prazo de 10(dez) dias.

Ação – Declaratória de Inexistência de Débito c/c Perdas e Danos Morais c/c Pedido de Liminar – 2009.0009.3532-2
Requerente: Silmara Rejane Mihomem Bezerra
Advogado(a): Lysia Moreira Silva Fonseca OAB-TO 2535
Requerida(a): Brasil Telecom S/A
Advogado(a): Patrícia Mota Marinho Vichmeyer OAB-TO 2245
DECISÃO: “Por próprio, tempestivo, adequado e devidamente preparado, recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo (artigo 520, VII do CPC). Intime-se a apelada para, no prazo e forma legal, querendo, apresentar contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido os prazos para apresentá-las e não ocorrendo nenhum fato ou requerimento novo ou qualquer imprevisto processual, remetam-se estes autos ao E. Tribunal de Justiça com as devidas anotações. Cumpra-se. Gurupi, 07/06/2010.” (Ass.) Maria Celma Louzeiro Tiago, Juíza de Direito em substituição automática.”

Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais c/c Pedido de Tutela Antecipada de Cancelamento de Negativação – 2009.0011.4359-4
Requerente: Raimundo Dias Marinho
Advogado(a): Hellen Cristina Peres da Silva OAB-TO 2510
Requerido(a): Banco Bradesco S/A
Advogado(a): Francisco Oliveira Thompson Flores OAB-TO 4.601-A
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “(...) Sendo assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 269, III do CPC. Defiro assistência judiciária ao embargante. Sem honorários. Intimem-se. Transitado em julgado, archive-se com as baixas e anotações necessárias. PRC. Gurupi 06 de maio de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta.”

Ação: Declaratória de Inexistência de Débito ...
Requerente: Wyniciuos Rogério Messias de Oliveira
Advogado(a): Marcelo Palma Pimenta Furlan OAB-TO 1901
Requerido(a): Losango Promoções de Vendas Ltda.
Advogado(a): Murilo Sudré Miranda OAB-TO 1536
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada para proceder ao levantamento do valor bloqueado via bacen jud, via alvará, que se encontra no bojo dos autos, aguardando providências.

Ação: Execução – 2010.0011.1113-0
Exequente: Waldeir Gama de Lima
Advogado(a): Jaqueline de Kassia Ribeiro de Paiva OAB-TO 1775
Executado(a): Carlos Alves Magalhães e Roneides Correia Cruz
Advogado(a): Não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte exequente intimada para efetuar o pagamento das custas e taxa judiciária de fls. 11, no valor de R\$683,63 (seiscentos e oitenta e três reais e sessenta e três centavos) de custas e R\$ 1.179,57 (um mil cento e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos) de taxa judiciária, conforme certidão de fls. 26.

Ação: Cautelar Inominada – 2010.0011.7612-7
Requerente: Vandeir Sebastião Vieira
Advogado(a): Sérgio Valente OAB-TO 1209
Requerido(a): Êxito Factoring Fomento Mercantil Ltda.
Advogado(a): Hainer Maia Pinheiro OAB-TO 2929
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para efetuar o pagamento das custas noticiada às fls. 53 verso, que se refere ao valor da taxa judiciária no valor de R\$ 514,74(quinhetos e catorze reais e setenta e quatro centavos).

Ação – Ordinária de Cobrança c/c Danos Morais – 2009.0012.1447-5
Requerente: Vivia Elaine Gonçalves Fagundes Caetano
Advogado(a): Fabiula Gomes de Castro OAB-TO 3533
Requerido(a): Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros
Advogado(a): Renato Tadeu Rondina Mandaliti OAB-SP 115.762
INTIMAÇÃO: “Intimem-se as partes para manifestarem a intenção de transigir no prazo de 10(dez) dias, sob pena de renúncia tácita. Intimem-se ainda para manifestarem a intenção em produzir provas devendo especificá-las no mesmo prazo acima. Havendo protesto por prova testemunhal o rol alusivo deverá ser apresentado nos autos, no prazo acima declinado. Caso tal não seja feito por nenhuma das partes, conclua-se para julgamento por ordem de antiguidade. Mesmo que as provas sejam especificadas, caberá ao julgador verificar sua necessidade. Caso alguma das partes manifeste a intenção de transigir, conclua-se para designação de audiência preliminar. Não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas úteis ao julgamento, caso sejam especificadas pelas partes. Não havendo provas a serem produzidas ou sendo as mesmas indeferidas, ou autos serão postos em ordem de julgamento. (Ass.) Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta.”

Ação – Declaratória de Resolução de Contrato ... 2011.0000.3607-9
Requerente: Wagner de Souza Cabral
Advogado(a): Ronaldo Martins de Almeida OAB-TO 4278
Requerido(a): Djanira Mendes da Costa
Advogado(a): Leonardo Meneses Maciel OAB-TO 4221
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 63, no prazo de 10(dez) dias.

Ação – Cobrança pelo Procedimento Sumário – 2009.0001.7807-6
Requerente: Vilma Maria da Rocha, Roberto Ildeu da Rocha e Itadeu Casar da Rocha
Advogado(a): Carlos Alberto Caetano OAB-TO 3511
Requerido(a): Unibanco AIG Seguros S/A
Advogado(a): Jacó Carlos Silva Coelho OAB-TO 3678-A
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro a emenda de fls. 174. Não constas nos autos procuração outorgada pela autora e herdeira Gleice Conceição da Rocha, intimem-se os autores para regularizar o feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se. Gurupi 11 de maio de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta.”

Ação – Renegociação e Repactuação de Financiamento de Veículo com Pedido de Depósito Intercorrente de Novo Valor Oferecido – 2009.0006.6681-0
Requerente: Wilson Luiz Barbaresco
Advogado(a): Fernando Corrêa de Guamá OAB-TO 3993
Requerido(a): BV Financeira S/A
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para dar andamento ao feito no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

Ação – Rescisão de Negócio Jurídico – 2011.0001.2920-4
Requerente: Vitorino Brito Ceriano
Advogado(a): Ronaldo Martins de Almeida OAB-TO 4278
Requerido(a): Charles Oliveira S. Souza
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “(...) Sendo assim, acolho o pedido de desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, COM FULCRO NO ART. 267, VIII DO CPC. Custas pagas. Intimem-se. Transitado em julgado, archive-se com as devidas baixas e anotações necessárias. PRC. Gurupi 03 de maio de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta.”

Ação – Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual c/c Perdas e Danos – 2011.0002.4201-9
Requerente: Valderlino Reis da Silva
Advogado(a): Vanessa Souza Japiassu OAB-TO 2721
Requerido(a): Paulo Roberto Pereira e Sandra Regina da Silva Pereira
Advogado(a): Ibanor de Oliveira OAB-TO 129 B
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para impugnar a contestação de fls. 21/30 no prazo de 10(dez) dias.

Ação – Monitória – 6.529/06
Requerente: Zoom Comércio de Combustíveis Ltda.
Advogado(a): Henrique Pereira dos Santos OAB-TO 53
Requerido(a): Eliseu José Regner
Advogado(a): Adeon Paulo de Oliveira OAB-GO 3421
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para dar andamento ao feito no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

Ação - Reintegração de Posse – 2010.0011.7854-5
Requerente: Banco Itauleasing S/A
Advogado(a): Núbia Conceição Moreira OAB-TO 4311
Requerido(a): Ivanilda Batista Ribeiro Silva
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “(...) Sendo assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, COM FULCRO NO ART. 267, VIII DO CPC. Custas pagas. Intimem-se. Transitado em julgado, archive-se com as devidas baixas e anotações necessárias. PRC. Gurupi 09 de maio de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta.”

Busca e Apreensão – 2009.0005.0805-5
Requerente: Banco Finasa S/A
Advogado(a): Luiz André Matias Pereira OAB-GO 19.069
Requerido: Roseli Batista da Silva
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “(...) Sendo assim, ante a revelia do réu e demais provas colacionadas aos autos, julgo procedente o presente demanda, tomando definitiva a liminar anteriormente concedida e declarando rescindido o contrato firmado entre as partes, consolidando nas mãos do autor a propriedade e a posse plena e exclusiva do

bem. Eventual saldo devedor deverá ser reclamado e apurado na forma da lei. Torno sem efeito o depósito judicial de fls. 32, sendo facultado à autora a proceder à venda dos bens na forma do art. 3º do DL 911/69. Oficie-se ao Detran-TO informando estar autorizado à autora a proceder a transferência de propriedade do bem a terceiros que indicar, mas os débitos existentes devem ser pagos na forma administrativamente determinada, não se prestando esta sentença para possibilitar que a autora proceda à transferência sem antes saldar eventuais débitos incidentes sobre o veículo. Para fins de receber saldo apurado com a venda extrajudicial dos bens, deverá a autora comunicar previamente ao réu informando data, local e valor. Para se livrar de responsabilidades futuras, em havendo saldo a receber pelo réu após a venda extrajudicial do bem, o mesmo poderá ser consignado ou depositado judicialmente junto a estes autos. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista o que dispõe o art. 322 do CPC, desnecessária a intimação do réu, bastando a publicação procedida no Diário da Justiça uma única vez, certificando o cartório. Após o trânsito em julgado dê-se as baixas sem anotações. PRC. Gurupi, 09 de maio de 2011. (Ass) Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta.”

Ação: Busca e Apreensão – 2009.00003.2073-5
Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado(a): Paulo Henrique Ferreira OAB-PE 894-B
Requerido(a): Lelia Maria Cruvinel
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada da certidão do senhor oficial de justiça, no prazo de 05(cinco) dias.

Ação: Reintegração de Posse com Pedido de Liminar – 2009.0010.3957-6
Requerente: BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil
Advogado(a): Núbia Conceição Moreira OAB-TO 4311
Requerido(a): Arlene Peres da Mota
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Sendo assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 269, III do CPC. Oficie-se o DETRAN para dá baixa na restrição do veículo. Sem honorários. Intimem-se. Transitado em julgado, archive-se com as baixas e anotações necessárias. PRC. Gurupi 09 de maio de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta.”

Ação – Reintegração de Posse – 2009.0009.9676-3
Requerente: BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil
Advogado(a): Núbia Conceição Moreira OAB-TO 4311
Requerido(a): Maria das Graças dos Santos Rocha
Advogado(a): Defensoria Pública
INTIMAÇÃO: Ficam ambas as partes intimadas para manifestarem o interesse em transigir e/ou especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10(dez) dias.

Ação: Busca e Apreensão – 2010.0009.7035-0
Requerente: Banco Panamericano S/A
Advogado(a): Maria Lucilia Gomes OAB-TO 2489
Requerido(a): Maria Eunice Bequiman da Silva
Advogado(a): Defensoria Pública
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para proceder o levantamento do depósito de fls. 104, conforme determina a decisão de fls. 117. DECISÃO: (...) “Vistos etc. Defiro a assistência judiciária pleiteada pela requerida. Consoante a inércia do autor que, devidamente intimado para manifestar-se sobre a purgação da mora (fls. 110), ficou-se inerte (fls. 111), defiro o pedido retro, razão pela qual determino a imediata devolução do bem à requerida, intimando-se novamente o autor para proceder ao levantamento do depósito de fls. 104, na forma legal pertinente. Intimem-se e cumpra-se. Gurupi 23/02/11. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta.”

Ação – Busca e Apreensão – 2011.0001.2521-7
Requerente: Banco Itaucard S/A
Advogado(a): Marcos André Cordeiro dos Santos OAB-TO 3627
Requerido(a): Maria das Graças dos Santos Rocha
Advogado(a): Defensoria Pública
INTIMAÇÃO: Ficam ambas as partes intimadas para manifestarem o interesse em transigir e/ou especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10(dez) dias.

Ação – Busca e Apreensão com pedido de Liminar – 2011.0001.2521-7
Requerente: Banco Itaucard S/A
Advogado(a): Marcos André Cordeiro dos Santos OAB-TO 3627
Requerido(a): Maria Lourdes R Milhomem
Advogado(a): Cleusdeir Ribeiro OAB-TO 2507
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “(...) Sendo assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 269, III do CPC. Oficie-se o DETRAN para dar baixa na restrição do veículo. Sem honorários. Intimem-se. Transitado em julgado, archive-se com as baixas e anotações necessárias. PRC. Gurupi 09 de maio de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta.”

Ação – Busca e Apreensão – 2009.0008.1680-3
Requerente(a): Banco Finasa
Advogado(a): Caroline Cerqueira Valois Falcão OAB-MA 9131
Requerido(a): Araly Conceição da Silva
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para requerer o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias, visto o indeferimento do pedido de fls. 39, pois não compete ao Judiciário diligenciar quanto ao endereço do demandado sem que antes o autor demonstre nos autos que esgotou as possibilidades de fazê-lo de forma administrativa.

Ação: Busca e Apreensão – 2009.0012.0017-2
Requerente: Banco Finasa BMC S/A
Advogado(a): Paulo Henrique Ferreira OAB-PE 894-B
Requerido(a): Maria Costa da Silva
Advogado(a): não constituído.
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para requerer o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias, visto que nada veio aos autos a fim de comprovar que o autor esgotou os meios administrativos de localização do bem, cuja diligência lhe compete

Ação: Reintegração de Posse com Pedido de Liminar – 2011.0000.9410-9
Requerente: BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil
Advogado(a): Marcos André Cordeiro dos Santos OAB-TO 3627
Requerido(a): Sandra Karczeski
Advogado(a): não constituído.
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “(...) Sendo assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 269, III do CPC. Defiro assistência judiciária ao embargante. Sem honorários. Intimem-se. Transitado em julgado, archive-se com as baixas e anotações necessárias. PRC. Gurupi 06 de maio de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta.”

Ação: Busca e Apreensão com Pedido de Liminar – 2011.00000.9411-7
Requerente: Banco Itaucard S/A
Advogado(a): Marcos André Cordeiro dos Santos OAB-TO 3627
Requerido(a): Maria José O. Bonfim
Advogado(a): não constituído.
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “(...) Sendo assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 269, III do CPC. Defiro assistência judiciária ao embargante. Sem honorários. Intimem-se. Transitado em julgado, archive-se com as baixas e anotações necessárias. PRC. Gurupi 06 de maio de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta.”

Ação: Busca e Apreensão – 2009.0001.3485-0
Requerente: BV Financeira - Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado(a): Abel Cardoso de Souza Neto OAB-TO 4156
Requerido(a): Walita Xavier de Souza
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Do retorno destes autos intimem-se as partes. Caso não haja requerimento no prazo de 30(trinta) dias, archive-se sem baixas. Transcorridos 6(seis) meses archive-se com baixas e anotações, intimando-se as partes. Cumpra-se.” (Ass.) Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta”

Ação de Busca e Apreensão – 2010.0000.3248-2
Requerente: Banco Santader Brasil S/A
Advogado: Núbia Conceição Moreira OAB-TO 4311
Requerido: Nilvete Maria Viana da Silva
Advogado: Walter Sousa do Nascimento OAB-TO 1377
INTIMAÇÃO: “Intimem-se as partes para manifestarem a intenção de transigir no prazo de 10(dez) dias, sob pena de renúncia tácita. Intimem-se ainda para manifestarem a intenção em produzir provas devendo especificá-las no mesmo prazo acima. Havendo protesto por prova testemunhal o rol alusivo deverá ser apresentado nos autos, no prazo acima declinado. Caso tal não seja feito por nenhuma das partes, conclua-se para julgamento por ordem de antiguidade. Mesmo que as provas sejam especificadas, caberá ao julgador verificar sua necessidade. Caso alguma das partes manifeste a intenção de transigir, conclua-se para designação de audiência preliminar. Não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas úteis ao julgamento, caso sejam especificadas pelas partes. Não havendo provas a serem produzidas ou sendo as mesmas indeferidas, ou autos serão postos em ordem de julgamento. (Ass.) Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta.”

Ação – Inexigibilidade de Crédito c/c Danos Moral e Cancelamento de Negativação – 2008.0004.4757-5
Requerente: Serviço de Registro de Imóveis de Gurupi-TO
Advogado(a): Joaquim Pereira da Costa Júnior OAB-TO 54-B
Requerida(a): Tim Celular Centro Sul S/A
Advogado(a): Marinólia Dias dos Reis OAB-TO 1.597
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Do retorno destes autos intimem-se as partes. Caso não haja requerimento no prazo de 30(trinta) dias, archive-se sem baixas. Transcorridos 6(seis) meses archive-se com baixas e anotações, intimando-se as partes. Cumpra-se. Gurupi 04 de maio de 2011” (Ass.) Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta”

Ação – Indenização por Perdas e Danos – 2009.0005.3407-7
Requerente: Souza & Simplicio Ltda. e Waltervan Pereira Simplicio
Advogado(a): Ciran Fagundes Barbosa OAB-TO 919
Requerido(a): Néri Brindes Promocionais Ltda. e Banco Cooperativo Sicred S/A e Banco Bradesco S/A
Advogado(a): 1º e 2º requeridos: Renan Adaime Duarte OAB-RS 50.604; 3º requerido: Francisco O. Thompson Flores OAB-TO 4601-A
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “(...) Tendo em vista a informação de que as partes compuseram-se amigavelmente, homologo o acordo firmado, a fim de que surta seus efeitos legais. Custas pagas. Honorários pactuados. Archive-se com as devidas baixas e anotações necessárias. Intime-se. Gurupi 04 de maio de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta.”

Ação – Exceção de Incompetência – 2010.0011.7879-0
Excipiente: Rio Foort Comércio Indústria Importação Ltda.
Advogado(a): Ramon Romeiro de Souza OAB-DF 16.622
Excepto: Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Antônio Pereira da Silva OAB-TO 17
INTIMAÇÃO: Fica a parte excipiente intimada para se manifestar sobre a petição de fls. 127/132, no prazo de 10(dez) dias.

2ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n.º: 2009.0003.6529-1/0
Ação: Manutenção de Pose
Requerente: Rita de Cássia Elias Esper
Advogado(a): Dr. Thiago Lopes Benfica
Requerido(a): Ulisses Moreira Milhomem Júnior
Advogado(a): Dra. Nair R. Freita Caldas
INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo legal, se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 179/188.

Autos n.º: 5382/97
Ação: Cobrança
Requerente: João de Queiroz Neto
Advogado(a): Dr. Magdal Barboza de Araújo
Requerido(a): Vanquilha Estácio Leite
Advogado(a): Dr. Henrique Pereira dos Santos
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Em razão do período de correição, redesigno o ato para o dia 20 de setembro de 2011, às 16:00 horas. Gurupi, 15/06/2011. (ass) Marcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 7692/06
Ação: Civil Pública
Requerente: O Ministério Público do Estado do Tocantins
Promotor(a): Dr. Konrad César Resende Wimmer
Requerido(a): Ademir Pereira Luz e outros
Advogado(a): Dr. Reginaldo Ferreira Campos
INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de setembro de 2011, às 14:00 horas (...). Gurupi, 31/05/2011. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 7323/04
Ação: Monitoria
Requerente: Tratortins Peças Ltda.
Advogado(a): Dr. Ibanor Antônio Oliveira
Requerido(a): Ernesto Aparecido Fuentes
Advogado(a): Dra. Ana Alaíde Castro Amaral Brito
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de setembro de 2011, às 14:00 horas. As partes deverão juntar rol em 15 (quinze) dias, caso não esteja nos autos. Intime-se o autor, com as advertências legais, para prestar depoimento em juízo. Gurupi, 30/06/2011. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2007.0009.9668-6/0
Ação: Cumprimento de Sentença
Exequente: Clebison Alves do Nascimento
Advogado(a): Dr. Thiago Lopes Benfica
Executado(a): Brasil Telecom S.A.
Advogado(a): Dr. André Guedes
INTIMAÇÃO: fica a executada intimada para, no prazo legal, se manifestar sobre o termo de penhora de fls. 211.

Autos n.º: 2011.0004.4263-8/0
Ação: Indenização
Requerente: Raimunda Pereira de Araújo Abreu
Advogado(a): Dr. Magdal Barboza de Araújo
Requerido(a): Banco BMG S.A.
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) audiência de conciliação que designo para o dia 25 de agosto de 2011, às 14:30 horas (...). Gurupi, 1º/07/2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2010.0011.0729-0/0
Ação: Monitoria
Requerente: Somaco Materiais para Construção Ltda.
Advogado(a): Dr. Helber Lopes de Oliveira
Requerido(a): Vanda Paes Franca
Advogado(a): Dr. Reginaldo Ferreira Campos
INTIMAÇÃO: Fica o requerente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao depósito da importância de R\$ 6,40 (seis reais e quarenta centavos), na conta corrente n.º 9.306-8, agência 0794-3, Banco do Brasil S.A., referente à locomoção do senhor Oficial de Justiça, juntando-se o comprovante nos autos.

Autos n.º: 2009.0002.9014-3/0
Ação: Reintegração de Posse
Requerente: Marcos Túlio Chater Viegas
Requerente: Murilo Chater
Requerente: Antônio Olinaldo Viegas de Oliveira
Advogado(a): Dr. Vágmo Pereira Batista
Requerido(a): Wilton Pereira da Silva
Advogado(a): Dr. Paulo Saint Martin de Oliveira
INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Sendo assim, conheço do recurso de embargos declaratórios mas nego-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida e, ainda, INDEFIRO os pedidos de acareação e perícia grafotécnica. Considerando que os embargos declaratórios tem o efeito de interromper os prazos, intime-se a parte requerida para, oferecer seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para se manifestar quanto aos honorários periciais e em caso de concordância proceder ao depósito, em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo para apresentação dos quesitos pelo requerido, intime-se o perito para designar a data da perícia, advertindo-o de que deve ser observado o prazo razoável de 5 (cinco) dias, entre a data da intimação das partes da data da realização da perícia e a perícia, para que as partes não sejam surpreendidas. Gurupi, 09/06/2011. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

11. Autos n.º: 7711/06
Ação: Execução
Exeqüente: Cometa Comercial de Derivados de Petróleo Ltda.
Advogado(a): Dr. Leonardo Navarro Aquilino
Executado(a): Danete de Brito Terra
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Da resposta negativa do Bacen Jud. Intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Gurupi, 20/06/2011. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2010.0011.0830-0/0
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exeqüente: Francisco Souza Freitas
Advogado(a): Defensor Público- Jose Alves Maciel
Executado: Eder dos Santos Carvalho
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Ouça-se o autor em 5 (cinco) dias. Gurupi, 10/06/2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2010.0010.6365-9/0
Ação: Anulatória
Requerente: Arlan de Araújo Xavier
Advogado(a): Dr. Giovanni José da Silva
Requerido(a): Banco Itaú S.A
Advogado(a): Dr. Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Recebo o recurso de apelo em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões em 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Gurupi, 20/06/2011. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 7555/06
Ação: Cumprimento de Sentença
Exeqüente: José Tito de Souza
Advogado(a): em causa própria
Executado(a): Multibrás S.A. Eletrodomésticos
Advogado(a): Dr. Rodrigo Henriques Tocantins
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a parte requerente, por meio do seu advogado para que indique o CNPJ correto do requerido, com a finalidade de viabilizar a realização do pedido de penhora *on line*, já que aquele informado nos autos é inválido, segundo o Bacen. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi, 28/06/2011. (ass) Marcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 6684/01
Ação: Cumprimento de Sentença
Exequente: Aliomar Silva Bayma
Advogado(a): Dr. José Tito de Souza
Executado(a): Multibrás S.A. Eletrodomésticos
Advogado(a): Dr. Rodrigo Henriques Tocantins
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Ouça-se o autor em 5 (cinco) dias. Gurupi, 21/06/2011. (ass) Marcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2011.0002.4830-0 – Ação Penal
Acusado: Emival Pinto Pereira
Advogado: Patrícia de Souza Mendonça OAB/TO 4604
INTIMAÇÃO: Fica a advogada do acusado intimada para apresentar suas alegações finais no prazo de 3 (três) dias.

2ª Vara Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N.º 2011.0001.2571-3/0
REQUERENTE/ACUSADO(S): ADELI MAURO GUILHERME RIBEIRO
VITIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
TIPIFICAÇÃO: Art. 14, Caput, da Lei 10.826/03.
ADVOGADO(A)(S): ISAÚ LUIZ RODRIGUES SALGADO OAB/TO
Atendendo determinação judicial, INTIMO, o advogado acima identificado para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Gurupi, 17 de junho de 2011. Eu, Fernando Maia Fonseca, Técnico Judiciário, o digitei e fiz inserir.

AUTOS Nº 2011.0004.4206-9/0
Requerente/Acusado: CARLOS EDUARDO SILVA CAVALCANTE.
ADVOGADO: HILTON CASSIANO DA SILVA FILHO OAB/TO 4044-B
MANDADO DE INTIMAÇÃO. Atendendo determinação judicial, INTIMO, o advogado acima identificado, do dispositivo da decisão proferida nos autos em epígrafe. Segue abaixo transcrição do dispositivo da decisão: Diante do exposto, não vejo, por ora, a necessidade da manutenção da prisão do requerente, razão pela qual defiro a liberdade provisória pleiteada na inicial, mediante compromisso de seu comparecimento a todos os atos do processo e não mudar de endereço sem prévio aviso do Juízo, sob pena de revogação. Expeça-se o competente Alvará de Soltura, lavrando-se o Termo de Advertência. Intimem-se. Gurupi, 17 de junho de 2011. a) Joana Augusta Elias da Silva Juíza de Direito. Eu Fernando Maia Fonseca, Técnico Judiciário, o digitei e fiz inserir.

AUTOS Nº 2009.0009.3480-6/0
ACUSADO: ELZIMAR GUIMARÃES CAMPOS
TIPIFICAÇÃO: ART. 129 e 147 do CP
ADVOGADO: ALMIR LOPES DA SILVA OAB/TO 1436 SUPERVISOR (EMD)
MANDADO DE INTIMAÇÃO. Isto posto, em face da ausência de interesse jurídico na continuidade do presente feito, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Inclui-se a vítima. Cumpra-se. Gurupi, 28 de maio de 2011. a) Joana Augusta

Elias da Silva, Juíza de Direito. Eu, Fernando Maia Fonseca, Técnico Judiciário, o digite e inserir.

Vara de Execuções Penais

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2010.0000.1533-2 - Ação Penal
Acusado: Dyego Batista da Silva
Vítima: Edilene Oliveira Gomes
Advogado: Sérgio Miranda de Oliveira Rodrigues OAB/TO 4503-A
INTIMAÇÃO: "Recebo o apelo retro. Observando-se que as razões serão apresentadas na superior instância. Remetam-se os autos ao Distribuidor Judicial do TJ/TO. Intimem-se o apelante sobre remessa". Dr. Ademar Alves de Souza Filho, Juiz de Direito.

Juizado Especial Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2010.0003.0800-3 - EXECUÇÃO
Exequente: DORALICE ROZALINA DE REZENDE SILVA
Advogados: DR. THIAGO LOPES BENFICA OAB TO 2329
Executado: ANA RODRIGUES DA SILVA
Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO: "Defiro o pedido de tentativa de localização de veículo em nome do executado pelo Sistema RENAJUD. Nesta data procedi à ordem de restrição conforme consulta a seguir. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo. Intime-se o exeqüente da restrição. Gurupi, 06 de junho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2010.0000.6017-6 - EXECUÇÃO
Exequente: SANDOVAL AQUINO SILVA FREIRE
Advogados: DR. FÁBIO ARAÚJO SILVA OAB TO 3807
Executado: EDNA MARIA DE ALMEIDA SANTOS
Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO: "Defiro o pedido de tentativa de localização de veículo em nome do executado pelo Sistema RENAJUD. Nesta data procedi à ordem de restrição conforme consulta a seguir. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo. Intime-se o exeqüente da restrição. Gurupi, 06 de junho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2010.0003.0792-9 - EXECUÇÃO
Exequente: ARIDES PAULA DE OLIVEIRA
Advogados: DR. ADEON PAULO DE OLIVEIRA OAB GO 3421
Executado: MARIA DO SOCORRO SANTANA
Advogados: DR. JULIANO MARINHO SCOTTA OAB TO 2441; DR. VALDIR HAAS OAB TO 2244
INTIMAÇÃO: "Reformo o despacho à fl. 28, tendo em vista que por um equívoco o despacho foi dado como se fosse de execução de título judicial, sendo que o presente se trata de processo de execução de título extrajudicial. Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento, na qual a parte executada poderá apresentar embargos. Intimem-se as partes. Gurupi, 1 de junho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2010.0006.4027-0 - EXECUÇÃO
Exequente: TANGARÁ DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
Advogado: DR. VALDIVINO PASSOS SANTOS OAB TO 4372
Executado: MARIA JOSÉ BARREIRA CUNHA
Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO: Defiro o pedido de tentativa de localização de veículo em nome do executado pelo Sistema RENAJUD. Nesta data procedi à verificação no Sistema e não foi localizado nenhum veículo vinculado o nome do executado. Intime-se o exequente a indicar outro bem penhorável em 10 (dez) dias sob pena de extinção ." Gurupi, 06 de junho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2010.0003.0894-1 - INDENIZAÇÃO
Requerente: AMÉRICA DA SILVA PINTO
Advogado: DRA JUCIENE REGO DE ANDRADE
Requerido: BANCO PANAMERICANO
Advogados: DR. LUCYWALDO DO CARMO RABELO OAB TO 2331
INTIMAÇÃO: "Recebo o recurso por próprio e tempestivo no efeito apenas devolutivo por ausência de motivo justificado para a suspensão da decisão (ver Portaria nº. 14/2011-DF às fl. 92). Intime-se a recorrida a opor contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal com as homenagens deste juízo. Cumpra-se. Gurupi, 29 de março de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2010.0003.0928-0 - EXECUÇÃO
Exequente: LIMBERGER E HERTEL LTDA - ME
Advogados: DR VALDIVINO PASSOS DOS SANTOS OAB TO 4372
Executado: SINALTINS COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA
Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
DRA INTIMAÇÃO: "Indefiro o pedido da parte exeqüente à fl. 34 pelos próprios fundamentos do despacho à fl. 32. Contudo, ressalto que após a informação das partes de que o acordo foi devidamente cumprido, os títulos serão liberados a parte executada e não aquela, por falta de interesse em razão do pagamento. Intime-se. Gurupi, 8 de junho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2010.0000.6049-4 - EXECUÇÃO
Exequente: RAIMUNDO NONATO MOREIRA BRITO
Advogados: DR HILTON CASSIANO DA SILVA FILHO OAB TO 4044
Executado: GENTIL GOMES DA SILVA
Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
DRA INTIMAÇÃO: "Defiro parcialmente o pedido da parte exeqüente. Aguarde-se em cartório por 60 (sessenta) dias. Intime-se. Após, façam os autos conclusos. Cumpra-se. Gurupi, 1 de junho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2010.0006.4084-9 - EXECUÇÃO
Exequente: DIAMES DE OLIVEIRA FUCKS
Advogados: DR LUCION FLORES DE OLIVEIRA OAB TO 4796
Executado: MAGNO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
DRA INTIMAÇÃO: “Defiro o pedido da parte autora conforme requerido na petição à fl. 34. Intime-se. Gurupi, 8 de junho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito”.

Autos: 2009.0009.4130-6 - EXECUÇÃO
Exequente: EVADIR HUMBERTO FORNARI
Advogados: DRA ODETE MIOTTI FORNARI OAB TO 740
Executado: TIM CELULAR S/A
Advogado: DRA FERNANDA CARVALHO DA SILVA OAB DF 27801; DR VALDIVINO PASSOS OAB TO 4372
DRA INTIMAÇÃO: “Expeça-se alvará judicial para levantamento da quantia depositada. Intime-se o exequente para comparecer em cartório para receber o alvará e após informar o pagamento para extinção do processo. Gurupi, 6 de junho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito”.

Autos: 2010.0003.1017-2 - EXECUÇÃO
Exequente: ADELMA MARTINS PEREIRA
Advogados: DR. VALDIVINO PASSOS SANTOS OAB TO 4372
Executado: EDSON JOSE DI PROPERO
Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
DRA INTIMAÇÃO: “Nesta data procedi ao desbloqueio dos valores penhorados em do executado no total de R\$ 0,41 posto que irrisórios, conforme consulta que segue. Intime-se o exequente a informar outro bem penhorável em 10 (dez) dias sob pena de extinção. Gurupi, 07 de junho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito”.

Autos: 2010.0000.6012-5 - EXECUÇÃO
Exequente: GABRIELA MOURA FONSECA DE SOUZA
Advogados: DRA MAYDÊ BORGES BEANI CARDOSO OAB TO 1967
Executado: BRASIL TELECOM CELULAR S/A
Advogado: DRA BETHÂNIA RODRIGUES PRANHOS INFANTE OAB TO 4126 B; PATRICIA MOTA MARINHO VICHMEYER OAB TO 2245
DRA INTIMAÇÃO: “Procedi nesta data a consulta da ordem e determinei a transferência dos valores bloqueados em conta do executado. Intime-se o exequente sobre a penhora integral realizada. Intime-se o executado a apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Gurupi, 07 de junho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito”.

Autos: 2009.0010.9194-2- EXECUÇÃO
Exequente: LUIZ LOPES DE SOUZA
Advogados: DRA LUMA GOMIDES DE SOUZA OAB TO 4386; LUIZ LPES DE SOUZA JUNIOR OAB TO 2634
Executado: ANTÔNIO EUGÊNIO RODRIGUES JUNIOR
Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
DRA INTIMAÇÃO: “Nesta data procedi ao desbloqueio dos valores penhorados em do executado, posto que irrisórios, conforme consulta que segue. Intime-se o exequente a informar outro bem penhorável em 10 (dez) dias sob pena de extinção. Gurupi, 22 de junho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito”.

Autos: 2009.0007.3493-9 - COBRANÇA
Requerente: CLEONICE FERREIRA DIAS
Advogado: DRA ÂNGELA MÁRCIA DE SOUSA GOMES OAB TO 4376; FÁBIO ARAÚJO SILVA OAB TO 3807
Requerido: REGINA CÉLIA VIEIRA CECCHINI
Advogados: DR. ALMIR LOPES DA SILVA OAB TO 1436
INTIMAÇÃO: “Intime-se o advogado da parte autora para assinar a petição juntada às fls. 124/125 no prazo de 48h, sob pena de ser considerado ato inexistente. Após, façam os autos conclusos para análise das petições às fls. 124/125 e as fls. 121/122. Gurupi, 29 de março de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito”.

Juizado Especial da Infância e Juventude

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica intimada a Procuradora dos requerentes, quanto ao dispositivo final da decisão a seguir transcrita:
AUTOS Nº : 2011.0004.8951-0
Ação: Adoção
Requerentes: Neide Luna dos Santos Barbosa e Ariovaldo Barbosa de Souza
Requerida: Vanderleia Rodrigues de Sousa.
Advogada: SANDRA DE SOUZA E SILVA CIRQUEIRA, OAB/TO4647
INTIMAÇÃO:Decisão: “[...] À face do exposto, com fulcro nos artigos 28, 33 e seguintes, todos da Lei nº 8.069/90, estando presente os pressupostos, declarando a existência de relação entre a requerente e o infante, ainda, **CONCEDO LIMINARMENTE A GUARDA JUDICIAL**. Confeccione e expeça-se o Termo de Guarda, intimando-se os requerentes para subscreverem-no. Intime-se o Ministério Público da presente decisão. Intime-se. Gurupi-TO, 28 de junho de 2011. Silas Bonifácio Pereira, Juiz de Direito”.

AUTOS Nº : 2009.0003.2162-6
Ação: Embargos à Execução
Embargante: D Jovane de Sousa Ribeiro
Embargado: Município de Gurupi, TO.
Advogados: MILTON ROBERTO TOLEDO, OAB/TO 511-B e ROGERIO BEZERRA LOPES, OAB/TO 4193-B e HUASCAR MATEUS BASSO TEIXEIRA, OAB/TO 1966
INTIMAÇÃO:DESPACHO: “Recebo a apelação interposta retro (q. v. fls. 23/25). Confiro efeito suspensivo ao recurso, por vislumbrar a possibilidade de dano de difícil reparação. Intime-se a exequente, para, no prazo legal, apresentar resposta aos termos do recurso interposto. Após, autos conclusos. No que toca com a possibilidade de efeito iterativo, postergo a apreciação do pedido a ele relativo para após o oferecimento das contra-razões pela exequente. Intime-se. Gurupi-TO, 27 de junho de 2011. Silas Bonifácio Pereira, Juiz de Direito”.

Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

CARTA PRECATÓRIA Nº : 2011.0004.3030-3
Ação: DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO
Comarca Origem: PORANGATU - GO
Processo Origem: 1999.8.09.0130
Requerente: CARMENLUCIA DIAS FERREIRA
Advogada: THEODORO PACHECO ALVES DA COSTA (OAB/GO 28771)
Requerido/Réu: CARLOS DE CENA CASTELO BRANCO
INTIMAÇÃO: “DESPACHO: 1- Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar quanto à certidão de fls. 22, sob pena de dovlução. Gurupi – TO., 16-06-2011. RONICLAY ALVES DE MORAIS – Juiz de Direito.”

CARTA PRECATÓRIA Nº : 2011.0000.3586-2
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Comarca Origem: PIMENTA BUENO - RO
Processo Origem: 1001984-40.2010.8.22.0009
Requerente: HEVERSON SCARCELLI SEVERINO
Advogada: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO (OAB/RO 2714) E HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO (OAB/RO 3065)
Requerido/Réu: ANDERSON NATÁRIO LOPES
INTIMAÇÃO: “DESPACHO: 1- Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar quanto à certidão de fls. 25. 2- Não havendo resposta, no prazo acima identificado, certifique-se nos autos e, após, devolva-se. Gurupi – TO., 15-06-2011. RONICLAY ALVES DE MORAIS – Juiz de Direito.”

ITACAJÁ

1ª Escrivania Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO GILMARIO PEREIRA DE ARAUJO, CPF n. 006.981.601-85, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

ARIOSTENIS GUIMARÃES VIEIRA, JUIZ DE DIREITO COMARCA DE ITACAJÁ, ESTADO DO TOCANTINS, na forma da lei, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Família, Infância e Juventude, Cível e Juizado Especial Cível, se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL n. 2010.0008.8400-4, proposto pelo IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, contra GILMARIO PEREIRA DE ARAUJO, sendo o mesmo para CITAR o Executado GILMARIO PEREIRA DE ARAUJO, CPF n. 006.981.601-85, que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da presente execução e se manifestar aos termos do r despacho proferido às fls 16 a seguir transcrito.”Defiro a citação por edital. Prazo de 30 (trinta) dias. Ariostenis Guimarães Vieira, Juiz de direito”. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma vez no Diário da Justiça e fixado na portaria do Fórum, local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Itacajá, Estado do Tocantins, aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de dois mil e onze (29.6.11). Eu ____ Valdeci Tavares de Souza, Escrivão de Família, Infância e Juventude, Cível e Juizado Especial Cível, digitei e subscrevi. Ariostenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0003.0803-4 de Execução contra Devedor solvente
Requerente: João Carlos de Oliveira
Advogado: André Francelino de Moura, OABTO 2621 e Laedis Sousa da Silva Cunha, OABTO 2915, Paulo Cesar de Souza OABTO 2099B
Requerido: Antão Alves Costa
Advogados: Não constituído
INTIMAÇÃO FL.66v. Manifeste o credor acerca da informação do Oficial de Justiça. Ariostenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

AUTOS: 2009.0003.0803-4 de Execução contra Devedor solvente
Requerente: João Carlos de Oliveira
Advogado: André Francelino de Moura, OABTO 2621 e Laedis Sousa da Silva Cunha, OABTO 2915, Paulo Cesar de Souza OABTO 2099B
Requerido: Antão Alves Costa
Advogados: Não constituído
INTIMAÇÃO FL.66v. Manifeste o credor acerca da informação do Oficial de Justiça. Ariostenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

AUTOS: 2009.0003.0803-4 de Execução contra Devedor solvente
Requerente: João Carlos de Oliveira
Advogado: André Francelino de Moura, OABTO 2621 e Laedis Sousa da Silva Cunha, OABTO 2915, Paulo Cesar de Souza OABTO 2099B
Requerido: Antão Alves Costa
Advogados: Não constituído
INTIMAÇÃO FL.66v. Manifeste o credor acerca da informação do Oficial de Justiça. Ariostenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

AUTOS: 2011.0003.1962-3 de Cobrança
Requerente: I.P.B rep por Roseana Pereira Barros
Advogado: Lídio Carvalho de Araujo, OABTO 736
Requerido: seguradora Líder dos consórcios de Seguro DPVAT
Advogados: Jacó Carlos Silva coelho, OABTO 3678A, alline Rizzie Coelho Oliveira Garcia, OABTO 4.627A
INTIMAÇÃO FL.51vao autor em Replica. Ariostenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

AUTOS: 2008.0007.4608-4 de Busca e Apreensão
Requerente: Conosrcio Nacional Honda LTDA
Advogado: Maria Lucilia Gomes OABTO 2489, Fabio de Castro Souza, OABTO 2868, Somony Vieira de Oliveira, OABTO 4093
Requerido: Lucicleide da Silva Alves
Advogados: Não constituído
INTIMAÇÃO FL. 55v Defiro o pedido de vista ao consorcio Nacional Honda. Prazo: 10 (dez) dias. Ariostenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

AUTOS: 2011.0001.0342-6 de Ação Declaratória
Requerente: Paulo Henrique Coelho Noieto
Advogado: Antonio Carneiro Correia, OABTO 1841
Requerido: Banco BV Financeira S/A
Advogados: Não constituído ainda
INTIMAÇÃO FL. 44 Ao autor para indicar o endereço atualizado do réu. Ariostenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

AUTOS: 2010.0011.2437-2 de Cobrança
Requerente: Natanael Bezerra Castro
Advogado: André Francelino de Moura, OABTO 2.621 e Laedis Sousa Sivla Cunha, OABTO 2915
Requerido: Seguradora Líder dos consórcios do Seguro DPVAT S.A
Advogados: Jacó Carlos Silva Coelho, OABTO 3678ª e Antonio Carneiro Correia OABGO 8133
INTIMAÇÃO FL. 75 Ao autor em replica. Ariostenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

AUTOS: 2011.0007.0042-4
Requerente: Jocy Rocha Tavares
Advogado: Patys Garrety da Costa Franco, OABTO 4375
Requerido: Seguradora Líder dos consórcios de Seguro DPVAT
Advogados: Não constituído ainda
INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL.20 Designo audiência de conciliação para o dia 10/8/2011, às 10horas. Cite-se e intime-se o réu. Intime-se o autor. Itacajá, 28 de junho de 2011. Ariostenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

AUTOS: 2011.0007.0043-2 de Cobrança
Requerente: Severino Vieira da Silva
Advogado: Patys Garrety da Costa Franco, OABTO 4375
Requerido: Seguradora Líder dos consórcios de Seguro DPVAT
Advogados: Não constituído ainda
INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL.26 Designo audiência de conciliação para o dia 10/8/2011, às 9h30min. Cite-se e intime-se o réu. Intime-se o autor. Itacajá, 28 de junho de 2011. Ariostenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

AUTOS: 2011.0007.0041-6 de Cobrança
Requerente: Carmem Lucia Moreira Pereira
Advogado: Patys Garrety da Costa Franco, OABTO 4375
Requerido: Seguradora Líder dos consórcios de Seguro DPVAT
Advogados: Não constituído ainda
INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL.22 Designo audiência de conciliação para o dia 10/8/2011, às 9h. Cite-se e intime-se o réu. Intime-se o autor. Itacajá, 28 de junho de 2011. Ariostenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

AUTOS: 2011.0007.0039-4
Requerente: Benerval Ros dos Santos
Advogado: Patys Garrety da Costa Franco, OABTO 4375
Requerido: Seguradora Líder dos consórcios de Seguro DPVAT
Advogados: Não constituído ainda
INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL.23 Designo audiência de conciliação para o dia 10/8/2011, às 8h15min. Cite-se e intime-se o réu. Intime-se o autor. Itacajá, 28 de junho de 2011. Ariostenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

AUTOS: 2011.0007.0040-8 de Cobrança
Requerente: Atenise Vieira Marcelo
Advogado: Patys Garrety da Costa Franco, OABTO 4375
Requerido: Seguradora Líder dos consórcios de Seguro DPVAT
Advogados: Não constituído ainda
INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 29 Designo audiência de conciliação para o dia 10/8/2011, às 8h30min. Cite-se e intime-se o réu. Intime-se o autor. Itacajá, 28 de junho de 2011. Ariostenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

AUTOS: 2011.0003.1930-5 de Cobrança
Requerente: Jonas de Souza Miranda
Advogados: André Francelino de Moura, OABTO 2621, Laedis Sousa da Silva Cunha, OABTO 2915, Mayk Henrique R. Santos OABTO 632E e Pedro Lima de Souza Junior OABTO 759E
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogados: Não Constituído ainda
INTIMAÇÃO FL. 19 Designo audiência de conciliação para o dia 10/8/2011, às 13h45min. Cite-se e intime-se o réu. Intime-se o autor. Itacajá, 28 de junho de 2011. Ariostenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

AUTOS: 2011.0003.1931-3 de Cobrança
Requerente: Marlon Alves da Silva
Advogados: André Francelino de Moura, OABTO 2621, Laedis Sousa da Silva Cunha, OABTO 2915, Mayk Henrique R. Santos OABTO 632E e Pedro Lima de Souza Junior OABTO 759E
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogados: Não Constituído ainda
INTIMAÇÃO FL. 20 Designo audiência de conciliação para o dia 10/8/2011, às 8h15min. Cite-se e intime-se o réu. Intime-se o autor. Itacajá, 28 de junho de 2011. Ariostenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

AUTOS: 2011.0007.0041-6 de Cobrança
Requerente: Carmem Lucia Moreira Pereira
Advogados: André Francelino de Moura, OABTO 2621, Laedis Sousa da Silva Cunha, OABTO 2915, Mayk Henrique R. Santos OABTO 632E e Pedro Lima de Souza Junior OABTO 759E
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogados: Não Constituído ainda
INTIMAÇÃO FL. 20 Designo audiência de conciliação para o dia 10/8/2011, às 9h. Cite-se e intime-se o réu. Intime-se o autor. Itacajá, 28 de junho de 2011. Ariostenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

AUTOS: 2011.0007.0043-2 de Cobrança
Requerente: Severino vieira da Silva
Advogados: André Francelino de Moura, OABTO 2621, Laedis Sousa da Silva Cunha, OABTO 2915, Mayk Henrique R. Santos OABTO 632E e Pedro Lima de Souza Junior OABTO 759E
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogados: Não Constituído ainda
INTIMAÇÃO FL. 26 Designo audiência de conciliação para o dia 10/8/2011, às 9h30minj. Cite-se e intime-se o réu. Intime-se o autor. Itacajá, 28 de junho de 2011. Ariostenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

AUTOS: 2011.0007.0042-4 de Cobrança
Requerente: Jocy Rocha Tavares
Advogados: André Francelino de Moura, OABTO 2621, Laedis Sousa da Silva Cunha, OABTO 2915, Mayk Henrique R. Santos OABTO 632E e Pedro Lima de Souza Junior OABTO 759E
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogados: Não Constituído ainda
INTIMAÇÃO FL. 20 Designo audiência de conciliação para o dia 10/8/2011, às 10h. Cite-se e intime-se o réu. Intime-se o autor. Itacajá, 28 de junho de 2011. Ariostenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

AUTOS: 2011.0006.2223-7 de Cobrança
Requerente: Cecília Rocha da Cruz Miranda
Advogados: André Francelino de Moura, OABTO 2621, Laedis Sousa da Silva Cunha, OABTO 2915, Mayk Henrique R. Santos OABTO 632E e Pedro Lima de Souza Junior OABTO 759E
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogados: Não Constituído ainda
INTIMAÇÃO FL. 16 Designo audiência de conciliação para o dia 10/8/2011, às 10h30min. Cite-se e intime-se o réu. Intime-se o autor. Itacajá, 28 de junho de 2011. Ariostenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

AUTOS: 2011.0004.1455-3 de Cobrança
Requerente: Euvaldo Gomes Carneiro
Advogados: André Francelino de Moura, OABTO 2621, Laedis Sousa da Silva Cunha, OABTO 2915, Mayk Henrique R. Santos OABTO 632E e Pedro Lima de Souza Junior OABTO 759E
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogados: Não Constituído ainda
INTIMAÇÃO FL. 30 Designo audiência de conciliação para o dia 10/8/2011, às 13h30min. Cite-se e intime-se o réu. Intime-se o autor. Itacajá, 28 de junho de 2011. Ariostenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

MIRACEMA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS 4359/09
AÇÃO: RESTAURAÇÃO DE AUTOS – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AUTOS Nº 3523/05
REQUERENTE: ESSIVAL TAVARES MONTEIRO
ADVOGADO: JOSÉ PEREIRA DE BRITO
REQUERIDO: RAILTON FRANCISCO DE SOUZA E REINALDO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SEVERINO PEREIRA DE SOUZA FILHO
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS
ADVOGADA: ANA ROSA TEIXEIRA ANDRADE
INTIMAÇÃO: Ficam as partes e seus advogados intimados do despacho de fls. 104 a seguir transcrito: "Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 13/10/2011 às 14:00horas. Intimem-se. Miracema do Tocantins, em 29 de junho de 2011. (as) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito."

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO PENAL N. 2011.0007.0476-4 (714/11)
Denunciado: ANTONIO NILSON FONSECA DOS SANTOS
Advogado: Dr. JOSIRAN BARREIRA BEZERRA OAB/TO Nº 2.240.
Intimação: Fica Vossa Senhoria devidamente intimado da parte final da **DECISÃO** de fls. 25/29, a seguir transcrito: "...Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta **INDEFIRO**, por ora, o pedido de Liberdade Provisória ao agente **ANTONIO NILSON FONSECA DOS SANTOS**, por não fazer jus ao benefício pretendido, eis que presentes os pressupostos que autorizam a manutenção da combatida custódia, ex-vi do dispositivo no artigo 312 do CPP. Intimam-se. cumpra-se. Cientifique-se o Ministério Público. Translate-se cópia da presente decisão para os autos de Inquérito Policial respectivos, arquivem-se estes. Miracema do Tocantins - TO, em 30/06/2011. (a) Marcello Rodrigues de Ataídes – Juiz de Direito.

Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 5939/11 (2011.06.5944-0)
Ação: Restituição de Veículo Apreendido
Requerente: Cícero Soares da Silva
Advogado: Dr. Severino Pereira da Silva Souza
INTIMAÇÃO: o advogado do da decisão a seguir transcrita: “trata-se de pedido de restituição de uma motocicleta HONDA CG TITAN 125,placa MVR-1435, chassi 9C2JC3010R14143, feito por Cícero Soares da Silva. Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido. Isto posto, defiro o pedido de restituição. Intimem-se. Miracema do Tocantins-TO, em 30 de junho de 2011. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme -Juiz de Direito.”

PALMAS

Diretoria do Foro

PORTARIA Nº 106/2011

O Excelentíssimo Senhor **PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO**, Juiz de Direito Diretor do Foro desta Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc...

CONSIDERANDO o contido nos autos nº 2010.0001.5238-0, onde restou apurada e reconhecida a falta funcional cometida pelo Servidor **RUIVALDO AIRES FONTOURA**, Oficial de Justiça/Avaliador desta Comarca da Capital, pela inobservância do disposto no artigo 134, incisos XV, c/c artigo 155, ambos da Lei Estadual nº 1.818/07, e item 3.3.12, inciso III, do Provimento nº 002/2011, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o trânsito em julgado da decisão proferida nos mencionados autos (certidão de folha 131), a qual impõe sanção administrativa ao servidor Ruivaldo Aires Fontoura;

RESOLVE:

APLICAR ao Servidor **RUIVALDO AIRES FONTOURA**, Oficial de Justiça/Avaliador desta Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, a penalidade de suspensão pelo período de 10 (dez) dias com reflexos nos vencimentos, conforme o disposto no artigo 134, incisos XV, c/c artigo 155, ambos da Lei Estadual nº 1.818/07, e item 3.3.12, inciso III, do Provimento nº 002/2011, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, **GABINETE DO JUIZ DIRETOR DO FORO**, aos vinte e um dias (21) dia do mês de junho (06) do ano de dois mil e onze (2011).

PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO
Juiz Diretor do Foro

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 52/2011

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos nº: 2004.0000.6325-1/0 – REPARAÇÃO DE DANOS
Requerente: CARMEM ANTÔNIA DOS SANTOS BORGES FONSECA
Advogado: Jôseo Parente Aguiar OAB/TO 517-B
Requerido: PAULO LAZARO LACERDA I. DE FREITAS
Requerido: JOAO ALVES MAGALHÃES NETO
Advogado: Pedro Biazotto OAB/TO 1228-B; Airlton A. Schutz OAB/TO 1348
INTIMAÇÃO: Manifeste-se a parte Requerida, através do seu procurador, no prazo legal, sobre o laudo médico pericial juntado às fls. 160/168.

Autos nº: 2005.0002.0370-1/0 - INDENIZAÇÃO
Requerente: ANTONIO VISGUEIRA DIAS
Advogado: Paulo Antônio Rossi Junior OAB/TO 3.661
Requerido: BANCO HONDA S/A
Advogado: Ailton Alves Fernandes OAB/GO 16.854; Keyla Márcia Gomes Rodal OAB/TO 2412
INTIMAÇÃO: DECISÃO: “...Pretende o Embargante, via do presente recurso, reconhecer a tempestividade da sua contestação. Segundo o seu argumento, o prazo para resposta teve início 29/06/2004, mas teria sido suspenso, por ocasião das férias forenses, entre os dias 02/07 a 31/07/2004, reiniciando a contagem somente em 02/08/2004, estando, portanto, tempestiva a sua resposta, uma vez que o protocolo ocorreu em 13/08/2004. Entretanto, analisando a referida sentença, não verifico quaisquer dos requisitos exigidos para a propositura do presente recurso. Pelo que percebo, o Embargante pretende a reanálise dos fundamentos que culminaram com o reconhecimento de sua revelia. Como se sabe, os Embargos de Declaração visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas. Na decisão vergastada, o magistrado que a proferiu, declinou as razões de decidir e os motivos de sua convicção na decisão, com embasamento no ordenamento jurídico vigente. Assim o fez, reconhecendo a revelia do Embargante, diante do fato de que a sua contestação foi apresentada fora do prazo estabelecido por lei. A insatisfação do Embargante com os fundamentos expostos na

sentença combatida, por evidente, é matéria a ser enfrentada em sede de recurso de apelação. Portanto, em que pese ser tempestivo, julgo improcedente o presente recurso. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de maio de 2011. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito.”

Autos nº: 2009.0009.0643-8/0 – DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

Requerente: ARMANDO COSTA AGUIAR
Advogado: James Pereira Bonfim OAB/TO 2871
Requerido: VITALIS FÁRMACIA DE MANIPULAÇÃO
Advogado: Carlos Augusto de Souza Pinheiro OAB/TO 02-A
INTIMAÇÃO: Manifeste-se o Requerido, no prazo legal, sobre a proposta de honorários de fls. 101/107, referente à perícia postulada nos autos.

Autos nº: 2009.0011.7325-6/0 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO FINASA BMC S/A
Advogado: Paulo Henrique Ferreira OAB/TO 894; Abel Cardoso de Souza Neto OAB/TO 4156
Requerido: WERCILEY SILVA DE OLIVEIRA
Advogado: não constituído.
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “...Intime-se a autora para, em 10 (dez) dias, solver as irregularidades infra: Ausência de notificação extrajudicial da mora, pois a notificação feita pelo Tabelionato de Protesto de Títulos de Palmas (fl. 20), via edital, não serve para tanto, devendo a autora diligenciar no sentido de proceder a efetiva notificação. Ausência de Estatuto Social; Enfatizando-se, por oportuno, que o não atendimento à presente deliberação resultará na aplicação do disposto no Parágrafo Único do Artigo 284 do C.P.C., ou seja, a inicial será indeferida. Cumpra-se. Palmas – TO, 30 de novembro de 2009. Francisco de Assis Gomes Coelho. Juiz de Direito.”

Autos nº: 2009.0012.1062-3/0 – EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Requerente: WELDER DE FREITAS PACHECO
Advogado: Maria de Fátima Melo Albuquerque Camarano OAB/TO 195; Katia Botelho Azevedo OAB/TO 3950
Requerido: COMERCIAL DE VEICULOS TOCANTINS LTDA (BARATÃO.COM)
Advogado: não constituído.
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “...Defiro os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do art. 284 do CPC, intime-se o autor para emendar a inicial, apresentando documento comprobatório de prévio requerimento administrativo dos documentos reclamados, sob pena de indeferimento da petição inicial por fata de interesse processual. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 20 de abril de 2010. Valdemir Braga de Aquino Mendonça. Juiz de Direito Substituto.”

Autos nº: 2009.0012.1067-4/0 – EMBARGOS DE TERCEIROS

Requerente: NELSON CABRAL DE ORNELAS
Advogado: Sebastião L. V. Machado OAB/TO 1745-B
Requerido: LUDMYLLA SIQUEIRA REZENDE
Advogado: Márcio Gonçalves OAB/TO 2554; Solange Alves OAB/TO 3406-B
INTIMAÇÃO: DECISÃO: “...Ante o exposto, conheço dos embargos de Declaração, mas os rejeito, ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença de fls. 25/26. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 03 de maio de 2009. Keyla Suely Silva da Silva. Juiza de Direito Substituta – Respondendo.”

Autos nº: 2009.0012.1830-6/0 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO FINASA S/A
Advogado: Fabrício Gomes OAB/TO 3350
Requerido: HYCARO SOUZA LUZ
Advogado: não constituído.
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “...Intime-se a autora para, em 10 (dez) dias, solver as irregularidades infra: Ausência de notificação extrajudicial da mora, pois a notificação feita pelo Tabelionato de Protesto de Títulos de Palmas (fl.24), via edital, não serve para tanto, posto que o requerido não foi notificado pessoalmente, devendo portanto a Instituição Financeira diligenciar no sentido de proceder a notificação pessoal do requerido; Estatuto Social incompleto. Enfatizando-se, por oportuno, que o não atendimento à presente deliberação poderá resultar na aplicação do disposto no Parágrafo Único do Artigo 284 do C.P.C., ou seja, a inicial poderá ser indeferida. Cumpra-se. Palmas – TO, 11 de dezembro de 2009. Francisco de Assis Gomes Coelho. Juiz de Direito.”

Autos nº: 2009.0012.2968-5/0 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO BMC S.A
Advogado: Simony Vieira de Oliveira OAB/TO 4093; Núbia Conceição Moreira OAB/TO 4311
Requerido: JULIANA HALEY PERES
Advogado: não constituído.
INTIMAÇÃO: DECISÃO: “...Tendo em vista que cabe à parte autora a informação do endereço do réu, conforme preceituado no artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, não podendo o órgão jurisdicionário substituir este encargo, indefiro o pedido retro. Por oportuno, entendo desnecessária a providência de envio de ofício ao DETRAN, uma vez que se presume que já há expressa restrição quando o bem em questão se encontra alienado fiduciariamente. Quanto ao pedido de apreensão, esse já foi oportunamente deferido em sede de liminar, cabendo à própria parte encaminhar a decisão para conhecimento daqueles órgãos que entenda como pertinentes. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o pedido de conversão em depósito, sob pena de extinção do feito, devendo a parte autora certificar na peça própria se comprovou nos autos a notificação da mora do devedor. Intimem-se. Palmas – TO, 16 de agosto de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito.”

Autos nº: 2009.0012.2985-5/0 - DECLARATÓRIA

Requerente: WILLIAN GOMES DE ANDRADE
Advogado: Adriano Guinzelli OAB/TO 2025; Philippe Dall Agnol OAB/TO 4395
Requerido: TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A
Advogado: Sarah Gabrielle Albuquerque Alves OAB/SP 283996-B
INTIMAÇÃO: Manifeste-se o Autor, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 47/74.

Autos nº: 2009.0012.2987-1/0 - DECLARATÓRIA
Requerente: WILLIAN GOMES DE ANDRADE
Advogado: Adriano Guinzelli OAB/TO 2025; Philippe Dall Agnol OAB/TO 4395
Requerido: MPEL – DISTRIBUIDORA DE PAPEIS
Advogado: Luiz Carlos da Silveira Barbosa Filho OAB/SP 251605
INTIMAÇÃO: Manifeste-se o Autor, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 42/67.

Autos nº: 2009.0012.3381-0/0 - INDENIZAÇÃO
Requerente: FABIO DE SOUSA TAVARES
Advogado: Marcelo Wallace de Lima OAB/TO 1954
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: não constituído.
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “...Indefiro o pedido do recolhimento das custas processuais ao final, com base na Lei Estadual nº 1.286 de 28 de dezembro de 2001, que preceitua que as custas processuais deverão ser pagas antecipadamente. Sendo assim, intime-se o autor para efetuar o preparo da ação, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Após conclusos. Palmas-TO, 16 de dezembro de 2009. Francisco de Assis Gomes Coelho. Juiz de Direito.”

Autos nº: 2009.0012.5106-0/0 – CAUTELAR INOMINADA
Requerente: ASSOCIAÇÃO TOCANTINENSE DOS ADVOGADOS - ATA
Advogado: Alex Hennemann OAB/TO 2138; Fabio Wazilewski OAB/TO 2000; Gedeon Batista Pitaluga Junior OAB/TO 2116
Requerido: ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO
Advogado: não constituído.
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “...Intime-se o Autor para promover o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Palmas-TO, 05 de julho de 2010. Valdemir Braga de Aquino Mendonça. Juiz de Direito Substituto.”

Autos nº: 2009.0012.5127-3/0 – REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO
Requerente: ANTONIO CUNHA PEREIRA DA SILVA
Advogado: Kenia Mara Ferreira Matos OAB/DF 21761; Samuel Lima Lins OAB/DF 19589; Elton Tomaz de Magalhães OAB/TO 4405
Requerido: BANCO FINASA S/A
Advogado: Núbia Conceição Moreira OAB/TO 4311
INTIMAÇÃO: Manifeste-se o Autor, no prazo legal, sobre a contestação e documentos de fls. 22/60.

Autos nº: 2009.0012.6059-0/0 – BUSCA E APREENSÃO
Requerente: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado: Alexandre lunes Machado OAB/TO 4110
Requerido: JORDEN PEREIRA E SILVA
Advogado: não constituído.
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em desfavor de JORDEN PEREIRA E SILVA. Consoante se vê às fls. 45/46, a parte requerente desistiu da demanda. Observo também que não é de se aplicar o preceito do § 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil, haja vista que a parte requerida ainda não foi citada. Por isso, DECLARO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, por desistência da parte autora, nos termos do artigo 267, VIII, c/c artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela Desistente. Sem honorários. Transitada em julgado, anotem-se eventuais custas remanescentes e, em seguida, arquivem-se estes autos. Publique-se Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de outubro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito.”

Autos nº: 2009.0012.6083-3/0 – CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO
Requerente: COMERCIAL MANOLLO LTDA ME
Advogado: Germino Moretti OAB/TO 385; Patrícia Pereira da Silva OAB/TO 4463
Requerido: TERCEIRO INCERTO E DESCONHECIDO
Advogado:
INTIMAÇÃO: DECISÃO: “...Desta forma, intime-se a autora para promover o recolhimento das custas processuais e taxa judiciária, no prazo de 10 (dez) dias, destacando que caso a presente deliberação não seja atendida a inicial poderá ser indeferida (art. 257 do CPC). Palmas – TO, 18 de dezembro de 2009. Francisco de Assis Gomes Coelho. Juiz de Direito.”

Autos nº: 2009.0012.6120-1/0 – RESCISÃO CONTRATUAL
Requerente: GINO MACHADO DE OLIVEIRA
Advogado: Sergio Augusto Pereira Silva OAB/TO 2418; Anenor Ferreira Silva OAB/TO 3177
Requerido: AUTOVIA VEICULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
Requerido: BANCO FIAT BFB LEASING S/A
Advogado: não constituído.
INTIMAÇÃO: DECISÃO: “...Presentes os requisitos legais, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. O pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, disciplinador do instituto da antecipação de tutela, deve o magistrado analisar a verossimilhança das alegações, em conjunto com a prova inequívoca a ser carreada aos autos pela parte, bem como se está presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, se está caracterizado o abuso de direito de defesa ou, ainda, se há o manifesto propósito protelatório do réu. Do que apresentado com a inicial não se extrai prova segura dos alegados vícios irreversíveis do veículo, nem há demonstração convincente do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, de modo que indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o requerido para, querendo, oferecer resposta no prazo de15(quinze) dias,

com as advertências de que caso não ofereça presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor nos termos do art. 285 e 319 do CPC. Cumpra-se. Palmas - TO, 31 de agosto de 2010. Valdemir Braga de Aquino Mendonça. Juiz de Direito Substituto.”

Autos nº: 2009.0012.8376-0/0 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Requerente: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MULTIPLO
Advogado: Cristina Cibeli de Souza Serenza OAB/MS 5678
Requerido: SF CINTRA E SERGIO FELIZARDO CINTRA
Advogado: não constituído.
INTIMAÇÃO: Manifeste-se o Autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o mandado de citação de fls. 44/45, devolvido sem cumprimento.

Autos nº: 2009.0012.8744-8/0 – BUSCA E APREENSÃO
Requerente: PEDRO GOMES DO NASCIMENTO
Advogado: Alonso de Souza Pinheiro OAB/TO 80
Requerido: MERILUCE LOPES BEZERRA MIRANDA
Advogado: não constituído.
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “...Intime-se o autor para emendar a inicial, indicando qual a ação principal que pretende propor decorrido o prazo de 30 dias, (art. 806 do CPC), no prazo de 10 (dez) dias, pois o não atendimento desaguará no indeferimento da inicial. Após conclusos. Intime-se. Palmas – TO, 3 de fevereiro de 2010. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito.”

Autos nº: 2009.0012.9732-0/0 - COBRANÇA
Requerente: M.A. DE CASTRO SANTANA (MARCOS POLLO)
Advogado: Christian Zini Amorim OAB/TO 2404
Requerido: BRUNO TEIXEIRA DA CUNHA
Advogado: não constituído.
INTIMAÇÃO: Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o mandado de citação de fls. 18/19, devolvido sem cumprimento.

Autos nº: 2009.0013.0757-0/0 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
Requerente: VALMIR ROCHA LIMA
Advogado: Marcelo de Souza Toledo Silva OAB/TO 2512
Requerido: BANCO REAL S/A
Advogado: Leandro Rógeres Lorenzi OAB/TO 2170-B
INTIMAÇÃO: Manifeste-se o Autor, no prazo legal, sobre a contestação e documentos de fls. 56/97.

Autos nº: 2009.0012.1498-4/0 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE
Requerente: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado: Núbia Conceição Moreira OAB/TO 4311; Simony Vieira de Oliveira OAB/TO 4093
Requerido: JOAQUIM JOSÉ PEREIRA FILHO
Advogado: não constituído.
INTIMAÇÃO: Pague o Autor, no prazo de 05 (cinco) dias as custas finais do processo no valor de R\$ 120,02 (cento e vinte reais e dois centavos).

Autos nº: 2009.0013.1525-5/0 – DECLARATÓRIA DE NULIDADE
Requerente: ORESTES SANCHES JUNIOR
Advogado: Vinicius Miranda OAB/TO 4150
Requerido: UNIMED PALMAS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Advogado: Adonis Koop OAB/TO 2176
INTIMAÇÃO: Manifeste-se o Autor, no prazo legal, sobre a contestação e documentos de fls. 149/197.

Autos nº: 2009.0013.1534-4/0 – REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS
Requerente: VERA LUCIA RODRIGUES SILVA
Advogado: Rogério Beirigo de Souza OAB/TO 1545
Requerido: UNIMED CENTRO OESTE
Advogado: Marilane Lopes Ribeiro OAB/DF 6813
Requerido: UNIMED PALMAS (UNIMED PALMAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO)
Advogado: Adonis Koop OAB/TO 2176; Hugo Barbosa Moura OAB/TO 3083
INTIMAÇÃO: Manifeste-se o Autor, no prazo legal, sobre as contestações e documentos de fls. 52/94 e 96/144.

Autos nº: 2009.0013.1605-7/0 - DECLARATÓRIA
Requerente: MILTON LIMA AGUIAR
Advogado: Vinicius Pinheiro Marques OAB/TO 4140
Requerido: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO TOCANTINS
Advogado: Sergio Fontana OAB/TO 701; André Ribeiro Cavalcante OAB/TO 4277
INTIMAÇÃO: Manifeste-se o Autor, no prazo de legal, sobre a contestação e documentos de fls. 76/163.

Autos nº: 2009.0013.1608-1/0 – ORDINÁRA DE ANULAÇÃO DE ATO JURIDICO
Requerente: TEODORO E BRITO LTDA (ATACADÃO MEIO A MEIO)
Advogado: Rubens Luiz Martinelli Filho OAB/TO 3002
Requerido: CLASSNEG – GUIA DE CLASSIFICADOS E NEGOCIOS EMPRESARIAIS
Advogado: Solange Pereira Marsiglia OAB/SP 130.873
INTIMAÇÃO: Manifeste-se o Autor, no prazo legal, sobre a contestação e documentos de fls. 45/62.

Autos nº: 2009.0013.1611-1/0 – ALVARÁ JUDICIAL
Requerente: RICKL NATAN PASSARIM ARAÚJO
Advogado: Vinicius Coelho Cruz OAB/TO 1654; Jackeline Oliveira Guimarães OAB/MG 86104
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “...Diga o Autor sobre o item “a”, do parecer ministerial lançado às fls. 34/35. Após, retornem conclusos. Palmas, 09 de setembro de 2010. LUÍS OTÁVIO DE QUEIROZ FRAZ. Juiz de Direito.”

Autos nº: 2009.0013.1624-3/0 – BUSCA E APREENSÃO
Requerente: BANCO FINASA S/A
Advogado: Paulo Henrique Ferreira OAB/PE 894; Flávia de Albuquerque Lira OAB/PE 24521
Requerido: LUZIA CAVALCANTE ARAÚJO
Advogado: não constituído.
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “...Como requer o demandante, mantenha-se o processo suspenso pelo prazo de 90 (noventa) dias. intime-se. Palmas – TO, 22 de abril de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito.”

Autos nº: 2009.0013.1632-4/0 – BUSCA E APREENSÃO
Requerente: BANCO FINASA S/A
Advogado: Paulo Henrique Ferreira OAB/PE 894; Flávia de Albuquerque Lira OAB/PE 24521
Requerido: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE ARAÚJO
Advogado: não constituído.
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “...Intime-se o Autor para no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, incluindo os comprovantes de pagamento de custas e taxa judiciária. Após, conclusos. Palmas, 25 de janeiro de 2010. Zacarias Leonardo. Juiz em Substituição.”

Autos nº: 2009.0013.1641-3/0 BUSCA E APREENSÃO
Requerente: BANCO FINASA S/A
Advogado: Paulo Henrique Ferreira OAB/PE 894; Flávia de Albuquerque Lira OAB/PE 24521
Requerido: CRISTIANO ARARIPE DA ROSA
Advogado: não constituído.
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “...O documento de fls. 13/15 não se presta para comprovar a mora do requerido, razão porque deverá o autor, no prazo de 30 dias e nos termos do art. 2º, § 2º do Decreto Lei nº 911/96, comprovar devidamente a mora do réu, sob pena de indeferimento da liminar pleiteada. Além disso, o Autor deve complementar a inicial com os anexos do Contrato de Financiamento de Bens e/ou Serviços que demonstre a transferência em Alienação Fiduciária ao Requerente para que este comprove ter a propriedade do bem móvel. Int. Palmas, 26 de janeiro de 2010. Zacarias Leonardo. Juiz em Substituição.”

Autos nº: 2010.0000.0098-0/0 – BUSCA E APREENSÃO
Requerente: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado: Paulo Henrique Ferreira OAB/PE 894; Flavia de Albuquerque Lira OAB/PE 24521
Requerido: ALFREDO BARBOSA PIMENTEL
Advogado: não constituído.
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “...Intime-se a autora para, em 10 (dez) dias, solver a irregularidade infra: a) Ilegitimidade do substabelecimento de fl. 09. Enfatizando-se, por oportuno, que o não atendimento à presente deliberação resultará na aplicação do disposto no Parágrafo Único do Artigo 284 do C.P.C., ou seja, a inicial será indeferida. Cumpra-se. Palmas – TO, 22 de fevereiro de 2010. Francisco de Assis Gomes Coelho. Juiz de Direito.”

Autos nº: 2010.0000.0245-1/0 - INDENIZAÇÃO
Requerente: JOSÉ EVANDIR GASPARIN e outros
Advogado: Guilherme Pinheiro Gasparin OAB/TO 4567
Requerido: GOL LINHAS AÉREAS S/A
Advogado: não constituído.
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “...Intimem-se os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Após conclusos. Palmas – TO, 09 de fevereiro de 2010. Francisco de Assis Gomes Coelho. Juiz de Direito.”

Autos nº: 2010.0000.0379-2/0 - MONITÓRIA
Requerente: VALE E VALE LTDA
Advogado: Célia Regina Turri de Oliveira OAB/TO 2147; Iramar Alessandra Medeiros Assunção Nascimento OAB/TO 1188
Requerido: MARIA FRANCINETE SOARES CONCEIÇÃO DE SOUSA
Advogado: Eulerlene Angelim Gomes OAB/TO 2060
INTIMAÇÃO: Manifeste-se o Autor, no prazo legal, sobre os embargos monitorios e documentos de fls. 20/24.

Autos nº: 2010.0000.0435-7/0 - ORDINÁRIA
Requerente: ARAGUAIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA E ARAGUAIA CONSTRUTORA INCORPORADORA E COMERCIO DE IMÓVEIS LTDA
Advogado: Julio Cesar Bonfim OAB/TO 2358; Fernando Sergio da Cruz e Vasconcelos OAB/GO 12.548; Samara Cavalcante Lima OAB/GO 26.060
Requerido: O GIRASSOL PUBLICAÇÕES, GRÁFICA E EDITORA LTDA – ME
Advogado: não constituído.
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “...Como requer o demandante, mantenha-se os autos suspendo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido referido prazo, cite-se, conforme já determinado às fls. 39/40. Intime-se. Palmas, 22 de abril de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito.”

Autos nº: 2010.0000.0756-9/0 – CONTRA-NOTIFICAÇÃO JUDICIAL
Requerente: TECPAR – TECNOLOGIA ESPECIALIZADA EM PARTICIPAÇÕES E ADM. E REPRES. LTDA
Advogado: Cairon Ribeiro dos Santos OAB/TO 4354
Requerido: FERNANDO IBERE JUNIOR e outros
Advogado: não constituído.
INTIMAÇÃO: Compareça o Autor, para fazer a retirada dos autos, em cartório, ou requerer o entender de direito. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

Autos nº: 2010.0001.0512-9/0 – REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO
Requerente: LEONARDO MAXIMILIANO SILVA
Advogado: Antônio José de Toledo Leme OAB/TO 656; Thiago D’ Avila S. dos S. Silva
Requerido: BANCO GMA S/A
Advogado: não constituído.
INTIMAÇÃO: DECISÃO: “...Desse modo, não restando caracterizada a verossimilhança das alegações do Requerente com a qualidade de demonstrar o seu direito de ver

alterado, o contrato por ele firmado com a requerida, o que possibilitaria a concessão, de plano, da medida revisional requestada às fls. 02/10, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada veiculado na petição inicial, no caso, o especificado à fls. 08/10 - do pedido -. De outra banda, cite-se a pessoa jurídica requerida para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser presumidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária. Intimem-se. Palmas – TO, 04 de março de 2010. Francisco de Assis Gomes Coelho. Juiz de Direito.”

Autos nº: 2010.0001.1395-4/0 – CANCELAMENTO DE PROTESTO
Requerente: RAFAEL ADÃO ETGES
Advogado: Daniel dos Santos Borges OAB/TO 2238; Flávio de Faria Leão OAB/TO 3965; João Beuter Júnior OAB/TO 3252
Requerido: SERRAVERDE COMERCIAL DE MOTORS LTDA
Advogado: não constituído. INTIMAÇÃO: DECISÃO: “...Sendo assim, *concedo a liminar pleiteada para determinar a suspensão dos efeitos do protesto , do título de nº 1000069214, no valor de R\$ 971,34, caracterizado à fl. 07* (certidão do tabelionato de protesto). Assim, face à necessidade de se precaver contra riscos que eventualmente poderão advir em desfavor da requerida, face à sustação ão protesto ora deferida, assevero que a presente decisão - para ser efetivada - encontrar-se-á na dependência do oferecimento, pelo requerente, da caução, ou seja o depósito em conta judicial do valor de R\$971,34 (novecentos e setenta e um reais e trinta e quatro centavos), *o qual deverá ser intimado para tanto, incontinenti. Seguindo-se ao cumprimento da liminar e restando prestada a caução real*, cite-se a requerida nos termos do artigo 802, do Código de Processo Civil, para, querendo, oferecer resposta, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pelas autoras, consoante disposto no artigo 803, de igual Diploma Instrumental. Cumpra-se. Palmas – TO, 10 de fevereiro de 2010. Francisco de Assis Gomes Coelho. Juiz de Direito.”

Autos nº: 2010.0001.3487-0/0 - COBRANÇA
Requerente: ORLANDO SILVESTRE
Advogado: Talyanna B. Leobas de F. Antunes OAB/TO 2144; Lorena Rodrigues Carvalho Silva OAB/TO;
Requerido: MAPFRE SEGUROS
Advogado: Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques OAB/BA 9.446; Jesus Fernandes da Fonseca OAB/TO 2112
INTIMAÇÃO: Manifeste-se o Autor, no prazo legal, sobre a contestação e documentos de fls. 173/194.

Autos nº: 2010.0001.4620-8/0 – DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO
Requerente: MARIA APARECIDA PINHEIRO MARTINS DE CAMARGO
Advogado: Amarante Teodoro Maia OAB/TO 2242; Lindinalvo Lima Luz OAB/TO 1250; Vinicius Soares Luz OAB/TO 4470
Requerido: EDNO LUIS DE MATOS
Advogado: não constituído.
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “...Intime-se a parte autora para recolhimento das custas e taxa judiciária no prazo de 48hs, sob pena de extinção do feito, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Palmas, 12 de março de 2010. Valdemir Braga de Aquino Mendonça. Juiz de Direito Substituto.”

Autos nº: 2010.0001.5408-1/0 - INDENIZAÇÃO
Requerente: EDLANA MAGALHÃES CARVALHO
Advogado: Luismar Oliveira de Sousa OAB/TO 4487
Requerido: CELTINS – CIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: André Ribeiro Cavalcante OAB/TO 4277; Sergio Fontana OAB/TO 701
INTIMAÇÃO: Manifeste-se o Autor, no prazo legal, sobre a contestação e documentos de fls. 43/86.

Autos nº: 2010.0001.5466-9/0 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: Paula Rodrigues da Silva OAB/SP 221271; Luciano Tokumoto OAB/SP 251318
Requerido: COLEGIO MAXIMU'S LTDA-ME
Advogado: Whillan Maciel Bastos OAB/TO 4.430
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “...Digam as partes sobre a avaliação. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de agosto de 2010. VALDEMIR BRAGA DE AQUINO MENDONÇA. Juiz de Direito Substituto.”

Autos nº: 2010.0001.5481-2/0 – CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
Requerente: CRISTIANE GOMES NOGUEIRA
Advogado: Hilton Peixoto Teixeira Filho OAB/TO 4568
Requerido: BANCO ABN AMRO REAL S/A
Advogado: Leandro Rogeres Lorenzi OAB/TO 2170-B
INTIMAÇÃO: Manifeste-se o Autor, no prazo legal, sobre a contestação e documentos de fls. 54/85.

Autos nº: 2010.0001.5532-0/0 – CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
Requerente: DANIELA SOARES PEREIRA
Advogado: Glauton Almeida Rolim OAB/TO 3275
Requerido: BANCO FINASA BMC S/A
Advogado: não constituído.
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Cuida-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO promovida por DANIELA SOARES PEREIRA em desfavor do BANCO FINASA BMC S/A. A Requerente desistiu da presente ação, consoante manifestação de fls. 43. Observo que não é de se aplicar o preceito do § 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil, haja vista que o Requerido ainda não foi citado. E o relatório, Decido. Por isso, DECLARO EXTINTO o processo por desistência da Autora, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, c/c artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais, mediante a substituição por cópias autenticadas, às expensas da parte autora. Custas pela Desistente. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de agosto de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito.”

2ª Vara Cível

INTIMAÇÕES ÀS PARTES
Boletim nº 111/2011

Ação: ORDINÁRIA – 2010.0005.8213-0/0 (nº de ordem 1)
Requerente: SIMONY ALVES BRASIL
Advogado: Virgílio R. C. Meirelles – OAB/TO 4017
Requerido: ÉTICA REPRESENTAÇÕES (entre outros requeridos)
Advogado: Luciano Taylon Martins Coelho – OAB/TO 1289
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “... remarcada audiência para o mês de agosto, no dia 03/08/11, às 14 horas... Palmas, 26 de maio de 2011. Luís Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito.”

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

AUTOS: 2011.0003.0811-7 – COBRANÇA
Requerente: Elisvaldo dos Anjos de Oliveira
Advogado(a): Drª. Jan Carla Maria Ferraz Lima e Dr. Renato Pereira Mota
Requerido: Centauro Vida e Previdência S/A
Advogado(a): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para comparecerem à perícia a ser realizada designada para o dia 03 de agosto de 2011, às 16 horas na Junta Médica do Fórum desta comarca de Palmas – TO.

AUTOS: 2011.0002.1342-6 – DECLARATÓRIA
Requerente: Osmarina Pereira Cardoso
Advogado(a): Dr. Valdonez Sobreira de Lima e Drª Gisele de Paula Proença
Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A
Advogado(a): Dr. Eduardo Luiz Brock
INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência designada para o dia 05 de agosto de 2011, às 14:30 horas na Central de Conciliações do Fórum desta comarca de Palmas – TO.

AUTOS: 2009.0013.1516-6 – OBRIGAÇÃO DE FAZER
Requerente: Milton Saraiva de Sousa
Advogado(a): Dr. Renatto Pereira Mota e Drª Gisele de Paula Proença
Requerido: Oi Brasil Telecom S/A
Advogado(a): Não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para comparecer à audiência designada para o dia 05 de agosto de 2011, às 10:30 horas na Central de Conciliações do Fórum desta comarca de Palmas – TO.

AUTOS: 2011.0002.1674-3– CONCESSÃO DE AUXÍLIO
Requerente: Sérgio Luís Pereira Moraes
Advogado(a): Dr. Leonardo do Couto Santos Filho
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado(a): Procurador Federal
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Face à condição do autor, que a priori, encontra-se sem condições de trabalho e sem receber o seu benefício, a audiência deve ser realizada o mais breve possível, ou seja, no dia 31 de agosto de 2011, às 16 horas. Ficam as partes intimadas para comparecerem na data e horário acima especificados para participarem da audiência que será realizada na 3ª Vara Cível desta Comarca de Palmas – TO.

AUTOS: 2011.0003.3022-8 – RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS
Requerente: José Gonçalves Nepomuceno
Advogado(a): Dr. Márcio Augusto Monteiro Martins e Dr. Waislan Kennedy Souza de Oliveira
Requerido: Banco Bradesco
Advogado(a): Não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Para realização da audiência de conciliação, designo o dia 09/08/2011, às 16 horas, a se realizar na Central de Conciliação. Ficam as partes intimadas para comparecerem na data e horário acima especificados para participarem da audiência.

AUTOS: 2009.0001.4341-8 – USUCAPIÃO
Requerente: Soraia Cardoso Marques e Luiz Fabiano Vieira do Nascimento
Advogado(a): Drª. Gisele de Paula Proença e Dr. Valdonez Sobreira de Lima
Requerido: Jovalino Alves Cardoso
Advogado(a): Drª. Eulerlene Angelim Gomes
Requerido: Aldenora Linos Marques Cardoso
Advogado(a): Drª. Gisele de Paula Proença e Dr. Valdonez Sobreira de Lima
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro as seguintes provas requeridas pelos autores: Prova testemunhal, cujo rol encontra-se acostado aos autos às fls. 315/316, devendo as testemunhas serem intimadas para o ato. Se necessário, intemem-se os autores a promoverem o preparo. Depoimento pessoal dos requeridos, devendo ser intimados pessoalmente para comparecerem à audiência com as advertências de praxe. Expeça-se o necessário à intimação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de agosto de 2011, às 14 horas. Tomem-se todas as precauções necessárias para a realização do ato.

AUTOS: 2007.0001.4708-5 – DECLARATÓRIA
Requerente: Enio Antonio Zappani
Advogado(a): Defensor Público
Requerido: Celtins – Cia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
Advogado(a): Dr. Sérgio Fontana
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro as seguintes provas requeridas pela demandada: Prova testemunhal, cujo rol deverá ser acostado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à audiência, devendo as testemunhas serem intimadas para o ato. Se necessário, intime-se a demandada a promover o preparo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de agosto de 2011, às 16 horas. Tomem-se todas as

precauções necessárias para a realização do ato. Ficam as partes intimadas para comparecerem na data e horário acima especificados para participarem da audiência que será realizada na 3ª Vara Cível desta Comarca de Palmas – TO.

AUTOS: 2009.0010.4839-7 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
Requerente: Wanderson Santos de Brito
Advogado(a): Dr. Francisco José de Sousa Borges
Requerido: Grupo Viva/Comunidade Terapêutica Vargem Grande Paulista S/C Ltda ME
Advogado(a): Drª. Angela Issa Haonat, Dr. Adriano Martins, Dr. Luis Henrique Ferraz e Dr. Tulio Augustus Rolim Ragazzini
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro as seguintes provas requeridas pelo autor: Prova testemunhal, cujo rol deverá ser acostado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à audiência, devendo as testemunhas serem intimadas para o ato. Se necessário, intime-se o autor a promover o preparo. Depoimento pessoal do representante legal da requerida, devendo ser intimado pessoalmente para comparecer à audiência com as advertências de praxe. Expeça-se o necessário à intimação. Defiro as seguintes provas requeridas pela demandada: Prova testemunhal, cujo rol deverá ser acostado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à audiência, devendo as testemunhas serem intimadas para o ato. Se necessário, intime-se a demandada a promover o preparo. Depoimento pessoal do autor, devendo ser intimado pessoalmente para comparecer à audiência com as advertências de praxe. Expeça-se o necessário à intimação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de agosto de 2011, às 14 horas. Tomem-se todas as precauções necessárias para a realização do ato.

AUTOS: 2009.0003.5395-0 – CONHECIMENTO
Requerente: Marli Teresinha Erig
Advogado(a): Dr. Roger de Mello Ottaño, Dr. Renato Duarte Bezerra e Drª Jaiana Milhomens Gonçalves
Requerido: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado(a): Dr. Murilo Sudré Miranda
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro as seguintes provas requeridas pela autora: Prova testemunhal, cujo rol deverá ser acostado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à audiência, devendo as testemunhas serem intimadas para o ato. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de agosto de 2011, às 16 horas. Tomem-se todas as precauções necessárias para a realização do ato. Ficam as partes intimadas para comparecerem na data e horário acima especificados para participarem da audiência que será realizada na 3ª Vara Cível desta Comarca de Palmas – TO.

AUTOS: 2011.0002.5607-9 – CONCESSÃO DE AUXÍLIO
Requerente: Neusamar Pereira Ribeiro
Advogado(a): Dr. Públio Borges Alves
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado(a): Procurador Federal
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Face à condição do autor, que a priori, encontra-se sem condições de trabalho e sem receber o seu benefício, a audiência deve ser realizada o mais breve possível, ou seja, no dia 31 de agosto de 2011, às 14 horas. Ficam as partes intimadas para comparecerem na data e horário acima especificados para participarem da audiência que será realizada na 3ª Vara Cível desta Comarca de Palmas – TO.

AUTOS: 2011.0002.7125-6 – OBRIGAÇÃO DE FAZER
Requerente: Sidney Brito Rocha
Advogado(a): Dr. Clovis José dos Santos
Requerido: Ursula
Advogado(a): Não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “À vista do exposto, determino, antes de se ultimar a citação da demandada: a intimação dos litigantes (sendo o autor pelo DJ) para, querendo, compareçam à Central de Conciliação, no dia 09/08/11, às 15:30 horas, sem necessidade da assistência de advogado, a fim de participarem da audiência de tentativa de conciliação. Comparecendo os litigantes e obtida a transação, será reduzida a termo e homologação por sentença, resolvendo-se o mérito da demanda, sem necessidade de sentença traumática. Comparecendo os litigantes e não obtida a conciliação, a demandada será considerada citada e advertida de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, para responder aos termos da demanda. Não comparecendo os litigantes ou por qualquer motivo, não se tendo obtido a conciliação, desde que devidamente intimadas as partes, ficam estas para logo cientes de que não será designada audiência preliminar, saneando-se o processo fora do ambiente da referida audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC.

AUTOS: 2009.0011.7411-2 – DECLARATÓRIA
Requerente: Antonio Leite
Advogado(a): Dr. Túlio Dias Antonio, Dr. Victor Hugo S. S. Almeida e Dr. Andrey de Souza Pereira
Requerido: Banco da Amazônia S/A
Advogado(a): Dr. Antonio dos Reis Calçado Júnior, Drª Keyla Márcia Gomes Rosal e Drª Elaine Ayres Barros
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro as seguintes provas requeridas pelo autor: Prova testemunhal, cujo rol deverá ser acostado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à audiência, devendo as testemunhas serem intimadas para o ato. Depoimento pessoal dos requeridos, devendo ser intimados pessoalmente para comparecerem à audiência com as advertências de praxe. Expeça-se o necessário à intimação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de agosto de 2011, às 16 horas. Tomem-se todas as precauções necessárias para a realização do ato.

AUTOS: 2011.0001.7748-9 – DECLARATÓRIA
Requerente: Jussara da Silva
Advogado(a): Dr. Sandro de Almeida Cambraia
Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogado(a): Não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “À vista do exposto, determino, antes de se ultimar a citação da demandada: a intimação dos litigantes (sendo o autor pelo DJ) para, querendo, compareçam à Central de Conciliação, no dia 09/08/11, às 16:30 horas, sem necessidade da assistência de advogado, a fim de participarem da audiência de tentativa de

conciliação. Comparecendo os litigantes e obtida a transação, será reduzida a termo e homologação por sentença, resolvendo-se o mérito da demanda, sem necessidade de sentença traumática. Comparecendo os litigantes e não obtida a conciliação, a demandada será considerada citada e advertida de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, para responder aos termos da demanda. Não comparecendo os litigantes ou por qualquer motivo, não se tendo obtido a conciliação, desde que devidamente intimadas as partes, ficam estas para logo cientes de que não será designada audiência preliminar, saneando-se o processo fora do ambiente da referida audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC.

AUTOS: 2011.0004.8052-1 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: Taisa Fernandes de Miranda
Advogado(a): Drª. Kalinne Lucia Rego de Azevedo Lima
Requerido: Karla Taiana Franco
Advogado(a): Não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “À vista do exposto, determino, antes de se ultimar a citação da demandada: a intimação dos litigantes (sendo o autor pelo DJ) para, querendo, compareçam à Central de Conciliação, no dia 09/08/11, às 14:30 horas, sem necessidade da assistência de advogado, a fim de participarem da audiência de tentativa de conciliação. Comparecendo os litigantes e obtida a transação, será reduzida a termo e homologação por sentença, resolvendo-se o mérito da demanda, sem necessidade de sentença traumática. Comparecendo os litigantes e não obtida a conciliação, a demandada será considerada citada e advertida de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, para responder aos termos da demanda. Não comparecendo os litigantes ou por qualquer motivo, não se tendo obtido a conciliação, desde que devidamente intimadas as partes, ficam estas para logo cientes de que não será designada audiência preliminar, saneando-se o processo fora do ambiente da referida audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC.

AUTOS: 2011.0001.8065-0 – INDENIZAÇÃO

Requerente: João Paulo Silveira
Advogado(a): Dr. Renato Duarte Bezerra
Requerido: Gol Transportes Aéreos S/A
Advogado(a): Não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Para realização da audiência de conciliação, designo o dia 09/08/2011, às 17 horas, a se realizar na Central de Conciliação. Ficam as partes intimadas para comparecerem na data e horário acima especificados para participarem da audiência.

AUTOS: 2011.0004.8271-0 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: Lais Araújo Gonçalves
Advogado(a): Dr. Marcio Augusto Monteiro Martins e Dr. Waislan Kennedy Souza de Oliveira
Requerido: Editora Abril
Advogado(a): Não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “À vista do exposto, determino, antes de se ultimar a citação da demandada: a intimação dos litigantes (sendo o autor pelo DJ) para, querendo, compareçam à Central de Conciliação, no dia 09/08/11, às 14 horas, sem necessidade da assistência de advogado, a fim de participarem da audiência de tentativa de conciliação. Comparecendo os litigantes e obtida a transação, será reduzida a termo e homologação por sentença, resolvendo-se o mérito da demanda, sem necessidade de sentença traumática. Comparecendo os litigantes e não obtida a conciliação, a demandada será considerada citada e advertida de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, para responder aos termos da demanda. Não comparecendo os litigantes ou por qualquer motivo, não se tendo obtido a conciliação, desde que devidamente intimadas as partes, ficam estas para logo cientes de que não será designada audiência preliminar, saneando-se o processo fora do ambiente da referida audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC.

AUTOS: 2011.0005.8295-2 – DECLARATÓRIA

Requerente: Antonio Melo da Paz
Advogado(a): Dr. Vinícius Pinheiro Marques
Requerido: Banco Bom Sucesso S/A
Advogado(a): Não constituído
INTIMAÇÃO: DECISÃO: Indefiro a antecipação de tutela pleiteada pelo requerente. Para realização da audiência de conciliação, designo o dia 09/08/2011, às 14 horas, a se realizar na Central de Conciliação. Ficam as partes intimadas para comparecerem na data e horário acima especificados para participarem da audiência.

AUTOS: 2011.0004.8300-8 – ORDINÁRIA

Requerente: Rui Torres Cerqueira
Advogado(a): Drª. Quinara Resende Pereira da Silva Viana
Requerido: Brasil Telecom S/A
Advogado(a): Não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Para realização da audiência de conciliação, designo o dia 09/08/2011, às 14:30 horas, a se realizar na Central de Conciliação. Ficam as partes intimadas para comparecerem na data e horário acima especificados para participarem da audiência.

AUTOS: 2009.0011.8493-2 – REPARAÇÃO DE DANOS

Requerente: Miranir do Nascimento Reis
Advogado(a): Dr. Marcelo Soares de Oliveira
Requerido: Saneatins
Advogado(a): Dr. Maria das Dores Costa Reis, Drª Luciana Cordeiro Cavalcante Cerqueira e Drª Dayana Afonso Soares
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro as seguintes provas requeridas pela demandada: Prova testemunhal, cujo rol deverá ser acostado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à audiência, devendo as testemunhas serem intimadas para o ato. Se necessário, intime-se a demandada a promover o preparo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de agosto de 2011, às 14 horas. Tomem-se todas as precauções necessárias para a realização do ato. Ficam as partes intimadas para

comparecerem na data e horário acima especificados para participarem da audiência que será realizada na 3ª Vara Cível desta Comarca de Palmas – TO.

2ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, por meio de seu advogado, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.
AUTOS: 2008.0007.9439-9 – AÇÃO PENAL
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Processado: Valdete Ferreira dos Santos e Domingos dos Reis Evangelista.
Vítima: Flávio Quintino Pereira.
Advogado: Dr. Maurício Haeffner OAB/TO 3245.
Intimação da Sentença: (...) “Ante o exposto, julgo procedente – em parte – o pedido contido na denúncia e, por conseguinte, condeno VALDETE FERREIRA DOS SANTOS nas sanções do 155 “caput” do Código penal, e absolvo DOMINGOS DOS REIS EVANGELISTAS da respectiva pretensão punitiva. Destarte, por força do veredicto condenatório ora exarado em desfavor de VALDETE FERREIRA DOS SANTOS, valendo-me dos mandamentos insculpidos no artigo 59, do Código Penal Brasileiro, passo a dosar as reprimendas da seguinte forma (...). Cujas sanções ora dosadas, por não existir qualquer outra causa de aumento ou de redução de pena, tornam-se definitivamente estabelecidas (nesse primeiro grau de jurisdição) em 01 (ano) e 10 (dez) meses de reclusão, e 60 (sessenta) dias-multa, por achá-las necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do injusto (...). Igualmente, tendo-se em vista a quantidade da pena aplicada e o regime fixado para o inicial cumprimento, concedo ao sentenciado o direito de apelar em liberdade (...). Após a transformação desta sentença em coisa julgada material, lance o nome de Valdete Ferreira dos Santos no rol dos culpados (...). Publique, registre e intímem-se. Palmas-TO, em 19 de maio de 2011”. Francisco de Assis Gomes Coelho - juiz de direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

O Senhor Francisco de Assis Gomes Coelho, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a intimação do sentenciado FRANCISCO DE ASSIS ALVES COSTA, brasileiro, solteiro, nascido aos 15.11.1977, natural de Carolina/MA, filho de Valdelyce Alves Costa, a fim de que tome conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 2005.0001.4759-3, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, cujo resumo segue adiante (...) Diante do exposto, julgo, por meio desta sentença extinta a punibilidade que até agora subsistia em desfavor de Francisco de Assis Alves Costa. Se não houver recurso, procedam-se às comunicações previstas no item 7.16.1 do provimento nº 002/2011-CGJ, e no art. 3º da Lei nº 11.971/2009. Intime-se o Ministério Público. Cumpra-se incontinenti. Palmas-TO, 25 de maio de 2011". Francisco de Assis Gomes Coelho - juiz de direito

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, por meio de seu advogado, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.
AUTOS: 2008.0005.1128-1 – AÇÃO PENAL
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Processados: Wesley Dias da Silva Roberhiago lacerda Castro.
Vítima: Rogério Ferreira Dornelas.
Advogado: Dr. Francisco de Assis Filho OAB/TO 2.083.
Intimação da Sentença: (...) “Por todo o exposto e mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA com relação aos réus WESLEY DIAS DA SILVA, CONDENO-O nas sanções punitivas do artigo 180 do Código Penal Brasileiro, bem como com relação ao réu ROBERTHIAGO LACERDA CASTRO, e, de consequência, CONDENO-O nas sanções punitivas do artigo 155, § 4º, III, do Código Penal Brasileiro (...). Passo a dosagem d pena na forma determinada no artigo 59 c/c 68 do referido Codex penal do acusado ROBERTHIAGO LACERDA CASTRO (...) Torno a pena em definitivo em DOIS ANSO E SEIS MESES DE RECLUSÃO, a míngua de circunstâncias outras que a modifique, bem como de qualquer outra causa de aumento ou de diminuição da reprimenda, por entender suficiente para prevenção e reprovação do crime (...). Diante da quantidade das penas aplicadas concedo aos réus o direito de apelarem em liberdade. Condeno os réus ao pagamento das custas e demais despesas processuais (...). Publique. Registre-se. Intímem-se. Palmas-TO, em 17 de dezembro de 2010". Umbelina Lopes Pereira - Juíza de Direito - portaria nº 347/2010

4ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº. 2004.0001.1414-0
AÇÃO: DECLARATÓRIA
REQUERENTE: PARA SUL CARGAS E ENCOMENDAS
ADVOGADO: NILTOM VALIM LODI, JÉSUS FERNANDES DA FONSECA E OUTRO
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO
INTIMAÇÃO: Intime-se a parte autora a fim de promover o pagamento das custas finais para viabilizar o arquivamento dos autos.

AUTOS Nº. 2010.0010.3333-4/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA
REQUERENTE: ISAC DE SOUSA MENDES
ADVOGADO: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTRO
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO
DECISÃO: “Assim o presente feito deverá seguir o rito ordinário. Desta feita, tendo em vista que o requerente ingressou com Ação Declaratória com pedido de liminar, contudo deixou de recolher as custas e taxa judiciárias, além do que, também, não requereu o benefício de assistência judiciária, intime-se o autor para

juntar aos autos comprovante de recolhimento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC, ou requerer o que lhe for de direito. Outrossim, verifico, que tanto a procuração outorgando poderes ao patrono do requerente para autuar na presente lide, quanto a própria inicial são meras cópias. Assim sendo, intímem-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar o vício apontado, apresentando a procuração original ou mesmo a sua cópia autenticada, bem como a peça petítória original, sob pena de indeferimento da inicial...Cumpra-se. Palmas-TO, 08 de junho de 2011.William Trigilio da Silva. Juiz substituto”.

AUTOS Nº. 2011.0000.1237-4/0
AÇÃO: DECLARATÓRIA
REQUERENTE: GLEICYMARA DE PAULA BUENO
ADVOGADO: FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA E OUTROS
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO
DECISÃO: “Portanto, ausente um dos requisitos autorizadores (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), não há como antecipar os efeitos da tutela conforme pretendido. Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada pretendida pela parte requerente. Determino, ainda, o normal prosseguimento do feito, devendo a parte requerida ser citada, para querendo, apresentar a resposta que julgar necessária, no prazo, legal, sob as penas da lei. Contudo, somente se procederá a citação do requerido após a regularização do feito, ou seja, com a juntada da devida procuração da autora, outorgando poderes aos causídicos que hora peticionam no feito. Intímem-se as partes da presente decisão. Cumpra-se. Palmas-TO, 06 de junho de 2011. William Trigilio da Silva. Juiz Substituto”.

AUTOS Nº. 2010.0006.6093-9/0, 2010.0006.8979-1/0, 2010.0006.8912-0/0, 2010.0006.6076-9/0, 2010.0006.6068-8/0, 2010.0006.6097-1/0, 2010.0007.8466-2/0
AÇÃO: DECLARATÓRIA
REQUERENTE: LINDALVA LUSTOSA DOS SANTOS, WENDER TEODORO DA SILVA, MARIA DO PERPETUO SOCORRO SOARES PACHECO, ANGELA MARIA ENGEL JUNGBLUT, LEANDRO NASCIMENTO DE ARAUJO, DIVA DE ASSIS CARVALHO, ZENAIDE SANTANA UCHOA
ADVOGADO: THIAGO ARAÇÃO KUBO
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO
DECISÃO: “Assim, o presente feito deverá seguir o rito ordinário. Por tal razão, torno sem efeito o despacho anteriormente proferido pela Magistratura titular desta Especializada, para afastar a aplicação do rito previsto aos Juizados Especiais das Fazendas Públicas. Outrossim, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita aos autores, salvo impugnação improcedente. Não obstante os requerentes tenham nomeado o presente feito como Ação Declaratória de Inexigibilidade de Tributos com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela de mérito cumulada com Ação de Repetição de Indébito, não há nos autos pedido expresso de antecipação alguma dos efeitos da tutela pretendida, ainda que parcial. Desta feita, sem prejuízo, em regular prosseguimento do feito, cite-se o requerido para, querendo, apresentar a resposta que julgar necessária a presente demanda, no prazo legal, sob as penas da lei. Cumpra-se. Palmas-TO, 09 de junho de 2011.William Trigilio da Silva. Juiz Substituto”.

AUTOS Nº. 2010.0010.3454-3/0
AÇÃO: DECLARATÓRIA
REQUERENTE: RAIMUNDA CARDOSO TORRES
ADVOGADO: LAYLA ANITA MENEGUETTI FRANCESCHETTO
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTNS
ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO DO TOCANTINS
DECISÃO: “Assim, o presente feito deverá seguir o rito ordinário. Compulsando os autos, verifico que a procuração outorgando poderes a patrona da requerente para atuar na presente lide é mera cópia. Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar o vício apontado, apresentando a procuração original ou mesmo a sua cópia autenticada, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se. Palmas-TO, 07 de junho de 2011.William Trigilio da Silva. Juiz Substituto”.

AUTOS Nº. 2010.0010.4849-8/0
AÇÃO: DECLARATÓRIA
REQUERENTE: MARCIA DIVINA PEDROSO COSTA
ADVOGADO: LAYLA ANITA MENEGUETTI FRANCESCHETTO
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO
DECISÃO: “Portanto, ausente um dos requisitos autorizadores (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), não há como antecipar os efeitos da tutela conforme pretendido. Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada pretendida pela parte requerente. Sem prejuízo, determino o normal prosseguimento do feito, devendo a parte requerida ser citada, para querendo, apresentar a resposta que julgar necessária, no prazo, legal, sob as penas da lei. Intímem-se as partes da presente decisão. Cumpra-se. Palmas-TO, 07 de junho de 2011. William Trigilio da Silva. Juiz Substituto”.

AUTOS Nº. 2011.0003.0881-8/0
AÇÃO: DECLARATÓRIA
REQUERENTE: LUCIVAN AUGUSTO DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO: SERGIO FERREIRA VIANA
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO
DECISÃO: “Portanto, ausente um dos requisitos autorizadores (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), não há como antecipar os efeitos da tutela conforme pretendido. Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada pretendida pelas partes requerentes. Sem prejuízo, determino o normal prosseguimento do feito, devendo a parte requerida ser citada, para querendo,

apresentar a resposta que julgar necessária, no prazo, legal, sob as penas da lei. Intímem-se as partes da presente decisão. Cumpra-se. Palmas-TO, 07 de junho de 2011. William Trigilio da Silva. Juiz Substituto”.

AUTOS Nº. 2010.0010.3372-5/0
AÇÃO: DECLARATÓRIA
REQUERENTE: JOSE RODRIGUES SANTANA
ADVOGADO: ELIZABETE ALVEZ LOPES
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO
DECISÃO: “Assim o presente feito deverá seguir o rito ordinário. Desta feita, tendo em vista que o requerente ingressou com Ação Declaratória com pedido de liminar, contudo deixou de recolher as custas e taxa judiciárias, além do que, também, não requereu o benefício de assistência judiciária, intime-se o autor para juntar aos autos comprovante de recolhimento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC, ou requerer o que lhe for de direito. Outrossim, verifico, que tanto a procuração outorgando poderes ao patrono do requerente para autuar na presente lide, quanto a própria inicial são meras cópias. Assim sendo, intímem-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar o vício apontado, apresentando a procuração original ou mesmo a sua cópia autenticada, bem como a peça petítória original, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se. Palmas-TO, 09 de junho de 2011.William Trigilio da Silva. Juiz substituto”.

AUTOS Nº. 2010.0009.7846-7/0
AÇÃO: DECLARATÓRIA
REQUERENTE: ANTONIO OLIMPIO DA ROCHA FARIA
ADVOGADO: LAYLA ANITA MENEGUETTI FRANCESCHETTO
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO
DECISÃO: “Portanto, ausente um dos requisitos autorizadores (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), não há como antecipar os efeitos da tutela conforme pretendido. Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada pretendida pela parte requerente. Sem prejuízo, determino o normal prosseguimento do feito, devendo a parte requerida ser citada, para querendo, apresentar a resposta que julgar necessária, no prazo legal , sob as penas da lei. Intímem-se as partes da presente decisão. cumpra-se. Palmas-TO, 07 de junho de 2011.William trigilio da Silva. Juiz Substituto”.

AUTOS Nº. 2010.0010.7283-6/0
AÇÃO: DECLARATÓRIA
REQUERENTE: HUMBERTO DE ALMEIDA SENA
ADVOGADO: LAYLA ANITA MENEGUETTI FRANCESCHETTO
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO
DECISÃO: “Assim o presente feito deverá seguir o rito ordinário. Compulsando os autos, verifico que tanto a procuração outorgando poderes a patrona do requerente para atuar na presente lide, quanto a própria inicial são meras cópias. Assim sendo, intímem-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar o vicio apontado, apresentado a procuração original ou mesmo a sua cópia autenticada, bem como a peça petítória original devidamente assinada pela advogado do autor, sob pena de indeferimento da inicial ... Cumpra-se. Palmas-TO, 07 de junho de 2011.William Trigilio da Silva. Juiz substituto”.

AUTOS Nº. 2006.0002.3888-0/0
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A
ADVOGADO: CLOVES TEIXEIRA LOPES E OUTROS
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMIS. PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO
LITISCONSORTE: EMSA-EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A
ADVOGADO: MARCUS VINICIUS LABRE LEMOS DE FREITAS
LITISCONSORTE: RIVOLI DO BRASIL SPA
ADVOGADO: RJ CLAUDIA DOMINGUES SANTOS E OUTRO
DESPACHO: “Seguem informações, devidamente prestadas. Junte-se uma via aos autos e encaminhe-se a outra ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins coma devida urgência. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 1.150/ 1.153, abrindo-se vistas do presente feito ao Ministério Público. Após, remetam-se o autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens deste juízo. Em cumprimento a decisão proferida pela Egrégia Corte deste Estado, intímem-se as partes a fim de que tomem ciência do efeito suspensivo atribuído as apelações interposta pelas empresas Rivoli do Brasil e EMSA. Intímem-se. Cumpra-se.Palmas, 21 de junho de 2011.William Trigilio da Silva. Juiz Substituto”.

AUTOS Nº. 2010.0006.8643-1/0
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: BANCO GE CAPITAL S/A
ADVOGADO: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO
IMPETRADO: ATO DA SECRETARIA DE CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO
DESPACHO: “Compulsando os autos, verifica-se pela leitura da Decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins (fls. 111/116) a necessidade de correção do pólo passivo do presente mandamus. Assim, intime-se o Impetrante para, que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda, nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil, a emenda da petição inicial, no que se refere ao pólo Passivo da demanda, sob pena de indeferimento. Cumpra-se. Palmas-TO, 20 de junho de 2011. William Trigilio da Silva. Juiz Substituto”.

AUTOS Nº. 2009.0000.6347-3/0
AÇÃO: DECLARATÓRIA
REQUERENTE: NOEL DE SENA FERREIRA
ADVOGADO: HELMAR TAVARES MASCARENHAS JÚNIOR
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO
DESPACHO: “Intime-se a parte autora, pessoalmente e seu advogado, via diário da justiça a dar efetivo andamento no feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Palmas, 06/05/2011. William Trígilio da Silva. Juiz Substituto”.

AUTOS Nº. 2010.0012.0732-4/0
AÇÃO: SUCITAÇÃO DE DÚVIDAS
REQUERENTE: ISRAEL SIRQUEIRA DE ABREU CAMPOS
INTERESSADO: WILME EUSÉBIO RIBEIRO
ADVOGADO: MARCIO GONÇALVES
SENTENÇA: “Vistos, etc... Firme nesses argumentos, julgo improcedente a dúvida suscitada. Por consequência, determino que o oficial da Serventia de Registro de Imóvel de Palmas-TO proceda a averbação da alteração do uso do solo de área residencial multifamiliar (H.M), para o uso de Posto de Combustível (PAC), referente ao lote n.º 4, conjunto HM 08 da Quadra ARSO 53, conforme determinado por meio de Decreto Municipal de 23 de agosto de 2010. Não havendo recurso voluntário, certifique-se e expeça-se o necessário(art. 203 II da LRP). Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as devidas baixas. Sem custas e sem honorários, em razão da natureza administrativa do presente procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 20 de junho de 2011. William Trígilio da Silva. Juiz Substituto”.

AUTOS Nº. 2011.0000.0920-9/0
AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE NOME EM DOCUMENTO PÚBLICO
REQUERENTE: NELI MARIA REZENDE ANDRADE
ADVOGADO: POMPILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO
SENTENÇA: “Isso porque, os documentos acostados aos autos permitem concluir que, de fato, houve erro material por ocasião da grafia do sobrenome da autora. Com efeito, ao invés de constar Neli Maria Rezende Andrade, acabou sendo grafado como Neli Maria Rezende Andrade. Assim sendo, considerando que o pedido da Requerente preenche os requisitos legais, nos termos do art. 109, da Lei Nº. 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (LPR), defiro o pedido formulado nos presentes autos, determinando ao oficial do Cartório de Registro Civil competente que proceda á necessária retificação no assentamento de Casamento da Requerente, fazendo constar ali o seu nome como sendo Neli Maria Rezende Andrade ao invés de Neli Maria Regende Andrade, como está atualmente grafado. Com o trânsito em julgado desta sentença cumpridas as formalidades legais, e dada as devidas baixas, remetam-se os autos ao arquivo. Expeçam-se os ofícios e mandados necessários. Sem custas por estar sob o pálio da assistência judiciária e se tratar de procedimento administrativo. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 20 de junho de 2011. William Trígilio da Silva. Juiz Substituto”.

AUTOS Nº. 2011.0000.0841-5/0
AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO
REQUERENTE: ESTEFANY LUSTOSA MIRANDA E OUTRA
ADVOGADO: MARLON COSTA LUZ AMORIM- Defensor Público
SENTENÇA: “Isso porque, os documentos acostados aos autos permitem concluir que, de fato, houve erro material por ocasião da grafia do prenome da genitora dos autores, bem como dos sobrenome da avó materno em seus registros de nascimento. Com efeito, no prenome materno, ao invés de constar Lindionêsa Basto Miranda, constou equivocadamente Lindionêsa Bastos Miranda. Da mesma forma, o sobrenome da avó materna, ao invés de constar Maria do Carmo Martins Bastos, acabou sendo grafado como Maria do Carmo Miranda Bastos. Assim sendo, considerando que o pedido da Requerente preenche os requisitos legais, nos termos do art. 109, da Lei Nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973 (LPR), Defiro o pedido formulado nos presentes autos, determinando ao Oficial do Cartório de Registro Civil competente que proceda a necessária retificação nos assentamentos de Nascimento dos Requerentes, fazendo constar ali o prenome de sua genitora como sendo Lindionêsa Bastos Miranda ao invés de Lindionêsa Bastos Miranda, bem como o sobrenome da avó materna fazendo constar Maria do Carmo Martins Bastos ao invés de Maria Do Camo Miranda Basto como estão atualmente grafados. Com o trânsito em julgado desta sentença , cumpridas as formalidades legais, e dadas as devidas baixas, remetam-se os autos ao arquivo. Expeçam-se os ofícios e mandados necessários. Sem custas por estar sob o pálio da assistência judiciária e se tratar de procedimento administrativo. Sem honorários. Publique-se. Registre-se.Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 20 de junho de 2011.William Trígilio da Silva. Juiz Substituto”.

AUTOS Nº. 2010.0010.7250-0/0
AÇÃO: DECLARATÓRIA
REQUERENTE: DEUZINEIDE SOUSA FONSECA ROSILHO
ADVOGADO: LAYLA ANITA MENEGUETTI FRANCESCHETTO
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO
DECISÃO: “Assim, o presente feito deverá seguir o rito ordinário. Compulsando os autos, verifico que a procuração outorgando poderes à patrona da requerente para atuar na presente lide é mera cópia. Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar o vício apontado, apresentando a procuração original ou mesmo a sua cópia autenticada, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se. Palmas-TO, 07 de maio de 2011. William Trígilio da Silva. Juiz Substituto”.

AUTOS Nº. 2010.0010.4856-0/0
AÇÃO: DECLARATÓRIA
REQUERENTE: LIDIA MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO: FLAVIA MARIA LEITE
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO
DECISÃO: “Assim, o presente feito deverá seguir o rito ordinário. Desta feita, tendo em vista que a requerente ingressou com Ação Declaratória com pedido de liminar, contudo, deixou de recolher as custas e taxas judiciárias, além do que, também, não requereu o benefício de assistência judiciária, intime-se a autora para juntar aos autos comprovante do recolhimento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da

distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, ou requerer o que lhe for de direito. Outrossim, verifico, ainda, que tanto a procuração outorgando poderes ao patrono da requerente para atuar na presente lide, quanto a própria inicial são meras cópias. Assim sendo, intímem-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar o vício apontado, apresentando a procuração original ou mesmo a sua cópia autenticada, bem como a peça petitiória original, devidamente assinada pelo advogado da autora, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se. Palmas-TO, 07 de Junho de 2011.William Trígilio da Silva. Juiz Substituto”.

AUTOS Nº. 2010.0010.0851-8/0, 2010.0010.1061-0/0, 2010.0009.7803-3/0, 2010.0010.3399-7/0, 2010.0010.0994-8/0, 2010.0010.0998-0/0
AÇÃO: DECLARATÓRIA
REQUERENTE: MARIA PEREIRA COSTA, DIVINO VIEIRA DA SILVA, JEFFERSON LEMOS, RONALDO RESENDE DE SOUZA, CLAUDILEIA ALVES DOS SANTOS, CARLOS FERNANDO GASPIO DE CASTRO SANTOS
ADVOGADO: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTRO
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO
DECISÃO: “Assim, o presente feito deverá seguir o rito ordinário. Desta feita, tendo em vista que os requerentes ingressaram com Ação Declaratória com pedido de liminar, contudo, deixaram de recolher as custas e taxa judiciárias, além de que, também, não requereram o benefício de assistência judiciária, intímem-se os autores para juntarem aos autos comprovante do recolhimento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob a pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC, ou requererem o que lhe for de direito.Cumpra-se. Palmas-TO, 07 de junho de 2011.William Trígilio da Silva. Juiz Substituto”.

PARAÍSO

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Processo nº: 2.011.0005.2934-2/0
Natureza: Ação de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar.
Impetrante: **Benoíres Alves Costa**.
Advogado. Dr. Sérgio Ferreira Viana – OAB/DF nº 9797.
Impetrados: Gilmar Eldo de Andrade – Prefeito Municipal de Abreulândia – TO.
Advogado: Dr. Everton Kleber Teixeira Nunes.
Intimação: Intimar o advogado da parte, impetrante, Dr. Sérgio Ferreira Viana – OAB/DF nº 9797, inteiro teor da Sentença prolatada nos autos às fls. 151/157, que segue transcrito a parte conclusiva. ISTO POSTO, nos termos da Lei nº 1.533, de 1.951, CONCEDO a segurança pleiteada, para determinar a nulidade do ato de exoneração da servidora municipal BENOÍRES ALVES COSTA, disposto no Decreto nº 40/2011, de 07 de abril de 2.011, em razão da falta de procedimento avaliatório válido e legal, determinando o imediato retorno da impetrante ao cargo ocupado, retornando as partes ao status quo ante e com todas as vantagens inerentes ao cargo a favor da impetrante. Custas e despesas processuais pelo Impetrado. Sem verba honorária (Súmula 105, STJ). Sentença sujeita ao DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (LMS, artigo 12, Parágrafo único), pelo que vencidos os prazos para recursos voluntários, certifique-se e enviem-se os autos ao TJTO, em Palmas, pelos correios (AR), anotando-se a remessa. Intímem-se, ao advogado do impetrante, impetrado e Ministério Público. Intímem-se e cumpra-se. *Paraíso do Tocantins TO, 17 de março de 2.011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª Vara Cível.*

2ª Vara Cível. Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n. 2008.0010.4229-3 – Divorcio Litigioso
Requerente: José Pereira do Nascimento
Advogada: Dr. Ítala leal de Oliveira, Defensora Pública
Requerido: Albertina Martins do Nascimento
Advogada: Dr. Alexsander Ogawa, OAB/TO- 2549 e Dr. Rogério Magno, OAB/TO- 4987-B
Ficam os advogados das partes intimados para a audiência de Conciliação, instrução e julgamento dia 19 de julho de 2011, às 16;30 horas

Juizado Especial Cível e Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2010.0000.2710-1 - INDENIZAÇÃO
Reclamante: JOSÉ VELOSO DA SILVA
Advogado(a): Dr(a). Alexsander Ogawa da Silva Ribeiro - OAB/TO 2549
Reclamado(a): BRASIL TELECOM S.A
Advogado(a): Dr(a). Bethânia Rodrigues Paranhos Infante – OAB/TO 4.126-B
DESPACHO: Junte-se. Intime-se o(a) executado(a) da penhora realizada por meio eletrônico em conta bancária, bem como para apresentar impugnação no prazo de quinze (15) dias. Paraíso do Tocantins-TO, 30/06/2010. Ricardo Ferreira Leite – Juiz de Direito.

PARANÃ

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2007.0010.9543-7
Ação: Ordinária
Requerente: Maria Romualdo Caldeira Gome
Advogado Dr. Marcos Garcia de Oliveira – OAB/TO 1810
Requerida: Enerpeixe S/A
Advogado: Willian de Borba – OAB/TO 2604
Advogada: Heloisa Jassous

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Certifique-se a produção preclusão da oportunidade processual para especificação de provas em relação á autora. Após, nova conclusão. P.31/3/11. as) Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz Substituto. Altina Nunes Barbosa Filha Alves, Escrevente o digitei. **VISTOS EM CORREIÇÃO ORDINÁRIA** (X) Visto em Correição Ordinária. Paraná, 16 de maio de 2011.as) Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo - juiz de Direito.

Autos nº 2007.0010.9545-3

Ação: Ordinária
Requerente: Wellirson Moreira Ribeiro
Advogado Dr. Marcos Garcia de Oliveira – OAB/TO 1810
Requerida: Enerpeixe S/A
Advogado: Willian de Borba – OAB/TO 2604
Advogada: Heloisa Jassous – OAB/SP 140.233
INTIMAÇÃO: DESPACHO: V. Certifique o transcurso do prazo assinado às fls. 295 em relação à parte autora. Após, nova conclusão. P. 31/3/11 as) Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz Substituto. Altina Nunes Barbosa Filha Alves, Escrevente o digitei.

Autos nº 2010.0006.8093-0 (número antigo 059/06)

Ação: Notificação Judicial
Requerente: Renir Piva
Requerente: Jorge Luiz Carmori
Advogado: Elcio Ataíde Bueno – OAB/GO 11.089
Requerido: Tabelaão do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis
INTIMAÇÃO: Da parte autora para no prazo 10 dias recolher as custas processuais no valor de R\$55,50 (cinquenta e cinco reais). Altina Nunes Barbosa Filha Alves.

Autos nº 2011.0003.2852-5

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exeqüente: Supermercado Luana Ltda
Advogado: Adalcindo Elias de Oliveira – OAB/TO 265-A
Executado: José Geraldo
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: **Intime-se** pessoalmente o exeqüente para que dê prosseguimento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do artigo 267, III, § 1º, do CPC. Cumpra-se. Paraná/TO, 13 de maio de 2011. as) Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz de Direito Substituto. Altina Nunes Barbosa Filha Alves, Escrevente o digitei. **VISTOS EM CORREIÇÃO ORDINARIA** – (X) visto em Correição Ordinária. Paraná , 17 de maio de 2011.

Autos nº 2010.0008.7340-1 (número antigo 066/05)

Ação: Civil de Improbidade Administrativa
Requerente: O Ministério Público.
Requerido: José Viana Povoa Camelo
Advogado: Hélio Luiz de Cáceres Peres Miranda - OAB/TO 360
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória de citação nos apensos sob o nº 2010.8.7340-1/0. Cumpra-se. Paraná/TO, 13 de maio de 2011. as) Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz de Direito Substituto. Altina Nunes Barbosa Filha Alves, Escrevente o digitei.

Autos nº 2010.0008.7336-3 (número antigo 752/00)

Ação: Prestação de Contas
Requerente: O Município de Paraná, Estado do Tocantins.
Advogado: José Augusto Bezerra Lopes – OAB/TO 2308
Requerido: Pavitec Pavim. Terraplanagem Const. Civil Ltda
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Cite-se por Carta Precatória no endereço informado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 259, observando as determinações do art. 72 do CPC. Cumpra-se. Paraná/TO, 13 de maio de 2011. as) Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz de Direito Substituto. Altina Nunes Barbosa Filha Alves, Escrevente o digitei.

Autos nº 2010.0008.7369-0 (número antigo 047/05)

Ação: Usucapião
Requerente: Antônio Martins da Rocha.
Advogado: Wilmar Pereira Alvim – OAB/GO 12026
Requerido: João da Costa Madureira
Curadora Especial defensora Publica – Cerise Bezerra Lino Tocantins
INTIMAÇÃO: DECISÃO: E ao fazê-lo, **Chamo o feito a ordem** para determinar, tendo em vista se tratar de direitos reais, a **citação** (por precatória no endereço descrito às fls. 255) de **Adélia Maria Tavaglia** esposa de Oscar Tavaglia Filho para, caso queira, contestar a presente ação no prazo legal. **Intime-se** o autor para no prazo de 10 dias se manifestar a respeito do pedido de exclusão do pólo passivo feito por **Paulo Garcia de Medeiros**, bem como para replica em razão das contestações de fls. 239/246 e 255/259. Cumpra-se. Paraná/TO, 30 de março de 2011. as) Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz de Direito Substituto. Altina Nunes Barbosa Filha Alves, Escrevente o digitei.

Autos nº 2011. 0001.6670-3

Ação: Busca Apreensão
Requerente: Banco Itaucard
Advogada: Nubia Conceição Moreira – OAB/TO 4311
Requerido: João Batista Nobre Lima
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: V. Em 15/05/11 desentranhe-se o mandado para novo cumprimento. P.26/4/11. as) Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz de Direito Substituto. Altina Nunes Barbosa Filha Alves, Escrevente o digitei.

Autos nº 2010.0004.2461-5

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exeqüente: Otilio Custódio de Oliveira
Advogado: José Eduardo Peres Reis – OAB/SP 75.161
Advogada: Ilma Bezerra Gerais - OAB/TO 30 B
Executado: Gilberto Marques Pereira
Advogado: não constituído

Executada: Maria Olanda Marques Pereira
Advogada: Marli Jacob – OAB/SP 83.322
Advogada: Mirian Jacob – OAB/SP 50.688
INTIMAÇÃO: DESPACHO: V. Defiro o pedido de fls. 158. Desentranhe-se o mandado para cumprimento. Após expeça-se precatória para intimação da penhora, não sem antes intimar o autor sobre o teor da certidão de fls. 164 referente ao preparo da carta. Paraná, 6/4/11. as) Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz de Direito Substituto. Altina Nunes Barbosa Filha Alves, Escrevente o digitei.

PORTO NACIONAL

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2011.0009.1341-1

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
ADVOGADO: Dr. PAULO HERIQUE FERREIRA – AOB/TO – 4626
REQUERIDO: RODRIGO APARECIDO AVELINO DO NASCIMENTO
INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: DESPACHO “I – Os endereços constantes do cadastro eleitoral e da Receita Federal são os mesmos declinados na inicial, de acordo com os sistemas eletrônicos SIEL E INFOSEG. Também não foi encontrado o Réu como assinante das companhias telefônicas no sítio WWW.telelistas.net. II. Defiro o bloqueio da transferência de propriedade do veículo alienado pelo sistema Renajud. III. Requeira o Autor o andamento do feito, em 30 dias, pena de extinção. Intimem-se. Porto Nacional/TO, 5 de abril de 2011. GERSON FERNANDES AZEVEDO Juiz Substituto”

AUTOS: 2011.0003.1725-6

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO: Dr. MARINÓLIA DIAS DOS REIS – AOB/TO – 1597 e GUSTAVO BECKER MENEGATTI AOB/TO 4775-B
REQUERIDO: ANIBAL ARAUJO REIS
INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: “Vista a parte autora para manifestar sobre a certidão de fls.43.”

AUTOS: 2011.0002.6134-0

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
REQUERENTE: AYMORE, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: Dr. ALEXANDRE IUNES MACHADO - AOB – 4110- A.
REQUERIDO:DELCIMAR ALVES DE ASSIM.
INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: “Vista a parte autora para manifestar sobre a certidão de fls.33, verso.”

AUTOS: 2010.0005.6108-6

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
ADVOGADO: PAULO HENRIQUE FERREIRA - OAB – 4626- TO.
REQUERIDO: DOMINGAS RIBEIRO DE MELO.
INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: “Vista a parte autora para manifestar sobre a certidão de fls.33.”

AUTOS: 2011.0003.5501-8

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
REQUERENTE: BANCO FIAT S/A.
ADVOGADO: MARCOS ANDRE CORDEIRO DOS SANTOS - OAB – 3.627- TO. NUBIA CONCEIÇÃO MOREIRA OAB – TO 4311
REQUERIDO: CONSTRUTORA BASE LTDA.
INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: “Vista a parte autora para manifestar sobre a certidão de fls.37, verso.”

AUTOS: 2011.0001.8329-2

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
ADVOGADO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - OAB – 4258- TO.
REQUERIDO: FRANCISCA LÚCIA PEREIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: DESPACHO “(...) Intime-se a requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), recolher integralmente custas, vencidas e vindendas que se anteciparam com a mora, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Nacional – TO, 25 de fevereiro de 2011. Adhemar Chufalo Filho. Juiz de Direito.”

AUTOS: 2011.0000.5871-4

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
ADVOGADO: PAULO HENRIQUE FERREIRA - OAB – 4626- TO.
REQUERIDO: MARLON PEREIRA LOPES.
INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: “Vista a parte autora para manifestar sobre a certidão de fls.27.”

AUTOS: 2011.0000.5838-2

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO: FABRICIO GOMES – OAB – 3350.
REQUERIDO: FÁBIO JUNIO SORES MORAES.
INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: “Vista a parte autora para manifestar sobre a certidão de fls.59, verso.”

AUTOS: 2009.0002.7096-7
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
REQUERENTE: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO: Simony Vieira de Oliveira – OAB – 4093 e Núbia Conceição Moreira – OAB – TO 4.311.
REQUERIDO: ANDREO AMARAL GONÇALVES
INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: “Vista a parte autora para manifestar sobre a certidão de fls.50, verso.”

AUTOS: 2011.0001.4032-1
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
REQUERENTE: AYMORÊ, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: Dr. ALEXANDRE IUNES MACHADO - AOB – 4110- A.
REQUERIDO:EDIMILSON DA SILVA SOUSA.
INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: “Vista a parte autora para manifestar sobre a certidão de fls.33, verso.”

AUTOS: 2011.0002.0631-4
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S.A
ADVOGADO: Dr. ALAN FERREIRA DE SOUZA - AOB – 21801.
REQUERIDO: LILIANA CARVALHO DE OLIVEIRA.
INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: “Vista a parte autora para manifestar sobre a certidão de fls.32, verso.”

AUTOS: 2011.0003.5538-7
AÇÃO: COBRANÇA
REQUERENTE: JAILTON MATIAS SOARES
ADVOGADO: Dra. SURAMA BRITO MASCARENHAS - AOB – 3191.
REQUERIDO: MOACIR VIEIRA DE ALMEIDA
INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: DESPACHO “Esclareça a parte Autora no prazo de 10 (dez) dias o motivo de intentar ação ordinária de cobrança se poderia optar pela execução por quantia certa tendo em vista o documento de fl. 10 tratar-se de título líquido, certo e exigível. Intime-se. Porto Nacional/ TO, 8 de abril de 2011. GERSON FERNANDES AZEVEDO Juiz Substituto”

AUTOS: 2008.0004.2846-5
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: Dra. PATRÍCIA ALVES MOREIRA MARQUES - AOB – 13.249.
REQUERIDO: ABDELBRANDO ALVES DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: “Vista a parte autora para manifestar sobre a certidão de fls.46, verso.”

AUTOS: 2008.0009.9589-0
AÇÃO: COBRANÇA
REQUERENTE: OLINDINA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: JUVANDI SOBRAL RIBEIRO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SILVANÓPOLIS
ADVOGADO: MARISON DE ARAÚJO ROCHA
INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DO REQUERENTE: DESPACHO: “(...) 1. Intime as partes para: 2- Informarem se têm interesse em designação de audiência preliminar do artigo 331, CPC, para tentativa de conciliação. 3 – Caso não tenham interesse na conciliação e entenderem que não há necessidade de instrução probatória, devem requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de 10 (dez) dias. Em não o fazendo no prazo, considerar-se-á como anuência ao julgamento antecipado. 4 – Caso não pretendam audiência preliminar, art. 331, CPC, e nem o julgamento antecipado da lide, devem, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretendem produzir em audiência de instrução, inclusive apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 5 – Intime-se. Porto Nacional – TO, 25 de fevereiro de 2011. GERSON FERNANDES AZEVEDO Juiz Substituto.”

AUTOS: 2010.0000.5026-0
AÇÃO: ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO E RECOMPOSIÇÃO VENCIMENTAL
REQUERENTE: ADELAN GOMES DE SOUZA.
ADVOGADO: Dr. RENATO GODINHO – AOB – 2550.
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: KLEDSON DE MOURA LIMA
INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES ACORDANTES: SENTENÇA “(..) Ante o exposto, REJEITO o pedido da parte autora. Em consequência, resolvo o mérito do processo (CPC, 269, IV). Outrossim, condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Ressalto, porém, que execução destas despesas será condicionada à melhora das suas condições financeiras, no prazo de 5 (cinco) anos, eis que beneficiária da gratuidade de justiça (Lei nº 1.060/50, arts. 3º 11 e 12) Não havendo recurso, arquivem-se os autos. P.R.I. Porto Nacional / TO, 26 de abril de 2011. GERSON FERNANDES AZEVEDO JUIZ SUBSTITUTO.”

AUTOS: 2010.0011.6299-1
AÇÃO: APOSENTADORIA
REQUERENTE: JUVERCINA PEREIRA PINTO
ADVOGADO: MARCOS PAULO FAVARO
REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURANÇA SOCIAL
INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DO REQUERENTE: “Fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação de fls. 20/35, ofertada nos autos acima no prazo legal”.

AUTOS: 2011.0001.0072-9
AÇÃO: PENSÃO POR MORTE
REQUERENTE: CREUSA MARIA BADARO
ADVOGADO: LUIS HENRIQUE LOPES
REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURANÇA SOCIAL
INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DO REQUERENTE: “Fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação de fls. 31/60, ofertada nos autos acima no prazo legal”.

AUTOS: 2006.0002.0602-4
AÇÃO: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C AÇÃO DE COBRANÇA
REQUERENTE: VIVIAM BRITTO MAIA
ADVOGADO: ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO
REQUERIDO: ANA AUGUSTA Rua RABELO E JENISSON DA SILVA RIBEIRO JÚNIOR
INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DO REQUERENTE: DESPACHO: “Manifestem as parte no prazo de 30 (trinta) dias requerendo o que entender de direito. Intime-se. (...) Porto Nacional – TO, 9 de maio de 2011. GERSON FERNANDES AZEVEDO Juiz Substituto.”

AUTOS: 2011.0003.8360-7
AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
REQUERENTE: EDUARDO BANDEIRA MATOS SERPA
ADVOGADO: ANTONIO HONORATO GOMES
REQUERIDO: AYMORÊ, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DO REQUERENTE: Decisão: “(...) Isto posto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária. II – Promova a Autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). (...) Porto Nacional – TO, 28 de abril de 2011. GERSON FERNANDES AZEVEDO Juiz Substituto.”

AUTOS: 2011.0001.4952-3
AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
REQUERENTE: DANILO MACIEL DE ARAUJO
ADVOGADO: SILVANA DE SOUSA ALVES
REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S A
INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DO REQUERENTE: Decisão: “(...) III – DISPOSITIVO. Isto posto, por não estarem presentes os requisitos autorizadores à concessão do pedido liminar, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pelo (a) requerente, quais sejam: consignação em pagamento, não inclusão do nome em cadastro de inadimplentes e manutenção na posse. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária. (...) Porto Nacional – TO, 28 de fevereiro de 2011. Adhemar Chufalo Filho. Juiz de Direito.”

AUTOS: 2011.0001.5032-7
AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
REQUERENTE: JAN MACEDO TEIXEIRA
ADVOGADO: SILVANA DE SOUSA ALVES
REQUERIDO: BV FINANCEIRA – CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DO REQUERENTE: Decisão: “(...) III – DISPOSITIVO. Isto posto, por não estarem presentes os requisitos autorizadores à concessão do pedido liminar, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pelo (a) requerente, quais sejam: consignação em pagamento, não inclusão do nome em cadastro de inadimplentes e manutenção na posse. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária. (...) Porto Nacional – TO, 28 de fevereiro de 2011. Adhemar Chufalo Filho. Juiz de Direito.”

AUTOS: 2011.0001.4954-0
AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
REQUERENTE: EDGAR JOSE GUNDIM
ADVOGADO: SILVANA DE SOUSA ALVES
REQUERIDO: CREDIFIBRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – CREDIFIBRA
INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DO REQUERENTE: Decisão: “(...) III – DISPOSITIVO. Isto posto, por não estarem presentes os requisitos autorizadores à concessão do pedido liminar, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pelo (a) requerente, quais sejam: consignação em pagamento, não inclusão do nome em cadastro de inadimplentes e manutenção na posse. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária. (...) Porto Nacional – TO, 28 de fevereiro de 2011. Adhemar Chufalo Filho. Juiz de Direito.”

AUTOS: 2011.0001.4955-8
AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO: SILVANA DE SOUSA ALVES
REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCEIRA E INVESTIMENTO
INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DO REQUERENTE: Decisão: “(...) III – DISPOSITIVO. Isto posto, por não estarem presentes os requisitos autorizadores à concessão do pedido liminar, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pelo (a) requerente, quais sejam: consignação em pagamento, não inclusão do nome em cadastro de inadimplentes e manutenção na posse. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária. (...) Porto Nacional – TO, 28 de fevereiro de 2011. Adhemar Chufalo Filho. Juiz de Direito.”

AUTOS: 2010.0012.5279-6
AÇÃO: PENSÃO POR MORTE
REQUERENTE: CLODOALDO ALVES CERQUEIRA
ADVOGADO: RICARDO CARLOS ANDRADE MENDONÇA
REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURANÇA SOCIAL
INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DO REQUERENTE: “Fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação de fls. 20/44, ofertada nos autos acima no prazo legal”.

AUTOS: 2008.0005.8463-7
AÇÃO: MANUTEÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR
REQUERENTE: MUNICIPIO DE PORTO NACIONAL
ADVOGADO: Dr. CLAIRTON LÚCIO FERNANDES E Dr. AIRTON A SCHUTZ
REQUERIDO: DORACY MACEDO OLIVEIRA E MARIA NELITA DIAS FURTADO.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES ACORDANTES: SENTENÇA “(...) III – DISPOSITIVO. Isto posto, DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. R.I. Porto Nacional / TO, 2 de março de 2011. ADHEMAR CHÚFALO FILHO JUIZ DE DIRETO.”

AUTOS: 2010.0010.9192-0
AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: FERTILIZANTES TOCANTINS LTDA.
ADVOGADO: Dr. Alessandro Roges Pereira
REQUERIDO: TRANSPORTADORA CLIM, TRANSPORTADORA ROMA LOGISTICA LTDA E OUTROS
INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES ACORDANTES: SENTENÇA “Cuida-se de revisional de cláusulas contratuais em que as partes apresentam acordo sobre o objeto do presente feito (88/90). Decido. A transação é uma das formas de extinção das obrigações e de litígios, mediante concessões mútuas (CC 840). Em face da autocomposição da lide, homologo o acordo e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC, art. 269, III). Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas serão divididas em 50% para cada parte. Após o transito em julgado e pagas à custa arquivem-se com as cautelas legais. P.R.I. Porto Nacional / TO, 8 de abril de 2011. GERSON FERNANDES AZEVEDO JUIZ SUBSTITUTO.”

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 205/2011
Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.
AUTOS/AÇÃO: 2010.0011.9946 – 1 – EMBARGOS DE TERCEIRO.
Embargante: MARÍLIA WEHRLE .
Procurador (A): DR. OTACILIO RIBEIRO DE SOUSA NETO. OAB/TO: 1822.
Embargado: GILMAR MARTINAZZO.
Advogado: DR. GERSON OTAVIO BENELI. OAB/SP: 136.580.
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE EMBARGANTE: “Para apresentar nos referidos autos, réplica da contestação no prazo legal.”

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 204/2011
Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.
AUTOS/AÇÃO: 2011.0004.5330 – 3 (7285/03) – ORDINÁRIA DE COBRANÇA.
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A.
Procurador (A): DR. ANSELMO FRANCISCO DA SILVA. OAB/TO: 2498 - A.
Requerido: MIGUEL DA SILVA GUIMARÃES – CERÂMICA SENHOR DO BONFIM e OUTROS.
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA.
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA: “Para providenciar o pagamento das custas finais do referidos autos, no valor de R\$: 44,50 (quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), no prazo legal.”

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 203/2011
Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.
AUTOS/AÇÃO: 2011.0004.4988 - 8 – INDENIZAÇÃO.
Requerente: MARINHO GAMA LISBOA FILHO.
Procurador (A): DR. GERMIRO MORETTI. OAB/TO: 385-A.
Requerido: BANCO FIAT.
Advogado: Dr. SARAH GABRIELLE ALBUQUER ALVES. OAB/TO: 4247-B.
INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DA DECISÃO DE FLS. 270: “I. O cálculo de fl. 240 está exatamente de acordo com a decisão definitiva proferida pelo e. TJ/TO em recurso de agravo (fls. 261/9). **indefiro** a pretensão de dar continuidade à execução (fls. 244/9), pois. II. Intime-se a parte autora - exequente para devolver a diferença entre o valor já levantado (R\$ 28.479,73 – fl. 198) e o valor devido (R\$ 27.838,43 - fl. 240), ou seja, R\$ 641,30, pena de execução inversa. III - Recolha-se o valor das custas processuais mediante conversão em renda do Estado do valor devido, que será destacado do montante penhorado, em guia própria. IV Após, expeça-se alvará de levantamento do que sobejar ao devedor-executado. V. Em seguida, arquivem-se os autos de uma vez por todas. Intimem-se. Porto Nacional/TO, 18 de maio de 2011.”

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 202/2011
Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.
AUTOS/AÇÃO: 2009.0013.0059 - 2 – MONITÓRIA.
Requerente: LEOBAS & CIA LTDA.
Procurador (A): DR. TALYANNA B. LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES. OAB/TO: 2144.
Requerido: FRIGOPALMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
Advogado: Dr. VICTOR HUGO ALMEIDA. OAB/TO: 3085.
INTIMAÇÃO DA ADVOGADA DA PARTE AUTORA: “Para manifestar nos referidos autos sobre os embargos à monitória, juntado nos referidos autos, no prazo legal.”

AUTOS/AÇÃO: 2010.0012.1910-1/0 – AÇÃO COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO
Requerente: NUBIA OLIVIERA GOMES
Advogado (A): Dr. LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES - OAB/TO: 4699
Requerido: ITAU SEGUROS S/A
Advogado (a): Dr. JACÓ CARLOS SILVA COELHO - OAB/TO 3678-A
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA: Fica a autora intimada para apresentar réplica a contestação de fls. 45/64, ofertada nos presentes autos.

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 201/2011
Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.
AUTOS/AÇÃO: 2011.0004.5320 - 6 – (8076/05) - ORDINÁRIA DE COBRANÇA.
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A.
Procurador (A): DR. ARLENE FERREIRA DA CUNHA MAIA. OAB/TO: 2316.

Requerido: JEFFERSON ALEX NOGUEIRA.
Advogado: Dr. ANTONIO HONORATO GOMES. OAB/TO: 3393.
INTIMAÇÃO DA ADVOGADA DA PARTE AUTORA: “Para providenciar o pagamento das custas finais, no valor de R\$: 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos).”

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
AUTOS: 2010.0007.9868-0 – PRESTAÇÃO DE CONTAS
Requerente: JOÃO CARVALHO PRIMO
Advogado: AMARANTO TEODORO MAIA - OAB/TO 2242
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
Advogada: PAULA RODRIGUES DA SILVA – OAB/TO 4573-A
DESPACHO: “Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Int. Porto Nacional, 27 de junho de 2011. JOSÉ MARIA LIMA, Juiz de Direito.”
.
AUTOS: 2011.0002.0627-6 – BUSCA E APREENSÃO
Requerente: AYMORE CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTOS S/A
Advogado: ALEXANDRE IUNES MACHADO – OAB/TO 4110-A
Requerido: MANOEL SOUSA RIBEIRO
DESPACHO: “Fls. 63V: ‘Certifico que diligenciei no endereço citado e ali o requerido MANOEL SOUSA RIBEIRO, informou-me qu o veículo constante do mandado, encontra-se em p0osse de outra pessoa em Palmas. CERTIFICO ainda que após o ato continuo, CITEI-O de todo o conteúdo do mandado e após ouvir a leitura, recebeu cópia da inicial e exarou nota de ciente. Dou fé.’ Diga a autora. Int. 2 de maio de 2011. JOSÉ MARIA LIMA, Juiz de Direito.”

AUTOS: 2010.0002.3637-1 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Exeqüente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: PAULA RODRIGUES DA SILVA – OAB/TO 4573-A
Executado: MORAIS E DIAS LTDA E OUTROS
DESPACHO: “Diga o exeqüente. Porto Nacional, 9 de fevereiro de 2011. JOSÉ MARIA LIMA, Juiz de Direito.”

AUTOS: 2011.0005.7586-7 – BUSCA E APREENSÃO
Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado: ALEXANDRE IUNES MACHADO – OAB/TO 4.110-A
Requerido: JOSÉ CALAZAN DE ARAÚJO SOBRINHO
SENTENÇA: “Posto isto, julgo extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, tornado sem efeito a liminar de folhas 21. Custas pelo requerente. Cumpra-se. P.R.I. Porto Nacional, 29 de junho de 2011. JOSÉ MARIA LIMA, Juiz de Direito.”

AUTOS: 2011.0004.1306-9 – EXECUÇÃO FISCAL
Exeqüente: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA –CREA
Procuradora: SILVANA FERREIRA DE LIMA – OAB/TO 949-B
Executado: ETELVAN MANOEL SOUSA
SENTENÇA: “Posto Isto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da lei nº 6.830/80, determinando o arquivamento do feito. Custas indevidas. P.R.I. Porto Nacional, 14 de fevereiro de 2008. JOSÉ MARIA LIMA, Juiz de Direito.”

Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE JOANICE PEREIRA DAMASCENA ALVES- (Prazo de 30 dias)

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, CITA a Sra. JOANICE PEREIRA DAMASCENA ALVES, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Divórcio Litigioso, autos nº 2010.0003.4156-6, que lhe move EDSON RIBEIRO ALVES. INTIMA-A para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 20 (vinte) de setembro de 2011, às 14:00 horas, no Fórum de Porto Nacional-TO. CIENTIFICA-A de que tem o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, para contestar, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art.319 do CPC). A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente, (art.320 do CPC). E para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, ao primeiro dia do mês de julho de dois mil e onze (1º.07.2011) Eu (Maria Célia Aires Alves), Escrivã, subscrevi. Hêlvia Túlia Sandes Pedreira Pereira-JUÍZA DE DIREITO.

TAGUATINGA

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
AUTOS N.º 2007.0003.7617-3/0 - AÇÃO: APOSENTADORIA POR IDADE RURAL
Requerente: Joelice Mendes dos Santos
Advogado: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera – OAB/TO 3.407A
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador Federal do INSS
FINALIDADE: intimação: “...Ante todo o exposto, em acolhimento à alegação de litispendência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, vez que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, após as formalidades legais, arquivem-se. Cumpra-se.

Taguatinga – TO, 06 de junho de 2011. (ass) Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto”.

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N.º 2008.0008.0779-2/0 – AÇÃO PENAL
Autor: MINSITÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Acusado: DALVO ALMEIDA DE SOUZA
Advogados: DR. RUDINEI FORTES DRUMMM – OABTO SOB N.º 1191-A
FINALIDADE: INTIMAR o advogado do acusado para ciência da audiência de inquirição das testemunhas de acusação Joilson Rodrigues de Almeida, Adenilde Rodrigues dos Santos e Marçoélho Dias de Melo, designada para o dia 05 de setembro de 2011, às 16h00min, no Fórum da Comarca de Dianópolis-TO, situado na Rua do Ouro nº 235, Qd 69-A, Lt 01, Setor Novo Horizonte – Dianópolis-TO – Fone (63) 3692 -1866.

AUTOS N.º 2011.0003.2993-9 – AÇÃO PENAL
Autor: MINSITÉRIO PÚBLICO
Acusado: PEDRO LEITE SÃO JOSÉ
Advogado: DR. NALO ROCHA BARBOSA – OABTO SOB N.º 1.857 A
FINALIDADE: INTIMAR o advogado do acusado para tomar ciência da parte conclusiva da sentença de fls. 63/70, a seguir transcrita: “(...) Desta forma, torno a pena definitiva em 03 (três) meses de detenção, inicialmente a ser cumprida no regime aberto. Quanto à pretensão de ver a pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade, embora possível, em tese, nos casos de violência doméstica, pois o art. 17 da Lei Maria da Penha somente veda a substituição da reprimenda carcerária por “*penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa*”, no caso, a aplicação do instituto é vedada pelo inciso I do art. 44 do Código Penal, tendo em vista que o crime foi cometido com o uso de violência à pessoa. Atendendo aos preceitos contidos no artigo 387, inciso IV, CPP, arbitro como valor mínimo de indenização à vítima, o valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se a seguintes providências: 1. Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados; 2. Em consonância com a Instrução nº. 03/2002, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação pessoal, acompanhada da fotocópia da presente decisão, para cumprimento do disposto pelos artigos 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral c/c artigo 15, II, da Constituição Federal. 3. Façam conclusos os autos a fim que se designe Audiência Admonitória para o estabelecimento das condições do regime aberto. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Intime-se pessoalmente a vítima Maria de Fátima Pereira Lima para tomar ciência desta sentença, consoante propugnado pelo artigo 201, § 2º do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE.** Condene o Réu nas custas processuais. Taguatinga, 22 de junho de 2011. – Iluipitrando Soares Neto, Juiz de Direito da Vara Criminal e Execução Penal.

AUTOS N.º 2010.0002.2284-2/0 – AÇÃO PENAL
Autor: MINSITÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Acusado: NELSON DA SILVA LIMA
Advogado: DR. OSVAIR CANDIDO SARTORI FILHO – OABTO SOB N.º 4.301-A
FINALIDADE: INTIMAR o advogado do acusado para tomar ciência da decisão de fls. 190, a seguir transcrita: “Recebo a apelação, pois considero preenchidos os pressupostos recursais. Abra-se vista ao recorrente para o oferecimento das razões recursais, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público para contra-arrazoar. Depois de oferecidas as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Taguatinga, 30 de junho de 2011 – Iluipitrando Soares Neto, Juiz de Direito da Vara Criminal e Execução Penal.”

AUTOS N.º 2010.0004.9942-9/0 – REPRESENTAÇÃO CRIMINAL
Requerente: JOÃO ALVES MAGALHÃES NETO
Requerido: MAURILIO DE TORRES E PAULO FERNANDES GARCIA
Advogado: DR. MAURÍCIO TAVARES MOREIRA – OABTO SOB N.º 4.013-A
FINALIDADE: INTIMAR o advogado do requerente para tomar ciência da parte da decisão de fls. 34, a seguir transcrita: “(...) Aberta a audiência o MM. Juiz verificou que conforme exposto pelo Ministério Público fls. 20/22 e pelo requerente João Alves Magalhães Neto, fls. 32/33, ocorreu a decadência do direito de representação contra os autores do fato. Diante disto, o MM. Juiz determinou o arquivamento dos autos. Arquive-se.” Iluipitrando Soares Neto, Juiz de Direito da Vara Criminal e Execução Penal.”

TOCANTÍNIA

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº: 2011.0003.1022-7 (3545/11)
Natureza: DECLARATÓRIA COM INDENIZAÇÃO
Requerente: NUBIA REJANE PEREIRA DOS SANTOS.
Advogado: ROBERTO NOGUEIRA – OAB/TO 726
Requerido: BANCO BMG S/A
Advogado (a): NÃO CONSTA
OBJETO: INTIMAR o autor da decisão proferida nos presentes autos as fls. 56/57 a seguir transcrito: “.....Defiro o pleito antecipatório e determino ao requerido que exclua, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome da autora dos órgãos restritivas de crédito, em razão do debito mencionado na inicial, pena de multa diária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o *quantum* de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Cite-se o requerido, encaminhando cópia da inicial e da presente decisão, nos

termos do art. 18 da Lei n. 9.099/95, para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que ora designo para o dia 19 de setembro de 2011, às 14:00 horas no Fórum de Tocantínia, oportunidade em que poderá contestar a ação, se quiser, com advertência de que o seu não comparecimento implicará na presunção de veracidade quanto aos fatos alegados no pedido inicial, e julgamento imediato da causa. Intime-se a parte autora para comparecer também à mencionada audiência, com a advertência de que o seu não comparecimento provocará a extinção do processo sem julgamento do mérito. As partes poderão apresentar, na audiência de conciliação, instrução e julgamento, até 03 (três) testemunhas, cada uma – art. 34 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Intimem-se. Tocantínia, 9 de junho de 2011. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito”.

AUTOS Nº: 2011.0000.8474-0/0
Natureza: BUSCA E APREENSÃO
Requerente: BANCO ITAU S/A.
Advogado: NÚBIA CONCEIÇÃO MOREIRA – OAB/TO 4093, MARCO ANDRÉ CORDEIRO DOS SANTOS – OAB/TO 3627.
Requerido: NILO CAVALCANTE MONTEIRO.
Advogado (a): NÃO CONSTA.
OBJETO: INTIMAR a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de fl. 64v.

AUTOS Nº: 2007.0005.3897-1/0
Natureza: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
Requerente: MANOEL MARQUES CARDOSO, MARIA AMÉLIA CARDOSO TAVARES, ALTAIR LUIZ CAMILO E GRACIELA MARIA CARDOSO CAMILO.
Advogado: ALINE VAZ DE MELO TIMPONI – OAB/TO 2424-A E OAB/MG n. 62977.
Requerido: JERSINO DA SILVA GLÓRIA.
Advogado (a): NÃO CONSTA.
OBJETO: INTIMAR os requerentes para recolherem as custas e taxas judiciais, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

AUTOS Nº: 2008.0008.1189-7/0
Natureza: BUSCA E APREENSÃO
Requerente: BANCO BMC S/A.
Advogado: HAIKA M. AMARAL BRITO – OAB/TO 3785, FERNANDO FRAGOSO DE NORONHA PEREIRA – OAB/SP 147.523, SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA – OAB/TO 4093
Requerido: JUCILEIA BRITO DA SILVA.
Advogado (a): NÃO CONSTA.
OBJETO: INTIMAR o requerente para manifestar sobre a certidão de fl. 63v, no prazo de 10 (dez) dias.

AUTOS Nº: 2011.0003.0941-5/0
Natureza: DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL
Requerente: SONIA MARIA VALADARES PINTO GOMES.
Advogado: SERGIO DRESSLER BUSS – OAB/MT 5431-A
Requerido: ESPOLIO DE MANOEL VIANA FERREIRA.
Advogado (a): NÃO CONSTA.
OBJETO: INTIMAR a requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

AUTOS Nº: 2009.0002.3005-1/0
Natureza: OPOSIÇÃO
Requerente: SINTRAS – SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS.
Advogado: ELISANDRA J. CARMELIN – OAB/TO 3412, ALINE FONSECA ASSUNÇÃO COSTA – OAB/TO N. 4251-A, MARCO TULIO DE ALVIM COSTA – OAB/TO N. 4252-A.
Requerido: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA ENFERMAGEM DO ESTADO DO TOCANTINS – SEET E MUNICÍPIO DE LAJEADO –TO.
Advogado (a): MAURO DE OLIVEIRA CARVALHO – OAB/TO 427-A
OBJETO: INTIMAR a requerente para manifestar sobre a contestação fls. 31/38.

AUTOS Nº: 2008.0004.3114-8/0
Natureza: OBRIGAÇÃO DE FAZER
Requerente: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA ENFERMAGEM DO ESTADO DO TOCANTINS.
Advogado: VALDIRAM C. DA ROCHA SILVA – OAB/TO 1871
Requerido: MUNICÍPIO DE RIO SONO - TO.
Advogado (a): VINICIUS COELHO CRUZ – OAB/TO 1654
OBJETO: INTIMAR o autor para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

AUTOS Nº: 2007.0008.1420-0/0
Natureza: CAUTELAR DE VISTORIA
Requerente: JOÃO MACEDO CORREIA.
Advogado: JOSÉ OZÓRIO VEIGA – OAB/TO 2709
Requeridos: NEDI NERES DE MOURA, IRACI PEREIRA DE MOURA.
Advogado (a): JOSÉ FERNANDO VIEIRA GOMES – OAB/TO 1806
OBJETO: INTIMAR as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se nos autos.

AUTOS Nº: 2008.0006.9422-0/0
Natureza: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO
Requerente: IRACI PEREIRA MOURA.
Advogado: ANTONIO NETO NEVES VIEIRA – OAB/TO 2442
Requerido: NEDI NERES DE MOURA.
Advogado (a): JOSÉ FERNANDO VIEIRA GOMES – OAB/TO 1806
OBJETO: INTIMAR as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se nos autos.

AUTOS Nº: 2007.0006.5866-7/0
Natureza: BUSCA E APREENSÃO
Requerente: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
Advogado: VALTER LÚCIO DE OLIVEIRA – OAB/MG 46749
Requeridos: JOAQUIM JOSÉ DE SOUSA.
Advogado (a): FLÁVIO SUARTE PASSOS FERNANDES – OAB/TO 2137
OBJETO: INTIMAR o autor para impugnar a contestação, no prazo da lei.

Autos nº: 2010.0010.5433-1 (583/02)
Natureza: Ação Popular
Requerente: Aristóteles da Silva Guedes
Advogado(a): Dra. Mary Ab Jaudi Ferreira Lopes – OAB/TO nº 572-A e OAB/GO nº 2814
Requerido(a): Glacimar Alves Pinto
Advogado(a): Dr. José Ribeiro dos Santos – OAB/TO nº 59-B, Oldair Fonseca Guerra – OAB/TO nº 356
OBJETO: INTIMAR as partes do despacho às fls. 168 verso: “Especifiquem as partes que pretendem produzir, indicando, com objetividade, os fatos que intentam demonstrar. Fixo PRAZO de 10 (dez) dias. Defiro o pleito ministerial à fl. 167. Cumpra-se. Tocantínia. 10/11/2010. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito”.

TOCANTINÓPOLIS

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Processo nº 2008.0006.4417-6/0 - Ação: ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS E DANOS MORAIS
Requerente:ANTONIO ROSA DA SILVA
Advogado: Samuel Ferreira Baldo - OAB/TO 1689
Requerido: BANCO GE CAPITAL S/A
Advogado: Marcos Rezende de Andrade Júnior – OAB/SP 188.486
INTIMAÇÃO das partes e advogados do despacho a seguir: “Arquivem-se, ante o exaurimento da prestação jurisdicional no presente autos. Desde Já autorizo o desentranhamento, mediante cópias nos autos.Tocantinópolis/TO, 07 de junho de 2011.**José Carlos Ferreira Machado**.-Juiz de Direito Substituto – respondendo.”

Processo nº 2010.0000.4650-5/0 - Ação:RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA C/C DANOS MORAIS
Requerente:GEISA DA GAMA LIMA
Advogado: Giovani Moura Rodrigues - OAB/TO 732
Requerido: VIA PLAN – COMIBRAS LITORAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
Advogado: Mirtes Maria de Moura Faria – OAB/SP 114098
INTIMAÇÃO das partes e advogados do despacho a seguir: “Tendo em vista que a prestação jurisdicional foi devidamente cumprida, archive-se, observando as cautelas de estilo. Tocantinópolis/TO, 06 de junho de 2011.**José Carlos Ferreira Machado**.-Juiz de Direito Substituto – respondendo.”

Processo nº 2011.0003.4023-1/0 - Ação:COBRANÇA C/C DANOS MORAIS
Requerente: CARIVALDO VIEIRA
Advogado: Marcílio Nascimento Costa - OAB/TO 1.110
Requerido: CM CONSTRUTORA LTDA
INTIMAÇÃO das partes e advogados do despacho a seguir: “Para a audiência de conciliação designo o dia 03/08/11, às 15:00 horas, no Fórum Local. Cite-se o Requerido do teor da inicial e intime-o também para comparecer à referida audiência, oportunidade em que poderá contestar o pedido, se quiser, com a advertência de que o seu não comparecimento implicará na presunção de veracidade quanto aos fatos alegados no pedido inicial, com julgamento imediato da causa, ex vi dos artigos 18, § 1º, 20 e 23, todos da lei nº 9.099/95. Intime-se o requerente para comparecer também á mencionada audiência, com a advertência de que seu não comparecimento provocará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95. Toc./TO, 21/junho/2011. - José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto - Respondendo.”

Processo nº 2011.0003.4018-5/0 - Ação: COBRANÇA
Requerente: GIOVANI MOURA RODRIGUES
Advogado: Giovani Moura Rodrigues - OAB/TO 732
Requerido: JOSÉ RIBAMAR NUNES DE SOUSA
INTIMAÇÃO das partes e advogados do despacho a seguir: “Para a audiência de conciliação designo o dia 03/08/11, às 14:30 horas, no Fórum Local. Cite-se o Requerido do teor da inicial e intime-o também para comparecer à referida audiência, oportunidade em que poderá contestar o pedido, se quiser, com a advertência de que o seu não comparecimento implicará na presunção de veracidade quanto aos fatos alegados no pedido inicial, com julgamento imediato da causa, ex vi dos artigos 18, § 1º, 20 e 23, todos da lei nº 9.099/95. Intime-se o requerente para comparecer também á mencionada audiência, com a advertência de que seu não comparecimento provocará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95. Toc./TO, 21/junho/2011. - José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto - Respondendo.”

Processo nº 2011.0000.4019-3/0 - Ação: COBRANÇA
Requerente:GIOVANI MOURA RODRIGUES
Advogado: Giovani Moura Rodrigues - OAB/TO 732
Requerido: ESPÓLIO DE IRAM PIMENTEL

INTIMAÇÃO das partes e advogados do despacho a seguir: “Para a audiência de conciliação designo o dia 03/08/11, às 14:45 horas, no Fórum Local. Cite-se o Requerido do teor da inicial e intime-o também para comparecer à referida audiência, oportunidade em que poderá contestar o pedido, se quiser, com a advertência de que o seu não comparecimento implicará na presunção de veracidade quanto aos fatos alegados no pedido inicial, com julgamento imediato da causa, ex vi dos artigos 18, § 1º, 20 e 23, todos da lei nº 9.099/95. Intime-se o requerente para comparecer também á mencionada audiência, com a advertência de que seu não comparecimento provocará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95. Toc./TO, 21/junho/2011. - José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto - Respondendo.”

Processo nº 2011.0003.4013-4 - Ação: AÇÃO DE RESTITUIÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
Requerente:JOCÉLIA GOMES ALMEIDA
Advogado: Samuel Ferreira Baldo - OAB/TO 1689
Requerido: FERRARI COM. DE MOTOS E MOTORES
INTIMAÇÃO das partes e advogados do despacho a seguir: “Para a audiência de conciliação designo o dia 03/08/11, às 16:45 horas, no Fórum Local. Cite-se o Requerido do teor da inicial e intime-o também para comparecer à referida audiência, oportunidade em que poderá contestar o pedido, se quiser, com a advertência de que o seu não comparecimento implicará na presunção de veracidade quanto aos fatos alegados no pedido inicial, com julgamento imediato da causa, ex vi dos artigos 18, § 1º, 20 e 23, todos da lei nº 9.099/95. Intime-se o requerente para comparecer também á mencionada audiência, com a advertência de que seu não comparecimento provocará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95. Toc./TO, 21/junho/2011. - José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto - Respondendo.”

Processo nº 2011.03.4032-0/0 - Ação: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER
Requerente: PATRICIA BORGES COELHO
Advogado: Giovani Moura Rodrigues OAB/TO 732
Requerido: LOJAS ELETROSILVA
INTIMAÇÃO das partes e advogados da decisão a seguir: “A demanda tem origem em uma relação de consumo (art. 3º do CDC), permitindo a inversão do ônus da prova, com suporte no art. 6º, VIII, do CDC e art. 130 do CPC, cabendo a parte requerida à apresentação de eventual contrato, extrato e ou documentos relacionada ao esclarecimento da demanda. Para a audiência de conciliação designo o dia 03/08/11, às 14:15 horas, no Fórum Local. Cite-se a Requerida do teor da inicial e intime-a também para comparecer à referida audiência, oportunidade em que poderá contestar o pedido, se quiser, com a advertência de que o seu não comparecimento implicará na presunção de veracidade quanto aos fatos alegados no pedido inicial, com julgamento imediato da causa, ex vi dos artigos 18, § 1º, 20 e 23, todos da lei nº 9.099/95. Intime-se o requerente para comparecer também á mencionada audiência, com a advertência de que seu não comparecimento provocará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95. Quanto ao pedido de Antecipação de Tutela, deixo para aprecia-lo após a angularização da relação processual.Toc./TO, 21/junho/2011. - José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto - Respondendo.”

Processo nº 2011.03.4028-2/0 - Ação: REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL, POR ATO ILÍCITO C/C PEDIDO DE LIMINAR
Requerente: MARIA DA SILVA PEREIRA
Advogada: Renato Jácomo – OAB/TO 185
Requerido: BANCO INDUSTRIAL
INTIMAÇÃO das partes e advogados da decisão a seguir: “A demanda tem origem em uma relação de consumo (art. 3º do CDC), permitindo a inversão do ônus da prova, com suporte no art. 6º, VIII, do CDC e art. 130 do CPC, cabendo a parte requerida à apresentação de eventual contrato, extrato e ou documentos relacionada ao esclarecimento da demanda. Para a audiência de conciliação designo o dia 03/08/11, às 16:15 horas, no Fórum Local. Cite-se a Requerida do teor da inicial e intime-a também para comparecer à referida audiência, oportunidade em que poderá contestar o pedido, se quiser, com a advertência de que o seu não comparecimento implicará na presunção de veracidade quanto aos fatos alegados no pedido inicial, com julgamento imediato da causa, ex vi dos artigos 18, § 1º, 20 e 23, todos da lei nº 9.099/95. Intime-se o requerente para comparecer também á mencionada audiência, com a advertência de que seu não comparecimento provocará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95. Quanto ao pedido de Antecipação de Tutela, deixo para aprecia-lo após a angularização da relação processual.Toc./TO, 21/junho/2011. - José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto - Respondendo.”

Processo nº 2011.03.4025-8/0 - Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA
Requerente:MARIA DO SOCORRO CARVALHO DOS ANJOS
Advogado: Sebastião Alves Mendonça Filho - OAB/TO 409
Requerido: ÓTICA CENTRAL
INTIMAÇÃO das partes e advogados da decisão a seguir: “A demanda tem origem em uma relação de consumo (art. 3º do CDC), permitindo a inversão do ônus da prova, com suporte no art. 6º, VIII, do CDC e art. 130 do CPC, cabendo a parte requerida à apresentação de eventual contrato, extrato e ou documentos relacionada ao esclarecimento da demanda. Para a audiência de conciliação designo o dia 03/08/11, às 16:00 horas, no Fórum Local. Cite-se a Requerida do teor da inicial e intime-a também para comparecer à referida audiência, oportunidade em que poderá contestar o pedido, se quiser, com a advertência de que o seu não comparecimento implicará na presunção de veracidade quanto aos fatos alegados no pedido inicial, com julgamento imediato da causa, ex vi

dos artigos 18, § 1º, 20 e 23, todos da lei nº 9.099/95. Intime-se o requerente para comparecer também á mencionada audiência, com a advertência de que seu não comparecimento provocará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95. Quanto ao pedido de Antecipação de Tutela, deixo para aprecia-lo após a angularização da relação processual.Toc./TO, 21/junho/2011. - José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto - Respondendo.”

Processo nº 2011.03.4030-4/0 - Ação: REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL, POR ATO ILÍCITO C/C PEDIDO DE LIMINAR
Requerente: MARIA DA SILVA PEREIRA
Advogado: Renato Jácomo - OAB/TO 185
Requerido: BANCO VOTORANTIM
INTIMAÇÃO das partes e advogados da decisão a seguir: “A demanda tem origem em uma relação de consumo (art. 3º do CDC), permitindo a inversão do ônus da prova, com suporte no art. 6º, VIII, do CDC e art. 130 do CPC, cabendo a parte requerida à apresentação de eventual contrato, extrato e ou documentos relacionada ao esclarecimento da demanda. Para a audiência de conciliação designo o dia 03/08/11, às 16:30 horas, no Fórum Local. Cite-se a Requerida do teor da inicial e intime-a também para comparecer à referida audiência, oportunidade em que poderá contestar o pedido, se quiser, com a advertência de que o seu não comparecimento implicará na presunção de veracidade quanto aos fatos alegados no pedido inicial, com julgamento imediato da causa, ex vi dos artigos 18, § 1º, 20 e 23, todos da lei nº 9.099/95. Intime-se o requerente para comparecer também á mencionada audiência, com a advertência de que seu não comparecimento provocará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95. Quanto ao pedido de Antecipação de Tutela, deixo para aprecia-lo após a angularização da relação processual.Toc./TO, 21/junho/2011. - José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto - Respondendo.”

Processo nº 2011.03.4015-0/0 - Ação: PARA ANULAÇÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS
Requerente: ALESSANDRA ALMEIDA COSTA
Advogado: Marcílio Nascimento Costa - OAB/TO 1110
Requerido: CREDIT CASH
INTIMAÇÃO das partes e advogados da decisão a seguir: “A demanda tem origem em uma relação de consumo (art. 3º do CDC), permitindo a inversão do ônus da prova, com suporte no art. 6º, VIII, do CDC e art. 130 do CPC, cabendo a parte requerida à apresentação de eventual contrato, extrato e ou documentos relacionada ao esclarecimento da demanda. Para a audiência de conciliação designo o dia 03/08/11, às 15:45 horas, no Fórum Local. Cite-se a Requerida do teor da inicial e intime-a também para comparecer à referida audiência, oportunidade em que poderá contestar o pedido, se quiser, com a advertência de que o seu não comparecimento implicará na presunção de veracidade quanto aos fatos alegados no pedido inicial, com julgamento imediato da causa, ex vi dos artigos 18, § 1º, 20 e 23, todos da lei nº 9.099/95. Intime-se o requerente para comparecer também á mencionada audiência, com a advertência de que seu não comparecimento provocará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95. Quanto ao pedido de Antecipação de Tutela, deixo para aprecia-lo após a angularização da relação processual.Toc./TO, 21/junho/2011. - José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto - Respondendo.”

Processo nº 2011.03.4022-3/0 - Ação: PARA ANULAÇÃO DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS E DANOS MORAIS
Requerente: SALVADOR LISBOA DOS SANTOS
Advogado: Marcílio Nascimento Costa - OAB/TO 1110
Requerido:BANCO BMG S/A
INTIMAÇÃO das partes e advogados da decisão a seguir: “A demanda tem origem em uma relação de consumo (art. 3º do CDC), permitindo a inversão do ônus da prova, com suporte no art. 6º, VIII, do CDC e art. 130 do CPC, cabendo a parte requerida à apresentação de eventual contrato, extrato e ou documentos relacionada ao esclarecimento da demanda. Para a audiência de conciliação designo o dia 03/08/11, às 15:30 horas, no Fórum Local. Cite-se a Requerida do teor da inicial e intime-o também para comparecer à referida audiência, oportunidade em que poderá contestar o pedido, se quiser, com a advertência de que o seu não comparecimento implicará na presunção de veracidade quanto aos fatos alegados no pedido inicial, com julgamento imediato da causa, ex vi dos artigos 18, § 1º, 20 e 23, todos da lei nº 9.099/95. Intime-se o requerente para comparecer também á mencionada audiência, com a advertência de que seu não comparecimento provocará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95. Toc./TO, 21/junho/2011. - José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto - Respondendo.”

Processo nº 2011.03.4020-7/0 - Ação: PARA ANULAÇÃO DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS E DANOS MORAIS
Requerente: SALVADOR LISBOA DOS SANTOS
Advogado: Marcílio Nascimento Costa – OAB/TO 1.110
Requerido: BANCO BMC S/A
INTIMAÇÃO das partes e advogados da decisão a seguir: “A demanda tem origem em uma relação de consumo (art. 3º do CDC), permitindo a inversão do ônus da prova, com suporte no art. 6º, VIII, do CDC e art. 130 do CPC, cabendo a parte requerida à apresentação de eventual contrato, extrato e ou documentos relacionada ao esclarecimento da demanda. Para a audiência de conciliação designo o dia 03/08/11, às 15:15 horas, no Fórum Local. Cite-se a Requerida do teor da inicial, intimando-a também para comparecer à referida audiência, oportunidade em que poderá contestar o pedido, se quiser, com a advertência de que o seu não comparecimento implicará na presunção de veracidade quanto aos fatos alegados no pedido inicial, com julgamento imediato da causa, ex vi dos artigos 18, § 1º, 20 e 23, todos da lei nº 9.099/95. Intime-se a

requerente para comparecer também á mencionada audiência, com a advertência de que seu não comparecimento provocará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95.Quanto ao pedido de Antecipação de Tutela, deixo para aprecia-lo após a angularização da relação processual. Toc./TO, 21/junho/2011. - José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto - Respondendo.”

Processo nº 2011.03.4034-7/0 - Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COMPEDIDO DE ATECIPAÇÃO DE TUTELA
Requerente: FELIPE PINHEIRO DA SILVA ELIAS
Advogado: Giovani Moura Rodrigues - OAB/TO 732
Requerido: FATOR DIGITAL NET
INTIMAÇÃO das partes e advogados da decisão a seguir: “A demanda tem origem em uma relação de consumo (art. 3º do CDC), permitindo a inversão do ônus da prova, com suporte no art. 6º, VIII, do CDC e art. 130 do CPC, cabendo a parte requerida à apresentação de eventual contrato, extrato e ou documentos relacionada ao esclarecimento da demanda. Para a audiência de conciliação designo o dia 03/08/11, às 14:00 horas, no Fórum Local. Cite-se a requerida do teor da inicial, intimando-a também para comparecer à referida audiência, oportunidade em que poderão contestar o pedido, se quiser, com a advertência de que o seu não comparecimento implicará na presunção de veracidade quanto aos fatos alegados no pedido inicial, com julgamento imediato da causa, ex vi dos artigos 18, § 1º, 20 e 23, todos da lei nº 9.099/95. Intime-se a requerente para comparecer também á mencionada audiência, com a advertência de que seu não comparecimento provocará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95.Quanto ao pedido de Antecipação de Tutela, deixo para aprecia-lo após a angularização da relação processual”. Toc./TO, 21/junho/2011. - José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto - Respondendo.”

Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n.º 2006.0003.4526-1 (336/2006)
Ação: Execução
Requerente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Advogado: Dr. Mauricio Cordenonzi OABA/TO 2.223-b
Requerido: OTACÍLIO GREGÓRIO DA SILVA
Sentença: “ Ante o pagamento do débito, nos termos do art. 794, I, do CPC julgo extinto o feito, em consequência determino seja levantado (desconstituído) todos os gravames oriundo destes autos. P.R.I. Após archive-se. Tocantinópolis, 29/06/2011. (ass) Nilson Afonso da Silva – Juiz de Direito”.

WANDERLÂNDIA

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS 2010.0004.4851-4/0 - AÇÃO DE COBRANÇA.
Requerente: FLORISMAR BARBOSA CAVALCANTE.
Advogados: DR. DAVE SOLLYS DOS SANTOS OAB/TO 3.326 e DRA. WÁTFA MORAES EL MESSIH OAB-TO 2.155-B.
Requerido: MUNICÍPIO D DARCINÓPOLIS-TO.
Advogada: DRA. HELOISA MARIA TEODORO CUNHA OAB/TO 847-A.
DESPACHO: “Redesigno a audiência de conciliação para o dia 20 de setembro de 2011, às 09h20min, na sala de audiências do Fórum local, sito à Rua Raimundo Pinto, centro, Wanderlândia-TO”.

AUTOS 2010.0004.4843-3/0 - AÇÃO DE COBRANÇA.
Requerente: GILSON MORAIS DA SILVA.
Advogados: DR. DAVE SOLLYS DOS SANTOS OAB/TO 3.326 e DRA. WÁTFA MORAES EL MESSIH OAB-TO 2.155-B.
Requerido: MUNICÍPIO D DARCINÓPOLIS-TO.
Advogada: DRA. HELOISA MARIA TEODORO CUNHA OAB/TO 847-A.
DESPACHO: “Redesigno a audiência de conciliação para o dia 20 de setembro de 2011, às 10h40min, na sala de audiências do Fórum local, sito à Rua Raimundo Pinto, centro, Wanderlândia-TO”.

AUTOS 2010.0004.4841-7/0 - AÇÃO DE COBRANÇA.
Requerente: MARIA DIVINA PEREIRA DA SILVA.
Advogados: DR. DAVE SOLLYS DOS SANTOS OAB/TO 3.326 e DRA. WÁTFA MORAES EL MESSIH OAB-TO 2.155-B.
Requerido: MUNICÍPIO D DARCINÓPOLIS-TO.
Advogada: DRA. HELOISA MARIA TEODORO CUNHA OAB/TO 847-A.
DESPACHO: “Redesigno a audiência de conciliação para o dia 20 de setembro de 2011, às 09h40min, na sala de audiências do Fórum local, sito à Rua Raimundo Pinto, centro, Wanderlândia-TO”.

AUTOS 2010.0004.48425-0/0 - AÇÃO DE COBRANÇA.
Requerente: COSME RODRIGUES DA COSTA.
Advogados: DR. DAVE SOLLYS DOS SANTOS OAB/TO 3.326 e DRA. WÁTFA MORAES EL MESSIH OAB-TO 2.155-B.
Requerido: MUNICÍPIO D DARCINÓPOLIS-TO.
Advogada: DRA. HELOISA MARIA TEODORO CUNHA OAB/TO 847-A.

DESPACHO: “Redesigno a audiência de conciliação para o dia 20 de setembro de 2011, às 09h00min, na sala de audiências do Fórum local, sito à Rua Raimundo Pinto, centro, Wanderlândia-TO”.

AUTOS 2010.0004.4844-1/0 - AÇÃO DE COBRANÇA.

Requerente: EDINARDO DE JESUS BARBOSA.
Advogados: DR. DAVE SOLLYS DOS SANTOS OAB/TO 3.326 e DRA. WÁTFA MORAES EL MESSIH OAB-TO 2.155-B.
Requerido: MUNICÍPIO D DARCINÓPOLIS-TO.
Advogada: DRA. HELOISA MARIA TEODORO CUNHA OAB/TO 847-A.
DESPACHO: “Redesigno a audiência de conciliação para o dia 20 de setembro de 2011, às 10h00min, na sala de audiências do Fórum local, sito à Rua Raimundo Pinto, centro, Wanderlândia-TO”.

AUTOS 2010.0004.4842-5/0 - AÇÃO DE COBRANÇA.

Requerente: JOSE MARIA RODRIGUES SILVA.
Advogados: DR. DAVE SOLLYS DOS SANTOS OAB/TO 3.326 e DRA. WÁTFA MORAES EL MESSIH OAB-TO 2.155-B.
Requerido: MUNICÍPIO D DARCINÓPOLIS-TO.
Advogada: DRA. HELOISA MARIA TEODORO CUNHA OAB/TO 847-A.
DESPACHO: “Redesigno a audiência de conciliação para o dia 20 de setembro de 2011, às 10h20min, na sala de audiências do Fórum local, sito à Rua Raimundo Pinto, centro, Wanderlândia-TO”.

AUTOS 2011.0005.5042-2/0 - AÇÃO DE DIVÓRCIO JUDICIAL.

Requerente: J. G. S..
Advogado: DRA. CÉLIA ILENE DE FREITAS PAZ OAB/TO 1.375-B.
Requerido: A. DA S. S..
DESPACHO: “Sabe-se que a petição inicial deve conter todos os requisitos mencionados nos artigos 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil, especialmente, deve-se juntar desde logo todos os documentos que serão usados no processo. A inicial deve ser redigida de maneira lógica e compreensível, de modo que o réu possa entender o pedido e defender-se. Sendo que o Juiz poderá ordenar que o autor corrija ou complete a inicial (art. 284, CPC). No presente caso, a autora não observou as determinações contidas nos artigos 282 do Código de Processo Civil, deixando de conter a inicial alguns requisitos. Portanto, **intime-se** a parte autora, através de seu procurador, para, no prazo de 10 (dez) dias, completar a inicial, especificando os fundamentos jurídicos do pedido, bem como comprovando a hipossuficiência do requerente, sob pena de indeferimento, consoante o disposto no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil”.

AUTOS 2010.0012.4388-6/0 - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL E DE REGISTROS IMOBILIÁRIOS E DE DOCUMENTO PARTICULAR.

Requerente: M. D. DOS R. S.
Advogado: DR. FERNANDO FRAGOSO DE NORONHA PEREIRA OAB/TO 4.265-A.
Requerido: A. L. DA S.
DESPACHO: “Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique as provas que pretende produzir”.

AUTOS 2010.0012.4431-9/0 AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS

Requerente: WALTER PIRES FEITOSA.
Advogado: DR. AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA OAB/TO 1792.
Requerido: MUNICIPIO DE WANDERLÂNDIA.
Advogado: DR. HÉRMEDES MIRANDA DE SOUSA TEIXEIRA OAB/TO 2092-A.
DESPACHO: “Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação de fls. 20/35, no prazo de 10 (dez) dias”

AUTOS 2010.0012.4430-0/0 AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS

Requerente: MEIRISMAR DIAS BRITO FEITOSA.
Advogado: DR. AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA OAB/TO 1792.
Requerido: MUNICIPIO DE WANDERLÂNDIA.
Advogado: DR. HÉRMEDES MIRANDA DE SOUSA TEIXEIRA OAB/TO 2092-A.
DESPACHO: “Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação de fls. 20/35, no prazo de 10 (dez) dias”.

AUTOS 2010.0012.4435-1/0 AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS

Requerente: DEJANIRA CARDOSO MARTINS.
Advogado: DR. AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA OAB/TO 1792.
Requerido: MUNICIPIO DE WANDERLÂNDIA.
Advogado: DR. HÉRMEDES MIRANDA DE SOUSA TEIXEIRA OAB/TO 2092-A.
DESPACHO: “Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação de fls. 18/33, no prazo de 10 (dez) dias”.

AUTOS 2010.0012.4438-6/0 AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS

Requerente: LUCIA LOPES DE CARVALHO.
Advogado: DR. AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA OAB/TO 1792.
Requerido: MUNICIPIO DE WANDERLÂNDIA.
Advogado: DR. HÉRMEDES MIRANDA DE SOUSA TEIXEIRA OAB/TO 2092-A.
DESPACHO: “Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação de fls. 18/33, no prazo de 10 (dez) dias”.

AUTOS 2010.0012.4433-5/0 AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS

Requerente: MARISTELIA PIRES SANTANA.
Advogado: DR. AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA OAB/TO 1792.
Requerido: MUNICIPIO DE WANDERLÂNDIA.
Advogado: DR. HÉRMEDES MIRANDA DE SOUSA TEIXEIRA OAB/TO 2092-A.
DESPACHO: “Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação de fls. 21/36, no prazo de 10 (dez) dias”

AUTOS 2010.0012.4437-8/0 AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS

Requerente: ROSALIA PIRES SANTANA.
Advogado: DR. AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA OAB/TO 1792.
Requerido: MUNICIPIO DE WANDERLÂNDIA.
Advogado: DR. HÉRMEDES MIRANDA DE SOUSA TEIXEIRA OAB/TO 2092-A.
DESPACHO: “Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação de fls. 22/37, no prazo de 10 (dez) dias”.

AUTOS 2010.0012.4441-6/0 AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS

Requerente: MARIA DE LOURDES ALVES BEZERRA.
Advogado: DR. AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA OAB/TO 1792.
Requerido: MUNICIPIO DE WANDERLÂNDIA.
Advogado: DR. HÉRMEDES MIRANDA DE SOUSA TEIXEIRA OAB/TO 2092-A.
DESPACHO: “Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação de fls. 17/32, no prazo de 10 (dez) dias”.

AUTOS 2010.0012.4434-3/0 AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS

Requerente: RAILANES MOREIRA DE SANTANA.
Advogado: DR. AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA OAB/TO 1792.
Requerido: MUNICIPIO DE WANDERLÂNDIA.
Advogado: DR. HÉRMEDES MIRANDA DE SOUSA TEIXEIRA OAB/TO 2092-A.
DESPACHO: “Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação de fls. 19/34, no prazo de 10 (dez) dias”.

AUTOS 2010.0012.4432-8/0 AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS

Requerente: ROSILDA BARBOSA ALVES.
Advogado: DR. AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA OAB/TO 1792.
Requerido: MUNICIPIO DE WANDERLÂNDIA.
Advogado: DR. HÉRMEDES MIRANDA DE SOUSA TEIXEIRA OAB/TO 2092-A.
DESPACHO: “Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação de fls. 18/33, no prazo de 10 (dez) dias”.

AUTOS 2010.0012.4440-8/0 AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS

Requerente: EZEQUIEL INACIO DE ALMEIDA SOUSA.
Advogado: DR. AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA OAB/TO 1792.
Requerido: MUNICIPIO DE WANDERLÂNDIA.
Advogado: DR. HÉRMEDES MIRANDA DE SOUSA TEIXEIRA OAB/TO 2092-A.
DESPACHO: “Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação de fls. 22/38, no prazo de 10 (dez) dias”.

AUTOS 2010.0012.4387-8/0 - AÇÃO DE COMBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

Requerente: BENORI DE SOUSA.
Advogados: DR. NELITO ALVES DE SOUSA OAB/MA 10.101.
Requerido: SEGURADORA LPIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogados: DR. JACÓ CARLOS SILVA COELHO OAB/TO 3678-A e DRA. ALLINE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA OAB/TO 4.627-A.DESPACHO: “I – Recebo os Recursos Inominados nos efeitos devolutivo e suspensivo. II – Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias. III – Após, remetam-se os autos a Egrégia Turma Recursal deste Estado”.

AUTOS 2011.0005.4997-1/0 - AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: FRANCISCA DAS CHAGAS ANGELO DE SOUSA.
Advogado: DR. MARCOS PAULO FAVARO OAB/TO 4.128-A.
Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.
DESPACHO: “Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, completar a inicial, indicando a existência de requerimento administrativo junto ao requerido em relação ao benefício pleiteado, sob pena de indeferimento, consoante o disposto no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil”.

AUTOS 2011.0005.4999-8/0 - AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: MARIA RITA DOS REIS SOUSA.
Advogado: DR. MARCOS PAULO FAVARO OAB/TO 4.128-A.
Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.
DESPACHO: “Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, completar a inicial, indicando a existência de requerimento administrativo junto ao requerido em relação ao benefício pleiteado, sob pena de indeferimento, consoante o disposto no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil”.

AUTOS 2011.0005.5000-7/0 - AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: MARIA LOPES DA SILVA.
Advogado: DR. MARCOS PAULO FAVARO OAB/TO 4.128-A.
Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.
DESPACHO: “Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, completar a inicial, indicando a existência de requerimento administrativo junto ao requerido em relação ao benefício pleiteado, sob pena de indeferimento, consoante o disposto no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil”.

AUTOS 2011.0005.5001-5/0 - AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: LUIZ GONZAGA VIEIRA DA SOUSA.
Advogado: DR. MARCOS PAULO FAVARO OAB/TO 4.128-A.
Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.

DESPACHO: “Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, completar a inicial, indicando a existência de requerimento administrativo junto ao requerido em relação ao benefício pleiteado, sob pena de indeferimento, consoante o disposto no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil”.

AUTOS 2011.0005.4998-0/0 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL

Requerente: FRANCISCA DAS CHAGAS ANGELO DE SOUSA.
Advogado: DR. MARCOS PAULO FAVARO OAB/TO 4.128-A.
Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.
DESPACHO: “Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, completar a inicial, indicando a existência de requerimento administrativo junto ao requerido em relação ao benefício pleiteado, sob pena de indeferimento, consoante o disposto no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil”.

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Denunciado: Elcimar Augusto Lima.
Autos de **Ação Penal nº. 2009.0012.8189-0**
Advogado: Dr. Joaquim Gonzaga Neto - OAB/TO 1317-A
Advogada: Dra. Daniela Augusto Guimarães – OAB/TO 3.912
Advogado: Renato Alves Soares – OAB/TO 4.319
DESPACHO/AUDIÊNCIA: “I-... Designo o dia 02/08/2011, às 08h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento. II - Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa preliminar, o) acusado e seus defensores. Caso as testemunhas não residam nesta Comarca, expeça-se Carta Precatória para a respectiva oitiva, dando-se conhecimento ao defensor do réu. III - Ciência ao Ministério Público. IV – Cumpra-se”. Local da audiência: Rua Raimundo Pinto, esquina com a Rua Cel. Teodoro Wanderley, s/nº. Wanderlândia/TO.

Denunciado: Sebastião Hermínio de Almeida.
Autos de **Ação Penal nº. 2009.0006.4357-7**
Advogado: Dr. Carlos Francisco Xavier - OAB/TO 1.622
DESPACHO/AUDIÊNCIA: “I-... Designo o dia 19/07/2011, às 13h00min, para a realização da audiência de instrução e julgamento. II - Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa preliminar, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es IV - Ciência ao Ministério Público. V – Cumpra-se”. Local da audiência: Rua Raimundo Pinto, esquina com a Rua Cel. Teodoro Wanderley, s/nº. Wanderlândia/TO.

Denunciado: Adriano Rodrigues dos Reis.
Autos de Ação Penal nº. 2008.0006.5367-1
Advogado: Dra. Célia Cilene de Freitas Paz - OAB/TO 1375-B
DESPACHO/AUDIÊNCIA: “I-... Designo o dia 19/07/2011, às 14h00min, para a realização da audiência de instrução e julgamento. II - Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa preliminar, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es IV - Ciência ao Ministério Público. V – Cumpra-se”. Local da audiência: Rua Raimundo Pinto, esquina com a Rua Cel. Teodoro Wanderley, s/nº. Wanderlândia/TO.

Denunciado: Antonio Valério da Costa.
Autos de **Ação Penal nº. 2009.0007.9241-6**
Advogado: Dr. Ademir Teodoro de Oliveira - OAB/TO 3731.
DESPACHO/AUDIÊNCIA: “I-... Designo o dia 19/07/2011, às 15h00min, para a realização da audiência de instrução e julgamento. II - Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa preliminar, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es IV - Ciência ao Ministério Público. V – Cumpra-se”. Local da audiência: Rua Raimundo Pinto, esquina com a Rua Cel. Teodoro Wanderley, s/nº. Wanderlândia/TO.

Requerente: Maria Ivoneide Conceição da Silveira.
Autos de Quixa-Crime nº. 2007.0010.3181-1
Advogada: Dra. Heloisa Maria Teodoro Cunha - OAB/TO 847-A
Denunciado: Cantídio Dias Marinho
Advogados: Dr. Yuri Mansini Precinotte Alves Marson – OAB/TO 4635 e Dr. Milguel Vinícius Santos – OAB/TO 214-B
DESPACHO/AUDIÊNCIA: “I-... Designo o dia 19/07/2011, às 09h00min, para a realização da audiência de instrução e julgamento. II - Intimem-se as testemunhas arroladas na queixa-crime e na defesa preliminar, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es). III - Expeça-se carta precatória para a inquirição das testemunhas residentes em Comarca diversa. IV - Ciência ao Ministério Público. V – Cumpra-se”. Local da audiência: Rua Raimundo Pinto, esquina com a Rua Cel. Teodoro Wanderley, s/nº. Wanderlândia/TO.

Acusado: Antonio Cláudio Ferreira dos Santos.
Autos de **Ação Penal nº. 2010.0002.0388-0**
Advogado: Dra. Aparecida Suelene Pereira Duarte - OAB/TO 3861
DESPACHO/AUDIÊNCIA: “I-... Designo o dia 12/07/2011, às 15h00min, para a realização da audiência de instrução e julgamento. II - Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa preliminar. III-Intimem-se. VI - Cumpra-se”. Local da audiência: Rua Raimundo Pinto, esquina com a Rua Cel. Teodoro Wanderley, s/nº. Wanderlândia/TO.

Acusado: Marcio Rabelo da Silva.
Autos de **Ação Penal nº. 2009.0007.9237-8**
Advogado: Dr. Ademir Teodoro de Oliveira - OAB/TO 3731

DESIGNAÇÃO/AUDIÊNCIA: “I-... Designo o dia 12/07/2011, às 14h00min, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa preliminar. Ciência ao Ministério Público”. Local da audiência: Rua Raimundo Pinto, esquina com a Rua Cel. Teodoro Wanderley, s/nº. Wanderlândia/TO.

XAMBIOÁ

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2007.0003.9720-0 – DESAPROPRIAÇÃO
Requerente: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO TOCANTINS
Procurador do Estado: OSMARINO JOSÉ DE MELO
Requerido: ADELINA ROSA MALINSKI
Advogada: KARLANE PEREIRA RODRIGUES
DESPACHO: “Defiro as habilitações dos herdeiros e a substituição processual do representante legal da empresa ré. Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.” Xambioá – TO, 03 de Maio de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro – Juiz Substituto.

BUSCA E APREENSAO 2011.0001.3825-4/0
Requerente: Banco Bradesco Financiamento S/A.
Advogado: Dra. Suelen Gonçalves Birino. OAB/MA 8.544
Requerido: José Salmeiron Rocha Junior.
Advogado: Dr, Adonias Pereira Barros. OAB/GO 16.715.
INTIMAÇÃO: Ficam as partes , por meio de seus advogados, intimados do inteiro teor do despacho a seguir transcrito: “Defiro o pedido de purgação de mora de fl. 76,vez que o credor foi intimado para se manifestar e quedou-se silente. É o entendimento que tem prevalecido na jurisprudência: [...]. O pagamento da totalidade das parcelas (vencidas e vincendas) torna a situação do credor em vantagem e coloca o devedor em situação de desigualdade, situação que não se acomoda com as regras do CDC, aplicáveis ao caso. DETERMINO que se expeça IMEDIATAMENTE o competente mandado de restituição do bem apreendido à fl. 49.Intimem-se. Cumpra-se. Xambioá-TO, 01 de julho de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz Substituto.”

REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO 2010.0011.3423-8/0
Requerente: José Salmeiron Rocha Junior.
Advogado: Dr, Adonias Pereira Barros. OAB/GO 16.715
Requerido: Banco Finasa S/A.
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimado a fazer juntada da prova da inscrição de seu nome no cadastro de restrição, conforme despacho a seguir transcrito: “Intime-se a parte autora, por seu advogado, para promover a juntada da prova da inscrição do seu nome no cadastro de restrição para apreciação do pedido liminar, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Cumpra-se. Xambioá-TO, 01 de julho de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz Substituto”.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA 2008.0009.8658-1/0
Requerente: Ministério Público Estadual.
Requerido: Banco do Brasil S/A (Agencia de Xambioá).
Advogado: Dra. Arlene Ferreira da Cunha Maia. OAB/TO 2316.
Requerido: Banco Bradesco S/A.
Advogado: Dra. Marja Mühlbach. OAB/DF 23.584
INTIMAÇÃO: Ficam as partes requeridas, por meio de seus advogados, intimados a especificarem as provas que pretendem produzir em audiência, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho a seguir transcrito: “I – Epecifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência, no prazo de dez dias. II – Após, conclusos. Xambioá-TO, 21 de maio de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz Substituto.”

Autos: 2010.0000.9092-0 – BUSCA E APREENSÃO
Requerente: BANCO BRADESCO S/A
Advogado: FÁBIO DE CASTRO SOUZA – OAB/TO 2868
Requerido: FABIANO PAIXÃO LEDA BORGES
DESPACHO: “Intime-se o autor para se manifestar sobre o bloqueio de fl. 58, em cinco dias.” Xambioá – TO, 18 de abril de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro – Juiz Substituto.

Autos: 2010.0010.2874-8 – APOSENTADORIA
Requerente: MARIA GOMES DA SILVA
Advogado: RICARDO CICERO PINTO – OAB/SP 124961
Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
DESPACHO: “Intime-se a parte autora para, em 10 dias, manifestar-se sobre os docs. de fls. 29/40 (contestação).” Xambioá – TO, 21 de maio de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro – Juiz Substituto.

Autos: 2010.0005.0989-0 – REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS
Requerente: MARCELO MARANHÃO SOUSA
Advogado: ESAÚ MARANHÃO SOUSA BENTO – OAB/TO 4020
Requerido: BANCO ITAÚ LEASING S/A
DESPACHO: “Intime-se a parte autora, via advogado, para manifestar interesse no feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo (CPC, art. 267, II).” Xambioá – TO, 23 de maio de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro – Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRESIDENTE Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA ROSANA APARECIDA FINOTTI DE SIQUEIRA VICE-PRESIDENTE Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA Desa. ÂNGELA PRUDENTE JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA Drª. FLAVIA AFINI BOVO TRIBUNAL PLENO Desª. JACQUELINE ADORNO (Presidente) Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES Des. AMADO CILTON ROSA Des. JOSÉ DE MOURA FILHO Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY Desª. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Des. BERNARDINO LIMA LUZ Desª. ÂNGELA PRUDENTE JUIZES CONVOCADOS Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Des. AMADO CILTON) Juíza ADELINA GURAK (Des. CARLOS SOUZA) Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Des. LIBERATO PÓVOA) Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Desª. WILLAMARA LEILA) Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00) 1ª CÂMARA CÍVEL Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Presidente em substituição) ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário) Sessões: quartas-feiras (14h00) 1ª TURMA JULGADORA Juíza ADELINA GURAK (Relatora) Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Revisora) Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal) 2ª TURMA JULGADORA Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Relatora) Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Revisor) Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Vogal) 3ª TURMA JULGADORA Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Relator) Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Revisor) Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal) 4ª TURMA JULGADORA Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Relator) Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Revisor) Juíza ADELINA GURAK (Vogal) 5ª TURMA JULGADORA Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Relatora) Juíza ADELINA GURAK (Revisora) Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Vogal) 2ª CÂMARA CÍVEL Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente) ORFILA LEITE FERNANDES, (Secretária) Sessões: quartas-feiras, às 14h00. 1ª TURMA JULGADORA Des. ANTONIO FELIX (Relator) Des. MOURA FILHO (Revisor) Des. DANIEL NEGRY (Vogal) 2ª TURMA JULGADORA Des. MOURA FILHO (Relator) Des. DANIEL NEGRY (Revisor) Des. LUIZ GADOTTI (Vogal) 3ª TURMA JULGADORA			Des. DANIEL NEGRY (Relator) Des. LUIZ GADOTTI (Revisor) Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal) 4ª TURMA JULGADORA Des. LUIZ GADOTTI (Relator) Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor) Des. ANTONIO FELIX (Vogal) 5ª TURMA JULGADORA Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator) Des. ANTONIO FELIX(Revisor) Des. MOURA FILHO (Vogal) 1ª CÂMARA CRIMINAL Des. DANIEL NEGRY (Presidente) WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário) Sessões: Terças-feiras (14h00) 1ª TURMA JULGADORA Des. ANTÔNIO FELIX (Relator) Des. MOURA FILHO (Revisor) Des. DANIEL NEGRY (Vogal) 2ª TURMA JULGADORA Des. MOURA FILHO (Relator) Des. DANIEL NEGRY (Revisor) Des. LUIZ GADOTTI (Vogal) 3ª TURMA JULGADORA Des. DANIEL NEGRY (Relator) Des. LUIZ GADOTTI (Revisor) Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal) 4ª TURMA JULGADORA Des. LUIZ GADOTTI (Relator) Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor) Des. ANTÔNIO FELIX (Vogal) 5ª TURMA JULGADORA Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator) Des. ANTONIO FELIX (Revisor) Des. MOURA FILHO (Vogal) 2ª CÂMARA CRIMINAL Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Presidente) SECRETÁRIA: MARIA SUELI DE S. AMARAL CURY (Secretária) Sessões: Terças-feiras, às 14h00. 1ª TURMA JULGADORA Juíza ADELINA GURAK (Relatora) Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Revisora) Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal) 2ª TURMA JULGADORA Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Relatora) Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Revisor) Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Vogal) 3ª TURMA JULGADORA Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Relator) Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Revisor) Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal) 4ª TURMA JULGADORA Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Relator) Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Revisor) Juíza ADELINA GURAK (Vogal) 5ª TURMA JULGADORA Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Relatora) Juíza ADELINA GURAK (Revisora) Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Vogal) CONSELHO DA MAGISTRATURA Desa.JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI Desa.ÂNGELA PRUDENTE Des. DANIEL NEGRY Des. MARCO VILLAS BOAS Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00. COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO Desa.JACQUELINE ADORNO (Presidente)			Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Membro) Desa. ÂNGELA PRUDENTE (Membro) Desa. (Suplente) Des. (Suplente) Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas. COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO Des. MOURA FILHO (Presidente) Des. DANIEL NEGRY (Membro) Des. LUIZ GADOTTI (Membro) COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Presidente) Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro) Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Membro) Des. LUIZ GADOTTI (Suplente) COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA Des. MOURA FILHO (Presidente) Des. LUIZ GADOTTI (Membro) Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro) Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Suplente) COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO Desa.JACQUELINE ADORNO (Presidente) Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Membro) Des. ÂNGELA PRUDENTE (Membro) Des. (Suplente) Des. (Suplente) DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DIRETOR GERAL JOSÉ MACHADO DOS SANTOS, DIRETOR ADMINISTRATIVO CARLOS HENRIQUE DRUMOND SOARES MARTINS DIRETORA FINANCEIRA MARISTELA ALVES REZENDE DIRETOR(A) DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL VANUSA BASTOS DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO MARCO AURÉLIO GIRALDE DIRETOR JUDICIÁRIO FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE DIRETORA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS ROSANE HELENA MESQUITA VIEIRA CONTROLADOR INTERNO SIDNEY ARAUJO SOUSA ESMAT DIRETOR GERAL DA ESMAT DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS 1º DIRETOR ADJUNTO: Des. BERNARDINO LIMA LUZ 2º DIRETOR ADJUNTO: Juiz JOSÉ RIBAMAR M. Jr 3º DIRETOR ADJUNTO: Juiz HELVÉCIO B. MAIA DIRETORA EXECUTIVA ANA BEATRIZ DE O. PRETTO Divisão Diário da Justiça JOANA P. AMARAL NETA Chefe de Serviço KALESSANDRE GOMES PAROTIVO Chefe de Serviço Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13h às 18h Diário da Justiça Praça dos Girassóis s/nº. Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007 Fone/Fax: (63)3218.4443 www.tjto.jus.br
---	--	--	---	--	--	---